



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

JOSÉ VALENTE NETO

OS AUTOS DE QUERELA NA CAPITANIA DO CEARÁ (1779-1793)

FORTALEZA – CEARÁ

2024

JOSÉ VALENTE NETO

OS AUTOS DE QUERELA NA CAPITANIA DO CEARÁ (1779-1793)

Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Gustavo César Machado Cabral.

FORTALEZA

2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

- V1a VALENTE NETO, JOSÉ.
OS AUTOS DE QUERELA NA CAPITANIA DO CEARÁ (1779-1793) / JOSÉ VALENTE NETO. –
2024.
172 f. : il. color.
- Tese (doutorado) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação
em Direito, Fortaleza, 2024.
Orientação: Prof. Dr. GUSTAVO CÉSAR MACHADO CABRAL.
1. Direito penal, religião, crime.. I. Título.

CDD 340

JOSÉ VALENTE NETO

OS AUTOS DE QUERELA NA CAPITANIA DO CEARÁ (1779-1793)

Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Gustavo César Machado Cabral.

Aprovada em: 31/01/2024.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Gustavo César Machado Cabral (Orientador)
Universidade Federal do Ceará

Prof^a. Dr^a. Nathaly Mancilla Órdenes
University of Helsinki

Prof. Dr. Gustavo Zatelli Correa
University of Helsinki

Prof. Dr. Expedito Eloísio Ximenes
Universidade Estadual do Ceará

Prof. Dr. Francisco Tarcísio Rocha Gomes Júnior
Universidade UniChristus

Dedico este trabalho à Danise e aos meus filhos João
Guilherme, José Alexandre e André Luís.

AGRADECIMENTOS

Ao Prof. Dr. Gustavo César Machado Cabral, querido orientador do doutorado, pela compreensão, amizade, solidariedade e dedicação ao magistério que a todos inspira.

Ao Prof. Dr. Exedito Eloísio Ximenes, pela amizade, sensibilidade e gentileza na cessão da transcrição dos autos de querela que foram muito úteis na elucidação de frases e palavras que somente um *expert* em letras e paleografia teria o discernimento apropriado.

À Prof^a. Dra^a. Nathaly Mancilla Órdenes, pela compreensão e atenção em participar da banca.

Ao Prof. Dr. Gustavo Zatelli Correa, pela atenção e disponibilidade em participar da banca.

Ao Prof. Dr. Francisco Tarcísio Rocha Gomes Júnior, dileto amigo da Universidade Federal do Ceará e exímio professor.

À minha mãe Maria José (*in memoriam*), pelo amor de sempre.

À minha esposa Danise e aos meus filhotes João Guilherme, José Alexandre e André Luís, razões diárias para que eu nunca descanse na construção de um mundo mais justo para os necessitados.

Ao inestimável professor e amigo Jânio Pereira da Cunha.

Ao querido amigo Francisco David Anderson Rodrigues Ribeiro, pela amizade, atenção e grande ajuda nas artes gráficas.

Tão certo é que a paisagem depende do ponto de vista, e que o melhor modo de apreciar o chicote é ter-lhe o cabo na mão. (Machado de Assis, Quincas Borba)

RESUMO

A história da administração da justiça penal é um campo de estudo que não despertou a devida atenção no Brasil. As justificativas oscilam entre a quantidade e qualidade das fontes e o tardio desenvolvimento do direito penal na dogmática jurídica. Se, por um lado, a escassez de linhas de pesquisa nas universidades é um dos resultados deste quadro, por outro, os trabalhos elaborados demonstram a relevância deste ramo do conhecimento como ferramenta privilegiada para a compreensão das dinâmicas de poder tanto nas sociedades escravistas quanto nas não-escravistas.

Com efeito, o direito penal funcionou como mecanismo de repressão e manutenção das desigualdades e hierarquias estratificadas no contexto da escravidão e, com lógicas diversas, também como instrumento de controle social em espaços que proibiram a escravidão. Quando se olha pela perspectiva de centros e periferias em um contexto econômico e político colonial, sociedades escravistas e não-escravistas estavam interconectadas de maneiras diferentes, inclusive, por intermédio do direito penal. Neste sentido, seja como ameaça de punição, seja como prática efetiva de imposição de uma disciplina, ele foi crucial tanto na relação entre a Inglaterra Vitoriana e os Estados Unidos da América pós-independência quanto entre Portugal e a América portuguesa. Seu papel na Idade Moderna foi estratégico porque conservou uma série de funções nas variadas instâncias de poder e atuou tanto no centro quanto, subsidiariamente, nas margens dos impérios ultramarinos.

O objeto da pesquisa é a análise de uma das Capitanias do Norte da América portuguesa: “Siará Grande”. A pergunta central do trabalho é: quais os usos da justiça criminal na Capitania do Ceará Grande na segunda metade do século XVIII? A metodologia empregada teve como ponto de partida o estudo de 66 autos de querela e denúncia registrados na Capitania do Ceará Grande entre 1779 e 1793. Estes manuscritos estão no Arquivo Público do Estado do Ceará e, para a elaboração da tese, a transcrição foi gentilmente cedida pelo Prof. Dr. Expedito Eloísio Ximenes, do Curso de Letras da Universidade Estadual do Ceará. Além do exame das fontes primárias, houve a leitura de livros, artigos, teses e dissertações. As informações extraídas dos documentos e da bibliografia permitem afirmar que o esfera da justiça nas vilas da Capitania foi um espaço relevante de negociação e resolução de conflitos.

Palavras - chave: Direito penal, religião, crime.

ABSTRACT

The history of the administration of criminal justice is a field of study that has not attracted due attention in Brazil. The justifications oscillate between the quantity and quality of the sources and the late development of criminal law in legal dogmatics. If, on the one hand, the scarcity of lines of research at universities is one of the results of this situation, on the other, the work carried out demonstrates the relevance of this branch of knowledge as a privileged tool for understanding power dynamics both in slavers and non-slavers societies.

In effect, criminal law functioned as a mechanism for repressing and maintaining inequalities and stratified hierarchies in the context of slavery and, with different logics, also as an instrument of social control in spaces that prohibited slavery. When looking from the perspective of centers and peripheries in a colonial economic and political context, slave and non-slave societies were interconnected in different ways, including through criminal law. In this sense, whether as a threat of punishment or as an effective practice of imposing discipline, it was crucial both in the relationship between Victorian England and the post-independence United States of America and between Portugal and Portuguese America. Its role in the Modern Age was strategic because it maintained a series of functions in various instances of power and acted both in the center and, subsidiarily, on the margins of overseas empires.

The object of the research is the analysis of one of the Captaincies of North Portuguese America: “Siará Grande”. The central question of the work is: what were the uses of criminal justice in the Captaincy of Ceará Grande in the second half of the 18th century? The methodology used had as its starting point the study of 66 records of disputes and denunciations registered in the Captaincy of “Ceará Grande” between 1779 and 1793. These manuscripts are in the Public Archive of the State of Ceará and, for the preparation of the thesis, the transcription was kindly provided by Prof. Dr. Expedito Eloísio Ximenes, from the Literature Course at the State University of Ceará. In addition to examining primary sources, books, articles, theses and dissertations were read. The information extracted from the documents and bibliography allows us to affirm that the sphere of justice in the Captaincy's villages was a relevant space for negotiation and conflict resolution.

Keywords: Criminal law, religion, crime.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - MAPA DO CEARÁ.....	61
Figura 2 - CAPA DO LIVRO AUTOS DE QUERELA 01.....	67
Figura 3 - CAPA DO LIVRO AUTOS DE QUERELA 02.....	68
Figura 4 - AUTO DE QUERELA DE FURTO (LIVRO 01, fls. 3v-4).....	69
Figura 5 - SEQUÊNCIA DO AUTO DE QUERELA DE FURTO (LIVRO 01, fl. 4v).....	69
Figura 6 - NATUREZA DOS CRIMES.....	75
Figura 7 - REGISTROS DOS CRIMES NO TEMPO.....	76
Figura 8 - REGISTROS DOS CRIMES NO ESPAÇO.....	77
Figura 9 - CAPA DO LIVRO ARTE DE BACHAREIS, OU PERFEITO JUIZ.....	129
Figura 10 - GÊNERO DOS QUERELANTES.....	134
Figura 11 - COR DA PELE DOS QUERELANTES.....	134
Figura 12 - OCUPAÇÃO DOS QUERELANTES.....	135
Figura 13 - GÊNERO DOS QUERELADOS.....	136
Figura 14 - COR DA PELE DOS QUERELADOS.....	136
Figura 15 - OCUPAÇÃO DOS QUERELADOS.....	137
Figura 16 - GÊNERO DAS TESTEMUNHAS.....	151
Figura 17 - COR DA PELE DAS TESTEMUNHAS.....	152
Figura 18 - OCUPAÇÃO DAS TESTEMUNHAS.....	153

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 FUNDAMENTOS TEÓRICOS.....	16
2.1 ARISTÓTELES.....	19
2.2 SÃO TOMÁS DE AQUINO.....	26
3 FUNDAMENTOS JURÍDICOS.....	36
3.1 A JUSTIÇA E O DIREITO NA MONARQUIA CATÓLICA.....	36
3.2 O DIREITO PENAL NA AMÉRICA PORTUGUESA.....	57
4 A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA.....	60
4.1 O ESPAÇO DA CAPITANIA.....	60
4.2 O ESPAÇO DA COMARCA.....	63
5 AS FONTES: OS AUTOS DE QUERELA E DENÚNCIA.....	66
5.1 APRESENTAÇÃO.....	66
5.2 CONCEITO.....	70
5.3 ESTRUTURA E PROCEDIMENTO.....	72
6 OS FATOS.....	74
6.1 ARRANCAR MARCO DE TERRA.....	76
6.2 INJURIAR.....	78
6.3 ARROMBAR PORTA.....	79
6.4 OCULTAR ESCRAVO.....	80
6.5 TIRAR A VIDA.....	82
6.6 USAR ARMAS PROIBIDAS.....	83
6.7 COMETER ADULTÉRIO.....	89
6.8 FERIR.....	93
6.9 FURTAR.....	102
6.10 ESTUPRAR.....	112
7 PERFIL DOS AGENTES.....	128
7.1 MAGISTRADOS.....	128
7.2 QUERELANTES.....	132
7.3 QUERELADOS.....	135
7.4 TESTEMUNHAS.....	150
8 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	153
9 REFERÊNCIAS.....	159
9.1 FONTES PRIMÁRIAS.....	159
9.2 BIBLIOGRAFIA.....	162

1 INTRODUÇÃO

A história da administração da justiça penal é um campo de estudo que não despertou a devida atenção no Brasil. As justificativas oscilam entre a quantidade e qualidade das fontes e o tardio desenvolvimento do direito penal na dogmática jurídica. Se, por um lado, a escassez de linhas de pesquisa nas universidades é um dos resultados deste quadro, por outro, os trabalhos elaborados demonstram a relevância deste ramo do conhecimento como ferramenta privilegiada para a compreensão das dinâmicas de poder tanto nas sociedades escravistas¹ quanto nas não-escravistas. A análise dos agentes, da violência e da prática judicial são capazes de expor contradições e esmiuçar ações e sanções extremas praticadas por indivíduos e autoridades, como o homicídio e a pena capital.

A construção da história do direito passa pela premissa de que as normas em geral são decorrência de um processo social. Por um lado, a documentação pertinente deve ser analisada com muita cautela e, sempre que possível, em cotejo com outros fatores. Aí a perspicácia do pesquisador para sopesar as “verdades” entra em jogo. Por outro lado, é inegável que as fontes propriamente jurídicas podem lançar luzes em questões ainda pendentes e/ou revisar interpretações de lugar-comum gestadas por conclusões parciais ou parciais.

Três objetivos gerais guiaram a pesquisa, cuja questão central reside na seguinte pergunta: quais os usos da justiça criminal na Capitania do Ceará entre 1779 e 1793? Em primeiro lugar, olhar para os autos de querela como uma ferramenta importante para compreender a situação da criminalização na América portuguesa. Em segundo lugar, estudar as relações privadas expostas nos autos de querela e investigar a dinâmica da resolução de conflitos. Em terceiro lugar, pensar o contexto do Ceará Grande na perspectiva de uma Capitania de fronteira, subalterna ao Governo de Pernambuco e dentro da lógica jurídica da colonização.

Como objetivos específicos, o trabalho pretende compreender quem eram os agentes envolvidos nos autos de querela como uma maneira de entender a prática penal no âmbito da justiça criminal na Capitania do Ceará. Apesar da relevância do tema, não existem trabalhos monográficos no âmbito da História do Direito que tenham se dedicado especificamente ao

¹ No caso da colonização lusitana, além do cativo de nativos, a América portuguesa foi o principal destino do tráfico transatlântico de escravizados africanos para as Américas. Estima-se que, de 11 ou 12 milhões de africanos transportados para a América, 4,8 milhões sobreviveram aos tumbeiros e desembarcaram na América Portuguesa. (ALENCASTRO, Luiz Felipe de. África, números do tráfico atlântico. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio (Org.). **Dicionário da escravidão e liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 60).

estudo da jurisdição criminal no Ceará a partir dos autos de querela. Há uma importante bibliografia da História Social e da Linguística que lida com excelência com essas fontes mas, sob a perspectiva da História do Direito, esta tese é pioneira no enfrentamento dessas questões.

Em descrição realizada no início do século XIX, o engenheiro Antônio José da Silva Paulet relatou que a comarca tinha 17 vilas, sendo 5 de indígenas. Não havia hospital e nem casa de misericórdia e a economia funcionava com base na lavoura e na criação de gados. Em virtude da inexistência de fontes, os povos bebiam água de poços ou cacimbas. No verão, as viagens tornavam-se ainda mais penosas e, como não se conhecem estalagens, “os viajantes ordinariamente se agasalham no mato”. Em dezembro e janeiro, há uma maior carência de pasto e a “falta de água’ era ‘extrema’”, o que resulta na escassez de carne nas vilas, até nas mais abundantes de gados, como “Sobral, Campo-maior e Icó”. A dependência absoluta da chuva decorre da falta de nascentes. Como as distâncias são longas, muitos gêneros, como milho, arroz e feijão, são consumidos nas próprias vilas. Não eram raras mortes à míngua no sertão por inanição ou sustento com couro seco. Outra estratégia de sobrevivência, em face da inexistência de farinha, foi a ingestão de raízes raladas, muitas delas venenosas, que culminavam em morte. Nas secas de 1790, 1791 e 1792 viram-se pelas estradas corpos mortos de pessoas que, exaustas de forças, pereceram durante o êxodo².

Nesta capitania “não se pode fazer progressos vantajosos pelas emigrações contínuas”, aridez e moléstias que tudo definha, até mesmo a fecundidade, “que se antecipa aos doze anos” nas mulheres. Ao cenário acrescenta-se “a preguiça e o prejuízo de não servir homem forro, ainda que seja preto”, o “furto de gados, a frequência dos crimes de morte”, cuja punição é difícil não apenas pela fuga para os matos, “mas pela indiferença com que os habitantes olham para o crime de morte e a prontidão com que acoitam e dão passagem aos criminosos”³. Deste modo, percebe-se da narrativa de Silva Paulet que a Capitania se encontrava em um estado de pobreza que dá ideia das múltiplas dificuldades enfrentadas no período.

² PAULET, Antonio Jozé da Silva. Descrição geográfica abreviada da Capitania do Ceará. **Revista Trimestral do Instituto do Ceará**, n. 12, 1898, p. 5-10.

³ PAULET, Antonio Jozé da Silva. Descrição geográfica abreviada da Capitania do Ceará. **Revista Trimestral do Instituto do Ceará**, n. 12, 1898, p. 13. Antônio José da Silva Paulet (1778 – 1837), engenheiro militar português, de ascendência francesa, chegou em 1812 à então Capitania do Ceará para o cargo de ajudante de ordens do novo governador, o coronel Manuel Inácio de Sampaio e Pina Freire. Foi o autor do primeiro plano urbanístico para a cidade de Fortaleza, em 1812. Regressou ao Reino de Portugal em 1820. Revela-se da narrativa de Silva Paulet uma autopercepção de que a região era “periférica” e “precária” em termos econômicos. Ele seguramente estava comparando a situação do “Siará Grande” com os padrões europeus, seja a partir de viagens, seja a partir do contato com a literatura de engenharia do momento que descrevia o estado da arte tecnológico.

O trabalho se desenvolve com alicerce em duas hipóteses. Em primeiro lugar, o funcionamento da justiça criminal ocorreu com a finalidade de resolução de conflitos, isto é, uma justiça negociada entre pessoas que tinham entre si uma noção de pertencimento ao império. Em segundo lugar, no sentido das mudanças políticas que ocorriam na Europa desde o início da Época Moderna, o modelo de se fazer a “justiça” foi construído a partir da ideia de centralidade da pena. Na linha do que Mario Sbriccoli chamou de “justiça hegemônica”, com base em um aparato de normas, ações, provas e processo, os juízes estavam em condições de irrogar penas àqueles que provocaram um dano com dolo⁴.

A metodologia empregada consistiu na análise dos autos de querela e denúncia concernentes à Capitania do Ceará Grande entre os anos de 1779 e 1793. Houve um levantamento de 66 autos de querela a partir do acervo do Arquivo Público do Estado do Ceará e da transcrição do Prof. Exedito Eloísio Ximenes, os quais se encontram distribuídos em dois livros. Em conexão com estes, mas registrados no livro “Sumário de querela”, encontra-se o depoimento das testemunhas e a apreciação do mérito pelo juiz ordinário ou Ouvidor. Pela exiguidade do tempo e relevância do conteúdo, as oitivas não foram analisadas neste trabalho, mas serão exploradas em momento oportuno.

As fontes foram interpretadas sob a perspectiva da análise do discurso e à luz da História do Direito, com destaque para a natureza dos crimes, os locais de ocorrência, a jurisdição criminal e o perfil social dos agentes envolvidos. Os dados mais relevantes para a compreensão do fenômeno jurídico foram expostos em gráficos e tabelas. Artigos e livros foram utilizados como fonte secundária para subsidiar as informações e interpretação dos fatos verificados no espaço e tempo da pesquisa. O recorte temporal se justifica pelo fato de que a segunda metade do século XVIII foi um período que teve muitas reformas, principalmente pela atuação do Marquês de Pombal à frente da administração portuguesa (1750-1777). A Capitania somente se tornou independente da Capitania de Pernambuco em 1799. O recorte espacial deve-se ao fato da proximidade com o Arquivo Público do Estado do Ceará e pelo interesse do discente na história do Ceará no período colonial, principalmente no século XVIII.

O primeiro trabalho sobre os “autos de querela” na Capitania do Ceará foi realizado por Exedito Eloísio Ximenes, em duas excelentes obras desenvolvidas no campo das Letras e com várias incursões históricas⁵. No mesmo âmbito foi produzido também um estudo sobre

⁴ SBRICCOLI, Mario. Justiça Criminal. Tradução de Ricardo Sontag. **Discursos sediciosos**, Rio de Janeiro, n. 17/18, 2011, p. 463.

⁵ XIMENES, Exedito Eloísio. **Autos de querela e denúncia**: edição de documentos judiciais do século XIX no Ceará para estudos filológicos. Fortaleza: LCR, 2006; XIMENES, Exedito Eloísio. **Fraseologias jurídicas**: estudo filológico e linguístico do período colonial. Curitiba: Appris, 2013.

a violência sexual por Angélica Cecília Freire Sampaio de Almeida⁶. Vários trabalhos já foram elaborados envolvendo a história da Capitania do Ceará Grande, como os de Guilherme Studart⁷, Rafael Ricarte da Silva⁸, Roberto Barros Dias⁹, Marcos Felipe Vicente¹⁰, José Eudes Arrais Barroso Gomes¹¹, Gabriel Parente Nogueira¹², Reinaldo Forte Carvalho¹³ e Francisco José Pinheiro¹⁴. Há estudos que se dedicaram à História do Direito Penal no Brasil colonial, inclusive englobando aspectos “processuais”, importante esfera para a observação da complexidade do fenômeno jurídico, como as pesquisas de Danielle Regina Wobeto de Araújo e Gabrielle Stricker do Valle¹⁵, Patrícia Ferreira dos Santos Silveira¹⁶, Pollyanna Gouveia Mendonça Muniz¹⁷, Patrícia Valim¹⁸, Ana Luíza Ferreira Gomes Silva¹⁹ e Delmiro Ximenes de Farias²⁰.

A despeito da existência de uma historiografia sobre a Capitania do Ceará Grande, não há trabalhos monográficos que explorem essas fontes criminais do ponto de vista da História

⁶ ALMEIDA, Angélica Cecília Freire Sampaio de. **Violência sexual contra mulheres em autos de querela dos séculos XVIII e XIX no Ceará**: um estudo sócio-histórico, jurídico e filológico-discursivo. Dissertação (Mestrado Interdisciplinar em História e Letras) – Faculdade de Educação, Ciências e Letras do Sertão Central. Universidade Estadual do Ceará, 2023.

⁷ STUDART, Guilherme. **Notas para a história do Ceará**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004.

⁸ SILVA, Rafael Ricarte da. **Formação da elite colonial dos sertões de Mombaça**: terra, família e poder (Século XVIII). Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de História. Universidade Federal do Ceará, 2010.

⁹ DIAS, Roberto Barros. **História da expulsão dos jesuítas da Capitania de Pernambuco e anexas (Ceará, Paraíba e Rio Grande do Norte) em 1759**: a disputa política e os domínios da educação. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Ceará, 2017.

¹⁰ VICENTE, Marcos Felipe. **Do Paiaku de Montemor ao caboclo da vila de Guarany**: luta por terras e redefinições identitárias (séculos XVII ao XX). Tese (Doutorado em História). Universidade Federal Fluminense, 2020.

¹¹ GOMES, José Eudes Arrais Barroso. **Um escandaloso teatro de horrores**: a capitania do Ceará sob o espectro da violência. Fortaleza: Imprensa Universitária/UFC, 2010.

¹² NOGUEIRA, Gabriel Parente. **Viver à lei da nobreza**: elites locais e o processo de nobilitação na capitania do Siará Grande (1748-1804). Curitiba: Appris, 2017.

¹³ CARVALHO, Reinaldo Forte. **Governanças das terras**: poder local e administração da justiça na capitania do Ceará (1699-1748). Tese (Doutorado em História) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas. Universidade Federal de Pernambuco, 2015.

¹⁴ PINHEIRO, Francisco José. **Notas sobre a formação social do Ceará**: 1680-1820. Fortaleza: Fundação Ana Lima, 2008.

¹⁵ ARAÚJO, Danielle Regina Wobeto de; VALLE, Gabrielle Stricker do. **Processo dos delitos e das heresias**: um guia de leitura das Ordenações Filipinas (1603) e do Regimento Inquisitorial (1640). Porto Alegre: Editora Fi, 2022; ARAÚJO, Danielle Regina Wobeto de. **Um “Cartório de feitiçarias”**: direito e feitiçaria na Vila de Curitiba (1750-1777). Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal do Paraná, 2016.

¹⁶ SILVEIRA, Patrícia Ferreira dos Santos. **Excomunhão e economia da salvação**: Queixas, querelas e denúncias no Tribunal Eclesiástico de Minas Gerais no Século XVIII. São Paulo: Alameda, 2015.

¹⁷ MUNIZ, Pollyanna Gouveia Mendonça. **Réus de batina**. Justiça eclesial e clero secular no Bispado do Maranhão colonial. São Paulo: Alameda, 2017.

¹⁸ VALIM, Patrícia. **Corporação dos enteados**: tensão, contestação e negociação política na Conjuração Baiana de 1798. Salvador: Edufba, 2018.

¹⁹ SILVA, Ana Luíza Ferreira Gomes. **Fontes do direito colonial e a inquisição no Ceará**: uma análise dos processos de bigamia (1774-1800). Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2020.

²⁰ FARIAS, Delmiro Ximenes de. **O crime de lesa-majestade no caso da inconfidência mineira**: tipificação, fontes do direito e silêncio infiel. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2019.

do Direito. Faltam trabalhos que olhem para aspectos locais e da jurisdição criminal em espaços como o do Ceará na segunda metade do século XVIII, o que justifica a originalidade da pesquisa. Este local pode ser considerado uma zona ordinária da monarquia por não ter o protagonismo econômico e estratégico de outras áreas como Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro ou Minas Gerais. Em relação a estas capitanias, por exemplo, há a tese sobre a vila de Santo Antônio de Jacobina, Bahia²¹, que se notabilizou por ser um núcleo de extração de ouro. Há relevantes pesquisas sobre a jurisdição criminal em outros espaços da América portuguesa²², mas sem a abordagem dos autos de querela e a proposta que se procurou explorar nesta tese. Com efeito, entende-se que o fato de se tratar o “Siará Grande” de uma região distante dos centros de produção de riqueza funcionou como um fator de distinção a ser compreendido na dinâmica do império ultramarino português.

²¹ CONCEIÇÃO, Hélida Santos. **O sertão e o império**: As vilas do ouro na capitania da Bahia (1700-1750). Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2018.

²² MORAIS, Yan Bezerra de; MENEZES, Jeannie da Silva. “E executam conforme suas paixões e interesses”: juízes ordinários no sertão da Capitania da Paraíba, Século XVIII. **Revista de História Regional**, n. 24, vol. 2, 2019, p. 325-346; MASSUCHETTO, Vanessa Caroline; PEREIRA, Luís Fernando Lopes. O rei como dispensador da graça: autos de livramento crime e cultura jurídica criminal em Curitiba (1777-1800). **Tempo**, Niterói, vol. 26, n. 1, jan./abr. 2020, p. 123-142; e CAETANO, Antonio Filipe Pereira. Conflitos judiciais, espaços de jurisdição e estruturação administrativa da justiça na capitania do Rio Grande (Comarca da Paraíba/Rio Grande do Norte, 1789-1821). **Revista Espacialidades**, v. 9, n. 1, p. 84-112, jan./jun. 2016.

2 FUNDAMENTOS TEÓRICOS

Aos 29 dias do mês de janeiro do ano de nascimento de “Nosso Senhor Jesus Cristo” de 1780²³, na vila do Aracati, Capitania do Ceará Grande, Amador Pereira de Góis e Jozefa Maria de Oliveira, sua filha, compareceram perante o Ouvidor Geral da Comarca e denunciaram José Ignácio dos Santos Leal por “aleivosia e defloramento”. Conforme o pai, ela estava sob os seus cuidados com toda a honestidade e recolhimento para alcançar o estado de casada e, indiferente à fiel obrigação de “católico” e das qualidades de qualquer homem honrado, Leal iniciou uma especial amizade oferecendo-lhe terras para a sua moradia, bem como outras benesses²⁴.

A afeição e as ofertas foram o pretexto para solicitá-la de amores. Exitoso, provavelmente pela promessa de casamento, o plano culminou com a consumação da cópula e com a recusa de celebrar o matrimônio. Após o “juramento” no “Livro dos Santos Evangelhos” e a declaração de que agiam sem ódio ou má intenção, mas apenas pelo entendimento de que lhes assistiam “justiça e razão”, o “Ministro” convocou as mulheres honestas Luíza Pereira e Maria de Medeiros, por carência de parteiras aprovadas, para o exame em Jozefa de Oliveira. Ambas puseram suas “mãos direitas” para o “juramento” no “Livro dos Santos Evangelhos” e, depois de vistoria em um quarto mais reservado da casa, atestaram perante o magistrado e o escrivão a ausência da virgindade²⁵.

O caso ilustra os valores relevantes que organizavam a vida de vários moradores da vila. É nesta perspectiva que se almeja explicar as referências cristãs como elementos de uma visão particular de mundo em uma possessão do império português. A expressão “Nosso Senhor Jesus Cristo” foi escrita em um local topograficamente privilegiado e inicia, com exceção da qualificação das partes, o conteúdo do documento. A invocação a “Jesus Cristo” enaltece o Soberano e reafirma a crença de que todo poder está em Deus, “Nosso Senhor”, suprema autoridade do céu e da terra. Além disso, ser “católico” significava o gozo da vida pelo caminho da decência e da verdade e, em última medida, poderia significar a garantia da vida pelo livramento do Tribunal da Inquisição do Santo Ofício (1536-1821), subordinado ao rei e encarregado dos crimes de heresia.

O Ouvidor ou “Ministro” era o magistrado responsável pela condução das etapas do rito. Conforme o imaginário, Jesus governava a sua igreja por meio de pastores, doutores e

²³ APEC. Autos de Querela, Livro 01, 1779-1785, fl. 12.

²⁴ APEC. Autos de Querela, Livro 01, 1779-1785, fl. 12v.

²⁵ APEC. Autos de Querela, Livro 01, 1779-1785, fl. 13-13v.

outros ministros, a quem assiste com seu Santo Espírito²⁶. Como Absoluto em sua potestade, toda outra autoridade é uma autoridade menor, pois qualquer outra que existe no universo é derivada e dependente da autoridade de Deus. Ministros de Deus na terra são os reis e ministros dos reis são os juizes²⁷. O “juramento” era a afirmação ou negação que se fazia clamando a Deus por testemunha pois, enquanto as obras humanas são falíveis, Ele tinha a verdade infalível, o conhecimento universal e a providência total²⁸. Embora os métodos de juramento fossem múltiplos, como palavras, sinais e solenidades, o mais comum para o apelo ao testemunho divino consistia em levantar a mão direita para o céu²⁹.

Para além da variedade de formas, “invocar Deus como testemunha, *testem Deum invocare*” era o cerne da “definição teológica e canônica de juramento”. A divisão tradicional era juramento assertivo e promissório. Em relação ao primeiro, confirmava-se a verdade sobre algo do passado ou do presente. Quanto ao segundo, confirmava-se a veracidade de algo sobre o futuro. Sob o “aspecto teológico”, o juramento era “um ato de religião ou devoção” e, sob o “aspecto jurídico-canônico”, o juramento tinha como objetivo encerrar as controvérsias judiciais e extrajudiciais³⁰. Além das duas espécies, na linguagem da catequese, havia ainda o juramento executório, segundo o qual a pessoa que não proferisse a verdade seria esconjurada.

Em relação ao desenvolvimento do juramento em sede processual e como “liturgia do poder”, Paolo Prodi considera a classificação tênue e insuficiente para diferenciar um juramento como testemunho ou como promessa de dizer a verdade e prefere a nomenclatura “juramento político”³¹. Com efeito, o juramento a respeito da verdade do que souber uma testemunha seria assertivo; todavia, como regularmente se faz no início da declaração, a natureza é promissória; finalmente, na condição de cristão, seria executório na hipótese de uma falsidade em consequência do temor da maldição. Em suma, apesar da versatilidade do juramento, a carência de verdade e justiça era pecado por “tomar o nome de Deus em vão”³².

²⁶ FLEURY, Claude, Abade. **Pequeno catecismo historico**: contendo em compendio a historia sagrada, doutrina cristã /composto em francez pelo Abbade Fleury; e traduzido em portuguez de ordem do Governo Imperial por Joaquim José da Silveira. Rio de Janeiro: Typographia de Bintot, 1846, p. 89.

²⁷ BLUTEAU, Rafael. **Vocabulário português e latino**. Volume 5: Letras K-N. Coimbra: Na Officina de Pascoal da Sylva, Impressor de Sua Magestade, 1716, p. 499.

²⁸ AQUINO, Tomás de. **Suma Teológica**. 2 ed. v. 6. São Paulo: Loyola, 2012, p. 403 (2^a2^a, Q. 89, Art. 1, resp).

²⁹ BUCKLAND, Augustus Robert; WILLIAMS, A. Lukyn (Org.). **The Universal Bible dictionary**. New York: Fleming H. Revell Company, 1914, p. 343.

³⁰ BARBOSA, Samuel Rodrigues. Juramentos. **Max Planck Institute for European Legal History Research Paper Series**, v. 13, 2019, p. 1. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3385528>. Acesso em: 25 ago. 2023.

³¹ PRODI, Paolo. **Il sacramento del potere**. Il giuramento politico nella storia costituzionale dell'Occidente. Bologna: Il Mulino, 1992, p. 15.

³² AZPILCUETA, Martín de. **Manual de Confessores y Penitentes**... Impreso en Salamanca: en casa de Andrea de Portonariis, 1557, p. 80-81.

“Fé”, “justiça” e “razão”, fundamentos filosóficos empregados por pai e filha para o pedido de prisão³³, foram expressões caras na história da humanidade, principalmente na transição que percorreu a segunda metade do século XVIII. Em caráter geral, ter justiça significava ter um direito ou gozar de uma razão em relação a uma ordem natural predisposta para estabelecer códigos de pensamentos e de condutas. Uma norma escrita, “explícita”, era um preceito “revelado” a ser obedecido. Em sentido similar, direito era o “moralmente justo”, a “lei escrita ou não escrita”, “a faculdade moral concedida pela lei natural, civil, das gentes e divina”³⁴. Além disso, a expressão justiça era usualmente associada ao próprio conjunto de agentes e instituições incumbidas de sua aplicação.

A Época Moderna foi um período de efervescência cultural, política e econômica. O Renascimento representou um longo processo entre os séculos XIV e XVI marcado fundamentalmente pela relativização do pensamento medieval baseado na onipotência de Deus. As cidades mercantis italianas, dentre elas Florença e Gênova, foram o berço do movimento em virtude das riquezas acumuladas pela burguesia comercial e, no decurso do tempo, propagou-se para outros espaços, como Espanha, Portugal, Holanda e Bélgica³⁵. Sem romper com a religião e interagindo com o laicismo, a Renascença foi responsável por uma mobilização inédita de ideias, coisas e homens que ganhou força a partir de meados do século XV e significou um “guia dos tempos modernos”³⁶.

Na filosofia houve a revalorização de Platão, sobretudo por sua ênfase na experiência sensível e na tese de que a esfera divina era inacessível. No século XVI, muitos pensadores refutaram a primazia da matriz aristotélica, base da teoria de São Tomás de Aquino, hegemônica no meio clerical desde o século XIII e comprometida em demonstrar racionalmente a existência de Deus. Os debates nas universidades intensificaram-se entre aristotélicos e platônicos, todos, em essência, no objetivo de renovar a Igreja e “humanizar” o divino. Entretanto, neste aspecto, o Renascimento não revelou novidades, uma vez que durante toda a Idade Média a Igreja se empenhou em copiar e estudar os textos antigos³⁷.

³³ APEC. Autos de Querela, Livro 01, 1779-1785, fl. 12v.

³⁴ SILVA, Antônio de Moraes. **Diccionario da lingua portugueza composto pelo padre D. Rafael Bluteau, reformado, e acrescentado por Antonio de Moraes Silva natural do Rio de Janeiro**. Volume 1: Letras A-K. Lisboa: Na Officina de Simão Thaddeo Ferreira, 1789, p. 441.

³⁵ Para uma análise sobre a difusão mundial da União Ibérica (1580-1640) a partir da presença do poder espanhol na península italiana e os fortes laços que ligavam a produção artística europeia à monarquia católica, cf. GRUZINSKI, Serge. Art history and iberian worldwide diffusion: westernization/globalization/americanization. In: KAUFMANN, Thomas da Costa; DOSSIN, Catherine; JOYEUX-PRUNEL, Béatrice (Org.). **Circulations in the global history of art**. Abingdon, Inglaterra, Reino Unido: Routledge, 2016, p. 47-58.

³⁶ BURCKHARDT, Jacob. **The civilization of the Renaissance in Italy**. Translated by S. G. C. Middlemore with a new introduction by Peter Burke and notes by Peter Murray. London, England: Penguin Books, 1990, p. 351.

³⁷ VAINFAS, Ronaldo. **A Europa no Antigo Regime: uma visão plural**. Do renascimento à revolução francesa. Cantagalo, RJ: Editora Cantagalo, 2023, p. 19-23.

A rigor, o que a Renascença providenciou, a partir do que já existia, foi o estabelecimento de uma nova perspectiva de abordagem e de interpretação destas obras, procurando dar-lhes sentido por intermédio de novas questões e buscas por respostas aos problemas do homem³⁸. É neste sentido que se afirma que o conceito de moderno no século XVI foi cunhado tendo como premissa a noção do novo e, paradoxalmente, de uma cultura equivalente à restauração da tradição greco-romana. Em virtude de contingências de vários matizes, a ideia de antigo no século XVIII ganha vigor em oposição ao moderno. Assim, no século XVI, novo e antigo se aproximam; no XVIII, bastidor das revoluções liberais, se opunham. A Época Moderna abrange rupturas em relação à Época Medieval ao mesmo tempo em que sustenta, quando não fomenta, tradições³⁹.

2.1 Aristóteles

O objetivo deste tópico é expor algumas ideias de Aristóteles (384-322 a. C.) que foram importantes na formação do pensamento medieval e ajudam a compreender a concepção moderna de direito. Para ele, o mundo rege-se por uma metafísica teleológica porque o universo das coisas é um processo determinado por um fim. Na sua teoria, o homem é um ser social que vive em uma realidade ordenada cujo objetivo é a formação de comunidades políticas. Aristóteles afirmou que a justiça é a forma perfeita de uma excelência moral e, por isso, ela era uma virtude prática fundamental.

É com base nas suas noções de uma ordem na natureza e de fim que se percebe a ideia de um direito natural que procura representar esta ordem na vida do homem na pólis. A distinção entre justiça particular, homem justo e coisa justa será fundamental para a definição da tarefa judicial de revelar a arte do direito. Neste sentido, a solução jurídica de um caso concreto é obtida através do estudo da natureza e determinação da parte justa de uma relação concreta pelo legislador ou juiz. A partir da compreensão de um direito natural como a coisa justa flexível, casuística, pode-se delinear o ofício da justiça como a missão de distribuir os bens, honras e os encargos públicos entre os homens da cidade.

Entre os vários prismas de sua produção intelectual, ele elaborou a sua doutrina tendo como premissa a teoria das ideias de Platão (427-347 a. C.). A tese central de Platão é a

³⁸ FALCON, Francisco José Calazans; RODRIGUES, Antônio Edmilson M. **Formação do mundo moderno**. 2 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006, p. 70.

³⁹ VAINFAS, Ronaldo. **A Europa no Antigo Regime**: uma visão plural. Do renascimento à revolução francesa. Cantagalo, RJ: Editora Cantagalo, 2023, p. 15.

dicotomia de dois mundos: o mundo visível, sensível ou dos reflexos e o mundo invisível, inteligível ou das ideias. As formas puras universais desempenham a função de causas e modelos das coisas sensíveis⁴⁰ porque as ideias são a própria realidade, verdadeira, absoluta e imutável, externa ao ser que a contempla.

No homem há duas coisas distintas: o corpo e a alma. Na teoria platônica, as formas ou ideias não coexistem no plano do sensível, onde tudo é mutável, por isso a suposição de que há uma instância inteligível suprassensível. Se as ideias não advêm dos sentidos e se a alma reconhece a sua verdade superior, ele sugere que, antes de estar unida a um corpo, a alma apreciou as formas sublimes em uma vida anterior⁴¹. Com efeito, após a morte, o que nele há de visível, seu corpo, desagrega-se. A alma, invisível, transporta-se para um outro lugar, uma esfera que lhe é semelhante, nobre, pura, “perto do Deus bom e sábio”⁴², porque “Deus e quanto lhe diz respeito é em tudo o melhor”⁴³.

Aristóteles aquiesceu com a proposição de Platão sobre o primado da essência do divino, mas julgou as ideias insuficientes para o conhecimento do real. Aristóteles não deduziu sua teoria de alguma crítica preliminar da doutrina platônica. Ao contrário, foi uma visão peculiar ou certo sentimento espontâneo da “natureza do real” que provocou sua crítica à ontologia platônica. De fato, a objeção fundamental de Aristóteles, aquela da qual todas as demais são conseqüências, é “a indiferença radical da realidade platônica ao mundo das coisas concretas” no qual o homem inevitavelmente encontra-se imerso em uma constante interação⁴⁴.

Platão e Aristóteles representam duas concepções diferentes da filosofia e, provavelmente, duas tendências do espírito humano. Platão nos oferece um “ideal”, “insustentável mas exaltante”: é um gênero que agrada especialmente aos homens de ação, genuinamente “ávidos de mitos”, e que têm em mente “outras preocupações que não a verdade”. Sem uma pretensão tão elevada, sem a intenção de que a filosofia consiga traçar o retrato de uma sociedade ideal, Aristóteles não tem outro objetivo senão “observar, sem ideia preconcebida, a realidade”, honesta e integralmente para cada situação em particular e sempre que possível com a cautela para evitar conclusões generalizantes⁴⁵.

⁴⁰ PRADEAU, Jean-François; BRISSON, Luc. **Le vocabulaire de Platon**. Paris: Ellipses, 1998, p. 51.

⁴¹ BARAQUIN, Noëlla; LAFFITTE, Jacqueline. **Dicionário de filósofos**. Tradução de Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2000, p. 307.

⁴² PLATÃO. **Fédon**. Introdução, versão do grego e notas de Maria Teresa Schiappa de Azevedo. Coimbra: Livraria Minerva, 1988, 79b2, 80c4 e 80d3-4, p. 76 e 78-79.

⁴³ PLATÃO. **A República**. Introdução, tradução e notas de Maria Helena da Rocha Pereira. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2014, 381b4, p. 94.

⁴⁴ GILSON, Etienne. **L'être et l'essence**. Paris: Librairie Philosophique J. Vrin, 1962, p. 50-54.

⁴⁵ VILLEY, Michel. **La formation de la pensée juridique moderne**. Paris: Presses Universitaires France, 2013, p. 99.

O diálogo ou cisão entre as ideias dos dois filósofos sempre desencadeou debates e teses sobre as etapas e lacunas nas obras de Aristóteles enquanto “discípulo” e “mestre”. Para Giovanni Reale, apesar de Aristóteles defender a renúncia à transcendência das ideias e a sua transformação em “causas formais” imanentes às coisas, ele não abdicou efetivamente de uma certa forma de transcendência. No lugar do “transcendente inteligível” ele colocou a “inteligência transcendente”, isto é, “Deus”. Segundo a sua análise, a palavra “física” pode ser enganosa para o leitor contemporâneo. Atualmente, ela é identificada como a ciência da natureza entendida no sentido de Galileu Galilei (1564 - 1642), isto é, percebida quantitativa ou matematicamente. Em contraste, a posição de Aristóteles é oposta e sua “física” não é uma ciência quantitativa, mas qualitativa da natureza. Para ele, mais do que uma “ciência”, ela torna-se uma “metafísica” do sensível⁴⁶ e, neste sentido, não se configuraria um rompimento propriamente dito, mas uma reformulação das ideias de Platão.

Conforme David Ross, a controvérsia sobre as formas platônicas constitui um dos temas da Metafísica ao qual Aristóteles sempre regressa. O ponto central consiste na observação de que o mundo da experiência representa um conjunto de objetos individuais concretos que agem e reagem uns sobre os outros. Para Aristóteles, Platão crê em objetos matemáticos como algo “intermediário” entre as ideias e as coisas particulares. Sua própria concepção também atribui aos objetos da geometria uma posição intermediária, embora não os considere isolados. São objetos sensíveis que são considerados fazendo abstração de suas qualidades sensíveis e, deste modo, deles seria possível abstrair tanto a “matéria sensível” quanto a “matéria inteligível”. Por este ângulo, Aristóteles estabelece uma autenticidade ao esclarecer que ele “não atribui nenhuma existência separada ao resultado intermediário ou ao resultado final da abstração”, enquanto os platônicos atribuem essa autonomia para ambos. Na apreciação desta polêmica, trata-se sempre de saber se os platônicos entendiam por “separação” uma separação real ou apenas uma diferença cognoscível entre objetos “separados”⁴⁷.

A filosofia, para além do amor à sabedoria e conhecimento da verdade, transforma-se na ciência das ciências. Há um feixe de atenção para a observação do movimento, da mudança e da experiência como aprendizado obtido através da prática ou da vivência. De modo diverso às “Formas de Platão”, que existem para sempre e são imutáveis, as substâncias de Aristóteles são em sua maioria coisas temporárias que passam por uma variedade de alterações⁴⁸. Para ele, a alma é a essência dos seres vivos e elemento inseparável do corpo. A concepção de dois

⁴⁶ REALE, Giovanni. **Introduzione a Aristotele**. Roma-Bari: Editori Laterza, 1977, p. 25 e p. 73.

⁴⁷ ROSS, David. **Aristotle**. 6 ed. London: Routledge, 1995, p. 165-166.

⁴⁸ BARNES, Jonathan. **Aristotle: a very short introduction**. New York: Oxford University Press, 2000, p. 75.

mundos e a clivagem entre o perceptível e o imperceptível não se verificam porque a ideia não pode ser segregada. Ela é imanente ao universo e sua existência depende do ser enquanto ser e das propriedades que lhe competem e lhe são inerentes.

O mundo é compreendido como um universo finito dentro da lógica entre antecedente e consequente. Entretanto, se há um princípio na sequência das causas, há também uma impossibilidade de regresso ao infinito. As ideias são realizadas nas coisas em regular interseção porque “o céu é um só”. Sua teoria capital consiste na distinção entre duas relações binárias: “potência e ato” e “forma e substância”. Ato ou forma é o realizado ou realizável e potência se traduz na aptidão de algo ser moldável, ou seja, suscetível de transformação da substância. No universo, Deus é o Ato puro, o Princípio e a matriz tanto absoluta quanto relativa que “produz o movimento primeiro, eterno e único”. Ele é o primeiro motor do mundo e o paradigma de inteligibilidade. O ponto fundamental é a afirmação de que, se “as primeiras substâncias são deuses, é preciso reconhecer que elas foram feitas por uma divina inspiração”⁴⁹.

A reflexão teleológica é transversal em seu pensamento. Toda arte e toda indagação, bem como toda ação e todo propósito, sempre visam a algum bem⁵⁰. Há duas espécies de excelência: a intelectual e a moral. Em grande medida, a excelência intelectual deriva do nascimento e da instrução ministrada ao longo do tempo. Por outro lado, a excelência moral advém do hábito e é afetada pela deficiência e pelo excesso. O prazer estimula a prática de más ações e o sofrimento provoca uma letargia para ações nobilitantes. Há um campo de formação de imagens das coisas e dos seres caracterizado pela divisibilidade entre maior, menor ou igual. O igual é a mediana entre o excesso e a falta, ou seja, o ponto equidistante em relação aos extremos. Em síntese, excelência moral é uma disposição da alma relacionada com a escolha de ações consistentes em um meio termo determinado pela razão⁵¹.

O centro é a inspiração da alma moderada e racional para evitar o comportamento vicioso. O ideal para o qual o homem se dirige na vida é a felicidade e a sua satisfação necessita da reflexão, do convívio e da prática das virtudes cardeais: sabedoria, fortaleza, temperança e justiça. Jamais se contará entre as pessoas felizes um homem que não tem nem temperança, nem coragem, nem justiça e nem prudência⁵². Para Sócrates, Platão e Aristóteles,

⁴⁹ ARISTOTELE. **Metafísica**. Introduzione, traduzione, note a apparati di Giovanni Reale. Milano: Rusconi Libri, 1993, Libro XII, Capitolo 8, 1073a, 1074a e 1074b, p. 569-575.

⁵⁰ ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. Tradução de Mário da Gama Kury. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1985, Livro I, 1, 1094a, p. 17.

⁵¹ ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. Tradução de Mário da Gama Kury. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1985, Livro II, 1, 1103b, 3, 1104b, 6, 1106b, 6, 1107a, p. 35-42.

⁵² ARISTÓTELES. **A política**. Tradução de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 56.

a justiça ocupa um lugar eminente no elenco das virtudes. Trata-se de uma supervirtude ou metaexcelência que requer o exercício de muitas outras virtudes fundamentais. Aristóteles explica como as disposições da própria lei estabelecem condições que só podem ser cumpridas comportando-se de maneira característica da pessoa corajosa, da pessoa contida e da pessoa branda⁵³. De fato, a justiça acomoda todas as demais virtudes em prol do bem comum.

Aristóteles elaborou algumas categorias para esmiuçar os significados desta virtude. A justiça pode assumir um sentido amplo e um sentido estrito. Conforme a primeira acepção, o ato justo equipara-se ao legal, ao passo que na segunda o ato justo identifica-se com o correto e o equitativo. A justiça é a disposição da alma em virtude da qual as pessoas se dispõem a fazer o que é justo, a agir justamente e a desejar o que é justo. As leis visam ao interesse comum a todas as pessoas ou às melhores, de forma que serão justos os atos cujos desígnios sejam convergentes com a felicidade na comunidade. Neste particular, a justiça é a forma mais elevada de excelência moral porque ela consiste na prática efetiva da excelência moral perfeita. Em face da alteridade que lhe é intrínseca, ela é a síntese de toda a excelência porque as pessoas que possuem o sentimento de justiça podem praticá-lo em relação a si e em relação ao próximo. Portanto, sob o ponto de vista lato, a justiça não é uma parcela da excelência moral, mas a totalidade da excelência moral⁵⁴.

No exame da segunda acepção, a justiça pode ser distributiva e corretiva. Uma das espécies de justiça em sentido estrito é a que se manifesta na distribuição dos bens públicos, a qual deve ficar sob a incumbência dos cidadãos responsáveis pelos benefícios outorgados pela constituição da cidade. Nestas circunstâncias, é possível o estabelecimento de participações iguais ou desiguais entre tais pessoas. A outra espécie é a que desempenha uma função corretiva nas relações entre as pessoas segundo o critério volitivo. Serão voluntárias a venda, a compra, o empréstimo e a locação e, no catálogo das involuntárias, algumas podem ser sub-reptícias, como o furto e o adultério, e outras violentas, como o roubo e o homicídio⁵⁵.

As modalidades de justiça funcionam mediante lógicas de proporção distintas entre si. Na justiça distributiva, a proporção é geométrica porque o justo é um meio termo relativo, uma vez que ele se manifesta para as pessoas de acordo com o mérito de cada uma. Assim, se as pessoas não forem iguais, elas não terão uma participação igual nas coisas e esta conjuntura

⁵³ SCHOFIELD, Malcolm. Aristotle's political ethics. In: Richard Kraut (Org.). **The Blackwell guide to Aristotle's Nicomachean ethics**. Oxford, UK: Blackwell Publishing, 2006, p. 315.

⁵⁴ ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. Tradução de Mário da Gama Kury. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1985, Livro V, 1, 1129a, 1, 1129b e 1, 1130a, p. 91-93.

⁵⁵ ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. Tradução de Mário da Gama Kury. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1985, Livro V, 2, 1131a, p. 95.

é a origem das queixas e querelas. Por outro lado, na justiça corretiva a proporção é aritmética porque a justiça das relações privadas é uma espécie de igualdade. Como a qualidade da pessoa é irrelevante, a lei trata as partes como iguais e considera pertinente apenas o dano. Sendo esta espécie de injustiça uma desigualdade e estando a ação e o sofrimento mal distribuídos, o juiz tenta restabelecer a igualdade por meio da penalidade, subtraindo do ofensor o excesso do ganho. A justiça corretiva será o meio termo entre perda e ganho. Em razão disso, quando ocorrem litígios, as pessoas recorrem a um juiz porque ir ao juiz significa ir à justiça⁵⁶.

Aristóteles foi além de Sócrates ou Platão ao vislumbrar a justiça política⁵⁷. O justo em sentido político é o que se apresenta entre as pessoas que convivem com a finalidade de assegurar a autossuficiência do grupo - pessoas livres e proporcionalmente iguais. Entre as pessoas que se relacionam conforme uma desproporção não há justiça política. Esta particularidade deve-se ao fato de que a justiça existe apenas entre pessoas cujos elos são regidos pela lei, e a lei existe para pessoas entre as quais pode sobrevir injustiça. Assim, na relação entre senhor e escravo não há injustiça porque há sujeição. Além disso, a justiça política é em parte natural e em parte legal. São naturais as coisas que em todos os espaços possuem os mesmos elementos e são independentes da interferência humana, e legal aquilo que é elegível quanto à sua constituição e mutável quanto ao seu resultado, como as leis para os casos particulares⁵⁸.

A consecução da justiça ocorre na integração entre o individual e o universal por meio da junção de dois elementos que lhe são constitutivos: a equidade e a prudência. A equidade é o filtro de adaptação entre o fundamental e o particular para um julgamento compreensivo acerca de fatos específicos. Por sua vez, a prudência (“*phronesis*”) é a aptidão para articular inteligência e conhecimento e ponderar o que melhor convém em razão das contingências de uma realidade. Ser virtuoso não é apenas agir conforme o necessário, mas também quando e onde for necessário. Os deuses não são justos nem corajosos, pois não vivem no mundo das relações e das paixões em que contratos devem ser celebrados e desejos moderados. Há circunstâncias que demandam cada virtude em particular e, nesta conjuntura, a prudência é a orientadora que delimita a atuação das demais virtudes. Assim, a prudência “não é uma virtude situada”, pois no exercício da faculdade de julgar, ela “se move no domínio do

⁵⁶ ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. Tradução de Mário da Gama Kury. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1985, Livro V, 3, 1131a, 4, 1132a, p. 96-98.

⁵⁷ YOUNG, Charles M. Aristotle’s Justice. In: Richard Kraut (Org.). **The Blackwell guide to Aristotle’s Nicomachean ethics**. Oxford, UK: Blackwell Publishing, 2006, p. 196.

⁵⁸ ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. Tradução de Mário da Gama Kury. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1985, Livro V, 6, 1134b e 7, 1135a, p. 102-103.

contingente”⁵⁹.

As obras de Aristóteles não ficaram imunes a refutações. Uma das mais comuns consiste na discussão sobre a doutrina do meio termo. À primeira vista, parece oferecer uma iluminação especial a respeito de uma diretriz geral para a ação mas, no final, segundo os seus críticos, apenas apresenta truísmos acompanhados de uma taxonomia questionável de virtudes e vícios⁶⁰. Apesar das objeções e dos seus escritos terem sido negligenciados ao longo do tempo, a partir do século I a. C. eles foram recuperados e paulatinamente difundidos no Oriente e no Ocidente. No Oriente, os livros de Aristóteles foram estudados no Império Bizantino e traduzidos para siríaco (séculos IV a VIII d. C.) e árabe (século IX) e exerceram influência decisiva entre filósofos islâmicos, como Averróis (1126-1198)⁶¹.

Na Europa, a propagação dos seus escritos começou no século XII com as traduções para o latim de manuscritos árabes e, no século XIII, as discussões foram ampliadas em virtude de múltiplos fatores enunciados no tópico seguinte. Os receios quanto aos elementos “pagãos” em suas ideias foram atenuados quando Tomás de Aquino (1225-1274) construiu a base da teologia católica a partir dos seus tratados e dissipados quando o pensamento de Aristóteles se tornou dominante na filosofia escolástica⁶², método de produção de conhecimento fundado na exposição de questões, razões e objeções, cujo objetivo principal foi conciliar os dogmas da fé cristã e as doutrinas filosóficas clássicas, notadamente o platonismo e o aristotelismo. Apesar de sua sabedoria, como pagão que viveu antes de Jesus Cristo, ele não elaborou uma concepção complexa da natureza humana à luz das Sagradas Escrituras. Além da repercussão na religião, ele foi fonte de inspiração para inúmeras áreas do conhecimento, como a matemática, a lógica e a ética. Com Aristóteles e suas noções de categorias, matéria, forma, propriedade e ato voluntário e involuntário, entre outras, a humanidade deu um significativo passo em direção a uma mundividência científica.

⁵⁹ ABENQUE, Pierre. **La prudencia en Aristóteles**. Traducción de María José Torres Gómez-Pallete. Barcelona, España: Novagrafik, 1999, p. 77-78.

⁶⁰ BROADIE, Sarah Waterlow. **Ethics with Aristotle**. New York: Oxford University Press, 1993, p. 95.

⁶¹ ARNALDEZ, R. Ibn Rushd. In: LEWIS, B.; MÉNAGE, V. L.; PELLAT, Ch.; SCHACHT, J. (Org.). **The Encyclopaedia of Islam**. Vol. III: H - Iram. Leiden: E. J. Brill; London: Luzac & Co, 1986, p. 909.

⁶² GRAHAM, Daniel. Aristotle. In: MAUTNER, Thomas (Org.). **The Penguin Dictionary of Philosophy**. 2 ed. London, England: Penguin Books, 2005, p. 47.

2.2 São Tomás de Aquino

São Tomás de Aquino foi outro pensador que deu uma contribuição decisiva para a construção do direito moderno. Em sua principal obra, Tomás de Aquino elabora um tratado sobre a justiça, classifica as leis e concebe o direito como o objeto da justiça. Além disso, em sua teoria da justiça ele conjuga fé e razão. Aquino recupera o direito romano e colabora para a sua receptividade pelos canonistas. Este diálogo será importante para a definição das questões jurídicas dos séculos seguintes, como as noções de injusto, propriedade, pena e escravidão.

No século I d. C., um relevante agente surgiu no horizonte do que viria a ser o direito europeu. Inicialmente tímido e parcial, no século V assumiu o papel de protagonista de uma nova era. Este agente transformador foi uma religião, o Cristianismo, o qual nasceu como uma seita judaica e expandiu-se para o Mediterrâneo Oriental e depois ao longo da costa ocidental. As autoridades romanas sumariamente rejeitaram-no e, julgando-o subversivo, foram implacáveis com seus seguidores. Entretanto, em 312 Constantino reconheceu o Cristianismo como uma das religiões permitidas e, em 383, Teodósio I declarou-o a religião oficial do império. A junção entre Cristianismo e Império abalou alguns dos pilares do direito romano, entre os quais o vínculo entre a lei, a cidadania e a territorialidade. A normatividade estava agora ligada a um credo compartilhado e, teoricamente, a união de todos os cristãos era independente da sua origem ou localização⁶³.

A religião cristã, como movimento cultural, é preliminarmente uma construção histórica, o que importa afirmar a necessidade de ser historicizada conforme o tempo e o espaço. Por outro lado, é também um conjunto de ritos e práticas. A palavra “cristão” foi utilizada pela primeira vez em Antioquia, na Síria, um dos núcleos com maior densidade populacional do Império Romano. O significado era equivalente a “povo de Cristo”. O termo “católico” foi simultaneamente empregado na mesma região para se referir à “Igreja como um todo” e, a partir deste marco, foi progressivamente tornando-se sinônimo de “universal” em larga medida devido à pregação dos discípulos de Jesus Cristo. Apesar da fragmentação que sofreu no curso da história, o Cristianismo tornou-se uma das religiões mais importantes do mundo e, em virtude de sua grande expansão, foi a primeira a cruzar os oceanos e estabelecer-se em todos os continentes⁶⁴.

O século XIII foi especialmente emblemático neste processo de consolidação dos

⁶³ HERZOG, Tamar. **A short history of European law: the last two and a half millennia**. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 2018, p. 34.

⁶⁴ SILVA, Kalina Vanderlei; SILVA, Maciel Henrique. Cristianismo. In: SILVA, Kalina Vanderlei; SILVA, Maciel Henrique (Org.). **Dicionário de conceitos históricos**. 3 ed. São Paulo: Editora Contexto, 2018, p. 79-80.

fundamentos da Igreja Católica. Em particular, três causas são apontadas para este êxito: a criação das universidades, sobretudo a de Paris, a instituição das ordens mendicantes dos dominicanos e franciscanos e o ingresso de obras filosóficas na Europa. As universidades tornaram-se centros de intensa produção intelectual. As ordens mendicantes passaram a fornecer vultoso número de mestres e, na literatura, Aristóteles, antes conhecido somente por meio dos árabes, foi redescoberto na redação de origem. Além disso, duas observações são oportunas para uma melhor contextualização da época. Do ponto de vista político-social, trata-se de período marcado pela centralização de poderes em torno do papado e progresso das comunas. Sob o viés religioso, na Europa há o primado do catolicismo que penetra nos níveis sociais em virtude da função mediadora e de guia da Igreja⁶⁵.

O interesse pelas ideias do frade dominicano Tomás de Aquino, seguramente o principal representante da escolástica medieval e um dos maiores intelectuais do cristianismo, emerge deste cenário qualificado pela confluência entre a filosofia grega, a teologia moral e a consolidação da autoridade real no século XIII. Em razão de sua proeminência, ele acumulou a tríplice função de escritor, professor e conselheiro e, após lecionar em Paris, atuou na assessoria dos papas Alexandre IV, Urbano IV e Clemente IV como uma espécie de teólogo oficial da Cúria⁶⁶. Uma das características que justifica a singularidade da sua obra consistiu na formulação de um sistema de pensamento, de matriz mais aristotélica do que platônico-agostiniana, cuja finalidade principal foi a conexão orgânica entre as partes à luz de uma explicação não excludente entre fé e razão. Apesar deste esforço de interseção, é evidente o seu ponto de partida: a base da sua reflexão é Deus e não o homem ou o mundo.

Pela leitura dos seus livros não há dúvidas sobre a convergência de vários argumentos entre Aquino e Aristóteles mas, metafísico por excelência, ele se destaca de Aristóteles logo em sua premissa. O ponto-chave desta divergência gira em torno do antagonismo entre a doutrina filosófica da eternidade do mundo e a doutrina bíblica da criação. Enquanto na síntese tomista Deus é o ser supremo e perfeito e todo o resto é produto do seu ato criativo, livre e consciente, na ontologia grega Deus é aquele que dá forma ao mundo, delineando uma matéria preexistente (Platão) ou que engendra o cosmo, atraindo-o com a sua plenitude (Aristóteles). Para os filósofos, Deus não dá o *ser* em sentido radical e absoluto, mas apenas *certo modo de ser*, porque a matéria preexiste desde a eternidade e dele prescinde. Por outro

⁶⁵ REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. **História da filosofia**: patrística e escolástica. Volume 2. Tradução de Ivo Storniolo. São Paulo: Paulus, 2003, p. 189.

⁶⁶ PETIOT, Henri (Daniel-Rops). **A igreja das catedrais e das cruzadas**. Tradução de Emérico da Gama. São Paulo: Quadrante, 1993, p. 368.

lado, para Aquino, além da concepção da forma, Deus é o criador do ser dos seres⁶⁷ e, como “causa universal de todo ente”, “nada pode existir que não esteja submetido ao governo de Deus”⁶⁸.

Quanto à regência do mundo, a providência divina compreende duas coisas: a razão da ordem das coisas destinadas a seu fim e a execução dessa ordem. Quanto à primeira, Deus imediatamente provê todas as coisas porque somente ele tem a inteligência completa do universo, tanto das coisas gerais quanto das especiais. Em relação a estas, a ciência prática se aproxima da perfeição “quanto mais considera o particular no qual se realiza a ação”. No tocante à segunda, Deus “se vale de intermediários, pois governa os inferiores pelos superiores”⁶⁹, não apenas em consequência de uma imperfeição que suscitaria os reis terrenos a ter ministros, mas também e principalmente em virtude de uma “razão de dignidade, porque a hierarquia dos ministros parece conferir ao poder real mais majestade”⁷⁰.

Há uma alteração na fisionomia das provas cosmológicas que, a priori e inadvertidamente, parecem emprestadas de Aristóteles. Contudo, Aquino inaugura provas físico-metafísicas e não simplesmente físicas por causa da relação que ele estabelece de uma fundação decorrente da criação divina. O caráter inovador da sua tese faz uma distinção entre ser e essência. A essência é a potência do ser porque, enquanto Deus é impreterível, o mundo é contingente, uma vez que possui o ser apenas por participação. A fusão entre ambos ocorre somente em Deus: Ele é. No sentido de uma distinção aristotélica entre ato e potência, Deus é o puro ato. Esta interpretação se aproxima de uma análise metafísica racional mas, no cerne da explanação, há uma verdade revelada e não uma verdade evidente em si. Com o emprego do “Eu sou” do Gênesis Aquino introduziu uma noção de puro ser concentrado em Deus⁷¹ e interagiu a filosofia e a teologia com o manejo da fé como preceptora da razão.

Para fundamentar a sua concepção de Deus como o criador do mundo e o governante de todas as criaturas, Aquino sustentou cinco vias para provar a sua existência. A primeira via parte do “movimento” e considera que tudo o que se move é movido por outro e que, portanto, para evitar um regresso ao infinito, deve-se compreender a necessidade de “chegar a um primeiro motor, não movido por nenhum outro, e este, todos entendem: é Deus”. A

⁶⁷ REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. **História da filosofia**: patrística e escolástica. Volume 2. Tradução de Ivo Storniolo. São Paulo: Paulus, 2003, p. 231.

⁶⁸ AQUINO. Tomás de. **Suma Teológica**. 2 ed. v. 2. São Paulo: Loyola, 2005, p. 713 (1ª, Q. 103, Art. 5, resp).

⁶⁹ AQUINO. Tomás de. **Suma Teológica**. 3 ed. v. 1. São Paulo: Loyola, 2009, p. 445-446 (1ª, Q. 22, Art. 3, resp, resposta à 1ª e à 2ª).

⁷⁰ AQUINO. Tomás de. **Suma Teológica**. 2 ed. v. 2. São Paulo: Loyola, 2005, p. 716 (1ª, Q. 103, Art. 6, resposta à 3ª).

⁷¹ MARENBO, John. Aquinas. In: MAUTNER, Thomas (Org.). **The Penguin Dictionary of Philosophy**. 2 ed. London, England: Penguin Books, 2005, p. 39.

segunda via parte da “razão de causa eficiente” e constata que nenhuma coisa pode ser a causa de si própria. Assim, deve existir uma causa primeira, autossuficiente, “a que todos chamam Deus”. A terceira via é a da “tomada do possível e do necessário” e observa que, na ordem das coisas que nascem e perecem, em dado momento nada existia. Desta forma, é preciso afirmar a existência de algo necessário por si mesmo e “que é causa da necessidade para os outros: Deus”. A quarta via é a dos graus de perfeição e sublinha que existe algo que é para todos os outros entes a “causa de ser, de bondade e de toda a perfeição: Deus”. A quinta via é a da “tomada do governo das coisas” e sustenta que Deus é o ordenador supremo das coisas naturais⁷².

A radical dependência de Deus não descarateriza o potencial cognoscitivo do homem como ser dotado de relativa autonomia para conhecer e dominar o mundo segundo o livre-arbítrio. Para Tomás de Aquino, quatro espécies de lei organizam a dinâmica do mundo: eterna, natural, humana e divina. A lei eterna é o plano de Deus para a ordem do universo. Como ele se identifica com a própria sabedoria divina, ninguém o conhece em si mesmo, “a não ser os bem-aventurados, que vêem a essência de Deus” e, iluminados pelo Senhor, possuem o dom da visão beatífica. A seção perceptível da lei eterna constitui a lei natural, cujo núcleo pode ser exposto pelo axioma maniqueísta de um conflito cósmico entre o reino da luz e o das sombras: “o bem deve ser feito e procurado, e o mal, evitado”⁷³. A lei natural não é um manual detalhado de instruções para agir nas inúmeras situações prováveis e hipotéticas. É uma estrutura dentro da qual as pessoas têm uma margem de escolha para determinadas circunstâncias e, portanto, ela carece de complementação pela consciência, pelo raciocínio prático e pela lei humana⁷⁴.

A lei humana é o direito elaborado pelo homem. Na trajetória para alcançar a virtude, o homem precisa de disciplina por outrem porque seria uma tarefa difícil obtê-la por disposição própria. Em relação aos jovens, a disciplina paterna é suficiente em várias ocasiões. Todavia, naqueles cuja índole possui inclinação ao vício, as palavras são ineficazes e há a necessidade de que “pela força e pelo medo fossem coibidos do mal”. Tal disciplina, obrigando por receio da pena, é a disciplina das leis. Portanto, “foi necessário que as leis fossem impostas para a paz dos homens e a virtude”⁷⁵. Aquino leciona que “é melhor que todas as coisas se ordenem pela lei do que deixar ao arbítrio dos juízes”. Em primeiro lugar,

⁷² AQUINO. Tomás de. **Suma Teológica**. 3 ed. v. 1. São Paulo: Edições Loyola, 2009, p. 166-169 (1ª, Q. 2, Art. 3, resp).

⁷³ AQUINO. Tomás de. **Suma Teológica**. 2 ed. v. 4. São Paulo: Loyola, 2010, p. 549 e 562, respectivamente (1ª, Q. 93, Art. 2, resp e Q. 94, Art. 2, resp).

⁷⁴ DAVIES, Brian. **The Thought of Thomas Aquinas**. Oxford: Oxford University Press, 1992, p. 246.

⁷⁵ AQUINO. Tomás de. **Suma Teológica**. 2 ed. v. 4. São Paulo: Loyola, 2010, p. 574 (1ª, Q. 95, Art. 1, resp).

porque é mais fácil encontrar poucos sábios. Além disso, os cultos sabem o que deve ser estabelecido por lei, enquanto os juízes saberão a partir de casos subitamente surgidos. Por fim, como “os legisladores julgam sobre coisas futuras” e os juízes sobre fatos presentes, o risco de depravação do julgamento é superior com estes pela afetação do amor, do ódio e da cobiça⁷⁶.

O direito “positivo”, outra acepção da lei humana ou, em uma expressão mais consentânea com a sua semântica, (im)positivo divide-se em direito das gentes e direito civil. O direito das gentes deriva da lei natural por dedução no sentido de que consiste em conclusões dos princípios. Por outro lado, o direito civil decorre da lei natural por especificação, isto é, por “determinação particular”. Para ilustrar a distinção, fazia parte do direito das gentes a proibição do homicídio, enquanto fazia parte do direito civil a sanção pela prática. Além disso, é da razão da lei humana o bem comum da cidade em virtude da natureza política do homem. Nesta perspectiva, a lei pode dividir-se conforme a diversidade daqueles que prestam serviço ao bem comum, como “os sacerdotes que oram a Deus pelo povo, os príncipes que governam o povo e os soldados que lutam pela salvação do povo”. E assim a esses abnegados homens aplicam-se um regime de direitos especiais⁷⁷.

A lei divina é o reflexo da lei eterna explicitamente contido nas Sagradas Escrituras⁷⁸. Além da necessidade da lei natural e da lei humana, quatro razões a justificam. Em primeiro lugar, o fim da lei humana é a tranquilidade temporal da cidade e o fim da lei divina é levar o homem à “bem-aventurança eterna”. Em segundo lugar, em face da incerteza do juízo humano, ela é necessária para que o homem possa “conhecer o que lhe cabe agir e o que evitar”. Em terceiro lugar, o juízo do homem não pode ser sobre “movimentos interiores, que estão ocultos, mas apenas sobre os atos exteriores”. Em quarto lugar, como a lei humana é inepta para proibir todo o mal, foi primordial a lei divina “para proibir todos os pecados”⁷⁹. Aquino explora a história do pecado original que obscureceu o espírito dos homens. Salienta, contudo, que a Providência dá o remédio e, mais do que restaurar a natureza humana, a exalta de modo que a culpa de Adão e Eva será chamada de *felix culpa*. Embora alguns antigos tivessem percebido a semelhança entre Criador e criaturas, faltava-lhes a revelação judaico-

⁷⁶ AQUINO. Tomás de. **Suma Teológica**. 2 ed. v. 4. São Paulo: Loyola, 2010, p. 574-575 (1^a2^a, Q. 95, Art. 1, resposta à 1^a).

⁷⁷ AQUINO. Tomás de. **Suma Teológica**. 2 ed. v. 4. São Paulo: Loyola, 2010, p. 581 (1^a2^a, Q. 95, Art. 4, resp).

⁷⁸ BUDZISZEWSKI, J. **Commentary on Thomas Aquinas's treatise on divine law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2021, p. 3.

⁷⁹ AQUINO. Tomás de. **Suma Teológica**. 2 ed. v. 4. São Paulo: Loyola, 2010, p. 535-536 (1^a2^a, Q. 91, Art. 4, resp).

cristã da *economia da Salvação*⁸⁰.

Na teologia católica, a teologia moral ocupa-se do estudo dos princípios ético-morais subjacentes às verdades reveladas por Deus e a sua aplicação à vida quotidiana do cristão e da Igreja. Os cristãos acreditam que os ensinamentos do Evangelho estão essencialmente vinculados a uma conduta moral indispensável para obter o perdão divino e evitar a morte eterna. Com a incorporação da noção aristotélica de que a alma é a forma substancial do corpo, a ideia de ressurreição satisfaz o desejo natural do homem pela vida plena⁸¹. Lugar central na ética de Aristóteles e de Aquino, no tratado das virtudes, Tomás a define como o hábito ao qual acede o homem virtuoso no exercício de suas capacidades para se tornar bom. Sob este viés, “não convém à bondade soberana de Deus não conduzir à perfeição as coisas por ele produzidas” principalmente porque, como único governante do mundo, “a ordem do governo divino tende totalmente para o bem”⁸². As virtudes facilitam a realização de atos morais e demonstram que o homem foi feito segundo a imagem do Pai e caminha em direção à felicidade suprema⁸³.

Na trajetória mais profunda para o fim último sobrenatural, a essência da virtude consiste no uso adequado do livre arbítrio e de se tratar de um “hábito operativo”. A virtude implica a “perfeição da potência” porque contempla tanto a potência para existir quanto a potência para agir. A bem-aventurança pela qual o homem atinge o máximo de conformidade com Deus decorre da boa ação, especialmente porque Ele é a “causa eficiente da virtude infusa”⁸⁴. Na busca incessante da perfeição bíblica, a virtude eleva o nível de existência na consecução de capacidades aperfeiçoadas do homem como pessoa espiritual⁸⁵. Em relação ao proceder, como a felicidade significa conhecer e amar a Deus, ela não pode ser apenas um ato de vontade porque o mero desejo é insuficiente para assegurar que um fim tão sublime seja realmente alcançado. Assim, é através da dádiva divina do intelecto e da retidão que a visão beatífica se torna presente e permite o ingresso no Reino dos Céus⁸⁶.

⁸⁰ VILLEY, Michel. **Questões de Tomás de Aquino sobre direito e política**. Tradução de Ivone C. Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 96.

⁸¹ FABRO, Cornelio. **L'anima**. Introduzione al problema dell'uomo. Roma: Editrice del Verbo Incarnato, 2005, p. 145.

⁸² AQUINO. Tomás de. **Suma Teológica**. 2 ed. v. 2. São Paulo: Loyola, 2005, p. 716 e p. 719, respectivamente (1ª, Q. 103, Art. 1, resp, e Art. 8, resp).

⁸³ ELDERS, Leo J. **The ethics of St. Thomas Aquinas: happiness, natural law, and the virtues**. Washington, DC: Catholic University of America Press, 2019, p. 145.

⁸⁴ AQUINO. Tomás de. **Suma Teológica**. 2 ed. v. 4. São Paulo: Loyola, 2010, p. 95-98 (1ª2ª, Q. 55, Art. 1, resposta à 2ª, Art. 2, resp e Art. 2, resposta à 3ª).

⁸⁵ PIEPER, Josef. **The Christian idea of man**. Translated by Dan Farrelly. South Bend, Indiana: St. Augustine's Press, 2011, p. 11.

⁸⁶ DEYOUNG, Rebecca Konyndyk; MCCLUSKEY, Colleen; VAN DYKE, Christina. **Aquinas's Ethics: metaphysical foundations, moral theory, and theological context**. Notre Dame, Indiana: University of Notre Dame Press, 2009, p. 75-76.

Tomás de Aquino classifica as virtudes em teologais, intelectuais e morais e as sintetiza em sete espécies e em duas categorias: “três teologais e quatro cardeais”. As virtudes intelectuais são a prudência, a sabedoria, a inteligência e a ciência. Quanto às virtudes morais, todas se reduzem, de algum modo, às virtudes cardeais⁸⁷. Quanto à distinção entre as morais e as intelectuais, ambas são virtudes humanas que se baseiam em dois princípios que movem o homem: o intelecto ou razão e o apetite ou inclinação natural. A virtude intelectual é a que aperfeiçoa o intelecto prático ou especulativo e a virtude moral é a que aperfeiçoa o apetite. Neste sentido, para agir bem é necessário que a razão esteja bem disposta pelo hábito da virtude intelectual e que a potência apetitiva esteja ordenada pelo hábito da virtude moral⁸⁸. Conforme a natureza específica das virtudes, um critério de diferenciação pode ser estabelecido pela relação entre causa e efeito. Elas não são todas iguais porque “a causa é melhor que o seu efeito e são mais eminentes os efeitos que estão mais próximos de sua causa”. Como a razão é a causa e o cerne do bem no homem, “uma virtude como a prudência, que está mais próxima da razão, tem mais bondade do que a outras virtudes morais”⁸⁹.

O percurso para a felicidade eterna pela virtude é duplo. Quando proporcional à natureza, o homem pode alcançá-la por princípios próprios. Ao contrário, acaso supere a natureza humana, somente a graça divina pode permiti-la. Para a bênção é necessário que lhe sejam concedidos por Deus “certos princípios pelos quais ele se ordene à bem-aventurança sobrenatural”. Estes princípios foram chamados de virtudes teologais por terem Deus como objeto direto e porque estas virtudes são transmitidas pelas Sagradas Escrituras. As virtudes teologais são a fé, a esperança e a caridade e distinguem-se das virtudes morais e intelectuais pelo fundamento. Enquanto as virtudes teologais abordam o que excede a razão humana, as virtudes intelectuais e morais versam sobre algo que o intelecto pode compreender⁹⁰.

Tomás de Aquino analisou o longo caminho para realizar-se moralmente que o homem percorre na história em sua reflexão sobre as virtudes que a tradição filosófica estabeleceu desde Platão. As virtudes cardeais abrangem a prudência, a justiça, a fortaleza e a temperança. Para ele, “a prudência é, absolutamente, a mais importante de todas as virtudes”⁹¹. Henrique Cláudio de Lima Vaz leciona que houve uma transposição realizada por Aquino do conceito

⁸⁷ AQUINO. Tomás de. **Suma Teológica**. 3 ed. v. 5. São Paulo: Edições Loyola, 2012, p. 46 (2^a2^a, Prólogo).

⁸⁸ AQUINO. Tomás de. **Suma Teológica**. 2 ed. v. 4. São Paulo: Loyola, 2010, p. 132-134 (1^a2^a, Q. 58, Art. 2, resp e Art. 3, resp).

⁸⁹ ELDERS, Leo J. **The ethics of St. Thomas Aquinas: happiness, natural law, and the virtues**. Washington, DC. Catholic University of America Press, Year, 2019, p. 167.

⁹⁰ AQUINO. Tomás de. **Suma Teológica**. 2 ed. v. 4. São Paulo: Loyola, 2010, p. 173-175 (1^a2^a, Q. 62, Art. 1, resp, Art. 2, resp e Art. 2, resposta à 2^a).

⁹¹ AQUINO. Tomás de. **Suma Teológica**. 2 ed. v. 4. São Paulo: Loyola, 2010, p. 164 (1^a2^a, Q. 61, Art. 2, resposta à 1^a).

de *phronesis*, virtude por excelência para Aristóteles, à concepção de *prudentia*, oriunda da tradição cristã, na qual a diretriz da razão reta é reordenada a fim de orientar o homem à bem-aventurança. A *phronesis* aristotélica, configurada ao horizonte das questões humanas ao qual se estende a prudência, passou a ser a “norma próxima objetiva do agir moral” com a função de mediação entre a objetividade da lei e a subjetividade da decisão⁹².

As virtudes cardeais podem ser consideradas de acordo com a causa que as individualiza. Neste sentido, a prudência corresponde a toda virtude que faz o bem conforme a razão, a justiça relaciona-se com toda a virtude que faz o bem do que é devido e reto nas ações, a temperança refere-se a toda virtude que coíbe as paixões e as reprime e a fortaleza equivale a toda virtude que fornece firmeza interior contra qualquer paixão⁹³. Como virtudes representativas da vida moral, prudência, justiça, coragem e temperança englobam todas as capacidades humanas – desde o intelecto (*prudência*) ao apetite racional (*justiça*) e ao apetite sensorial, com o último dividindo-se nos poderes irascível (*coragem*) e concupiscível (*temperança*)⁹⁴. O homem prudente tem o condão de ser justo, corajoso e temperante, mas estas qualidades não asseguram necessariamente a prudência que, em outras palavras, inaugura e norteia as virtudes cardeais.

A prudência é a preceptora das demais virtudes porque ela as interliga e “opera em todas” ao aplicar “os princípios universais às conclusões particulares do que se deve fazer”. O seu mérito, enquanto sabedoria prática, é a “aplicação à obra, que é o fim da razão prática”⁹⁵. Por isso se afirma que a prudência não é apenas conhecimento, uma vez que ela não se circunscreve à mera observação abstrata e contemplativa dos fatos, mas se traduz em compreensão aplicada à realização concreta⁹⁶. É o nível de intelecção que desempenha um papel decisivo para o agir. Por esta ótica, toda virtude é dependente da prudência porque o homem que se pauta pela retidão previamente se inspira na razão para adotar as decisões certas e evitar as equivocadas. A prudência comanda o processo deliberativo como a virtude da reta escolha e do íntegro julgamento.

Além da sua centralidade no elenco das virtudes pela conexão que ela estabelece com

⁹² VAZ, Henrique Cláudio de Lima. **Escritos de Filosofia IV**: introdução à ética filosófica 1. São Paulo: Loyola, 1999, p. 238-239.

⁹³ AQUINO. Tomás de. **Suma Teológica**. 2 ed. v. 4. São Paulo: Loyola, 2010, p. 165 (1^a2^a, Q. 61, Art. 3, resp).

⁹⁴ DEYOUNG, Rebecca Konyndyk; MCCLUSKEY, Colleen; VAN DYKE, Christina. *Aquinas's Ethics: metaphysical foundations, moral theory, and theological context*. Notre Dame, Indiana: University of Notre Dame Press, 2009, p. 138.

⁹⁵ AQUINO. Tomás de. **Suma Teológica**. 3 ed. v. 5. São Paulo: Edições Loyola, 2012, p. 587-596 (2^a2^a, Q. 47, Art. 1, resposta à 3^a, Art. 5, resposta à 2^a, e Art. 6, resp).

⁹⁶ PIEPER, Josef. **The four cardinal virtues**: prudence, justice, fortitude, temperance. Translated by Richard and Clara Winston, Lawrence E. Lynch and Daniel F. Coogan. New York: Harcourt, Brace & World, 1965, p. 12.

as demais, a sua hegemonia se sobressai também porque ela visa o bem comum da multidão e coordena as virtudes cardeais enquanto virtudes políticas. Para Aquino, como o homem almeja o ponto mais próximo possível do divino, deve-se admitir algumas virtudes intermediárias entre as virtudes exemplares, que são divinas, e as virtudes políticas, que são humanas. Sob este ângulo, a prudência possui como meta as coisas divinas, a temperança desconsidera os desejos mundanos, “a fortaleza ignora as paixões” e “a justiça associa-se para sempre ao pensamento divino, buscando imitá-lo. E essas virtudes nós as atribuímos aos santos ou aos que nesta vida atingiram o máximo da perfeição”⁹⁷.

A incerteza e variabilidade dos assuntos do homem demonstra que o raciocínio prático sobre uma vida edificada sobre os princípios do bem requer que a prudência conduza consigo o atributo do conselho⁹⁸. Tomás de Aquino invoca o dom do Espírito Santo para afirmar que o conselho é uma investigação da razão ou deliberação próprio da criatura racional que se move em direção ao agir. O conselho funciona como uma qualificação da prudência de modo que, adquirida ou infusa, ela colabora com o homem no escrutínio da razão. Desta forma, a medida da prudência é diretamente proporcional à obtenção do melhor conselho para si ou para os outros. Como a retidão da razão humana vincula-se à razão divina como um princípio inferior de movimento, o dom do conselho auxilia e aperfeiçoa a prudência na tomada das decisões sensatas e sábias⁹⁹.

Em Tomás de Aquino a concepção de justiça decorre da tradição patrística, da pujança dos temas bíblicos e da matriz aristotélica. A justiça é o hábito pelo qual “se dá a cada um o seu direito” e direito era o objeto da justiça. Da definição de justiça como hábito extrai-se a relevante ideia de ação que promove tanto a prudência quanto a justiça como virtudes executivas, isto é, direcionadas a um fim e a uma prática. Entretanto, a originalidade da sua teoria consistiu na percepção dos elementos pessoal e social da vida moral, notadamente da vida cristã, e da apreciação da justiça como virtude empenhada em retificar os atos humanos. Como a justiça se projeta na relação com outrem, ela envolve somente as ações e coisas exteriores e, por isso, os justos não são aqueles que possuem o conhecimento da realidade, mas os que agem com retidão¹⁰⁰. Pela exegese da retificação e exteriorização dos atos, ao afirmar que “os juízes são constituídos ministros de Deus”¹⁰¹, Tomás de Aquino

⁹⁷ AQUINO. Tomás de. **Suma Teológica**. 2 ed. v. 4. São Paulo: Loyola, 2010, p. 171 (1^a2^a, Q. 61, Art. 5, resp).

⁹⁸ OSBORNE JR., Thomas M. Practical reasoning. In: DAVIES, Brian; STUMP, Eleonore (Org.). **The Oxford Handbook of Aquinas**. New York: Oxford University Press Inc., 2012, p. 283.

⁹⁹ AQUINO. Tomás de. **Suma Teológica**. 3 ed. v. 5. São Paulo: Edições Loyola, 2012, p. 644-647 (2^a2^a, Q. 52, Art. 1, resp, resposta à 1^a e Art. 2, resp).

¹⁰⁰ AQUINO. Tomás de. **Suma Teológica**. 2 ed. v. 6. São Paulo: Loyola, 2012, p. 47-69 (2^a2^a, Q. 57, Art. 1, resp, Q. 58, Art. 1, resp, Art. 2, resp, Art. 4, resp e Art. 8, resp).

¹⁰¹ AQUINO. Tomás de. **Suma Teológica**. 2 ed. v. 6. São Paulo: Loyola, 2012, p. 87 (2^a2^a, Q. 60, Art. 2, resp).

simultaneamente mantém a atenção que Aristóteles dispensava para a forma concreta da vida neste mundo e tenta “corrigir” Aristóteles à luz da ordenação do homem em direção à bem-aventurança em Deus¹⁰².

A justiça pode ser classificada em legal e particular. A justiça legal é a que ordena o homem imediatamente ao bem comum e mediamente ao bem particular. A justiça particular é a que ordena o homem diretamente ao bem particular¹⁰³. Em consequência da natureza política do homem, o bem-estar do indivíduo somente é importante na medida em que promove o bem da comunidade¹⁰⁴. Assim, na justiça legal é evidente que a justiça excede em valor todas as virtudes morais, pois o bem comum tem preeminência sobre o bem particular. Da mesma forma, a justiça particular supera as virtudes morais por duas razões. Em primeiro lugar, no que concerne ao sujeito, a justiça aloja-se na área mais digna da alma, ou seja, no apetite racional ou vontade, e não no apetite sensível. Em segundo lugar, quanto ao objeto, as outras virtudes morais são enaltecidas apenas pelo bem que realizam no homem virtuoso e a justiça é exaltada pela satisfação do bem nas relações interpessoais¹⁰⁵.

Na tradição ocidental, a Ética de Tomás de Aquino justifica-se pelo fato de que ela representa um “vasto estuário para o qual confluem todas as correntes da Ética antiga e da Ética cristão-medieval”. Contudo, ela é principalmente “o lugar teórico em que elas são decantadas e assimiladas em seus elementos reputados de valor permanente”, integradas e articuladas numa síntese de rigor e amplitude como raramente se produziu na história da Ética.¹⁰⁶ Apesar da elaboração de um tratado sobre todas as verdades da teologia natural e sobrenatural¹⁰⁷, a repercussão das suas teses não encontrou o consenso que talvez ele tivesse imaginado no dinâmico mundo teológico dos fins do século XIII. Entretanto, a sua canonização em 1323, a sua proclamação como doutor da Igreja em 1567 e a inserção da sua festa litúrgica no mesmo nível dos grandes padres latinos, Ambrósio, Agostinho, Jerônimo e Gregório, são a prova do impacto da sua obra tanto na história eclesiástica quanto do pensamento ocidental.

¹⁰² FRANKS, Christopher A. Aristotelian Doctrines in Aquinas’s Treatment of Justice. In: EMERY, Gilles; LEVERING, Matthew (Org.). *Aristotle in Aquinas’s Theology*. Oxford: Oxford University Press, 2015, p. 159.

¹⁰³ AQUINO. Tomás de. *Suma Teológica*. 2 ed. v. 6. São Paulo: Loyola, 2012, p. 67-68 (2ª2ª, Q. 58, Art. 7, resp).

¹⁰⁴ PORTER, Jean. *The recovery of virtue: the relevance of Aquinas for Christian ethics*. Louisville, Kentucky: John Knox Press, 1990, p. 125.

¹⁰⁵ AQUINO. Tomás de. *Suma Teológica*. 2 ed. v. 6. São Paulo: Loyola, 2012, p. 75-76 (2ª2ª, Q. 58, Art. 12, resp).

¹⁰⁶ VAZ, Henrique Cláudio de Lima. *Escritos de Filosofia IV: introdução à ética filosófica 1*. São Paulo: Loyola, 1999, p. 241.

¹⁰⁷ GILSON, Etienne. *La Philosophie au Moyen Age*. Paris: Payot, 1922, p. 139.

3 FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Os tópicos deste capítulo buscam analisar a dinâmica do fenômeno jurídico na Idade Moderna não como uma evolução dos períodos precedentes, mas como uma construção e prática social cujas bases podem ser percebidas na Antiguidade e no Medievo e tiveram influência decisiva na Modernidade. O primeiro tópico foi dedicado à compreensão do sentido de direito e de justiça no período de consagração da monarquia católica, isto é, conjunto de territórios sob a administração de reis católicos. Na sequência, a partir da noção ampla do direito, procurou-se entender a função político-jurídica do direito penal na resolução dos litígios.

3.1 A justiça e o direito na monarquia católica

O desenvolvimento por canonistas e legistas de uma “teoria das corporações” entrou em contato em muitos aspectos com o empenho do “espírito medieval” para compreender racionalmente a Igreja e o Estado e “conceber cientificamente a natureza da sociedade humana”. Os primórdios deste movimento foi a questão sobre as “investiduras”, debate sobre a legitimidade da nomeação de bispos e papas pelos imperadores que a partir do século XIII desencadeou um importante debate jurídico¹⁰⁸. A partir dessa época, outras áreas do conhecimento se desenvolveram, como a “Filosofia do Estado e do Direito”, as quais tiveram a cooperação da “Teologia, Filosofia Escolástica e da Jurisprudência profissional”. Apesar da celeuma sobre as grandes questões de direito, os homens da Ciência Medieval “partilhavam um conceito comum de Universo”, cujas premissas eram independentes de descoberta humana porque o seu substrato era proveniente de uma divina revelação. Além das Sagradas Escrituras e da ressuscitação da filosofia do mundo antigo, a Jurisprudência acrescentou as ordenações dos Imperadores, pois elas não eram meros estatutos de uma época, mas “regras de validade eterna que fluíam da própria natureza das coisas”¹⁰⁹.

Na Idade Média, a vida gregária ocorria sobretudo nos campos. A prevalência da

¹⁰⁸ Conforme o magistério de Paolo Prodi, no plano específico do direito, “apenas a tensão iniciada por parte do papado gregoriano e da luta pelas investiduras permitiu a abertura ao moderno e o nascimento do direito ocidental como estrutura dinâmica da nossa civilização”. (PRODI, Paolo. **Una storia della giustizia**. Dal pluralismo dei fori al moderno dualismo tra coscienza e diritto. Bologna: Il Mulino, 2015, p. 464-465).

¹⁰⁹ GIERKE, Otto Friedrich. **Political theories of the Middle Age**. Translated with an introduction Frederic William Maitland. London: Cambridge University Press, 1913, p. 1-2. Para um estudo completo, em quatro volumes, sobre as concepções comunitaristas, cf. GIERKE, Otto Friedrich. **Das deutsche Genossenschaftsrecht**. Berlin: Weidmannsche Buchhandlung, 1873.

população agrícola na Europa não poderia deixar de se refletir em todo o sistema das relações entre o homem e o mundo, independentemente de estrato social. Trabalho, economia e riqueza giravam primordialmente em torno da terra e o homem percebeu a natureza como parte integrante de si mesmo e, deste modo, determinante de seu comportamento e consciência social. A interrupção das migrações em larga escala e a fixação dos bárbaros no território europeu ajudaram a consolidar o vínculo intrínseco com a natureza. A partir desta percepção, a “cultura” foi concebida como uma “segunda natureza” criada pelos homens no processo de sua prática social que, assim como na Antiguidade, foi diretamente delineada pela interação entre ele e o meio que o circundava. As qualidades do homem como membro de um grupo - a família, a tribo, a comunidade - e as qualidades da terra que ele usava ou possuía como componente desta comunidade estavam entrelaçadas na representação da própria sociedade¹¹⁰.

O pensamento social e político europeu foi profundamente influenciado, até o século XVIII, pela “ideia da existência de uma ordem universal (*cosmos*)”, englobando os homens, os animais, as plantas e as coisas, que orientava todas “as criaturas para um objetivo último que o pensamento cristão identificou com o próprio Criador”. Desta forma, a esfera física e o mundo humano eram explicáveis somente a partir da referência a esse fim (*telos*) que os transcendia e disciplinava todo o seu sentido e composição. O universo era interpretado como a “mera face visível de uma realidade mais global, natural e sobrenatural”, cujo reconhecimento era imprescindível como pressuposto para o entendimento do elo entre as pessoas e para qualquer proposta política. Numa sociedade essencialmente cristã, o próprio relato bíblico do *Gênesis* não pode ter deixado de desempenhar um papel de fundação de uma imagem de organização perfeita do mundo¹¹¹, no qual a fé como revelação deveria ser ensinada e a hierarquia naturalmente desejada na perspectiva de uma concepção ideal de sociedade entendida como obra e graça de Deus¹¹².

A narrativa da criação inspirou decisivamente a compreensão medieval e moderna e foi expressamente evocada por vários textos para justificar a estratificação social. Nas Ordenações Afonsinas portuguesas (1446), esta memória da Criação aparece logo no intróito. O “poderio e conservação da República” procedem das “armas e leis” e, para que a paz permaneça inabalável, entre todas as virtudes não se encontra uma tão louvada como a

¹¹⁰ GUREVIČ, Aron. J. **Le categorie della cultura medievale**. Traduzione di Clara Castelli. Torino: Giulio Einaudi Editore, 1983, p. 47-48.

¹¹¹ HESPANHA, António Manuel. **Cultura jurídica europeia: síntese de um milénio**. Coimbra: Almedina, 2017, 2019, p. 98.

¹¹² FRAGOSO, João. **A sociedade perfeita: as origens da desigualdade social no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2024, p. 23.

“justiça” porque “ela é a que tolhe todo pecado e maldade”. Nesta perspectiva, “quando pela graça de Nosso Senhor”, na pessoa do Rei concorrem justiça e sabedoria, ele é feito aquele rei justo e virtuoso de que falavam os sábios antigos”. Como “toda lei é uma invenção e dom de Deus” e obra boa “não se pode fazer sem especial Graça do Nosso Senhor”, pede-se clemência para “o bom regimento dos súditos” e de todas as outras pessoas que por “Nossa Autoridade” serão julgadas. Na arte da criação, Ele “primou por mais nobre a pessoa do homem” e “subjugou a seus pés todas as outras criaturas e obras de suas mãos” e, assim, para a manutenção desta ordem, foi conveniente formar títulos aos oficiais encarregados de ministrar a justiça porque a “virtude das leis está na boa prática e execução delas”¹¹³.

O caráter naturalmente organizado do universo foi objeto de reflexão da filosofia clássica. Para Aristóteles, o mundo foi formado em razão de finalidades. A natureza não era apenas o embrião a partir do qual se desenvolviam os seres vivos e as coisas, ou seja, sua “causa eficiente”. Era principal e simultaneamente o propósito pelo qual esses seres tendiam naturalmente a realizar um objetivo, o fim para o qual tendem *em potência*, sua “causa final”. Ele não ignorava que as palavras “natureza” e “direito” eram polissêmicas. Na visão aristotélica, o mundo foi obra de uma “Inteligência” ordenadora que moldou o cosmos, tal como “um oleiro” que esculpiu magistralmente a sua argila. O mundo foi constituído por causas “eficientes” ou “materiais” e também por causas “formais” ou “finais”, cujo encadeamento em uma ordem e para um fim seduziu o cristianismo com a ideia de um “Deus criador”. A observação da natureza não era neutra e passivamente descritiva, pois implicava o discernimento dos valores e, assim, constituía-se com referência a um *dever ser*. Nesta ordem perfeita em prol do bem comum e em busca da felicidade na pólis não havia “indivíduos separados, mas apenas conjuntos ordenados”¹¹⁴.

Com efeito, a noção de “ordem” foi o “cerne da antropologia medieval”. Os fatos naturais e sociais não são fenômenos aleatórios e desarmônicos uns sobre os outros, mas são eventos cuja fonte era a “sabedoria divina”. A ordem era a teia de relações em virtude da qual um conjunto de “criaturas heterogêneas” se encaixava em uma unidade. A perfeição do coletivo como “*totalitas* e como *multitudo*” dialoga com a imperfeição do indivíduo porque o *individuum* é apenas a porção que tem uma função racionalmente reduzida no todo. Sob esta ótica, o primado ontológico da universalidade firmava-se na supervalorização do sangue, da terra e da tradição como “fatos normativos fundamentais”. Tudo deve ser ordenado: o “*ordo*

¹¹³ PORTUGAL. Leis, decretos, etc. **Ordenações do Senhor Rey D. Affonso V.** Livro I. Por Resolução de S. Magestade de 2 de Setembro de 1786. Coimbra: Na Real Imprensa da Universidade, 1792, p. 3-8.

¹¹⁴ VILLEY, Michel. **La formation de la pensée juridique moderne.** Paris: Presses Universitaires France, 2013, p. 86-87 e 402.

universal” é o eixo que articula, em nível social, os vários “*ordines* particulares”, nichos necessários para conferir uma “funcionalidade histórica a essa abstração desprovida de sentido que é o indivíduo”. A ordem totalizante que se conecta na divindade contempla tanto o reino da natureza cósmica quanto a “estrutura mais recôndita” da sociedade, o “direito”¹¹⁵.

A concepção corporativa e organicista da sociedade consistiu neste modo de ver, sentir e interagir com o mundo. A unidade da ordenação pressupunha o arranjo das partes no desempenho de funções diversas e na realização de um fim comum definido pelo “destino cósmico”. A “indispensabilidade de todos os órgãos” e a “impossibilidade de um governo político absolutamente centralizado” eram duas ideias que emanavam desta conjuntura. O governo deveria ser “mediato”, ou seja, “repousar na autonomia político-jurídica (*iurisdictio*) dos corpos sociais”. Na metáfora do corpo, se “entre a cabeça e a mão deve existir o ombro e o braço, entre o soberano e os oficiais executivos devem existir instâncias intermédias” em uma perfeita articulação natural. Neste viés, a função da cabeça não é asfixiar a autonomia de cada corpo social, mas a de ser a representante da unidade e manter a integridade entre os membros. A razão de ser desta dupla função era atribuir a “cada um aquilo que lhe é próprio”, isto é, “garantir a cada qual o seu estatuto (*foro, direito, privilégio*)”. Em suma: “realizar a justiça (*comutativa*)”. A virtude da justiça era a “finalidade que os juristas e politólogos medievais consideravam como o primeiro ou até o único fim do poder político”, a qual “acabava se confundindo com a própria manutenção da ordem social e política”¹¹⁶.

A multiplicidade das funções sociais em um organograma harmônico não era a especificidade deste pensamento social. A singularidade da reflexão estava na designação do indivíduo como coadjuvante de uma representação orgânica e na constituição da sociedade a partir da noção de tradição. Os nomes eram secundários porque relevante era a qualidade pertencente à “natureza” do indivíduo. Pai, clérigo, homem, demente, rústico “são, além de sons e letras, estatutos sociais”. Em “sociedades de classificações ratificadas pelo direito, como no Antigo Regime, estes estados ou ordens eram “expressamente tangíveis, comportando direitos e deveres específicos”. Assim, classificar simbolizava a inclusão ou exclusão de um *status* político-jurídico. A mobilidade de estatuto significava sobretudo uma mutação “onomástica ou taxinômica – conseguir mudar de nome, de designação, de categoria (discursiva), de estado (nobre, fidalgo, jurista, peão, lavrador)”. Não se pode ser ingênuo a ponto de negligenciar que a mudança de vida do ponto de vista econômico não tinha o seu

¹¹⁵ GROSSI, Paolo. **A ordem jurídica medieval**. Tradução de Denise Rossato Agostinetti. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 100-103.

¹¹⁶ HESPANHA, António Manuel. **Às vésperas do Leviathan**. Instituições e poder político (Portugal, séc. XVIII). Coimbra: Almedina, 1994, p. 299-300.

grau de importância. Todavia, nos tempos modernos, a “definição da categoria de nobreza” era determinante para a admissão nos patamares mais elevados da pirâmide social¹¹⁷.

Os axiomas da teoria filosófico-social repercutiram na dogmática jurídica principalmente em quatro vertentes. Para António Manuel Hespanha, as linguagens e definições “permitiram justificar, do ponto de vista doutrinal, e regular, do ponto de vista institucional, realidades sociais e novos arranjos de poder”. As duas primeiras, bem como as duas últimas, possuíam conexões diretas. Em primeiro lugar, houve a construção de um imaginário da “personalidade coletiva”. Os grupos componentes da organização social – “*corpora, universitates, collegia* (cidades e vilas, corporações, comunidades religiosas, etc)” – passaram a se constituir também sob as formas jurídicas, mudança que justificou a “sua autonomia política e a sua capacidade de auto-organização”. Em segundo lugar, consolidou-se o reconhecimento do “direito de associação”, passo que incentivou novas agremiações políticas¹¹⁸.

Na sequência, houve a chancela dos “poderes políticos dos corpos” e da “capacidade de autogoverno” perante instituições políticas mais abrangentes, cuja atuação subsumiu-se ao “modelo jurisdicionalista”¹¹⁹. Consoante este paradigma, toda a atividade dos poderes superiores pautava-se pela “resolução de um conflito entre esferas de interesses”, isto é, pelo “fazer justiça”. Para tanto, era possível a elaboração de leis e estatutos e a emissão de comandos. Na visão jurídico-política medieval, o *poder* era designado pela expressão “*iurisdictio*” que literalmente poderia ser traduzido como “dizer o direito”. Por fim, a quarta novidade da dogmática jurídica foi constituída pela capacidade de expansão do conceito de “*iurisdictio*”. Este esquadramento levou à “distinção de vários níveis e âmbitos de poder” e permitiu esmiuçar a complexidade das “relações políticas de um sistema essencialmente pluralista” por intermédio da investigação do campo semântico do binómio “*iurisdictio/imperium*”. No seio da definição de “*iurisdictio*” os juristas estabeleceram a distinção entre a jurisdição “ordinária” – que abrangia “a universalidade das causas” e “tinha por fonte a natureza das coisas, o costume ou a concessão do príncipe” – e a jurisdição “delegada” – que era concedida “para um tipo especial de causas ou para uma causa

¹¹⁷ HESPANHA, António Manuel. Categorias. Uma reflexão sobre a prática de classificar. **Práticas da História**. Journal on Theory, Historiography and Uses of the Past, Lisboa, n. 7, 2018, p. 230.

¹¹⁸ HESPANHA, António Manuel. **Às vésperas do Leviathan**. Instituições e poder político (Portugal, séc. XVIII). Coimbra: Almedina, 1994, p. 301.

¹¹⁹ Cf. AGÜERO, Alejandro. **Dossier Justicia y Administración entre antiguo régimen y orden liberal**: lecturas ius-históricas, Buenos Aires, Argentina, n. 125, julio 2021, p. 1-24. Disponível em: <https://historiapolitica.com/dossiers/>. Acesso em: 19 fev. 2024; cf. MANNORI, Luca. Justicia y Administración entre Antiguo y Nuevo Régimen. **Revista Jurídica de la Universidad Autónoma de Madrid**, Madrid, n. 15, 2007, p. 125-146. Disponível em: <https://repositorio.uam.es/handle/10486/4581>. Acesso em: 19 fev. 2024.

individualizada e concreta”¹²⁰.

Se “iurisdictio” podia ser traduzido como “poder”, era correta a conclusão de que o imperador compartilhava o seu poder com o magistrado em “quantidade mensurável”. O imperador e o magistrado faziam “parte de um único processo de poder que, metalinguisticamente, era chamado de processo vertical de poder ou hierarquia”. Neste quadro também era perceptível que “a unidade do símbolo central da linguagem do poder – ‘iurisdictio’” – englobava a Igreja e o Estado porque ambos eram reflexos de um “único prisma interpretativo”. O pensamento político medieval era unitário sobretudo porque a “‘respublica’ era ‘christiana’ e o ‘iurisdictio’ penetrava na infraestrutura da sociedade e moldava o processo semiológico por meio de um sistema de símbolos. Em suma, nesta simbiose havia “um ponto indecifrável no processo de significação” em que o “obscuro e o inexpresso” tornavam-se inteligíveis no símbolo mais próximo entre a realidade e a representação que, na linguagem do Medievo, era o “iurisdictio”¹²¹.

O ideal de ordenação política e natural da sociedade em categorias ou estados nunca foi unanimidade e refutações ocorreram entre “estóicos e aristotélicos e entre agustinianos e tomistas”. Entretanto, a apologia de um “paradigma individualista” que reacendeu o debate e provocou mais consequências na teoria social ocorreu na escolástica quatrocentista com dois franciscanos: João Duns Escoto (1266-1308) e Guilherme de Ockham (1285-1347). Com Tomás de Aquino, são considerados os três filósofos-teólogos mais importantes da Europa Ocidental na Alta Idade Média. A polémica fomentou uma “célebre querela filosófica”, conhecida como a “questão dos universais”, segundo a qual se pôs “em dúvida se não é legítimo, na compreensão da sociedade, partir do indivíduo e não dos grupos”. A celeuma suscitou duas doutrinas. Os “nominalistas” entenderam que aqueles “atributos que se predicam dos indivíduos (‘pater famílias’, ‘plebeu’ etc.) e que descrevem as relações sociais em que estes estavam integrados” não estavam “incorporados na sua essência”, como propugnavam os “realistas”, sendo meras abstrações estranhas a “vínculos naturais”. Para a conclusão de uma “revolução intelectual da teoria política moderna só faltava desligar a sociedade de qualquer realidade metafísica”¹²².

Guido Fassò entendia que dois traços eram comuns no pensamento jurídico moderno:

¹²⁰ HESPANHA, António Manuel. *Às vésperas do Leviathan*. Instituições e poder político (Portugal, séc. XVIII). Coimbra: Almedina, 1994, p. 301-303.

¹²¹ COSTA, Pietro. *Iurisdictio*. Semantica del potere politico nella pubblicistica medievale (1100-1433). Milano: Giuffrè Editore, 2002, p. 126-129 e 184.

¹²² XAVIER, Ângela Barreto & HESPANHA, António Manuel. A representação da sociedade e do poder. In: MATTOSO, José; HESPANHA, António Manuel (Org.). *História de Portugal*. Volume 4: o Antigo Regime (1620-1807). Lisboa: Estampa, 1998, p. 125.

laicidade e individualismo¹²³. Conforme Michel Villey, por meio da laicidade, o direito moderno se opôs “ao direito clerical da alta Idade Média”. Todavia, seria um “grave erro imaginar que esse laicismo jurídico veio acompanhado de uma atitude anti-religiosa”. Ao longo dos anos ele contracenou “com a mais autêntica teologia cristã (e às vezes até católica)”. Suárez, Grócio, Locke, Pufendorf e Espinosa, grandes filósofos do direito do século XVII, “continuaram sendo teólogos” e detiveram-se no trabalho de compatibilizar a sua doutrina jurídica com o recurso às Sagradas Escrituras. Quanto ao individualismo, ele foi a característica mais “específica”. O selo individualista se difundiu em várias teses: i) “existência de ‘direitos naturais’ do indivíduo; ii) construção artificial do Estado pelo contrato social; iii) positivismo jurídico; e iv) a noção do direito subjetivo”. Neste quadro geral, “a laicidade, o respeito à razão profana, veio da escola de São Tomás” e o individualismo e os seus desdobramentos surgiram da escola rival, escolástica franciscana, que floresceu no início do século XIV e, principalmente, do “nominalismo de Guilherme de Ockham”¹²⁴.

São Tomás foi o precursor dos sistemas de direito modernos porque a sua confiança nas forças da razão humana propiciou a laicidade. Com Aristóteles, ele reabilitou a “dialética profana” em um “meio obcecado com as consequências do pecado de Adão”. O direito da alta Idade Média era estático porque as suas fontes eram apenas o costume e a revelação das Sagradas Escrituras. A teologia tomista inovou ao conferir ao homem “tanto a descoberta quanto a produção do direito” e viabilizou a justificativa para o advento da lei estatal e da doutrina, eminente expediente entre os séculos XVI a XVIII. Na “Suma Teológica”, ele propagou “as referências aos textos dos juristas romanos ao abordar as questões de direito” e ao concebê-las como “opinio doctorum” válida em um mundo cristão, “mesmo percebendo que ela não procedia do império cristianizado de Justiniano”. A chave para a compreensão do direito natural encontra-se na “noção da natureza” de Aquino. O mundo era uma “coleção racionalmente ordenada de gêneros e de espécies”, a tal ponto que, “ao lado das substâncias primeiras (os indivíduos)” havia as “substâncias segundas (os universais: o homem, o animal e as coisas)”. Ele considerou “reais” os “universais” porque não se tratavam de simples conceitos. No universo aristotélico tomista, a essência da natureza do homem “era aquilo para o qual ele devia tender”, sendo prescindível qualquer manifestação de autoridade por parte de um Estado¹²⁵.

¹²³ FASSÒ, Guido. Il giusnaturalismo e la teoria moderna del diritto e dello Stato. **Rivista trimestrale di diritto e procedura civile**, Milano, 1962, p. 813-875.

¹²⁴ VILLEY, Michel. **La formation de la pensée juridique moderne**. Paris: Presses Universitaires France, 2013, p. 183-186.

¹²⁵ VILLEY, Michel. **La formation de la pensée juridique moderne**. Paris: Presses Universitaires France, 2013, p. 188-194.

Thomas Hobbes, Pierre Gassendi e Baruch Spinoza, representantes do “ramo ‘positivista’ do pensamento jurídico moderno”, “negaram as causas finais e a metafísica clássica da ordem natural”. Para eles, o direito passou a ser o produto exclusivo da “vontade” e não mais uma expressão da razão que buscava o justo por meio da observação da “natureza cósmica”. Apesar desta perspectiva do indivíduo como protagonista, “a chama da escolástica tomista aristotélica nunca se apagou totalmente na Europa moderna”, manteve-se “acesa no mundo universitário” por meio de pensadores como “Vitoria, Soto, Leibniz e Wolff” e o “conjunto da opinião” sempre reavivou a “fé no direito natural” até o final do século XVIII. O mérito por excelência da teoria tomista “foi ter posto em evidência, mais solidamente, a necessidade natural e a autoridade da lei como fonte de direito”. Não foi gratuitamente que a Europa moderna, após ter tido como “fontes principais, na Idade Média, a Sagrada Escritura, o costume e, posteriormente, a doutrina (romana ou moderna do direito natural)”, constituiu-se juridicamente com um “número crescente de leis até encerrar-se nos códigos do final do Antigo Regime”¹²⁶.

Em que pese o legado de São Tomás, a “escola franciscana” exerceu um papel decisivo na formação do pensamento jurídico moderno. Para João Duns Escoto, nas questões sobre Deus, o homem e a natureza, “a única autoridade soberana” teria de ser “o Evangelho e a Igreja” porque “a fé deveria governar a razão”. A suposição de uma ordem natural preconcebida era o equivalente a um “crime de lesa-majestade divina”, uma vez que Deus, onipotente por excelência, jamais poderia ter o seu poder reduzido, pois a tudo ele transcendia. Como Ele era o “criador de tudo, até mesmo da razão”, sua liberdade era total e alheia a qualquer condição, o que diferia de São Tomás, para quem “Deus agia dentro da ordem”¹²⁷, sendo inadmissível modificar a seu arbítrio as leis ou dispensá-las de qualquer observância¹²⁸.

A visão de Scotus tentou substituir o mundo de São Tomás, originado da filosofia clássica, composto por causas formais e finais, por um mundo de indivíduos. Segundo a sua compreensão, “a Sagrada Escritura era personalista”. Do ponto de vista bíblico, não havia um “Deus dos filósofos, mas Jeová”. Se para “São Tomás existia certa prioridade da inteligência”, Duns inverteu os termos e considerou que “a vontade tinha primazia sobre a inteligência”. Por isso ele foi apontado como o mentor de “uma teologia, uma psicologia e

¹²⁶ VILLEY, Michel. **La formation de la pensée juridique moderne**. Paris: Presses Universitaires France, 2013, p. 195-199.

¹²⁷ VILLEY, Michel. **La formation de la pensée juridique moderne**. Paris: Presses Universitaires France, 2013, p. 205-206.

¹²⁸ FASSÓ, Guido. **Historia de la Filosofía del Derecho 1**. Antigüedad y Edad Media. 3 ed. Traducción de José F. Lorca Navarrete. Madrid: Ediciones Pirámide, S. A., 1982, p. 203.

uma moral voluntaristas”. Em relação ao direito, o seu conteúdo deveria ser extraído do “texto da proibição divina” e não mais dos “raciocínios fundados na natureza das coisas”. Por exemplo, a pena de morte somente poderia ser admitida nas hipóteses “expressamente prescritas por Deus na lei antiga”, como o homicídio, a blasfêmia e o adultério. Apesar do esforço de reinterpretação, ao compreender que “Deus criou uma ordem com gêneros e espécies”, mesmo tendo sobre ela absoluta disposição, ele permaneceu “realista” e, em última instância, vinculado ao direito natural¹²⁹.

Na primeira metade do século XIV, o filósofo mais radical que acentuou o “livre arbítrio de Deus” e entendeu que “a lei natural e a razão humana” são apenas meios de comunicação da vontade divina ao homem foi Guilherme de Ockham¹³⁰. Com efeito, ele foi o escolástico franciscano que deixou a marca mais indelével na filosofia do direito - “cuja obra demarcou a passagem do direito clássico para o direito moderno”. Ele é considerado o fundador do “nominalismo” e o responsável pela “noção de direito subjetivo individual” e pela “eclosão do positivismo jurídico”, na acepção que será dada por Augusto Comte. A concepção de uma ordem natural inerte “escandalizou-o como se fosse uma injúria à onipotência divina”. Para a rejeição total do “realismo” e o advento da doutrina nominalista”, o seu ponto de partida foi a ideia de que “os termos universais eram apenas signos de coisas simples e isoladas”. Na sua interpretação, ele completou o “movimento esboçado por Aristóteles contra Platão” e destacou o singular em detrimento do geral. Não há “naturezas”, mas apenas indivíduos e coisas de acordo “como Deus dispôs na criação”. “A metafísica de Ockham transportou para o mundo da linguagem” o que era próprio “para os tomistas ao mundo do ser: os gêneros, as formas comuns e as relações”¹³¹.

O “corte brutal entre a filosofia e a fé” desencadeado pelo nominalismo “suscitou uma crise no seio da teologia, renovou os métodos das ciências e invadiu o direito”. Ele exortou a interdição do direito natural, método que se baseava na “observação da natureza e da ordem que dela emana” para a obtenção das soluções jurídicas, e defendeu a instituição das normas jurídicas exclusivamente a partir das “vontades positivas dos indivíduos”. Se “a ideia de direito positivo” era um dos eixos do “sistema clássico do direito natural”, conquanto houvesse um justo disposto que derivava da lei, ele era apenas “subsidiário”, pois a fonte primordial permanecia sendo o mundo natural. Em virtude deste ângulo, “o método positivista foi, primeiro, um empréstimo que os juristas fizeram dos teólogos”. Por sua vez, no

¹²⁹ VILLEY, Michel. **La formation de la pensée juridique moderne**. Paris: Presses Universitaires France, 2013, p. 207-211.

¹³⁰ FASSÓ, Guido. **Il diritto naturale**. Torino: Eri Edizioni Rai, 1964, p. 38.

¹³¹ VILLEY, Michel. **La formation de la pensée juridique moderne**. Paris: Presses Universitaires France, 2013, p. 220-226.

positivismo jurídico, rebento do nominalismo, a teoria ockhamiana almejou a construção de uma ordem jurídica sob o monopólio da lei: “leis romanas, não mais direito romano”. Para São Tomás, o “direito romano era doutrinal”, ao passo que, “para Ockham, o direito romano era legislativo” e sua exegese deveria seguir literal e rigorosamente “as fórmulas positivas dos textos e procurar descobrir a vontade do legislador”. Assim, no processo de afunilamento do direito humano e do direito de origem divina, a fonte tornou-se única: “a vontade individual, seja a do indivíduo Deus, seja a dos indivíduos homens”¹³².

Para São Tomás, bem como para Ulpiano e Aristóteles, direito, “jus” ou “dikaion” significava a “justa proporção” extraída do plano cósmico “entre os poderes reservados ao rei, aos guardiões e às outras classes de cidadãos”. A linguagem do individualismo minou este arcabouço secular, focou nas “faculdades de um sujeito” e reconfigurou o direito em outra lógica: “poderes”. Os “poderes” deveriam ser compreendidos como “direito subjetivo”, ou seja, “capacidade da pessoa”. A consequência desta rotação foi a coexistência de “dois sentidos da palavra direito, o objetivo, herdado da jurisprudência romana, e o subjetivo moderno”. Ockham retomou o “conceito místico e vago de justiça” como “retidão da vontade”, peculiar a Santo Agostinho, e enalteceu as “pessoas, a começar pela de Jesus: o personalismo é um traço permanente da vida cristã”¹³³.

A fonte do direito não se encontrava mais em uma “natureza impessoal onde poderia ser descoberta uma ordem”. A matriz de todo o ordenamento jurídico decorria do poder absoluto de Deus (“potestas absoluta”) e da “vontade e poder dos indivíduos”. O berço do direito passou a ser o “positivismo divino”, todo o direito prescrito pela legislação celeste e “promulgado nas Sagradas Escrituras”, do qual deveriam brotar normas, “ligando os poderes uns aos outros”. No diálogo entre estes pensamentos, enquanto o direito natural foi a “palavra-mor da ciência jurídica romana”, o direito subjetivo foi o selo da modernidade. Entretanto, uma tradição tão longeva e complexa não sucumbiria sob as primeiras incisões de outra teoria e o mundo continuou, pelo menos até o crepúsculo do século XVIII, “solidamente apegado à fé cristã”. Graças a essa decisiva contribuição do cristianismo, “a filosofia dos modernos não foi a repetição da filosofia clássica da Antiguidade e o Renascimento não foi apenas uma renascença”¹³⁴.

É consenso na filosofia que o nominalismo “produziu frutos maravilhosos nas ciências

¹³² VILLEY, Michel. **La formation de la pensée juridique moderne**. Paris: Presses Universitaires France, 2013, p. 227-240.

¹³³ VILLEY, Michel. **La formation de la pensée juridique moderne**. Paris: Presses Universitaires France, 2013, p. 243-263.

¹³⁴ VILLEY, Michel. **La formation de la pensée juridique moderne**. Paris: Presses Universitaires France, 2013, p. 265-271.

físicas”. Todavia, a ótica individualista, marcadamente “monista e totalitária”, “opôs-se à função do direito” pelo risco de condução a “resultados imprevisíveis”. O positivismo jurídico imaginado por Thomas Hobbes, ao celebrar alianças com os extremos e o divórcio de um meio-termo aristotélico, em larga medida culminaria num “sistema de direito arbitrário e ditatorial”. O discernimento e o bom senso de alguns juristas opuseram-se a uma migração meramente gratuita e sem as pertinentes acomodações, de modo que um contingente considerável de juristas estabeleceram um “compromisso entre o ockamismo e o tomismo sempre vivo na educação oficial”. Assim, mesmo que não se possa afirmar que houve uma verdadeira síntese, é inegável, pelo trabalhos de “Francisco Suárez (1548-1617), Gottfried Wilhelm Leibniz (1646-1716) e Wolff (1679-1754)”, entre outros, a formação de “combinações ecléticas entre as duas filosofias”¹³⁵.

A perspectiva de que uma noção subjetiva de direito floresceu somente a partir do século XIV não foi ratificada por alguns estudiosos da modernidade, para quem era possível identificar o vocábulo “direito” na acepção de “poder, liberdade ou vantagem” do indivíduo antes do período medieval tardio. Um dos argumentos envolveu a penalização na hipótese de necessidade vital: há furto? Segundo Tomás de Aquino, à luz da providência divina, como “as coisas inferiores são destinadas à satisfação das necessidades dos homens”, os bens que alguns possuem em superabundância, em atenção ao direito natural, são devidos ao sustento dos pobres. Contudo, sendo muitos os vulneráveis e impossível a assistência a todos, à iniciativa individual caberia dispor os próprios bens para a caridade. Por outro lado, se a necessidade é evidente e “imminente o perigo”, “alguém pode licitamente satisfazer a própria necessidade utilizando o bem *de outrem*, dele se apoderando manifesta ou ocultamente”, inexistindo “furto ou rapina”¹³⁶. Pelo excerto, não há elementos suficientes para se inferir sobre a ideia de um direito subjetivo, uma vez o trecho trata de uma situação específica e não propriamente do exercício de um poder sobre um bem.

Além da questão da carência extrema, outras teses procuraram ilustrar o argumento da precedência: “dominium”, “coisas incorpóreas” e a função da justiça para Ulpiano (“dar a cada um o *seu* direito”). Quando os canonistas refletiram sobre a razão e o livre arbítrio, eles não foram “profundamente originais sobre os fundamentos da moralidade humana”. Todavia, houve uma inovação no emprego da “linguagem com um propósito jurídico” para explicar os “significados de *ius naturale*” no “Decreto de Graciano” (1142), contributo fundamental para a unificação do direito da Igreja Católica e que consistiu em uma coleção de cânones sobre

¹³⁵ VILLEY, Michel. **La formation de la pensée juridique moderne**. Paris: Presses Universitaires France, 2013, p. 272.

¹³⁶ AQUINO, Tomás de. **Suma Teológica**. 2 ed. v. 6. São Paulo: Loyola, 2012, p. 166.

uma ampla gama de temas, desde o casamento até a disciplina do clero e a administração das dioceses. A preocupação medieval com a vida prática “remodelou a linguagem em que o discurso sobre os direitos naturais era conduzido”. Por volta de 1200, muitos canonistas perceberam que “a antiga linguagem do *ius naturale*” também poderia ser usada no sentido de “faculdade” ou poder da pessoa como uma “esfera neutra de escolha pessoal”. Entretanto, eles não esperavam que os novos usos pudessem funcionar como justificativa para um “universo moral em que cada indivíduo perseguisse impiedosamente a sua própria vantagem”. Assim como grande parte dos “teóricos clássicos dos direitos, até Locke e Wolff”, eles conceberam uma esfera de direitos “limitados por uma lei moral natural”. Desta forma, as primeiras teorias dos direitos naturais não tiveram como premissa “uma apoteose de simples ganância ou egoísmo”, uma vez que derivaram de uma visão das pessoas como livres, com discernimento moral e vinculadas por “laços de justiça e caridade que uniam os indivíduos uns aos outros”¹³⁷.

Quentin Skinner leciona que Pierre Crockaert (1450-1514), filósofo escolástico, um dos discípulos do historiador e teólogo John Mair (1467–1550), cursou a Universidade de Paris e foi um dos seguidores de Guilherme de Ockham. Ele iniciou a sua trajetória acadêmica como professor ensinando sobre a via moderna mas, em 1503, “parece ter ocorrido uma reviravolta” em seus estudos: abandonou Ockham, “voltou-se para o tomismo, ingressou na ordem dominicana e transferiu-se para a Faculdade de Saint-Jacques”, célebre por seu elo com Alberto Magno e Tomás de Aquino. Leitor de Aristóteles, em 1509 ele “passou a dar aulas sobre a Suma Teológica” e, em 1512, juntamente com seu aluno Francisco de Vitória (1483–1546), publicou um comentário sobre a parte final do principal livro de Tomás de Aquino. Professor influente, “a popularidade da *via antiqua* em Paris” cresceu mesmo após a sua morte e inúmeros discentes brilhantes, como “Fabrius e Meygret, além de Vitoria”, deram sequência à doutrina tomista. Com efeito, “desse tímido início na Universidade de Paris, emergiu a grande retomada quinhentista do tomismo, a qual se revestiu de crucial importância para se desenvolver a moderna teoria do Estado”, fundamentada no direito natural¹³⁸.

Francisco de Vitória foi provavelmente a principal figura no resgate desta tradição medieval, seguido por Luís de Molina (1535–1600) e Francisco Suárez, jesuíta, filósofo e jurista espanhol, cujas ideias tiveram ampla repercussão nos séculos XVII e XVIII. Ele permaneceu em Paris por aproximadamente dezoito anos e posteriormente ocupou a cátedra

¹³⁷ TIERNEY, Brian. **The idea of natural rights**: studies on natural rights, natural law, and church law, 1150-1625. Michigan: Wm. B. Eerdmans Publishing Co, 2001, p. 16-17 e 76-77.

¹³⁸ SKINNER, Quentin. **The foundations of modern political thought**. Volume two: the age of reformation. Cambridge, United Kingdom: Cambridge University Press, 1978, p. 135.

de teologia na primeira universidade da península ibérica, Universidade de Salamanca, Espanha¹³⁹, fundada “em 1243 por Fernando III o Santo, rei de Castela e Leão”, e consolidada no tempo do reinado do seu primogênito “Alfonso X o Sábio” (1252–1284). Entre as instituições mais antigas da Europa, ao lado de universidades como Bolonha (1088), Oxford (1096) e Paris (1150), ela atingiu o seu esplendor no século XVI, por meio do magistério de uma série de teólogos, entre os quais “Francisco de Vitória, que lecionou com grande fortuna entre 1526 e 1546”¹⁴⁰ e ficou conhecido sobretudo por suas contribuições para a teoria da guerra justa e como um dos teóricos, ao lado de Hugo Grócio, do direito internacional.

As universidades foram uma das grandes criações do Medievo e são herdeiras de um longo e instável passado. A “escola antiga, pública e laica” desapareceu “nos primeiros decênios do século VI na Gália, Espanha e Itália”. Em seu lugar organizou-se paulatinamente uma “rede diferente de escolas eclesiásticas, instaladas junto das catedrais e mosteiros, fundadas e controladas por bispos e abades”. À época, o ensino era quase monopólio da Igreja e, enquanto as espécies de escolas laicas pereciam, “os concílios provinciais ou nacionais declararam obrigatório para todos os bispos e titulares das principais paróquias organizar uma escola”. Esta diretriz foi laboriosamente renovada “do Concílio de Toledo (527) ao Concílio de Latrão (1179)”¹⁴¹, o qual tinha entre os objetivos separar nitidamente as questões espirituais das temporais, proscriver a influência secular nas eleições de abades e bispos e

¹³⁹ A criação de universidades é uma das diferenças entre o império português e os impérios hispânico e inglês. Na América hispânica, as primeiras universidades foram fundadas no século XVI: i) Santo Domingo, na República Dominicana (1538); ii) São Marcos, em Lima (1551); iii) México (1551); iv) Santo Tomás, em Bogotá (1580); v) Córdoba, na Argentina (1613); vi) São Francisco Xavier de Chuquisaca, na Bolívia (1624); vii) São Carlos, na Guatemala (1676); viii) Havana, em Cuba (1728); e ix) São Felipe, em Chile (1747). Na América inglesa: i) Harvard (1636), Yale (1701) e Filadélfia (1755). Em Portugal, as primeiras universidades inauguradas foram a portuguesa, inicialmente em Lisboa (1290), transferida para Coimbra em 1537, Évora (1559), Porto (1911) e Lisboa (1911). Na América portuguesa não foi fundada nenhuma universidade e, após a chegada da família real, foram poucas as experiências com cursos superiores no Brasil, como a Escola de Cirurgia da Bahia (1808), a Escola Anatômica, Cirúrgica e Médica do Rio de Janeiro (1808), a Faculdade de Direito de Olinda (1827) e a Faculdade de Direito de São Paulo (1827). No século XX, apesar de atos normativos terem instituído a Universidade de Manaus (1913), a Universidade do Paraná (1913) e a Universidade do Brasil (1920), a primeira universidade propriamente dita, baseada no ensino, pesquisa e extensão, foi a Universidade de São Paulo (1934). Em Portugal, como em outros espaços da Europa, “a universidade tem os precedentes nas escolas capitulares”. O Papa Nicolau IV escreveu em 9 de agosto de 1290 louvando a fundação do Estudo Geral e dando diversas regras sobre a acomodação de alunos, segurança e imunidade dos mesmos e sobre os benefícios eclesiásticos dos professores. Ao Bispo de Lisboa, como chanceler, e na hipótese de vaga, ao vigário, competia a concessão de grau aos estudantes. “As disciplinas jurídicas ministradas na Universidade Portuguesa consistiam nos comentários do *Corpus Iuris, do Civilis e do Canonici* e, somente no final da Idade Moderna, o ensino universitário dos direitos nacionais foi introduzido em quase toda a Europa”. (GARCÍA Y GARCÍA, Antonio. Aspectos de la universidad portuguesa medieval. In: IJSEWIJN, Jozef; PAQUET, Jacques (Org.). **The universities in the late middle ages**. Leuven, Belgium: Leuven University Press, 1978, p. 136-142).

¹⁴⁰ SARANYANA, Josep-Ignasi. **La filosofía medieval**. Desde sus orígenes patristicos hasta la escolástica barroca. 2 ed. Pamplona: Ediciones Universidad de Navarra, S. A., 2007, p. 450-451.

¹⁴¹ VERGER, Jacques. Universidad. In: LE GOFF, Jacques; SCHMITT, Jean-Claude. (Eds.). **Diccionario razonado del Occidente medieval**. Traducción de Ana Isabel Carrasco Manchado. Madrid: Ediciones Akal S. A., 2003, p. 790.

abolir integralmente a interferência dos imperadores romano-germânicos nas eleições dos papas.

Jacques Le Goff defende que “o século XIII foi o século das universidades porque foi o século das corporações”. Com o crescimento urbano e o desenvolvimento econômico nas comunas, os membros das profissões mais organizadas associaram-se para tutelar os seus interesses e os estatutos dos poderes eclesiásticos e leigos somente tardiamente reconheceram as suas conquistas. À medida em que as corporações universitárias consolidavam-se em número e qualidade dos integrantes a aquisição de uma relativa autonomia também gerou tensões com outros segmentos da sociedade. Neste período da Idade Média, “ensinar era uma função eclesiástica” e, apesar do bispo local considerar os acadêmicos como clérigos e súditos, lentamente ele delegou seus poderes “a um de seus diretores que foi chamado escolástico no século XII e que passou a ser chamado chanceler”. Entretanto, onde as abadias obtiveram uma clientela econômica significativa e uma posição escolar influente, o raio de ação dos bispos sucumbiu. Em Paris, por exemplo, “o chanceler praticamente perdeu em 1213 o privilégio de conferir a licença, ou seja, a autorização para lecionar” para os mestres da Universidade e, “na greve de 1229-1231, a Universidade deixou de pertencer à jurisdição do bispo”¹⁴².

Em relação aos reis, “os soberanos procuraram estender os seus poderes sobre as corporações que traziam prestígio e riqueza ao seu reino” a fim de transformar os oficiais em consultores e funcionários da coroa. Além da Igreja e dos monarcas, os burgueses da comuna voltaram-se contra professores e estudantes que, na visão deles, atuaram na limitação do seu poder econômico ao tributar as suas rendas, na imposição de valor máximo ao preço dos alimentos e na coibição de abusos nas transações comerciais pela justiça. As greves e as secessões foram os instrumentos usados pelas corporações como mecanismos de resistência contra os poderes civis e eclesiásticos. Para enfrentar as pressões de representantes importantes da sociedade, os acadêmicos tiveram que encontrar “um aliado todo-poderoso: o Papado”. Em Paris, 1194, Celestino III (1106–1198) concedeu os primeiros privilégios e Inocêncio III (1160–1216) e Gregório IX (1145–1241), foram os responsáveis pela garantia de autonomia¹⁴³.

Contudo, o apoio da Santa Sé ao reconhecer o valor da atividade intelectual não foi gratuito. Os universitários foram excluídos das jurisdições leigas e incluídos na jurisdição da Igreja e, nesta migração, os intelectuais ficaram submetidos à dependência eclesiástica, em

¹⁴² LE GOFF, Jacques. **Les intellectuels au Moyen Âge**. Paris: Éditions Points, 2010, p. 102-103.

¹⁴³ LE GOFF, Jacques. **Les intellectuels au Moyen Âge**. Paris: Éditions Points, 2010, p. 104-106.

contraposição à corrente do secularismo que lhes era mais afeita. O apoio pontifício exigiu uma integração na sua política e o cumprimento de suas finalidades. Em suma: “favorecer para domesticar”¹⁴⁴. Na confluência de poderes típica do período medieval, Frederico II (1194–1250), Imperador do Sacro Império Romano-Germânico, fundou em 1224 a Universidade de Nápoles Frederico II, “a primeira da Europa dedicada à formação de pessoal administrativo secular”¹⁴⁵.

Em Paris, as quase duas décadas e a presença de outros intelectuais importantes não foram suficientes para convencer Francisco de Vitória ao humanismo, área cultural efervescente na Itália que considerava as letras (poesia, história, retórica e filosofia) primordiais para a formação espiritual e o autoconhecimento do homem¹⁴⁶. Apesar da inexistência de obras de sua autoria, “é evidente o enorme impacto que causou em sua atividade docente”, de forma que, “à época da sua morte, quase trinta ex-alunos ensinavam em universidades espanholas”. A robusta lista de discípulos mais brilhantes inclui “vários juristas de renome, entre eles Diego de Cavarrubias y Leyva (1512–1577) e diversos teólogos dominicanos e destacados filósofos políticos, sobressaindo-se Melchior Cano (1509–1560), Fernando Vázquez de Menchaca (1512–1569) e Domingo de Soto (1494–1560)”¹⁴⁷.

Entre os séculos XV e XVII, a Espanha viveu a sua época de ouro e “foi a região mais importante de toda a Europa”. Sob os prósperos reinados de Isabel de Castela (1451–1504) e Fernando de Aragão (1452–1558) e mais tarde pelo poder de Carlos V (1500–1558) e Filipe II (1527–1598), houve um acúmulo de riquezas decorrente da pilhagem de metais preciosos dos povos nativos da África Ocidental e das Américas e dos lucros do tráfico de escravizados. No início do século XVI, enquanto o renascimento italiano, o empirismo inglês e o racionalismo francês contagiavam uma grande parte da Europa, na pujança da Espanha e, em especial, em Salamanca, desenvolveu-se um pensamento que se consolidou na Europa entre as correntes do pensamento filosófico-jurídico e que ficou conhecido na historiografia, em razão da semelhança com a escolástica dos séculos XIII e XIV, como “Segunda Escolástica” ou escolástica barroca. Com esteio em Tomás de Aquino, a tarefa do jurista-teólogo era a de “procurar a vontade de Deus na natureza e tornar-se seu intérprete”. Neste processo, ele deveria “encontrar formas de criar estruturas sociais e estabelecer normas jurídicas para o

¹⁴⁴ LE GOFF, Jacques. **Les intellectuels au Moyen Âge**. Paris: Éditions Points, 2010, p. 108.

¹⁴⁵ ASTARITA, Tommaso. Introduction: “Naples is the Whole World”. In: ASTARITA, Tommaso (Org.). **A companion to early modern Naples**. Leiden, The Netherlands: Brill, p. 2.

¹⁴⁶ REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. **História da filosofia: do humanismo a Descartes**. Volume 3. Tradução de Ivo Storniolo. São Paulo: Paulus, 2004, p. 5.

¹⁴⁷ SKINNER, Quentin. **The foundations of modern political thought**. Volume two: the age of reformation. Cambridge, United Kingdom: Cambridge University Press, 1978, p. 136.

legislador” compatíveis com esta natureza. Com este substrato teológico, a lei humana deveria ser simultaneamente uma “projeção da vontade divina” e uma “criação do homem” somente na “medida em que o homem fosse capaz de receber e interpretar os sinais da vontade divina” existentes no mundo natural¹⁴⁸.

Os séculos XV e XVI lançaram ao mundo e aos homens novos desafios: progresso científico, descobertas marítimas e a Reforma protestante. A escolástica tardia ou ibérica, como também ficou conhecida, caracterizou-se por ser um modelo de pensamento para tentar apresentar respostas a estes dilemas a partir de uma “concepção corporativa da sociedade e do poder”, da defesa da autoridade da Igreja Católica e da crença na “existência de leis naturais conhecidas por todos”. A lei natural era o fundamento para a formação das comunidades políticas (repúblicas), constituídas “mediante o consentimento dos homens para estabelecer a justiça e a ordem social”¹⁴⁹.

Em Salamanca, “a teologia era a disciplina soberana” e Francisco de Vitória almejou com as suas lições “uma regeneração dos costumes civis e uma restauração da fé”, principalmente após a insurgência em 1517 de Martinho Lutero, um dos maiores críticos do pensamento aristotélico, tomista e escolástico em geral. A proeminência dos “interesses essencialmente teológicos” produziu “diversas conseqüências e esteve ligado a um grande número de soluções no domínio do direito público e privado”. Por intermédio da observação da natureza, os juristas refutaram a ideia de que as pessoas “eram iguais e gozavam “dos mesmos poderes e direitos”. Para a Providência, “os mais dignos e mais capazes deveriam comandar e governar outros” que eram naturalmente inferiores. Este dogma forneceu o fundamento teórico para o domínio sobre as coisas e a subjugação de seres pela escravidão com outra feição e em escala global¹⁵⁰.

Em virtude da projeção da Reforma Protestante, os tomistas reagiram às teses reputadas equivocadas sobre a natureza da Igreja e “desenvolveram uma teoria sistemática da sociedade política, em consciente oposição a todos os hereges da época”. Eles se afastaram da escolástica franciscana de Ockham por considerá-la muito próxima do sacrilégio dos luteranos e recorreram à “*via antiqua*, segundo a qual o homem tinha a capacidade de usar seu raciocínio para criar os alicerces morais da vida política”. Com esteio nesta “rejeição da via moderna, os defensores da Contrarreforma construíram sua teoria da sociedade política” a

¹⁴⁸ BELLOMO, Manlio. **The common legal past of Europe: 1000-1800**. Translated by Lydia G. Cochrane. Washington, D.C.: The Catholic University of America Press, 1995, p. 225-227.

¹⁴⁹ FRAGOSO, João; GUEDES, Roberto; KRAUSE, Thiago. **A América portuguesa e os sistemas atlânticos da época moderna: monarquia pluricontinental e antigo regime**: Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013, p. 174.

¹⁵⁰ BELLOMO, Manlio. **The common legal past of Europe: 1000-1800**. Translated by Lydia G. Cochrane. Washington, D.C.: The Catholic University of America Press, 1995, p. 227-228.

partir da concepção tomasiana de um “universo regido por uma hierarquia de leis”: lei eterna, lei divina, lei natural e lei positiva. A essência da teoria da lei natural encontrava-se expressa nas relações entre “a vontade divina, a lei da natureza e as leis humanas positivas promulgadas em cada república”. A interpretação sobre as leis poderia ser sintetizada em duas proposições. A primeira associou a noção de lei humana positiva com a lei da natureza e sustentou que para serem genuínas elas deveriam guardar compatibilidade com os “teoremas da justiça natural”. Assim, sob o espectro da lei da natureza, as leis humanas seriam responsáveis pela vigência no mundo (*foro externo*) de “uma lei superior que todo homem já conhecia em sua consciência (*foro interno*)”. Estes enunciados foram “defendidos com grande empenho por todos os teóricos dominicanos” e “os jesuítas reiteraram estas asserções”. A segunda fundamentou a “lei da natureza na vontade de Deus e, portanto, nas leis divinas e eternas” à luz de uma “dupla essência”: era justa e racional (*intellectus*) e expressão da vontade divina (*voluntas*)¹⁵¹.

Na Época Moderna, “o tomismo não era mais domínio exclusivo dos dominicanos”. Os carmelitas e os jesuítas, bem como outras ordens religiosas, “o adotaram mais ou menos menos oficialmente”. Segundo o seu fundador, Santo Inácio de Loyola, a Suma Teológica deveria ser a base dos estudos e ensinamentos dos jesuítas. Esta diretriz recebeu a adesão, entre outros, de Francisco de Toledo Herrera (1532–1596), ex-aluno de Domingo de Soto, primeiro cardeal pertencente à Companhia de Jesus e professor da Universidade de Salamanca. Contudo, o próprio Santo Inácio e seus sucessores almejavam uma “nova teologia capaz de conciliar tomistas, escoceses e nominalistas”. Este “ecletismo encontrou os seus representantes mais eminentes nas pessoas de Francisco Suarez (1548–1617) e Gabriel Vásquez (1549–1604)”, os quais refletiram sobre Tomás de Aquino na visão de Francisco de Vitória e Melchior Cano¹⁵².

Neste sincretismo, predominou a noção de que o ser humano era um “sujeito *racional* e um organismo *vivo*” e a natureza era “algo em constante processo de realização”. Conforme Tomás de Aquino, “a razão prática não era a capacidade de aplicar projetos, mas uma ‘*vis ordinativa*’, uma potência que determinava os desejos da natureza de acordo com o princípio de agir racionalmente” para a consecução do bem comum. Da mesma forma, Duns Escoto concebeu a natureza como uma proporcionalidade que “deveria ser descoberta através da deliberação prática”. Foi esta interpretação da natureza que ligou o “objetivismo universalista

¹⁵¹ SKINNER, Quentin. **The foundations of modern political thought**. Volume two: the age of reformation. Cambridge, United Kingdom: Cambridge University Press, 1978, p. 148-149.

¹⁵² TORRELL, Jean-Pierre. **Aquinas’s Summa**: background, structure, and reception. Translated by Benedict M. Guevin. Washington, D. C.: The Catholic University of America Press, 2005, p. 103.

da razão e da natureza à possibilidade de pluralidade legítima nas culturas e a uma mudança histórica justificável na moralidade”. Em termos modernos, a perspectiva das “teorias da lei natural da Primeira e da Segunda Escolástica poderia ser caracterizada como um *realismo moral*”, não no sentido de que as normas morais devessem ser compreendidas como “simples aplicações da estrutura metafísica das essências do mundo”, mas sob o viés de que os julgamentos morais constituíam-se pela afirmação da verdade”. Entretanto, não se tratava de uma “verdade teórica”, extraída de uma dada realidade, mas de uma “verdade prática”, a qual se manifestava na “bondade pretendida na ação”. O resultado seria exequível mediante um “julgamento prático”, correspondente à ponderação de todas as circunstâncias relevantes daquela situação de uma “maneira coerentemente convincente”. Em virtude das características deste momento histórico, “parece que a ideia de uma lei natural não era apenas a doutrina de uma época passada”¹⁵³.

Em relação à obra de Escoto, Michel Bastit contestou o vínculo entre natureza e deliberação prática. Apesar de não ter sido integralmente original, em face dos predecessores Santo Agostinho e Santo Anselmo, o pensamento escotista pode ser concebido como o princípio de uma nova visão sobre o direito e a lei. A sua metafísica era a do “necessário possível, a fim de deixar toda possibilidade à vontade divina”, fosse a de construção de um novo mundo ou de intervenção no mundo presente. A noção de natureza conduzia a “uma recusa nítida da finalidade ontológica” e a uma “dissociação das coisas numa profusão de formas” desmembradas da matéria. A realidade já não se encontrava inserta em um “dinamismo ontológico”, conforme a matriz aristotélica, mas reduzida a uma esfera meramente formal. A concepção escotista da lei não era o resultado de um “juízo prático”, mas um “comando geral” expedido pelo legislador com “sanções e recompensas”. A ordem necessária era a própria lei e não mais o cosmos, “uma vez que foi determinada pela superior, ordem em cuja margem se situam todos os tipos de decisões individuais contingentes”. Neste particular, a lei passou a ser autossuficiente porque desconectou-se de qualquer referência à natureza das coisas e a justiça consistiu apenas na realização da vontade do legislador¹⁵⁴. A abordagem teórica de um “comando geral”, mesmo para fins do século XIV, não era razoável porque é inimaginável uma norma englobar todas as hipóteses factíveis.

Michel Bastit elaborou uma interessante síntese sobre a trajetória da lei do medievo à

¹⁵³ HONNEFELDER, Ludger. Natural law as the principle of practical reason: Thomas Aquinas’ legacy in the second scholasticism. In: CULLETON, Alfredo Santiago; PICH, Roberto Hofmeister (Org.). **Right and nature in the first and second scholasticism**. Derecho y Naturaleza en la primera y segunda escolástica. Turnhout, Belgium: Brepols Publishers, 2014, p. 11-12.

¹⁵⁴ BASTIT, Michel. **Nascimento da lei moderna**: o pensamento da lei de Santo Tomás a Suárez. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 284-286.

modernidade. A compreensão de uma “ordem dos cosmos regida pela lei eterna” fez de Santo Tomás o representante mais insigne da “tradição clássica em que o universo é um escalonamento de comunidades sucessivas” e mais universais. Após a sua teologia natural, “Duns Escoto a desprezou e Ockham mais ainda”. Francisco Suárez, impelido pela Suma Teológica, “a recobrou, mas a esvaziou de seu sentido”. A crítica que esses pensadores providenciaram à concepção clássica foi a da supressão da liberdade em benefício da ordem do mundo natural. Nesta perspectiva, a ordem do universo cósmico e sua lei asseguraram a dependência da criatura para com uma ordem que a suplantava, enquanto Deus, onipotente, prescindia de tudo e, deste modo, havia uma lei que lhe era imanente. Portanto, “a história do nascimento da lei moderna” pode ser interpretada, “a partir da supressão da lei eterna, como uma tentativa de transferir para a lei humana a perfeita independência da lei eterna e, para o homem, a autonomia divina”¹⁵⁵.

Em Portugal, a expansão marítima deu uma contribuição decisiva para o fortalecimento da coroa nos séculos XV e XVI que, ao invés de “prelucir um poder estatal” soberano, manteve-se vinculado a um “modelo político global” baseado na convivência entre “formulações minimalistas” e “poderes particulares no interior do reino”. Na Idade Moderna, a prática institucional do poder difundiu-se pelo arcabouço dogmático do direito e pelo *papel central* que a “construção jurídica dos corpos” exerceu como “investimento simbólico”¹⁵⁶. Com efeito, esta dogmática era um relevante instrumento por intermédio do qual a “auto-representação da sociedade do Antigo Regime assegurava a sua reprodução política” e funcionava como modelo normativo. Em um contínuo “jogo de reflexos”, o governo da cidade ocorreu através da produção de uma “imagem corporativa” da sociedade que se transformou em uma “máquina de reprodução de símbolos” e, mais do que isso, em “normas efetivas” e “resultados prático-institucionais”¹⁵⁷. A sociedade medieval e moderna foi “construída sobre o direito”¹⁵⁸ em consequência da centralidade do imaginário jurídico.

O “mundo político pré-estadual” era concomitantemente um sistema “monárquico e pluralista”. Antes de ser um paradoxo do poder político e uma “tensão entre a unidade do todo e a autonomia das partes”, era o modo peculiar como o pensamento medieval compreendia a unidade. No âmbito da teoria social, a concepção corporativa da sociedade não exigiu que o

¹⁵⁵ BASTIT, Michel. **Nascimento da lei moderna**: o pensamento da lei de Santo Tomás a Suárez. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 77-78.

¹⁵⁶ HESPANHA, António Manuel. **O direito dos letrados no império português**. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2006, p. 109-111.

¹⁵⁷ HESPANHA, António Manuel. **Às vésperas do Leviathan**. Instituições e poder político (Portugal, séc. XVIII). Coimbra: Almedina, 1994, p. 306-307 e 526-527.

¹⁵⁸ GUREVIČ, Aron. J. **Le categorie della cultura medievale**. Traduzione di Clara Castelli. Torino: Giulio Einaudi Editore, 1983, p. 163-219.

centro absorvesse os poderes da periferia, mas apenas que houvesse o “reconhecimento de uma preeminência simbólica” por meio de uma “função reguladora da esfera da autonomia das partes (‘fazer justiça’)” e de “um controle que assegurasse que cada parte não ofendesse nem a vocação unitária e harmônica do conjunto (*ordo, ratio*) nem a jurisdição das outras partes”. Este equilíbrio foi exercido por uma “ciência racional da proporção (‘prudentia, recta ratio’) e orientado pelo “direito – a ‘iurisprudencia’ (o ‘ius commune’)”, o qual, deste modo, se consolidou no papel de “constituição do sistema político”. A jurisprudência como ciência do governo promoveu a categoria social dos juristas a “mediadores sociais” até o final do século XVIII. Esta mediação coexistiu com um paulatino robustecimento dos “poderes da cabeça” e, por conseguinte, com a “ascensão dos ‘políticos’ em relação aos juristas e da ‘razão de Estado’ em relação à *iurisprudencia*”. O pluralismo político permaneceu “até ao pleno advento das duas correntes estadualistas da aurora da época contemporânea – o iluminismo e o liberalismo” e, desta forma, os séculos XVII e XVIII continuaram a “conviver com os ingredientes fundamentais da construção institucional (e mesmo doutrinal) da *respublica medieval*”¹⁵⁹.

Na sociedade europeia medieval, a ideia de autogoverno que o pensamento jurídico designou por *iurisdictio* – capacidade para dizer o direito – engendrou uma constelação de ordens normativas e uma multiplicidade de jurisdições. A análise do fenômeno jurídico no Antigo Regime passa, obrigatoriamente, pelo que a historiografia denominou de “direito comum ou *ius commune*”. O seu surgimento ocorreu na Baixa Idade Média, juntamente com uma série de alterações estruturais que transformaram substancialmente a Europa naquele período e tiveram ampla repercussão na Idade Moderna e Contemporânea¹⁶⁰. A compreensão da sua natureza exige uma discussão sobre o direito canônico, o renascimento do direito romano, o direito feudal e o advento das universidades. Em meio às características próprias dos direitos de cada reino, “grande parcela do direito válido tinha raízes apartadas dos poderes políticos internos” e não era decorrente de uma “questão de autoridade”, mas de “fundamentos internos relativos à essência das normas”, a qual se manifestava como “opinio communis”. “Era o direito comum”¹⁶¹.

Na qualidade de um “direito geral”, provavelmente em virtude da ausência de consenso sobre o seu conceito, o “ius commune” era composto por uma vasta coleção de

¹⁵⁹ HESPANHA, António Manuel. *Às vésperas do Leviathan*. Instituições e poder político (Portugal, séc. XVIII). Coimbra: Almedina, 1994, p. 527-528.

¹⁶⁰ CABRAL, Gustavo César Machado. *Ius Commune*: uma introdução à história do direito comum do medievo à idade moderna. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 1.

¹⁶¹ CABRAL, Gustavo César Machado. *Literatura jurídica na Idade Moderna*: as *decisiones* no reino de Portugal (séculos XVI e XVII). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 15-24.

normas tidas como provenientes da “razão natural”. Uma das características mais singulares do direito comum era a “geometria variável”, ou seja, “ordem entrecruzada e móvel” entre diversos conjuntos normativos sem particularizações preliminarmente previstas. Ao invés de um sistema hermético, com relações definidas e fórmulas dadas, o direito comum constituía um universo “aberto e flexível de ordens cuja arquitetura só podia ser fixada em face de um caso concreto” a ser decidido pelos juristas por intermédio de uma “solução prudencial ou arbitrada” (“*arbitrium*”). Por ser “geral”, ele era também “subsidiário” no sentido de que coexistia com o direito particular e “completava as suas lacunas”. Além disso, havia os direitos comuns “especializados”, como o direito canônico e o civil e, em uma interpretação ampla, os “direitos próprios” tinham uma realidade plural, uma vez que sob esta nomenclatura encontravam-se “direitos dos reinos, estatutos das cidades, costumes locais e privilégios territoriais ou corporativos”¹⁶².

A base teórica do “*ius commune*” proporcionou uma “surpreendente capacidade de expansão”. Ela forneceu fontes quase inesgotáveis de “soluções técnicas” que eram abstratamente aplicáveis às complexas demandas que assomavam na “realidade socioeconômica do final da Idade Média”. O eixo na razão conferiu-lhe um “alcance universal” e não foi abalado pelos “costumes legais locais”. Embora absorvido por algumas “tradições locais muito diversas, todo jurista, seja teórico ou profissional”, extraiu dele ferramentas e respostas condizentes com as questões que surgiram para o direito. Do “centro-norte da Itália, especificamente da Universidade de Bolonha”, propagou-se pelo “continente politicamente fraturado” por meio de um conjunto de princípios que guardavam uma interseção com o vocabulário dos juristas europeus. Além da esfera acadêmica, as chancelarias principescas, em virtude de sua composição, na redação dos “atos de legislação real” comumente “basearam o seu trabalho nas práticas técnicas instrutivas do *ius commune*”. O mesmo método foi empregado na “elaboração escrita de leis consuetudinárias ou estatutos municipais” por “juristas-redatores profissionais”. Um exemplo típico do apogeu e êxito da recepção do direito comum foi fornecido pelo “rei de Castela, Afonso X, o Sábio, cujo legado legislativo, *Las siete partidas*,”¹⁶³ constitui uma das obras mais importantes da Idade Média.

O direito comum não foi uma experiência restrita à Europa mas, pelo contrário, espalhou-se pelas possessões ultramarinas dos impérios. Como adverte Gustavo César Machado Cabral, em divergência com a visão de parte considerável de historiadores

¹⁶² HESPANHA, António Manuel. **Cultura jurídica europeia**: síntese de um milénio. Coimbra: Almedina, 2017, p. 152-155.

¹⁶³ GROSSI, Paolo. **A history of european law**. Translated by Laurence Hooper. Nova Jersey, EUA: John Wiley & Sons, Inc, 2010, p. 33.

brasileiros, a América portuguesa colonial foi parte do *ius commune* tanto quanto a Europa¹⁶⁴.

3.2 O direito penal na América portuguesa

Os negros e os cristãos - novos suportaram em maior escala as consequências do diferenças relacionadas à cor, “sangue” e religião. A alforria não significava uma isenção absoluta a um tratamento mais austero nas regulamentações administrativas e a castigos com penas mais severas do que os brancos condenados em hipóteses semelhantes¹⁶⁵¹⁶⁶. Em um mundo cuja pureza de sangue e ascendência dos suspeitos eram fatores naturais de desigualdade, a escassez ou mesmo a inexistência de provas não era um obstáculo ao rol dos culpados.

Na década de 1730, Bernardo de Almeida, negro livre, foi à Vila do Príncipe, Capitania das Minas Gerais, vender tecido. Um padre o acusou de comprar um diamante de um escravo seu e de encorajá-lo a fugir. Com base na versão do sacerdote e sem evidências, o juiz ordinário determinou a prisão de Bernardo e o confisco dos seus pertences. Ele foi mantido na cadeia durante três meses e só foi libertado quando o escravo reapareceu e afirmou a inocência de Almeida. Mesmo depois de soltar Bernardo, o juiz ainda se recusou a devolver-lhe os bens e, na verdade, já fizera um acordo com o padre quanto ao seu destino¹⁶⁷.

A mesma “sorte” não tiveram vários presos da Vila de Fortaleza de Nossa Senhora da Assunção, Capitania do Ceará Grande. Em 20 de dezembro de 1754, o rei Dom José I, em

¹⁶⁴ CABRAL, Gustavo César Machado. **Ius Commune**: uma introdução à história do direito comum do medievo à idade moderna. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. XIII; Os senhorios na América portuguesa: o sistema de capitánias hereditárias e a prática da jurisdição senhorial (séculos XVI a XVIII). **Jahrbuch für Geschichte Lateinamerikas**, 52, 2015, p. 65-86; Senhores e ouvidores de capitánias hereditárias: uma contribuição ao estudo das fontes do direito colonial a partir da literatura jurídica (séculos XVI a XVIII). In: SIQUEIRA, Gustavo Silveira; FONSECA, Ricardo Marcelo (Org.). **História do direito privado**: olhares diacrônicos. Belo Horizonte: Arraes, 2015, p. 97-118; Ius commune in Portuguese America: criminal issues on local canon law in the “First Constitutions of the Diocese of Bahia”. **Glossae: European Journal of Legal History**, n. 13, 2016, p. 307-327; Antonil jurista? Uma contribuição à história da literatura jurídica no Brasil colonial no século XVIII. **Fronteiras & Debates**, v. 4, n. 1, jan./jun. 2017, p. 7-28; Pegas e Pernambuco: notas sobre o direito comum e o espaço colonial. **Direito & Práxis**, v. 9, n. 2, 2018, p. 697-720.

¹⁶⁵ BOXER, Charles Ralph. **The portuguese seaborne empire, 1415-1825**. London: Hutchinson and Co. (Publishers) Ltd., 1969, p. 262-263.

¹⁶⁶ “133. Dos tormentos. (...) 3. E os fidalgos, cavaleiros, doutores em cânones ou em leis, ou medicina, feitos em universidade por exame, juizes e vereadores de alguma cidade não serão metidos a tormento, mas em lugar dele lhes será dada outra pena que seja em arbítrio do julgador, salvo em caso de crime de lesa – majestade, aleivosia, falsidade, moeda falsa, testemunho falso, feitiçaria, sodomia, alcovitaria, furto, porque, segundo o direito, nestes casos não gozam de privilégio de fidalguia, cavalaria ou doutorado, mas serão atormentados e punidos como cada um outro do povo.” (LARA, Sílvia Hunold. In: LARA, Sílvia Hunold (Org.). **Ordenações Filipinas**: livro V. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, p. 477-478).

¹⁶⁷ RUSSELL-WOOD, A. J. R. **The black man in slavery and freedom in colonial Brazil**. New York: Palgrave Macmillan, 1982, p. 69.

resposta a uma carta enviada pelos oficiais da Câmara, ordenou que cada vila que remetesse reclusos para aquela lhe assistisse com todos os ferros e gastos necessários, bem como determinou a adoção de providências para que “possam ser soltos os presos que se acham há muitos anos naquela cadeia, por não terem com que pagar a letrados e escrivães.”¹⁶⁸ Em 16 de fevereiro de 1759, Roque Correia Marreiros, tabelião público, certificou que, três anos antes, o ouvidor geral e corregedor da comarca, Vitorino Soares Barbosa, foi pessoalmente à cadeia fazer revista e constatou que, entre os muitos presos de justiça achavam-se alguns à ordem do governo, com nove ou dez meses de prisão¹⁶⁹.

Além da previsão de um catálogo de condutas consideradas crimes nas Ordenações e em legislações extravagantes, outros expedientes foram decisivos para a manutenção da ordem e consolidação do império ultramarino. Por meio da graça, os reis, vigários de Deus, operavam autênticos milagres sociais e políticos: legitimavam filhos bastardos¹⁷⁰, enobreciam peões, emancipavam filhos, concediam bens e perdoavam criminosos. Por sua vez, as mercês régias foram empregadas como retribuição pelos serviços prestados pelos vassallos. Tratava-se de uma recompensa como dever de gratidão, não estritamente legal, mas quase-jurídico¹⁷¹.

A catequese e a formação de alianças também se inserem neste programa exitoso da expansão lusitana. As negociações eram celebradas entre sentimentos de confiança e desconfiança mútua, incertezas e desacordos sobre as consequências precisas dos pactos¹⁷². Nesta tarefa de sedução e convencimento, ora as populações nativas percebiam proveito, ora desvantagens¹⁷³.

As fontes extravasam o espaço propriamente administrativo e judicial e estimulam um pensamento multidimensional da realidade. Na época moderna, uma concepção casuísta do fenômeno jurídico predominou na Europa continental e na Ibero - América até o final do século XVIII. Nesta perspectiva, a busca pela solução dos problemas por parte dos juristas, embora amparados em normas, recaía na valoração do empírico a partir das peculiaridades de tempo, lugar e qualidade das pessoas. Por outro lado, os sistemáticos consideravam o Direito

¹⁶⁸ AHU, Ceará, Papéis Avulsos, Cx. 6, Doc. 398.

¹⁶⁹ AHU, Ceará, Papéis Avulsos, Cx. 7, Doc. 469.

¹⁷⁰ Para um estudo sobre as cartas de legitimação no Rio de Janeiro no século setecentista, cf. PAPA, Sarah Kelly Limão. **Ser filho sacrilego na Colônia**: cartas de legitimação no Rio de Janeiro setecentista. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2020.

¹⁷¹ HESPANHA, António Manuel. **Imbecillitas**. As bem - aventuras das inferiudades nas sociedades de Antigo Regime. Belo Horizonte: PPGH-UFGM, 2008, p. 182-183.

¹⁷² HERZOG, Tamar. Dialoguing with barbarians: what natives said and how europeans responded in late - seventeenth and eighteenth - century portuguese America. In: OWENSBY, Brian Philip; ROSS, Richard Jeffrey, Flávio (Org.). **Justice in a new world**: negotiating legal intelligibility in British, Iberian an indigenous America. New York: New York University Press, 2018, p. 82.

¹⁷³ GARCIA, Elisa Frühauf. **As diversas formas de ser índio**: políticas indígenas e políticas indigenistas no extremo sul da América portuguesa. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de História, Universidade Federal Fluminense, Niteroi, 2007, p. 218.

como um conjunto estruturado de normas racionalmente elaboradas que, além dos influxos de uma conjuntura externa, tinha uma conexão interna conceitual e encerrava em si todas as respostas para os litígios¹⁷⁴.

Neste período prevaleceu a ideia de um direito construído pela prática de agentes em nome da Coroa – eventualmente, pela ação dos tribunais – nos espaços que o direito comum clássico deixava à regulamentação local, consuetudinária ou judicial¹⁷⁵. As Ordenações foram uma compilação com origens casuísticas. No âmbito penal, as leis não definiram categorias tão caras ao Estado liberal, como crime, dolo e culpa, as quais foram moldadas ao longo do tempo pelos doutores¹⁷⁶. A paulatina transformação teve como um dos pontos de partida a cisão entre direito e moral e, em particular, entre delito e pecado, uma vez que culminou com a abertura de novos espaços de atuação do poder público. A gradual erosão do fundamento religioso do preceito penal, substituído pela concepção legitimadora da lei como manifestação da vontade do príncipe destinada à defesa da paz social e do bem comum, deslocou o centro de gravidade do poder para a autoridade temporal do monarca¹⁷⁷.

A discricionariedade na apreciação das peculiaridades concretas poderia modificar a responsabilidade. Em meados do século XVIII, os juízes rejeitaram muitas penas estabelecidas por leis formalmente válidas. O magistrado poderia substituir uma pena legal ordinária por outra que ele julgasse mais justa, podendo ser, dependendo das circunstâncias, maior ou menor que a pena prevista¹⁷⁸. Entretanto, é importante deixar claro que o princípio do arbítrio judicial não se confundia com vontade ou arbitrariedade. Como categoria jurídica inerente ao sistema de justiça da modernidade, ele deveria ser empregado mediante prudência e limites de aplicação. A versão “traduzida” para o século XIX procurou aproximá-lo do exercício de um poder alheio a regras e remeteu-o à noção de poder absoluto, despótico e tirânico. O binômio arbítrio-arbitrariedade foi resultado de uma estratificação histórica, que amadureceu progressivamente entre os séculos XVII e XVIII e se impôs com a nova cultura julgada iluminista¹⁷⁹.

¹⁷⁴ ANZOÁTEGUI, Víctor Tau. **Casuismo y sistema**. Indagación histórica sobre el espíritu del Derecho Indiano. Sevilla, España: Athenaica Ediciones Universitarias, 2021, p. 31.

¹⁷⁵ HESPANHA, António Manuel. Porque é que existe e em que consiste um direito colonial brasileiro. **Quaderni Fiorentini**: per la storia del pensiero giuridico moderno, Milano, n. 35, tomo I, 2006, p. 60.

¹⁷⁶ CABRAL, Gustavo César Machado. Direito penal na literatura de *Decisiones* em Portugal (1578-1660). In: CABRAL, Gustavo César Machado; CHIARA, Francesco di; SANTIAGO, Óscar Hernández; ARROCHA, Belinda Rodríguez. **El derecho penal en la edad moderna**: Nuevas aproximaciones a la doctrina y a la práctica judicial. Madrid: Dykinson, 2016, p. 30.

¹⁷⁷ PIFFERI, Michele. **Generalia delictorum**: il Tractatus criminalis di Tiberio Deciani e la “parte generale” di Diritto Penale. Milano: Dott. A Giuffrè Editore, 2006, p. 266.

¹⁷⁸ TOMÁS Y VALIENTE, Francisco. **El derecho penal de la monarquía absoluta**: siglos XVI, XVII, XVII. Madrid: Tecnos, 1969, p. 375-376.

¹⁷⁹ MECCARELLI, Massimo. **Arbitrium**. Un aspetto sistematico degli ordinamenti giuridici in età di diritto comune. Milano: Dott. A Giuffrè Editore, 1998, p. 44.

4 A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

A administração da justiça foi uma preocupação do Império desde o início da colonização da América. A “boa administração da justiça” sempre foi um termo regularmente utilizado pelo Estado Português nos inúmeros documentos oficiais do Conselho Ultramarino, órgão criado pelo Decreto de 14 de julho de 1643 para aconselhar o rei nas matérias atinentes à Índia, Brasil, Guiné, ilhas de São Tomé e Cabo Verde e todas as outras partes ultramarinas. Prova da centralidade do elemento jurídico na administração do Império foi a instituição, em 1609, portanto antes mesmo do Conselho Ultramarino, do Tribunal de Relação da Bahia, à semelhança do Tribunal da Relação de Goa, estabelecido em 1554 na Índia portuguesa.

4.1 O espaço da Capitania

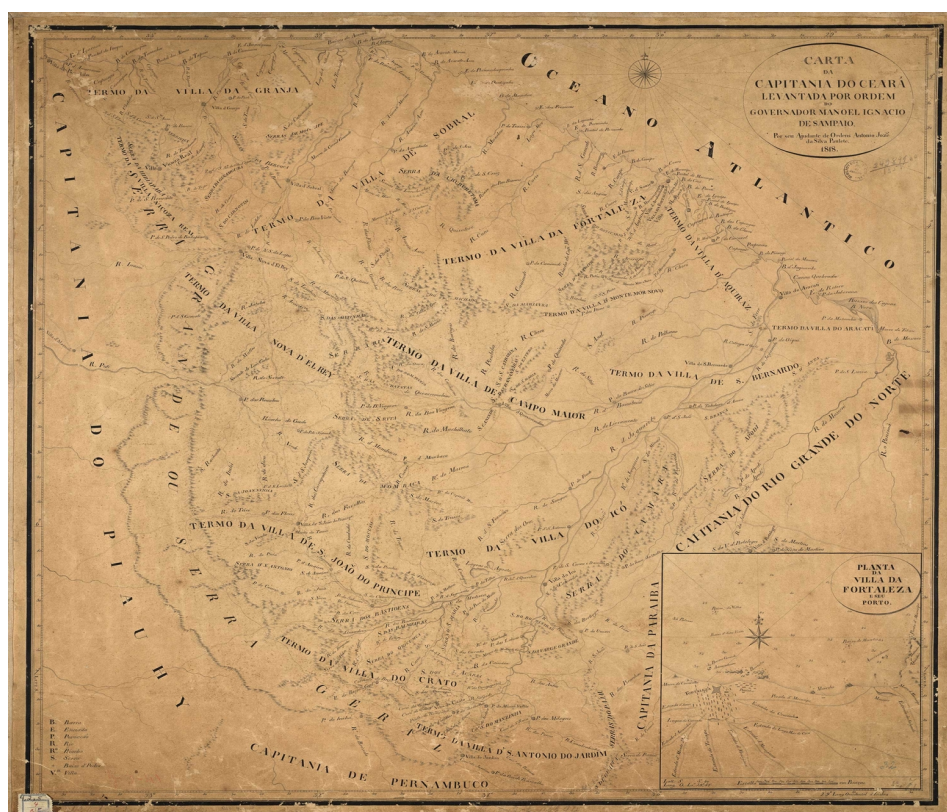


Figura 1 - MAPA DO CEARÁ

Fonte: PAULET, Antonio José da Silva. Carta da capitania do Ceará levantada por ordem do governador Manoel Ignácio de Sampaio, 1818. Disponível em: <http://bdlb.bn.gov.br/acervo/handle/20.500.12156.3/14166>. Acesso em: 19 jun. 2021.

Gustavo César Machado Cabral ensina que as primeiras capitanias foram criadas entre 1532 e 1534 pelo rei D. João III sob o modelo de “possessões senhoriais” nas quais os

senhores eram chamados de donatários em consequência da celebração de “contratos de doação” que os vinculavam ao rei. Neste primeiro momento, esta forma de administração do espaço englobava a jurisdição, os poderes econômicos e outros privilégios¹⁸⁰. Simultaneamente às capitâneas hereditárias, em 1548 a Coroa decidiu pela instalação do governo-geral em Salvador. A nova estrutura administrativa era composta pelo governador-geral, o provedor-mor da Fazenda e o ouvidor-geral. A justiça portuguesa no ultramar ficava dividida entre a justiça régia, exercida pelos representantes do rei, e a justiça concedida aos donatários, executada por delegação¹⁸¹.

Os ofícios judiciais foram ocupados pelo ouvidor e o juiz ordinário. Segundo Yamê Galdino de Paiva, os ouvidores donatários e os juizes ordinários não possuíam formação universitária¹⁸². O exercício do poder era exercido no âmbito das Câmaras. Com o progresso da empresa colonial, vários outros ofícios foram sendo constituídos, como os juizes de órfãos e almotacés. Maria Fernanda Baptista Bicalho destaca a centralidade dos ofícios camarários:

Se o acesso aos ofícios da governança não constituiu, em Portugal, o canal privilegiado para o reconhecimento da nobreza, o mesmo não pode ser dito em relação às conquistas. Se foram raros os naturais da colônia que se aproximaram do centro de decisão política da Coroa; se a obtenção de distinções superiores da monarquia foi praticamente vedada às elites coloniais; se a clivagem que no território peninsular se verificou entre as elites da corte e as das províncias foi acentuada não somente pela distância entre colônias e metrópole, mas e principalmente pelo fato de serem colônias; se os governos das capitâneas fugiram progressivamente ao alcance dos que se viam como “conquistadores”, restava-lhes a câmara como lugar e veículo de nobilitação, de obtenção de privilégios e, sobretudo, de negociação com o centro – com a Coroa – no desempenho do governo político do Império. O que nos leva a concluir que, tanto o ideário da conquista quanto a norma de prestação de serviços apareciam, no quadro do Império, como mecanismos de afirmação do vínculo político entre vassalos ultramarinos e soberano português. A economia política de privilégios deve ser, portanto, pensada – no âmbito não só concelhio, mas, sobretudo, de interlocução entre poder local e poder central, enquanto cadeias de negociação e redes pessoais e institucionais de poder que, interligadas, viabilizavam o acesso dos “descendentes dos primeiros conquistadores”, dos “homens principais” e da “nobreza da terra” a cargos administrativos e a um estatuto político – como o ser cidadão –, hierarquizando tanto

¹⁸⁰ CABRAL, Gustavo César Machado. **O direito na América portuguesa**. Fundamentos, jurisdições, normas e práticas no Brasil colonial (1530-1800), p. 125. (Inédito).

¹⁸¹ WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José Mesquita Cavaleiro de Macedo. **Direito e justiça no Brasil colonial**: o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808). Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 37.

¹⁸² PAIVA, Yamê Galdino de. Os regimentos dos ouvidores de comarca na América portuguesa, séculos XVII e XVIII: esboço de análise. **Nuevo Mundo Mundos Nuevos** [En ligne], Débats, mis en ligne le 11 décembre 2017, consulté le 24 mars 2019, p. 3.

os homens quanto os serviços dos colonos em espirais de poder que garantiam – a partir das câmaras e, portanto, das diferentes localidades espalhadas pelos quatro continentes e ilhas – a coesão política e o governo do Império¹⁸³.

Além dos juízes ordinários eleitos entre os homens bons da vila, Nuno Camarinhas salienta a “criação de magistraturas ao nível municipal (juízes de fora) e regional (ouvidores) para a administração da justiça, que avança em simultâneo com o envio de administradores de natureza militar, fiscal e econômica.”¹⁸⁴ Os juízes ordinários tinham maior capilarização pelas vilas em comparação com os ouvidores de capitanias e exerciam o nível mais elementar da administração da justiça. Além da função de julgamento dos recursos das decisões dos juízes ordinários, a jurisdição senhorial tinha competência originária. Para Gustavo César Machado Cabral:

A jurisdição senhorial portuguesa era intermediária, situando-se acima da primeira instância, a qual cabia aos juízes ordinários, eleitos no âmbito dos concelhos, e aos juízes de fora, de nomeação régia e pouco presentes na Península e ainda mais na América, e abaixo da justiça régia, exercida pelos Tribunais de Relação e pela Casa da Suplicação. A jurisdição senhorial era periférica num segundo nível, acima, portanto, do local. Esse nível era a comarca, em casos de territórios pertencentes à Coroa, ou a ouvidoria, se administrados por um donatário, chamando-se o magistrado de corregedor no primeiro caso e de ouvidor no segundo. As funções dos corregedores eram muito vastas, destacando-se o papel de fiscalização da atividade dos juízes ordinários, mas era bem comum que os senhorios fossem isentos da ação dos corregedores. A prerrogativa da isenção de correição, que deveria ser prevista expressamente na carta de doação, foi fundamental para garantir aos donatários e aos seus magistrados amplos poderes de decisão, substancialmente presentes em virtude da adoção parcial do *privilegio de non appellando*, materializado nas alçadas para apelações e agravos¹⁸⁵.

O espaço jurisdicional era plural. Como salienta José Reinaldo de Lima Lopes, tribunais eram praticamente “todos os órgãos colegiados, os que formavam a monarquia sinodal”, ou seja, que governava por intermédio de concelhos. Assim, tribunais acumulavam

¹⁸³ BICALHO, Maria Fernanda Baptista. As câmaras ultramarinas e o governo do Império. In: BICALHO, Maria Fernanda Baptista; FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima (Org.). **O Antigo Regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p. 220-221.

¹⁸⁴ CAMARINHAS, Nuno. O aparelho judicial ultramarino. O caso do Brasil (1620-1800). **Almanack Braziliense**, n. 9, maio de 2009, p. 86.

¹⁸⁵ Os senhorios na América Portuguesa: o sistema de capitanias hereditárias e a prática da jurisdição senhorial (séculos XVI a XVIII). **Jahrbuch für Geschichte Lateinamerikas**, 52, 2015, p. 75-76.

“funções gerais de governar e administrar parcelas de negócios, de atividades ou corpos do reino: a fazenda, a armada, a universidade, as colônias, a Câmara de Lisboa”¹⁸⁶.

A gradual e consistente presença da Metrópole não significou a suspensão ou a interrupção dos poderes dos donatários e seus descendentes, mas, em larga medida, uma coexistência de interesses e esforços quase sempre em comum. Esta foi a ideia geral da Coroa que, por outro lado, não tinha um plano predefinido de colonização. De fato, inexistia um modelo ou estratégia geral para a expansão portuguesa, uma vez que vários tópicos foram empregados para justificar a expansão, como a ideia de cruzada, de expansão da fé ou de engrandecimento do rei¹⁸⁷. Consoante António Manuel Hespanha, Lisboa foi a gestora de uma administração centrífuga, eminentemente local, pois apenas a segunda metade do século XVIII, sobretudo em virtude da política centralizadora do Marquês de Pombal, “assiste a um enorme incremento da actividade da coroa, provocado pela assunção por esta das tarefas dos corpos periféricos.”¹⁸⁸

4.2 O espaço da Comarca

Para Rafael Bluteau, comarca é o espaço de terra na qual se encerra a jurisdição de um corregedor. Em outras palavras, é uma porção territorial na qual um ministro exerce uma jurisdição na área que engloba vilas e onde o corregedor ou provedor mora, sendo considerada a cidade ou vila grande e notável¹⁸⁹.

Mesmo que a sociedade colonial tenha sido predominante rural, o espaço da vila funcionava como uma possibilidade de convivência, sobretudo em decorrência das feiras, mercados e festas religiosas, e os juízes ordinários exerciam a sua competência, na ampla maioria dos casos, no seu termo. Acima do espaço jurisdicional das vilas, havia a comarca, que, na América Portuguesa, era o espaço onde os ouvidores tinham a competência para conhecer de processos em primeiro e segundo graus. O cognato espanhol *oidor* se refere a um juiz de segunda instância

¹⁸⁶ LOPES, José Reinaldo de Lima. Tribunal. In: AIDAR, Bruno; SLEMIAN, Andréa; LOPES, José Reinaldo de Lima (Org.). **Dicionário histórico de conceitos jurídico-econômicos (Brasil, séculos XVIII-XIX)**: volume II. São Paulo: Alameda, 2020, p. 474.

¹⁸⁷ HESPANHA, António Manuel. A constituição do Império português. Revisão de alguns enviesamentos correntes. In: BICALHO, Maria Fernanda Baptista; FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima (orgs). **O Antigo Regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p. 169).

¹⁸⁸ HESPANHA, António Manuel. Para uma teoria da história institucional do antigo regime. In: HESPANHA, António Manuel (Org.). **Poder e instituições na Europa do antigo regime**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984, p. 67.

¹⁸⁹ BLUTEAU, Rafael. **Vocabulário português e latino**. Volume 2: Letras B-C. Coimbra: No Collegio das Artes da Companhia de Jesus, 1712, p. 386.

que era membro de um tribunal colegiado, a audiência. Já no Império Português, pode-se falar em dois tipos de ouvidores, os ouvidores senhoriais e os ouvidores régios. Teoricamente, ambos tinham uma competência relativamente similar, mas, à medida que foram sendo criados mais lugares de ouvidores régios, eles passaram a exercer mais amiúde a sua competência correicional, a qual se estendia aos ouvidores senhoriais situados no espaço das suas comarcas. Assim, percebe-se uma sobreposição de espaços, na qual o espaço da comarca do ouvidor régio poderia alcançar o espaço de alguma capitania hereditária, que era a área de jurisdição do ouvidor senhorial. Assim, progressivamente, a Coroa foi implementando uma pretensão de fiscalização sobre os poderes jurisdicionais dos donatários¹⁹⁰.

A Comarca do Ceará foi criada em 1723 e teve como cabeça a vila de Aquiraz, resultado da “partição da ouvidoria-geral da Paraíba, que assim confirmou a transferência para essa capitania e comarca das dinâmicas expansivas anteriormente protagonizadas por Pernambuco.”¹⁹¹ O espaço da comarca coincidiu com o da capitania do Ceará, onde, ao longo do século XVIII, foram sendo criadas várias vilas.

No caso da capitania do Ceará, Gabriel Parente Nogueira elenca as vilas criadas no século XVIII e início do XIX: São José de Ribamar do Aquiraz (1700-1713), Fortaleza de Nossa Senhora da Assunção (1726), Nossa Senhora da Expectação do Icó (1738), Santa Cruz do Aracati (1748), Viçosa Real (1759), Nova Real de Soure (1759), Nova de Arronches (1759), Nova de Messejana da América (1760), Monte-mor o novo da América (1764), Real do Crato (1764), Distinta e Real de Sobral (1773), Granja (1776), Nova de Campo Maior (1789), Nova D’el Rei (1791), São João do Príncipe (1802) e São Bernardo do Governador (1802)¹⁹².

As três primeiras vilas, Aquiraz, Fortaleza e Icó, foram criadas tendo como motivo o “controle dos poderes no processo de efetivação da conquista e implementação do poder régio”. Aracati foi fundada em razão do desenvolvimento econômico da vila. As vilas de índios foram instituídas a partir da elevação de alguns aldeamentos indígenas e as demais foram criadas com o objetivo de controlar a população volante na fixação em núcleos¹⁹³. Em pesquisa tendo como objeto a composição da Câmara da Vila de Aquiraz/Fortaleza, no período de 1700-1725, Francisco Pinheiro salienta a influência dos senhores da pecuária. Dos

¹⁹⁰ CABRAL, Gustavo César Machado. **O direito na América portuguesa**. Fundamentos, jurisdições, normas e práticas no Brasil colonial (1530-1800), p. 144-145. (Inédito).

¹⁹¹ CUNHA, Mafalda Soares da; NUNES, António Castro. Territorialização e poder na América portuguesa. A criação de comarcas, séculos XVI-XVIII. **Tempo**, Niterói, vol. 22, n. 39, jan./abr. 2016, p. 17.

¹⁹² NOGUEIRA, Gabriel Parente. **Viver à lei da nobreza**: elites locais e o processo de nobilitação na capitania do Siará Grande (1748-1804). Curitiba: Appris, 2017, p. 46.

¹⁹³ NOGUEIRA, Gabriel Parente. **Viver à lei da nobreza**: elites locais e o processo de nobilitação na capitania do Siará Grande (1748-1804). Curitiba: Appris, 2017, p. 47.

36 vereadores, 27 (75%) eram senhores rurais e tinham a pecuária como atividade preponderante. Deste universo cinco exerceram atividades na Câmara mais de uma vez. Em relação aos juízes ordinários, a situação não era diferente. Dos 19 que foram eleitos no período (1700/1726), 63% eram pecuaristas, o que comprova a hegemonia dos grandes proprietários criadores de gado¹⁹⁴.

¹⁹⁴ PINHEIRO, Francisco José. **Notas sobre a formação social do Ceará (1680-1820)**. Fortaleza: Fundação Ana Lima, 2008, p. 90-91.

5 AS FONTES: OS AUTOS DE QUERELA E DENÚNCIA

Este capítulo se ocupa da descrição das fontes objeto da pesquisa. Foi subdivido em três partes: apresentação, conceito e estrutura e procedimento. Na apresentação procurou-se por meio de imagens dos livros “autos de querela” mostrar a capa, o estado de conservação e o documento em si. Na segunda houve a definição do que a historiografia tem entendido sobre o significado de autos de querela. Na terceira mostrou-se a estrutura e o encadeamento dos procedimentos componentes dos autos de querela.

5.1 Apresentação

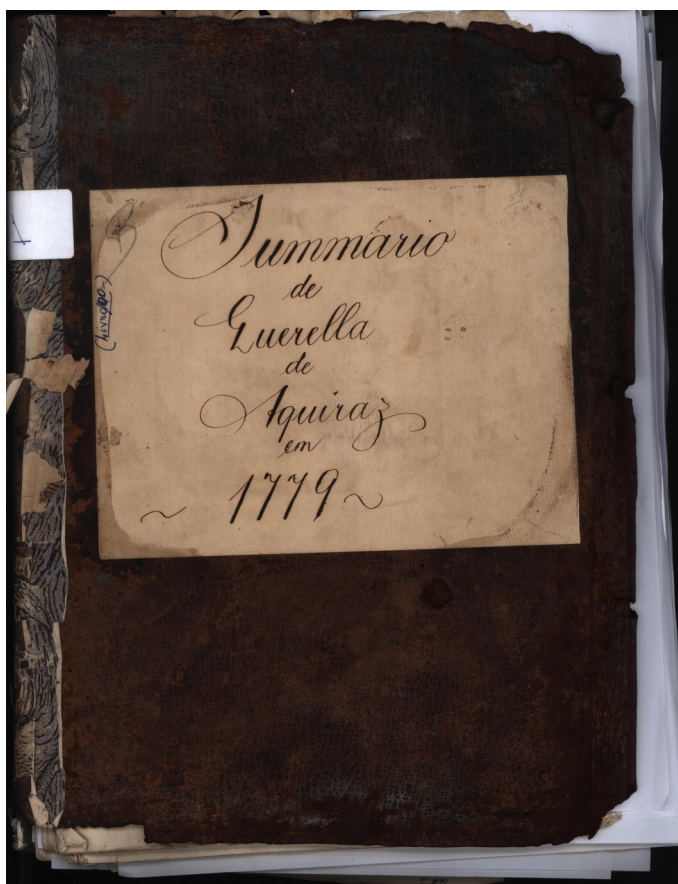


Figura 2 - CAPA DO LIVRO AUTOS DE QUERELA 01

Fonte: APEC - Arquivo Público do Estado do Ceará

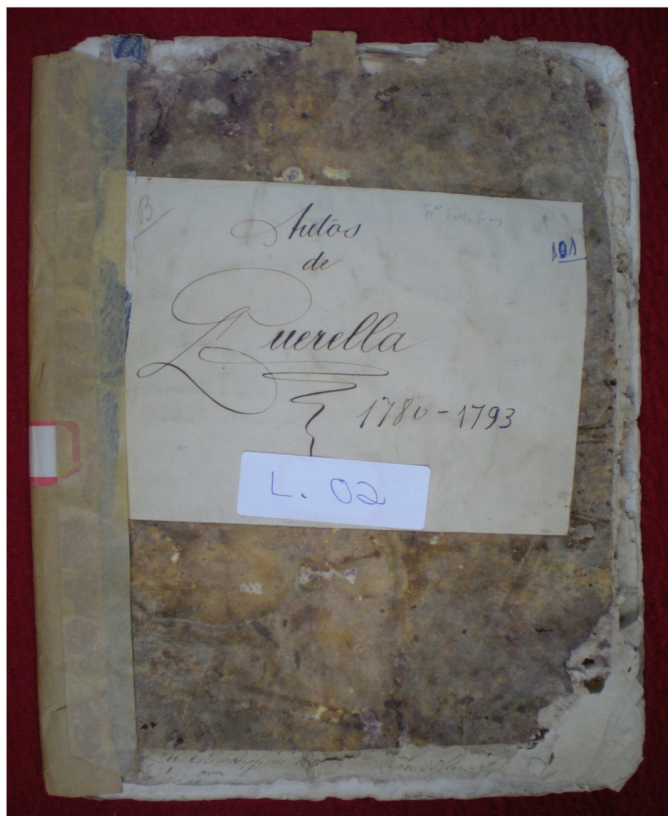


Figura 3 - CAPA DO LIVRO AUTOS DE QUERELA 02

Fonte: APEC - Arquivo Público do Estado do Ceará

Trata-se da capa dos livros de autos de querela. A capa do Livro 1 possui uma grafia equivocada, uma vez que “sumário de querela” refere-se a um outro livro no qual se encontram os sumários das testemunhas arroladas nos autos de querela, bem como o termo de conclusão e a decisão do juiz ordinário ou ouvidor. A capa do Livro 2 encontra-se correta.

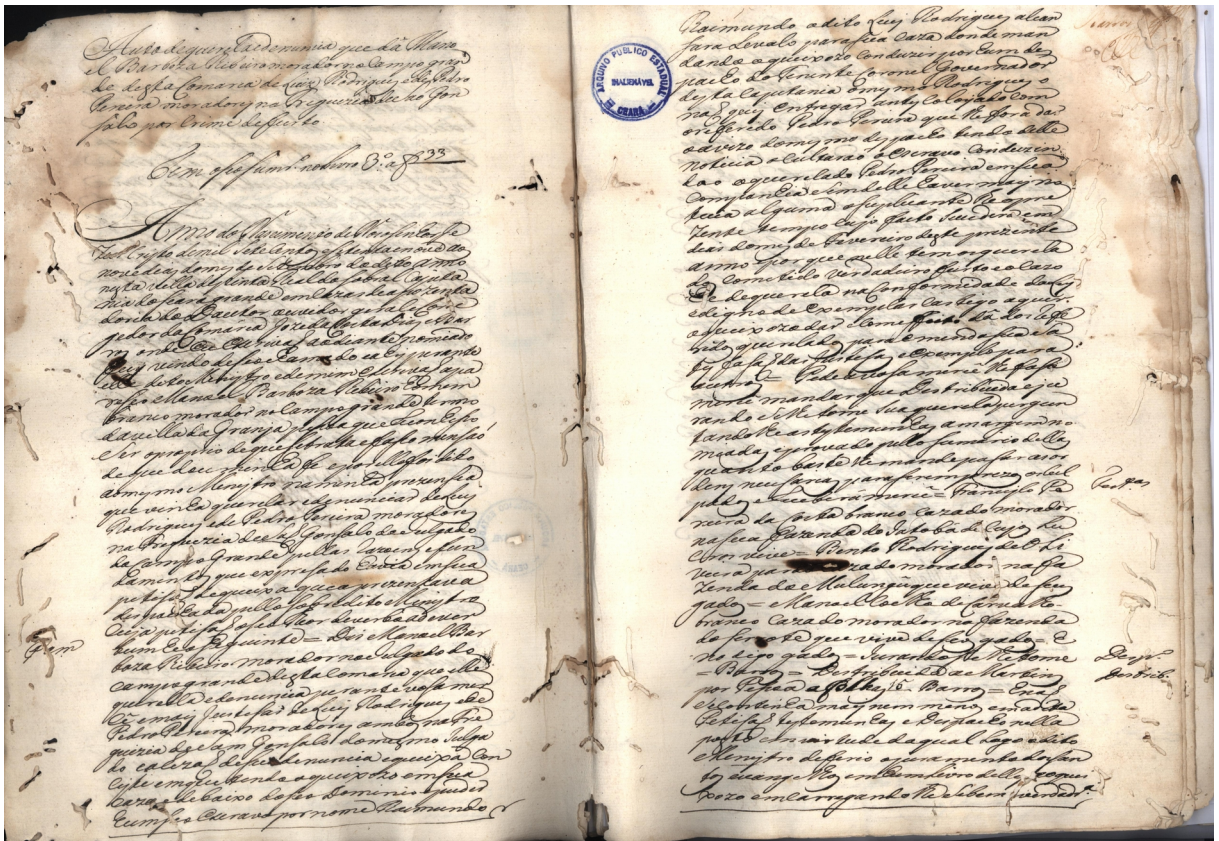


Figura 4 - AUTO DE QUERELA DE FURTO (LIVRO 01, fls. 3v-4)
 Fonte: APEC - Arquivo Público do Estado do Ceará

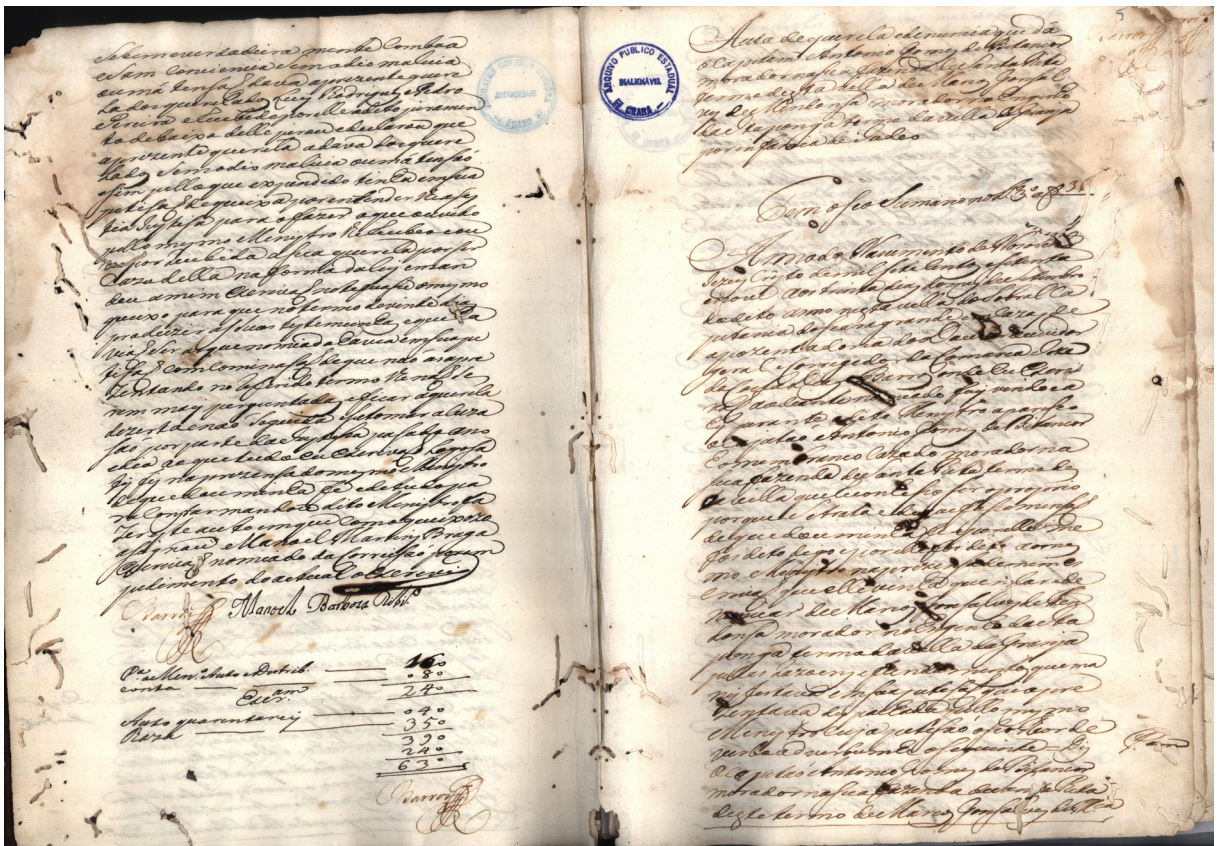


Figura 5 - SEQUÊNCIA DO AUTO DE QUERELA DE FURTO (LIVRO 01, fl. 4v)
 Fonte: APEC - Arquivo Público do Estado do Ceará

Para a análise das informações extraídas dos autos de querela foi elaborado um relatório sobre os principais aspectos de cada auto de querela, como ilustra a seguinte tabela:

AUTO DE QUERELA – Nº 01 (fls. 1-3)	
Natureza do crime	Rapto, aleivosia e estupro
Querelantes	Ana Pereira Maria Jesus da Encarnação
Querelado	José Gomes Pimenta
Fato	José Gomes Pimenta, sob repetidos excessos de amores e promessas de casamento, raptou e deflorou Maria de Jesus da Encarnação
Testemunhas	Manoel Pereira Castel Branco Ignácio Pinto da Silva Castelo Francisco Xavier de Oliveira Ana Pereira Castel Branco
Data do fato	25 de fevereiro de 1779
Data do auto de querela	19 de junho de 1779
Local de residência das querelantes	Fazenda da Barra e Capela de Nossa Senhora da Conceição, vila de Aquiraz
Local de residência do querelado	Fazenda da Barra e Capela de Nossa Senhora da Conceição, vila de Aquiraz
Local do fato	Sítio da Barra do Sítiaí, vila de Aquiraz
Local do auto de querela	Vila de Aracati
Pedido de prisão	Sim
Fundamento do auto de querela	
Juramentos	Com boa e sã consciência, sem ódio, tensão ou malícia e sim pelas razões da petição por ser a verdade
Vistoria	Realizada por Joana Loba e Maria Antunes, mulheres honestas e experientes por falta de parteiras aprovadas
Escrivão	Manoel Martins Braga
Reconhecimento das querelantes perante o escrivão	Por Francisco Xavier de Oliveira, morador em Aquiraz, e João Francisco Sampaio, morador em Aracati
Ouvidor	José da Costa Dias e Barros
Assinatura do ouvidor	Sim
Assinatura das querelantes	Não
Assinatura das parteiras	Não

O auto de querela encontra-se descrito no Livro 1, fls. 1-3, e descreve uma hipótese de crime de rapto, aleivosia e estupro.

5.2 Conceito

Na esfera criminal, havia duas formas para a deflagração de um processo: a querela¹⁹⁵ e a devassa. A querela era uma denúncia proposta pela vítima, informando sobre a ofensa, o acusado e as circunstâncias do crime. Na estrutura do instituto deveria constar: (i) o juramento de calúnia, em que o queixoso jurava que a querela era verdadeira, sob pena de condenação por calúnia; (ii) o nome do queixoso e do querelado e identificação suficiente deste; (iii) a nomeação de testemunhas; (iv) a indicação do lugar e tempo do delito; (v) a caução por custas e danos, no caso de querela por pessoa que não fosse o ofendido; e (vi) a assinatura do querelante e do juiz¹⁹⁶. Por outro lado, as devassas consistiam na possibilidade de conhecimento de crimes por iniciativa do próprio magistrado tanto em relação aos fatos incertos quanto aos sabidos. A atuação oficiosa significava uma fonte singular de poder e de excessos.

As devassas foram utilizadas também como instrumentos de aferição e punição de juízes e ministros que, porventura, tivessem descumprido o seu dever de manutenção da ordem e distribuição da justiça. Em 31 de março de 1757, em carta ao rei, o capitão-mor do Ceará, Francisco Xavier de Miranda Henriques, registrou que o ouvidor Vitorino Soares Barbosa, na vila de Aracati, determinou a prisão do procurador da câmara. A razão teria sido a inércia na preparação da casa de aposentadoria e o cumprimento da ordem deveria ser em um tronco de pé, no qual já se encontravam um preto cativo e um mulato. Na missiva, além de informar que se tratava de um homem branco e tenente de cavalos, afirmava a certeza de que os monarcas, mesmo nos crimes graves, “castigam os réus com distinção ou qualidades; assim obram os príncipes nas suas monarquias, e assim obram este ministro no despótico da sua justiça.”¹⁹⁷

Em 1723 foi instituída a Ouvidoria da Capitania do Ceará Grande, cuja sede foi na vila de Aquiraz. O ouvidor e corregedor da comarca dirigiam-se às demais vilas nas denominadas visitas de correição. As dificuldades de o ouvidor atender satisfatoriamente as reivindicações das vítimas de crimes fez com que os juízes ordinários ficassem responsáveis pela distribuição

¹⁹⁵ “Querela. Queixa perante o Juiz, deve ser assinada pela parte que a der, e pelo Julgador, e ele a não deve receber sem conhecer o quereloso, ou testemunhas. Querela não se recebe, senão até um ano do dia em que o crime aconteceu. Nem se recebe de casos que tocam a feitos julgados, senão pelos juízes da mor alçada deles; e se alguém a der maliciosamente, ou a não provar, é condenado nas custas, e no dano, que paga da cadeia.” (BLUTEAU, Rafael. **Vocabulário português e latino**. Volume 7: Letras Q-S. Coimbra: Na Officina de Pascoal da Sylva, Impressor de Sua Magestade, 1720, p. 50).

¹⁹⁶ HESPANHA, António Manuel. **Como os juristas viam o mundo, 1550-1750**: direitos, estados, coisas, contratos, ações e crimes. Lisboa: CreativeSpace, 2015, p. 297.

¹⁹⁷ AHU, Ceará, Papéis Avulsos, Cx. 7, Doc. 431.

das querelas. A criação do juizado de fora em Fortaleza ocorreu apenas por meio do Alvará de 24 de junho de 1810, emitido pelo rei D. João VI¹⁹⁸.

Em 16 de dezembro de 1698, o governador-geral de Pernambuco relatou ao rei D. Pedro II não haver no Ceará nenhuma justiça mais que a dos capitães-mores e que lhe parecia acertado mandar Vossa Majestade o envio de oficiais da Câmara e juizes ordinários, tal como no Rio Grande, porque deste modo “se atalhariam parte das insolências que os capitães-mores costumavam fazer e se administraria melhor a justiça”¹⁹⁹. A comunicação culminou na criação da Vila do Aquiraz e teve como finalidade conter a violência cometida pelos capitães-mores, mas, também institucionalizar a administração régia por intermédio dos concelhos camarários e seus oficiais²⁰⁰. Entretanto, após quase uma década, em 13 de fevereiro de 1708, a carta do desembargador Cristóvão Soares Reimão ao rei D. João V parece indicar que os resultados não foram alvissareiros:

Pareceu-me justo fazer pleito a Vossa Majestade a necessidade que há nessa capitania de se vir a ela fazer correição ao menos de três em três anos, porque a falta de administração da justiça é grande; e a facilidade de fazerem mortes é maior, que em um mês se fizeram cinco; os juizes tiram as devassas que querem, e deixam outras, como a do genro de Pedro Rodrigues do Aracati; culpam a quem querem e a quem não, tiram as testemunhas distantes donde a morte se fez; e levam de salário cem mil réis (sessenta é o menor). Os escrivães viciam as devassas, tirando folhas e trasladando o que querem, como vi em uma que escreveu Gabriel Gonçalves; o juiz dos órfãos leva salários excessivos. O escrivão da fazenda, Jorge Pereira, é ébrio e por qualquer bebida faz o que os capitães-mores querem, passando certidões falsas, e necessita-se de providência antes que este vício se faça perpetuado²⁰¹.

O conjunto documental explorado foi elaborado após a administração e mudanças desencadeadas por Sebastião José de Carvalho e Melo, Marquês de Pombal e Conde de Oeiras, o qual foi secretário de Estado do Reino entre 1756 e 1777, durante o reinado de D. José I (1750-1777). Entre outras reformas administrativas, econômicas e sociais, ele proibiu a importação de escravos em Portugal em 12 de fevereiro de 1761 e acabou com a discriminação dos cristãos-novos, apesar de não ter extinguido oficialmente a Inquisição portuguesa, que foi colocada sob a autoridade régia e esteve em vigor até 1821.

¹⁹⁸ XIMENES, Expedito Eloísio. **Fraseologias jurídicas**: estudo filológico e linguístico do período colonial. Curitiba: Appris, 2013, p. 93.

¹⁹⁹ AHU, Ceará, Papéis Avulsos, Cx. 1, Doc. 41.

²⁰⁰ CARVALHO, Reinaldo Forte. Agentes da justiça e os representantes do poder local no Ceará setecentista. In: BICALHO, Maria Fernanda; DE ASSIS, Virgínia Maria Almoêdo; MELLO, Isabele de Matos Pereira (Org.). **Justiça no Brasil colonial**: agentes de práticas. São Paulo: Alameda, 2017, p. 190.

²⁰¹ AHU, Ceará, Papéis Avulsos, Cx. 1, Doc. 53.

Era a época da secularização do Estado e o marquês foi um dos agentes mais proeminentes na redução do poder do Tribunal do Santo Ofício. As novas diretrizes da administração pombalina provocaram a erosão dos bens e dos privilégios das ordens religiosas, especialmente da Companhia de Jesus. As reformas ilustradas procuraram fulminar as jurisdições corporativas, restringindo a transferência de bens de raiz às ordens religiosas na América portuguesa²⁰².

Ronaldo Vainfas, em reflexão sobre uma visita ao Grão – Pará na segunda metade de século XVIII, afirmou que não houve o registro de nenhum caso de judaizantes, muito provavelmente porque Pombal, empenhado em estimular o comércio português, optou por facilitar a vida dos cristãos – novos. Além disso, outra medida adotada neste período foi a decretação do Diretório dos Índios, em 1757, o qual, em suma, transformou os nativos, enquanto “indivíduos livres”, em vassallos da Coroa e implicou, em última medida, em significativa limitação do poder exercido pelas ordens religiosas sobre os aldeamentos indígenas e culminou com a extinção da Companhia de Jesus e prisão dos padres inacianos por ordem da Coroa. A hegemonia dos jesuítas na região extinguiu-se não apenas nas partes do norte da América lusitana, mas no conjunto do mundo português²⁰³.

5.3 Estrutura e procedimento

Trata-se de auto de querela que seguia etapas padronizadas: i) nomes das pessoas; ii) referência ao livro “sumário das testemunhas”; iii) introdução com a data do registro, nome do magistrado e do escrivão; iv) narrativa do fato; v) nome das testemunhas; vi) despacho do magistrado; vii) distribuição para o escrivão; viii) auto de exame e vistoria em alguns crimes; ix) conclusão e x) custas.

Na apresentação do documento, constam as pessoas apontadas como sendo o acusado e a vítima, as quais receberam no registro os termos técnicos querelante e querelado. Em geral, a descrição foi sucinta, com a menção ao nome e cor e, em menor regularidade, ocupação. Em seguida, consta a referência ao livro do sumário, documento que contém a oitava das testemunhas arroladas nos autos de querela. Na introdução, há a informação da data

²⁰² KANTOR, Íris. Novas expressões da soberania portuguesa na América do Sul: impasses e repercussões do reformismo pombalino na segunda metade do século XVIII. In: FRAGOSO, João Luís Ribeiro; GOUVÊA, Maria de Fátima (Org.). **O Brasil colonial**. Volume 3 (ca. 1720 - ca. 1821). 4 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019, p. 464.

²⁰³ VAINFAS, Ronaldo. Prefácio. In: MATTOS, Yllan. **A última Inquisição**: os meios de ação e funcionamento do Santo Ofício no Grão – Pará pombalino (1750 - 1774). Jundiá, SP: Paco Editorial, 2012, p. 16.

e local do fato, a informação da autoridade encarregada da justiça, se juiz ordinário ou Ouvidor, e os auxiliares, como o escrivão. Na petição, expõe-se o fato e as razões do pedido. Os registros informam as circunstâncias do crime, as armas empregadas e os motivos que, em tese, desencadearam o fato.

Há também nesta seção referências às leis do reino como ferramenta para uma fundamentação legal. Em regra, até mesmo em virtude de se tratar de uma população praticamente analfabeta, a referência às leis ocorria sem descrição de detalhes, mas em alguns autos de querela consta em minúcias a parte da legislação, o que não deixa de chamar a atenção. Como as testemunhas eram uma prova relevante para a elucidação dos crimes, há uma identificação mais nítida das testemunhas, como gênero, cor, ocupação e local de moradia. Após a descrição das testemunhas há o despacho da autoridade judicial que lavrou o auto de querela.

Em seguida, uma distribuição para o escrivão. Em casos nos quais houve lesão corporal e nos autos que trataram de crimes sexuais houve o auto de exame e vistoria. Neste auto, na hipótese de estupro, consta o nome de parteiras aprovadas ou de mulheres honestas para a verificação do estado virgindade da mulher. Há a necessidade do juramento da verdade e, em suma, os laudos informam em detalhes razoáveis o estado da vítima, principalmente nas hipóteses de crimes em que houve lesão por armas, como facas. A título de encerramento, há a conclusão e as custas.

Em todos os autos de querela percebeu-se uma padronização geral, como se o escrivão adotasse um manual de práticas. Além da estruturação semelhante entre os documentos há também uma identidade linguística, uma vez que as nomenclaturas se mostraram típicas, como “pronúncia”, “emenda dos querelados”, “satisfação da República” e “juramento”. De um modo geral, os autos de querela contêm informações razoáveis para uma compreensão dos fatos supostamente ocorridos, como data do fato, nome do acusado e da vítima, a descrição do fato, o rol de testemunhas e o pedido de prisão.

6 OS FATOS

Este capítulo se dedica à análise do conteúdo dos autos de querela. Antes do estudo dos crimes, consta uma descrição geral dos fatos com base em três aspectos que auxiliam na compreensão da exposição subsequente. Assim, abordou-se por meio de gráficos a natureza, o tempo e o espaço nos quais os crimes foram cometidos. Neste âmbito de delimitação, rejeitou-se a ideia de uma tipificação e seguiu-se os verbos descritos literalmente nos autos de querela, como “estuprar”, “raptar” e “arrombar porta”.

Nesta lógica, os crimes foram divididos em dez categorias: i) estupro; ii) furto; iii) infâmia de judeu; iv) lesões; v) arrombamento de porta; vi) ocultação de escravo; vii) tirar a vida; viii) uso de armas proibidas; ix) adultério e x) arrancar marco de terra sem ordem da justiça. A razão desta subdivisão consiste em relacionar os fatos com as Ordenações e leis extravagantes que foram empregadas como fundamentos e tornar a explicação dos fatos mais simples.

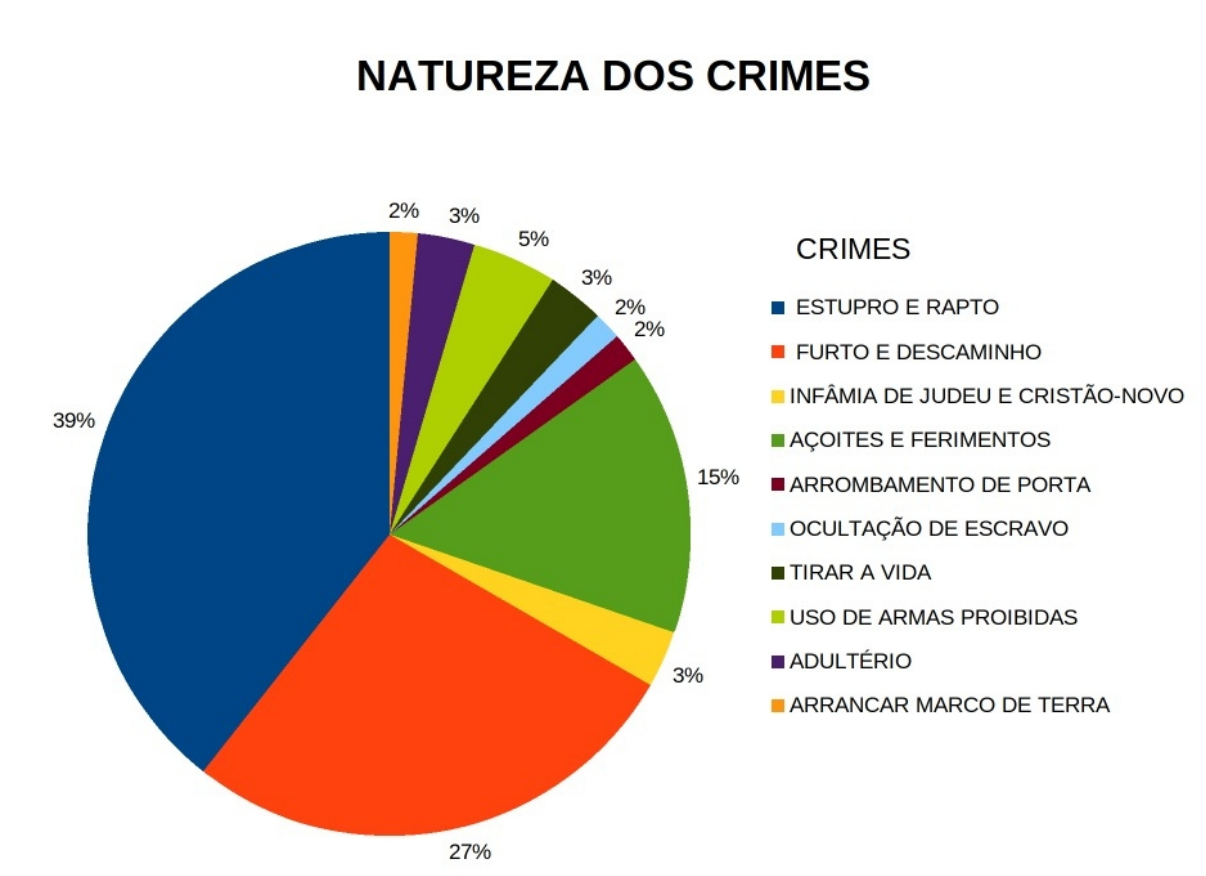


Figura 6 - NATUREZA DOS CRIMES

Fonte: Composta pelo próprio autor

Os crimes foram separados em dez categorias, em um total de 66 crimes: i) estupro: 26 autos (39,39%); ii) furto: 18 autos (27,26%); iii) infâmia de judeu: 2 autos (3,02%); iv) lesões: 10 autos (15,15%); v) arrombamento de porta: 1 auto (1,51%); vi) ocultação de escravo: 1 auto (1,51%); vii) tirar a vida: 2 autos (3,02%); viii) uso de armas proibidas: 3 autos (4,53%); ix) adultério: 2 autos (3,02%) e x) arrancar marco de terra sem ordem da justiça: 1 auto (1,51%).



Figura 7 - REGISTROS DOS CRIMES NO TEMPO

Fonte: Composta pelo próprio autor

No Livro 1 (1779-1785) foram listados 50 autos (75,75%) em 6 anos (8,33 autos/ano) e no Livro 2 (1780-1793) 16 autos (24,24%) em 13 anos (1,23 autos/ano). Há cinco observações. Em primeiro lugar, em 1779 foram registrados 5 autos de querela: 1, 4, 5, 2 e 3. Em segundo lugar, entre 1780 e 1785 foram registrados 51 autos de querela: 6 (1780), 7 (1780), 10 (1780), 11 (1780), 13 (1780), 15 (1780), 20 (1781), 27 (1781), 28 (1781), 34 (1782), 35 (1782), 36 (1782), 37 (1783), 38 (1783), 40 (1783), 43 (1784), 45 (1784), 46 (1785), 48 (1785), 5* (1783), 6* (1784), 8 (1780), 9 (1780), 12 (1780), 17 (1781), 19 (1781), 21 (1781), 22 (1781), 26 (1781), 31 (1782), 39 (1783), 41 (1783), 44 (1784), 1* (1780), 14 (1780), 18 (1781), 24 (1781), 29 (1782), 30 (1782), 32 (1782), 2* (1781), 16 (1780), 23 (1781), 25 (1781), 49 (1785), 33 (1782), 47 (1785), 4* (1782), 42 (1784), 3* (1782) e 50

(1785). Em terceiro lugar, entre 1786 e 1793 foram registrados 10 autos de querela: 9* (1790), 13* (1792), 7* (1787), 11* (1792), 14* (1792), 15* (1793), 16* (1793), 8* (1788), 10* (1792) e 12* (1792). Em quarto lugar, os registros foram distribuídos da seguinte forma: 1779 (5: 7,57%), 1780 (12: 18,18%), 1781 (13: 19,69%), 1782 (10: 15,15%), 1783 (6: 9,09%), 1784 (5: 7,57%), 1785 (5: 7,57%), 1786 (___), 1787 (1: 1,51%), 1788 (1: 1,51%), 1789 (___), 1790 (1: 1,51%), 1791 (___), 1792 (5: 7,57%) e 1793 (2: 3,03%). Em quinto lugar, do período de 1779 a 1793 foram registrados 66 autos de querela. Em 14 anos 66 autos. Em apenas 3 anos, período entre 1780 e 1782, foram registrados 35 autos de querela (53,03%), ou seja, mais da metade de todos os registros.



Figura 8 - REGISTROS DOS CRIMES NO ESPAÇO

Fonte: Composta pelo próprio autor

No espaço, os autos de querela tiveram a seguinte distribuição entre as vilas: Aquiraz (13: 19,69%), Aracati (16: 24,24%), Crato (2: 3,03%), Fortaleza (24: 36,36%), Icó (2: 3,03%), Monte-mor Novo da América: Baturité (1: 1,51%), Sobral (6: 9,09%) e Viçosa Real (2: 3,03%).

6.1 Arrancar marco de terra

Em 8 de julho de 1785, na vila de São José de Ribamar de Aquiraz, José de Barros Ferreira compareceu à casa de residência do Ouvidor Geral André Ferreira de Almeida Guimarães, “Professo²⁰⁴ na Ordem de Cristo”, e apresentou uma denúncia contra José de Sá

²⁰⁴ Religioso professo, o que tem feito profissão em alguma Religião. (BLUTEAU, Rafael. **Vocabulário português e latino**. Volume 6: Letras O-P. Coimbra: Na Oficina de Pascoal da Sylva, Impressor de Sua

de Albuquerque pelo crime de “arrancar marcos de terra sem ordem da justiça”. O querelante era branco, capitão e morava na sua fazenda chamada “Porteiras”, termo da vila de Aquiraz, e o querelado era pardo, capitão, morador na localidade de São José, termo da vila de Aracati. José de Barros foi reconhecido pelo próprio escrivão Antônio de Souza Protázio e apresentou a sua petição “despachada pelo mesmo ministro”. O fundamento da solicitação foi a “lei pátria” e ser o fato “contra o direito, a boa razão e a paz e o sossego público e particular”. As testemunhas arroladas foram Antônio Martins do Vale, João José Pacheco e Antônio de Oliveira de Carvalho²⁰⁵.

O título LXVII das Ordenações estabelece que qualquer pessoa que sem autoridade de Justiça ou sem consentimento dos donos “arrancar marco posto em alguma herança por demarcação”, se for peão, será publicamente açoitado e degredado para a África pelo período de dois anos e, sendo outrem, será “somente degredado dois anos para a África”. Na hipótese de reincidência, “haverá as mesmas penas e pagará a valia da propriedade que queira alhear com meter o marco, a metade para a parte e a outra para a nossa Câmara”. Se o autor ignorar que o objeto era um marco e ficar comprovada a intenção apenas da subtração, o episódio será julgado como crime de furto²⁰⁶.

Conforme o querelante, ele era senhor de um “prédio rústico de criar gados e plantas” conhecido por Ilha das Porteiras ou do Palhano, na Ribeira do Jaguaribe, cujo comprimento era de 1420 braças e a largura compreendia “toda a terra que se achar até testar ou contestar com as terras dos herdeiros de Domingos Barbosa”. A extensão do solo cessava na “boca do cargo quinderé”, espaço no qual José de Barros tinha fincado “com autoridade de justiça uma pedra por marco e divisa”. No dia 10 de junho de 1785, José de Sá de Albuquerque foi ao local com enxada e, mediante um “poder absoluto e despótico”, arrancou a pedra e o marco e “deitou abaixo tudo a fim de perturbar o querelante”. Em sua perspectiva, a atitude do querelado resumia-se a um único objetivo: “fazer com que vivam aqueles confinantes sempre em contendas”²⁰⁷. Apesar da questão sobre terras ter sido um dos elementos centrais na América portuguesa, ambos eram capitães e já possuidores de glebas, o que legitima uma hipótese aceitável no sentido de que o caso envolvia uma discórdia pessoal e não essencialmente um conflito fundiário.

Magestade, 1720, p. 764).

²⁰⁵ APEC. Autos de Querela, Livro 01, 1779-1785, fl. 114v-115v.

²⁰⁶ LARA, Sílvia Hunold. **Ordenações Filipinas**: Livro V. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, p. 215-216.

²⁰⁷ APEC. Autos de Querela, Livro 01, 1779-1785, fl. 115.

6.2 Injuriar

Nesta seção serão analisados dois casos que envolveram ofensa à honra tendo como substrato a religião. Na vila de Sobral, em 30 de setembro de 1779, Antônio Gomes de Bitencor foi à casa de aposentadoria do Ouvidor Geral José da Costa Dias e Barros e acusou Marcos Gonçalves de Mendonça pelo crime de “infâmia de judeu”. O querelante era branco, casado, capitão e morava na sua fazenda, em Santa Rita, termo da mesma vila. Por outro lado, o querelado era morador no Engenho de Itaponga, termo da vila de Granja. Antônio Gomes foi reconhecido pelo próprio escrivão Manoel Martins Braga e fundamentou a petição com esteio na “Carta de Lei de 25 de maio de 1773, parágrafo sexto”, bem como na imprescindibilidade de “emenda sua, exemplo de outros, satisfação do denunciante e da justiça como transgressor daquela saudável ley”²⁰⁸.

O querelante teve ciência do fato em junho de 1779. Segundo ele, cristão velho, o querelado, por “malévolo e falador o tem difamado por todas e quaisquer partes por onde se acha com o injurioso epíteto de judeu”. Para legitimar a versão, Manoel Gonçalves de Mendonça teria anunciado aos interlocutores que a fonte seria um “parente bem chegado” do suplicante. Além disso, sustentou Antônio Gomes que “se acha gravemente infamado no seu sangue e injuriado em sua pessoa em toda a sua descendência”. Foram arroladas quatro testemunhas, sendo três o número comum, o que demonstra a disposição do capitão no êxito da querela. Apenas uma delas, Antônio Rodrigues de Magalhães, era militar, ocupava o ofício de alferes e vivia dos seus gados, assim como Marcos de Lima. Os outros dois eram vaqueiros, sendo João Correia Lourenço morador na fazenda da “Madeira cortada” e José Correia Lourenço morador na fazenda do “Creminozo”²⁰⁹.

O segundo fato foi registrado na vila de Fortaleza. Em 7 de agosto de 1780, Manoel de Moura Rolim encaminhou-se à casa de residência do sargento-mor e juiz ordinário Sebastião Ribeiro de Vasconcelos e acusou Francisco Correa Leal pelo crime de difamação e injúria de judeu e cristão-novo. O querelante era sargento-mor e morava na fazenda do Rozário, Ribeira do Curú, e o querelado morava no sítio de São Pedro. Ambos eram brancos e residentes no termo da vila de Fortaleza. O reconhecimento do querelante foi realizado pelo próprio escrivão Felipe Tavares de Brito, o qual certificou “que se trata de maior de vinte e cinco anos”. Ignácio Pereira Camelo do Nascimento, Manuel Cardoso e José Batista da Costa foram relacionados como testemunhas²¹⁰.

²⁰⁸ APEC. Autos de Querela, Livro 01, 1779-1785, fl. 5-5v.

²⁰⁹ APEC. Autos de Querela, Livro 01, 1779-1785, fl. 5v-6.

²¹⁰ APEC. Autos de Querela, Livro 02, 1780-1793, fl. 2-2v.

Conforme a denúncia, Manoel de Moura Rolim era “homem branco cristão” e Francisco Correa Leal estava “publicamente em várias partes e perante diversas pessoas” difamando-o de acordo com a sua conveniência e com o “epíteto de judeu e cristão novo”. A reprimenda do querelado se justificava porque pela “lei novíssima é proibido difamar alguém com o referido nome, que não seja daqueles que estão julgados por tais, ou dos que seguem o hebreísmo e Lei de Moisés”. Para o querelante, tratava-se de caso digno de exemplar castigo para emenda do suplicado, satisfação da justiça e exemplo para todos. Na seção dos requerimentos, Rolim solicitou ao magistrado a mercê de determinar a distribuição, proceder ao juramento e expedir as ordens necessárias para ser preso o culpado²¹¹. Sobre o judaísmo, Bruno Feitler leciona que ele foi “o principal delito em Portugal durante muito mais tempo do que o protestantismo na Itália, cuja ameaça aparentemente cessou entre o final do século XVI e início do XVII”²¹².

Com efeito, a Carta de Lei de 25 de maio de 1773 proscreeu a odiosa distinção entre cristãos novos e cristãos velhos e a Carta de Lei de 15 de dezembro de 1774 reiterou a anterior e declarou isentos de infâmia os réus verdadeiramente confitentes e reconciliados com o Santo Ofício. De acordo com a precedente, o Rei Dom José I mandou que “a Lei do Senhor Rei Dom Manoel, expedida no Primeiro de Março do Ano de 1507 e a outra Lei do Senhor Rei Dom João III dada em 16 de Dezembro do Ano de 1524 em que proibiram a sediciosa e ímpia distinção de Cristãos Novos e Cristãos Velhos”, fossem prontamente extraídas do Arquivo Real da Torre do Tombo e republicadas. Pela posterior, o monarca determinou que os penitentes e os seus descendentes, em juízo ou fora dele, não devem ser maculados “com as notas de infâmia e inabilidade de fato ou de direito” ou ficarem incursos na pena de perdimento de bens para o Fisco e Câmara Real”, restando hígidas somente as penas “à morte e ao fogo” contra os impenitentes²¹³.

6.3 Arrombar porta

Há um auto de querela catalogado como arrombamento de porta. Em 17 de novembro de 1780, na vila de Icó, Manoel José da Cunha compareceu à casa de aposentadoria do Ouvidor Geral e Corregedor da Comarca José da Costa Dias e Barros e protocolou uma

²¹¹ APEC. Autos de Querela, Livro 02, 1780-1793, fl. 2-2v.

²¹² FEITLER, Bruno. **Nas malhas da consciência**: Igreja e Inquisição no Brasil: Nordeste, 1640 – 1750. 2 ed. São Paulo: Editora Unifesp, 2019, p. 22.

²¹³ SILVA, Antônio Delgado da. **Collecção da Legislação Portuguesa**: legislação de 1763 a 1774. Lisboa: Typografia de Luiz Correa da Cunha, 1858, p. 676 e 851.

acusação contra Antônio Miguel Ferreira pelo crime de arrombamento de porta. O querelante era morador na fazenda da Telha, no julgado²¹⁴ de Quixeramobim, e o querelado era morador na Povoação²¹⁵ de Quixeramobim. Aparentemente, ambos residiam no mesmo lugar, Quixeramobim, e não é perceptível uma distinção substancial entre “julgado” e “povoação”²¹⁶. Além disso, saliente-se que, pelo menos em tese, no local poderia ter justiça. Como houve a necessidade de deslocamento para Icó, provavelmente o ofício encontrava-se vago ou fosse mesmo inexistente.

Segundo Manoel José da Cunha, em outubro de 1780, aproveitando-se que o querelante não se encontrava em casa, Antônio Miguel Ferreira foi ao local e arrombou a porta “lançando-a fora de ‘cousse’²¹⁷ deitando-lhe a maior parte dos trastes que tinha na dita casa fora, como fossem vários meios de sola que desapareceram e levaram descaminho”. Pela expressão “cousse” o rompimento do obstáculo ocorreu com o uso dos membros inferiores. O reconhecimento do querelante foi realizado pelo Padre Frei Manoel de Santo Antônio Rocha e não pelo escrivão José de Barros de Araújo. As testemunhas arroladas foram Gaspar Carneiro Pinto, Francisco Ferreira da Cunha e Antônio Dias de Carvalho. A querela e a prisão foram solicitadas “por ser caso dela na forma da ley”. Não houve nenhuma qualificação das partes e a fundamentação foi muito sucinta e sem menção à Ordenação, mesmo tendo sido lavrada perante o Ouvidor²¹⁸.

6.4 Ocultar escravo

Um caso foi catalogado como ocultação de escravo. Em 20 de março de 1781, na vila de Aracati, Manoel Pereira Barros compareceu à casa de aposentadoria do Ouvidor Geral José da Costa Dias e Barros e denunciou André Gonçalves dos Santos Lima pelo crime de indução

²¹⁴ JULGADO. Povoação sem pelourinho, nem privilégio de vila, posto que tenha juiz, e justiça própria. (SILVA, Antônio de Moraes. **Diccionario da lingua portugueza composto pelo padre D. Rafael Bluteau, reformado, e accrescentado por Antonio de Moraes Silva natural do Rio de Janeiro**. Volume 1: Letras A-K. Lisboa: Na Officina de Simão Thaddeo Ferreira, 1789, p. 746).

²¹⁵ POVOAÇÃO. A gente que habita em algum lugar, vila ou cidade. (SILVA, Antônio de Moraes. **Diccionario da lingua portugueza composto pelo padre D. Rafael Bluteau, reformado, e accrescentado por Antonio de Moraes Silva natural do Rio de Janeiro**. Volume 2: Letras L-Z. Lisboa: Na Officina de Simão Thaddeo Ferreira, 1789, p. 225).

²¹⁶ APEC. Autos de Querela, Livro 01, 1779-1785, fl. 34.

²¹⁷ COUCE. Golpe que a besta dá com o pé, ou pés para trás, pernada. Couce da porta, a peça por onde ela está pregada e fixa em seus eixos. Dar o couce, fazer má obra em retorno de beneficio. (SILVA, Antônio de Moraes. **Diccionario da lingua portugueza composto pelo padre D. Rafael Bluteau, reformado, e accrescentado por Antonio de Moraes Silva natural do Rio de Janeiro**. Volume 1: Letras A-K. Lisboa: Na Officina de Simão Thaddeo Ferreira, 1789, p. 343).

²¹⁸ APEC. Autos de Querela, Livro 01, 1779-1785, fl. 34v-35.

e ocultação de escravo. Não há descrição pessoal do querelante e o querelado foi qualificado como preto forro. Ambos eram moradores no sítio da Pasta, Ribeira de Jaguaribe, termo da vila de Aquiraz. O reconhecimento do querelante foi realizado pelo ajudante²¹⁹ Manoel Martins Braga²²⁰ e não pelo escrivão José de Barros de Araújo. Há um número substancial de testemunhas: Manoel Pereira de Montes, Antônio de Luna Freire, José Ignácio Pereira e José David²²¹.

Conforme a narrativa, Manoel Pereira Barros era “senhor e possuidor de um escravo preto do gentio de Guiné” chamado Francisco, o qual estava “alugado” ao capitão José Pinto Lopes. Em 21 de junho de 1780, de forma exitosa, André Gonçalves dos Santos Lima induziu-o à fuga e concedeu-lhe refúgio em sua própria casa. O querelado o teria mantido oculto e usufruindo dos seus serviços até o dia 24 de fevereiro de 1781, data na qual fora descoberto onde ele se homiziou e ocorreu a sua prisão. A petição teve como fundamento o “título 63” da “ley pátria”, a necessidade de emenda do querelado, exemplo para outros e satisfação da justiça, bem como o fato de Santos Lima ser “costumado a semelhantes procedimentos”²²².

O título LXIII das Ordenações (“Dos que dão ajuda aos escravos cativos para fugirem ou os encobrem”) estipula que é vedado a todas as pessoas levar escravos para o exterior dos reinos de Portugal “para os porem em salvo”, mostrar os caminhos por onde possam ir ou darem consentimento para a fuga ou os acobertarem. Na hipótese de flagrante, “sendo cristão, será degredado para o Brasil para sempre”. Acaso “judeu ou mouro forro, será cativo do senhor do escravo que assim levava” e sendo “judeu ou mouro cativo, será açoitado”. Não sendo encontrado o escravo, mas provado o fato, incidiriam as mesmas penas e ainda o pagamento da “valia do escravo a seu dono”. Também seriam aplicáveis as mesmas reprimendas “aos que derem azo ou encobrirem ou ajudarem aos cativos fugirem”²²³.

²¹⁹ AJUDANTE. Oficial militar. Ajudantes de Campo. Trazem as ordens dos Generais e as distribuem sem alteração aos mais oficiais. (SILVA, Antônio de Moraes. **Dicionário da língua portuguesa composto pelo padre D. Rafael Bluteau, reformado, e acrescentado por Antonio de Moraes Silva natural do Rio de Janeiro**. Volume 1: Letras A-K. Lisboa: Na Officina de Simão Thaddeo Ferreira, 1789, p. 47).

²²⁰ Manoel Martins Braga desempenhou outras funções, como escrivão da Correição, segundo o auto de querela lavrado em 12 de novembro de 1779 (APEC. Autos de Querela, Livro 01, 1779-1785, fls. 7-8), e como escrivão da Provedoria dos Defuntos e Ausentes, conforme o auto de querela lavrado em 24 de abril de 1784 (APEC. Autos de Querela, Livro 01, 1779-1785, fls. 95v-97v).

²²¹ APEC. Autos de Querela, Livro 01, 1779-1785, fls. 47v-48v.

²²² APEC. Autos de Querela, Livro 01, 1779-1785, fls. 48.

²²³ LARA, Sílvia Hunold. **Ordenações Filipinas**: Livro V. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, p. 204-205.

6.5 Tirar a vida

Há dois casos tendo como núcleo a vida. Entretanto, somente um deles será tratado nesta parte porque o outro tem como querelados pessoas reputadas “vadias” e será investigado na seção que trata dos suplicados. Na vila de Aquiraz, em 28 de maio de 1785, João Gularte da Silveira foi à casa de residência do Ouvidor Geral André Ferreira de Almeida Guimarães, “Cavaleiro da Ordem de Cristo”, e acusou Leandro Pereira e Bento Pires pelo crime de tentativa de homicídio. O querelante era branco, viúvo e morador na Ribeira do Figueiredo, o primeiro querelado era homem cabra e estava preso e o segundo querelado era homem com casta de cabra e de índio. Os querelados eram assistentes nas Cabeceiras da mesma Ribeira e todos moravam na vila de Aquiraz. O reconhecimento do querelante foi feito pelo próprio escrivão Antônio de Souza Protázio. As testemunhas arroladas foram Manoel dos Santos da Assunção e Amaro da Silva²²⁴.

No dia 26 de março de 1785 João Gularte da Silveira estava “caçando umas marrecas” na lagoa Mororós de forma “mansa e pacífica” quando, por volta de 10h, sorrateiramente apareceu Leandro Pereira armado com uma espingarda que havia sido obtida por Bento Pires e desferiu um tiro que se alojou junto ao joelho da perna. A ordem “para o matar” foi dada por “Manoel José de Miranda Henriques e sua mãe Dona Mariana Fernandes de Moura, casada com o capitão Domingos Fernandes de Moura e moradores na fazenda da Furquilha ou serra das flores”. O fato decorreu de uma “rixa velha que os ditos mandantes e mandatários tinham por outro semelhante insulto com o querelante” em consequência do qual Leandro Pereira encontrava-se preso há três dias. O querelante solicitou o exame para corpo de delito no joelho uma vez que na ocasião da ofensa não tinha oficiais naqueles “lugares desertos”²²⁵.

A vistoria foi realizada pelo escrivão da Correição Antônio de Souza Protázio e pelo escrivão da Provedoria dos Defuntos e Ausentes Manoel Martins Braga em virtude da carência de cirurgiões. Na presença do Ministro, os examinadores confirmaram “uma cicatriz junto ao joelho da perna esquerda pela parte de dentro, redonda, seca e sanada do tamanho de uma bala de espingarda”. Pela averiguação, perceberam que havia apenas uma ferida por ter o projétil penetrado e “ficado entre o couro e os nervos” e não existia mais sinal de ferida de munição ou outro instrumento, “com exceção de um antigo golpe que tem na cabeça junto à raiz do cabelo”, segundo o qual a vítima informou que era decorrente de uma lesão antiga²²⁶. Pelo laudo, como o ferimento foi pela “parte de dentro”, conclui-se que o querelante foi

²²⁴ APEC. Autos de Querela, Livro 01, 1779-1785, fl. 112-113.

²²⁵ APEC. Autos de Querela, Livro 01, 1779-1785, fl. 112v-113.

²²⁶ APEC. Autos de Querela, Livro 01, 1779-1785, fl. 113v-114.

atingido pelas costas e, portanto, estava desprevenido. Além disso, João Gularte da Silveira narrou que não conseguiria conduzir número superior a duas testemunhas e, como o preso confessou, pediu a sua condução e confecção de termo a fim de que “se junte para maior prova”²²⁷.

6.6 Usar armas proibidas

Há três casos que envolveram o uso de armas proibidas, sendo que dois abordam as mesmas partes, o mesmo contexto fático e datas diversas. Um foi registrado na vila de Fortaleza e dois na vila de Aquiraz. Em 20 de setembro de 1782, na vila de Fortaleza, Manoel Pinto Cavaleiro dirigiu-se à casa de morada do juiz ordinário o licenciado Manoel Lopes de Abreu Lage e apresentou queixa contra Lourenço Ferreira pelo crime de uso de “armas de facas”. O querelante era branco, casado, capitão e morador no Cajueiro, Ribeira do Siupe, e o querelado era pardo, casado e morador na Boa Vista, Ribeira do Curu, ambos termos de Fortaleza. O escrivão Felipe Tavares de Brito fez o reconhecimento do querelante e atestou ser pessoa maior de 25 anos. As testemunhas informadas foram João Gomes Machado, José Gomes Machado e Manoel Rodrigues de Carvalho²²⁸.

Manoel Pinto Cavaleiro narrou que, sendo proibido pela “Lei novíssima o uso de armas curtas”, Lourenço Ferreira, “sem temor de Deus e da Justiça”, estava andando armado com uma pistola “com a qual fora de propósito e caso pensado à casa do suplicante para o matar”. A conduta era pública, sem pudor do “escândalo de todos” e em total “desprezo às leis de Sua Majestade”, de modo que devia ser castigado com as novas penas “para a satisfação da República”. Não consta a data do fato e, dois antes do recebimento da petição, em 18 de setembro de 1782, o capitão José Francisco Victoriano Bastos assinou “termo de fiança” perante o escrivão e em benefício do capitão Manoel Pinto Cavaleiro para fins de “segurança das custas”. Como fiador e principal pagador pelas custas e demais despesas decorrentes da denúncia que o querelante eventualmente pudesse ser condenado, ele “obrigava sua pessoa e bens havidos e por haver”²²⁹. Apesar da descrição no início do documento do emprego de faca, em seguida há menção ao uso de uma pistola.

Em momento anterior, 4 de julho de 1782, na vila de Aquiraz, perante o Ouvidor Geral André Ferreira de Almeida Guimarães, Manoel Pinto Cavaleiro já tinha formalizado uma

²²⁷ APEC. Autos de Querela, Livro 01, 1779-1785, fl. 113.

²²⁸ APEC. Autos de Querela, Livro 02, 1780-1793, fl. 6v-7.

²²⁹ APEC. Autos de Querela, Livro 02, 1780-1793, fl. 6-7.

petição contra Lourenço Ferreira pelo crime de “uso de armas curtas”. Segundo o querelante, no dia 9 de janeiro de 1782 o querelado teria ido a sua casa munido de uma pistola com “ânimo de o matar travando juntamente razões descompostas com o suplicante que a sua prudência o evitou”. O reconhecimento do querelante foi realizado pelo meirinho geral do juízo Leandro Mendes Teixeira e não pelo escrivão José de Barros de Araújo. Em relação às testemunhas, houve coincidência a respeito dos Gomes Machado e inclusão de Francisco Rodrigues. O termo de fiança para a segurança das custas foi assinado em 3 de julho de 1782 pelo capitão Joaquim Lopes de Abreu Lage, provavelmente parente do juiz ordinário que recebeu a querela lavrada em Fortaleza, Manoel Lopes de Abreu Lage. Além disso, note-se que Cavaleiro reside na vila de Fortaleza, também local do fato, e ele optou pelo pedido na vila de Aquiraz²³⁰.

Em ambos os autos de querela, Manoel Pinto Cavaleiro solicitou a aplicação das penas da “lei novíssima”. Portugal não foi moderado na produção de normas sobre armas²³¹ e o suplicante provavelmente se referiu à Lei de 24 de janeiro de 1756, a qual impôs novas penas aos escravos achados com faca no Brasil. O Rei Dom José informou que “no Estado do Brasil continuam os mulatos, e pretos escravos a usar de facas, e mais armas proibidas”, e que foram insuficientes para coibi-los “as penas impostas pelas Leis de 29 de Março de 1719, e 25 de Junho de 1749”. Desta forma, “em lugar da pena dos 10 anos de galés impostas nas referidas Leis, incorrão os ditos pretos, e mulatos escravos” que as transgredirem, na “pena de 100 açoutes no pelourinho, e repetidos por 10 dias alternados”. Os negros e mulatos livres continuariam submetidos à legislação ordinária porque eles eram os principais destinatários da legislação criminal²³².

Apesar da prescrição, como “os reis e príncipes não reconhecem superior”, eles podiam “impor as penas que lhes parecer conveniente” para o castigo dos criminosos, bem como perdoá-los. Deste modo, os monarcas poderiam dividir as punições entre “nobres e

²³⁰ APEC. Autos de Querela, Livro 01, 1779-1785, fl. 72-74.

²³¹ A legislação antiga sobre as armas defesas consistia nos seguintes atos: No século XVII: os Alvarás de 19 de Janeiro de 1608, 21 de Maio de 1610, 5 de Junho, 6 e 7 de Novembro de 1613, 9 de Fevereiro e 2 de Novembro de 1618, 20 de Janeiro de 1634, 11 de Junho de 1636, 23 de Fevereiro de 1617, 4 de Outubro de 1649, 10 de Abril de 1660, 23 de Julho de 1678 e 20 de Dezembro de 1696. Além disso, as Cartas d’El-Rey de 7 Abril de 1614 e 6 de Setembro de 1616, Portaria de 17 de Setembro de 1641 e Decretos de 18 de Novembro de 1642, 30 de Abril de 1642, 30 de Abril de 1646, 22 de Julho de 1687, 5 de Novembro de 1673, 14 de Setembro de 1676, 22 de Novembro de 1690 e o Ass. de 29 de Janeiro de 1660. No século XVIII: os Alvarás de 29 de Março do 1719, Decreto de 30 de Junho de 1714 e Recomendação de 1º de Março de 1714, L. L. de 25 de Junho de 1749, de 24 de Janeiro de 1755, de 21 de Abril 1751, 21 de Outubro de 1763 e de 14 de Fevereiro de 1772, além da Pragmática de 24 de Maio de 1749 e Alvará de 17 de Abril de 1753 e de 6 de Dezembro de 1759. (ALMEIDA, Cândido Mendes de. **Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal**: recopiladas por mandado d’El-Rey D. Philippe I: Livro V. Rio de Janeiro: Typ. do Instituto Philomathico, 1870, p. 1226).

²³² SILVA, Antônio Delgado da. **Collecção da Legislação Portuguesa**: legislação de 1750 a 1763. Lisboa: Na Typographia Maignense, 1830, p. 411-412.

mecânicos” porque o “nobre e fidalgo tem o seu privilégio incorporado em direito” para ser “escuso de penas vis” e a eles “sempre se há de favorecer”. De modo diverso, em relação aos mecânicos, o príncipe pode expandir ou aplicar outros castigos em consequência da sua “ignobilidade”. Porém, o privilégio da nobreza cessava nos crimes graves, como nos casos de “lesa-majestade divina ou humana, ladrão e assassino”²³³. Saliente-se que as referências para estabelecer a dicotomia entre nobres e mecânicos já colocavam estes em grau de elevada submissão e plenamente subjugados à vontade da realeza. Esta diferenciação já dá o tom do que seria possível ocorrer com as pessoas escravizadas.

Na Lei de 29 de março de 1719, Dom João demonstrou ciência dos delitos que estavam ocorrendo no Reino com facas em “gravíssimo prejuízo” aos “vassalos e notória ofensa da Justiça” e que as penas previstas nas leis não estavam surtindo os efeitos desejados. Sendo assim, era imprescindível uma reformulação para “evitar tantos e tão continuados males” e um “tão sensível desassossego da República”. A proibição foi geral: qualquer arma ou instrumento, mesmo de madeira, “se com ele se pudesse fazer ferida penetrante”. As espadas e espadins eram permitidos, desde que não tivessem menos de três palmos de comprimento e deveriam ficar visíveis. A lista de autorizações era restrita e vinculava o uso ao exercício da ocupação: os “carneiros” poderiam usar “as facas e chopas com que matam e esfolam os gados” e os oficiais dos ofícios e artes mecânicas poderiam usar os instrumentos necessários ao desempenho das suas funções.

Os nobres seriam punidos com degredo por 10 anos para Angola e pagamento de duzentos mil réis, os mecânicos ou plebeus seriam apenados com açoite público e condenação a 10 anos para galés e cem mil réis e os oficiais ou pessoas que fabricarem ou venderem “as facas, adagas, punhais, estoques, sovelões ou outra qualquer arma” seriam condenados nas mesmas penas. Na vedação estavam inclusas também as “pistolas e armas de fogo mais curtas”. Os processos desta natureza deveriam ser julgados “breve e sumariamente pela verdade sabida” e aos presos e sentenciados não poderiam ser concedidas “cartas de seguro, alvarás de fiança ou de fiéis carcereiros”. Pelo Alvará de 25 de junho de 1749, a Coroa determinou a observação das disposições sobre a proibição das facas e principalmente a Lei de 29 de março de 1719, declarando que nela se compreendem não só navalhas e canivetes de ponta aguda, mas também estas e outras quaisquer armas, ainda redondas que possam fazer

²³³ CABRAL, António Vanguerve. **Epilogo jurídico de varios casos civeis, e crimes concernentes ao especulativo e practico** ... com humas insignes annotaçõens à ley novissima da prohibição das facas e mais armas promulgada em 4 de Abril de 1719. Lisboa Occidental: Na Officina de Antonio Pedrozo Galram, 1729, p. 224-225.

ferida penetrante²³⁴.

As vedações tinham as suas exceções e “privilégios”. Apesar de “não terem autorização para usá-las, clérigos e religiosos, assim como os nobres, poderiam carregar suas armas quando estivessem em viagem ou fora das vilas e lugares onde morassem”. A qualidade social da pessoa também delimitava a espécie de arma, de modo que “certos artefatos eram permitidos apenas aos nobres, fidalgos e oficiais régios”. Assim, além de serem utilizadas como instrumentos de “prestígio e distinção, as armas marcavam e reproduziam as diferenças sociais”. Tal como o direito de portar armas, a severidade das penas também era variável. Ao longo do tempo, numerosas leis extravagantes foram publicadas na “América portuguesa com a proibição expressa do uso de armas de fogo por escravos fugidos ou aquilombados e índios ‘tapuios’, isto é, insubmissos”. Não deixa de ser irônico considerar que, em virtude do contingente insuficiente de soldados pagos pela Coroa, “a participação de tropas de homens armados – inclusive índios e escravos – sob o comando de poderosos locais” era imprescindível para garantir “a conquista de novas áreas, o combate a índios, a destruição de quilombos, a repressão de revoltas e a manutenção da ordem”²³⁵.

Em 4 de fevereiro de 1785, na vila de Aquiraz, Antônio da Cunha Pereira compareceu à casa de residência do Ouvidor Geral André Ferreira de Almeida Guimarães e denunciou Ignácio de Melo do Paraíso e Luís José pelo crime de “uso de armas curtas”. O querelante era branco e coronel, o primeiro querelado era cabra e o segundo querelado era mameluco. Todos eram moradores no Boqueirão das Várzeas de Jaguaribe, termo da vila de Aquiraz. O reconhecimento do querelante foi realizado pelo próprio escrivão Antônio de Souza Protázio e as testemunhas arroladas foram Francisco Franco de Lima, Manoel Gonçalves de Almeida e Bento Fernandes. Francisco Franco era vaqueiro e morava na fazenda Juazeiro, Manoel Gonçalves vivia de negócios e morava no Boqueirão de cima e Bento Fernandes era índio, sapateiro e morava no Boqueirão de baixo²³⁶.

Conforme Antônio da Cunha Pereira, foi-lhe concedido um “despacho” pelo “Ilustríssimo Senhor Governador” e ele, na condição de coronel, percebeu a presença de “dois curumins e duas meninas índias dos que andam dispersos pelas ditas várzeas sem passaporte”. Um dos curumins, Antônio, encontrava-se em poder de Ignácio de Melo do Paraíso e era

²³⁴ FREITAS, Joaquim Ignácio de; FRANÇA, Feliciano da Cunha. **Collecção da legislação antiga e moderna do Reino de Portugal**. Parte II: 1657-1750. Coimbra: Na Real Imprensa da Universidade, 1819, p. 401-404 e 548-552.

²³⁵ GOMES, José Eudes Arrais Barroso. Na mira da lei: no Brasil, a legislação que regulamenta o porte de armas remete ao período colonial. **Revista de História da Biblioteca Nacional**, Rio de Janeiro, 23 maio 2011, p. 1-2. Disponível em: <http://revistadehistoria.com.br/secao/artigos-1/na-mira-da-lei>. Acesso em 13 maio 2023.

²³⁶ APEC. Autos de Querela, Livro 01, 1779-1785, fl. 106v-108.

natural da vila de Soure. O coronel convocou o querelado e apresentou-lhe o “despacho”, ocasião na qual Ignácio afirmou que daria uma resposta. Após alguns dias de espera, o querelante determinou a busca do curumin e o entregou ao seu filho Joaquim Pereira da Cunha. Inconformado, Ignácio de Melo obteve uma “justificação falsa” perante o juiz ordinário da vila de Icó no sentido de que Antônio era “filho de uma preta”. Também perspicaz, o querelado conseguiu “apresentar” o documento ao Governador, o qual “ordenou que qualquer comandante ou oficial de milícia fosse à casa do coronel e o notificasse de que “o curumim não pertencia à vila dos índios e que o deixasse ir para onde ele quisesse”²³⁷.

Com o despacho e acompanhado de Luís José, homem “facinoroso e libertino”, ambos se armaram com “pistolas, facas de ponta e espingardas” e foram à casa do filho do querelante e levaram Antônio. Insultado em sua própria residência, Joaquim Pereira da Cunha teria afirmado aos querelados que “adiantassem os passos” para “não ficarem sem vida” e estes, em revide, teriam prometido matar pai e filho. Antônio Pereira da Cunha aduziu ainda que os querelados são “facinorosos e libertinos” e que somente cuidavam de ultrajar “as pessoas pacíficas e fazerem desordens andando sempre armados” com “pistolas, facas e espingardas para as executarem e serem temidos”. Assim, como os suplicados são pelas suas “más condutas e libertinagem prejudiciais à República” e que há anos cometem graves delitos, tratava-se de caso de denúncia para “exemplar castigo” e respeito às Ordenações e leis extravagantes²³⁸.

O fato ocorreu no dia 13 de janeiro de 1785 e, em 4 de fevereiro de 1785, houve o termo de fiança e o registro da querela. A fiança em benefício do coronel Antônio Pereira da Cunha foi assinada pelo capitão Gonçalo José de Souza para a segurança das “custas, emenda e satisfação da denúncia”. Segundo o capitão, ele espontaneamente se apresentava e “sem constrangimento de pessoa alguma ficava por fiador” e “se obrigava por sua pessoa e bens a tudo” tanto neste juízo quanto nas instâncias superiores. Duas observações. Em primeiro lugar, consta na querela que Ignácio conseguiu uma justificativa do juiz ordinário e, posteriormente, uma ordem do Governador. Pelo contexto, é provável que a “ordem” também fosse falsa. Não há evidências a respeito do procedimento de obtenção do documento com o juiz de Icó: se ele foi ludibriado ou cedeu à corrupção. Em segundo lugar, ressalte-se que consta no rol de testemunhas o índio Bento. Além de sapateiro, ocupação que destoava dos costumes dos nativos²³⁹, enquanto outra testemunha de nome Manoel vive de seus negócios e

²³⁷ APEC. Autos de Querela, Livro 01, 1779-1785, fl. 107-107v.

²³⁸ APEC. Autos de Querela, Livro 01, 1779-1785, fl. 107v-108.

²³⁹ O uso de calçados pelas pessoas mais simples foi raro. Para Sérgio Buarque de Holanda, em Portugal, o calçado valia como “prova de nobreza ou de importância social de quem o usava”. No Brasil, os sapatos “foram o verdadeiro distintivo da liberdade” e “é provável que, nas vilas, durante toda a era colonial, a essa função

mora no Boqueirão *de cima*²⁴⁰, Bento reside no Boqueirão *de baixo*, presumivelmente área mais humilde.

Além da Coroa lusitana, a monarquia hispânica também coibiu os crimes de uso de armas. Conforme Alejandro Agüero, em 15 de novembro de 1771, o prefeito de “Córdoba del Tucumán”, Dom Joseph de Bejarano, condenou à morte o escravo Atanasio Cruz Garay pelo assassinato com faca do negro Cruz Pereyra. A execução ocorreu em 6 de fevereiro de 1777. Segundo o “Real Decreto de 1759”, a pena capital deveria ser imposta à pessoa de qualquer condição que “ferisse com armas curtas, mesmo que o ferimento não fosse fatal”. À luz da historiografia jurídica mais difundida sobre o direito do Antigo Regime, o processo poderia servir como um exemplo típico de como era a aplicação da lei penal. Nos tempos modernos, o direito penal era uma manifestação da vontade soberana no exercício do direito de punir. Em um momento de transição que se exacerbou na segunda metade do século XVIII houve um contraponto entre um “direito estatal” e um “‘direito comunitário’ mais tradicional e difuso substituído pelo primeiro ao longo de uma mudança ‘revolucionária’ desenvolvida ao longo de nove séculos”.

Para o consenso historiográfico, o direito penal surgiu como um instrumento da “autoridade do Estado”, sendo a sua transfiguração moderna evidente na proliferação de normas e no recrudescimento da severidade das penas. Entretanto, estas “perspectivas teóricas reduzem significativamente a complexidade da noção de direito para os tempos pré-liberais”. O “déficit” reside no “forte componente *voluntarista* e *uniformizador* que está associado à noção de “direito estatal”. Apesar da previsão em vários textos normativos da pena de morte, “na prática foi relativamente pouco utilizada”, ficando reservada para situações de particular gravidade. Contudo, no caso entre Atanasio e Pereyra, “os conflitos entre escravos não davam origem a medidas particularmente graves”.

Na Época Moderna, uma “justiça que não reconhece limites da legalidade positiva apoia a sua legitimação na virtude dos magistrados e no rigor processual”. O procurador de pobres do Tribunal opôs-se ao procedimento seguido em Córdoba e alegou várias nulidades.

dignificadora do uso dos calçados correspondesse sua generalização entre gente de qualidade.” (HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Caminhos e fronteiras**. 3 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1994, p. 27).

²⁴⁰ Em sentido figurado: CIMA. Ficar por cima, levar a melhor, a vantagem. (SILVA, Antônio de Moraes. **Diccionario da lingua portugueza composto pelo padre D. Rafael Bluteau, reformado, e acrescentado por Antonio de Moraes Silva natural do Rio de Janeiro**. Volume 1: Letras A-K. Lisboa: Na Officina de Simão Thaddeo Ferreira, 1789, p. 273). Do ponto de vista geográfico, pode-se extrair também algumas conclusões sobre o nome do local em que residem as testemunhas: BOQUEIRAM. Boqueirão. Cova grande, profunda. (BLUTEAU, Rafael. **Vocabulário português e latino**. Volume 2: Letras B-C. Coimbra: No Collegio das Artes da Companhia de Jesus, 1712, p. 154). Deste modo, tratando-se de uma cova grande ou de um espaço morfológicamente côncavo, é razoável supor que as pessoas que moravam na parte mais acima viveria em uma situação mais confortável pela comodidade do acesso e, diversamente, aquelas que moravam mais abaixo teriam um itinerário mais longo e íngreme.

A decisão foi mantida e, na sequência, o defensor tentou uma “estratégia substantiva”. Com base na opinião dos médicos, ele solicitou uma sentença arbitrária em virtude da “provocação da vítima e do estado de embriaguez do preso”. No Antigo Regime, o *arbitrium* possibilitava soluções argumentativas plurais e era relutante com as “abstrações normativas, codificações fechadas ou concepções voluntaristas de poder”. Justiça e direito foram construídos a partir do caráter transcendente da ordem social, da visão corporativa da sociedade e dos postulados da cosmologia católica. A “lei, como ato de jurisdição, também pertencia à justiça e funcionava como explicação dessas ‘verdades’ transcendentais” e não como mera expressão do poder legislativo do príncipe²⁴¹.

6.7 Cometer adultério

Há dois autos de querela que contemplaram o adultério. Na vila de Fortaleza, em 17 de setembro de 1782, Manoel da Fonseca Lima encaminhou-se à casa de morada do juiz ordinário o licenciado Manoel Lopes de Abreu Lage e acusou José Ferreira e Izabel Pereira de Melo pelo crime de adultério, aleivosia e furto. O querelante era casado e homem com casta da terra, o primeiro querelado era casado e índio e a segunda querelada era esposa do querelante. Todos eram vizinhos e moradores no Muritiapua, termo da vila de Fortaleza. O reconhecimento do querelante foi realizado pelo próprio escrivão Felipe Tavares de Brito, o qual também atestou que se tratava de pessoa maior de 25 anos. As testemunhas arroladas foram João de Matos, Serafim Rodrigues e Manoel Francisco. Não houve fundamento legal para a adoção das providências e para subsidiar o pedido de prisão²⁴².

Manoel da Fonseca Lima afirmou que era casado na forma do “Sagrado Concílio Tridentino e Lei do Reino” com Izabel Pereira de Melo, com ela “fazendo vida marital de umas portas adentro conservando-a teúda manteúda”. Contudo, “levada da lascívia se entrara a namorar sem que o querelante soubesse do querelado, o índio José Ferreira, e com ele teve cópula carnal umas muitas vezes”. No dia 11 de setembro de 1782, por volta de 16h, os adúlteros se evadiram e o querelado ainda levou consigo “tudo o quanto pode colher”, prejudicando-o em aproximadamente “dezesseis mil réis, que é o que menos sente”. Fonseca Lima informou também que, por ser vizinho, tinha pelo querelado “bastante amizade” e que

²⁴¹ AGÜERO, Alejandro. Ley penal y cultura jurisdiccional. A propósito de una Real Cédula sobre armas cortas y su aplicación en Córdoba del Tucumán, segunda mitad del siglo XVIII. **Revista de Historia del Derecho**, Buenos Aires, n. 35, 2007, p. 13-45.

²⁴² APEC. Autos de Querela, Livro 02, 1780-1793, fl. 4v-5.

“nunca pensou que os querelados obrassem semelhante absurdo pela sagacidade com que o faziam e porque semelhantes merecem castigos”.

O título XXXVIII das Ordenações (“Do que matou sua mulher por a achar em adultério”) estabelecia que, na hipótese de o homem casado encontrar a sua mulher em adultério, licitamente poderia matá-los, “salvo se o marido for peão e o adúltero fidalgo ou nosso desembargador, ou pessoa de maior qualidade”. Se sobreviesse a morte destas pessoas, a pena do marido seria o degredo para a África. O esposo ainda ficaria “sem pena alguma” quando estivesse “certo que lhe cometeram adultério”, sendo suficiente a posterior comprovação do fato. Para a isenção da pena, era necessário provar o casamento “por testemunhas que ouvissem as palavras do recebimento”. Se não as houvessem, bastaria provar-se que ambos “foram à porta da Igreja perante o cura ou qualquer outro clérigo” e como “casados viveram daí em diante em uma casa teúda e manteúda como marido e mulher”. Porém, não sendo possível a prova por estas modalidades, “não morrerá morte natural mas será degredado para sempre para o Brasil”.

A previsão de quem “dorme com mulher casada” encontrava-se no título XXV do mesmo diploma. Deveria morrer o homem que dormisse com mulher casada ou que tivesse a fama de casada. Entretanto, sendo o adúltero de “maior condição que o marido”, não haveria execução até “verem sobre isso nosso mandado”. Além disso, se o adultério fosse simples e praticado “com alguém de casa de seu marido”, se ele “querelar ou a acusar”, haveria a “morte natural”, sendo admissível, em qualquer tempo, o perdão. Por sua vez, se acusada de adultério e que “pecou com mouro, judeu, parente ou cunhado”, deveria haver a “pena de Justiça” se houvesse o perdão do marido e subsistiria a pena correspondente “por pecar com judeu, mouro ou parente”. Se houvesse prova da anuência do adultério pelo próprio marido, ele e ela seriam “açoitados com senhas capelas de cornos e degredados para o Brasil” e o adúltero deveria ser “degredado para sempre para a África”, sem embargo de eventual perdão²⁴³.

A punição do adultério adotava duas lógicas diferentes, “uma de direito romano, outra de direito canônico”. No direito romano, o adultério era a violação da “lei conjugal” exclusivamente em relação à mulher, pois a finalidade era dissipar qualquer “dúvida quanto à paternidade dos filhos”. Pelo contrário, no direito canônico, o adultério era a violação da “fidelidade conjugal”, sendo extensível aos cônjuges. Além da abrangência, aceitava-se “formas de adultério por pensamentos”. As Ordenações filiaram-se, especialmente, ao direito

²⁴³ LARA, Sílvia Hunold. **Ordenações Filipinas**: Livro V. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, p. 151-153 e p. 117-122.

romano. Neste sentido, “o adultério do marido não era, por via de regra, punido” e o da mulher dependia da cópula. A respeito do regime penal do concubinato, “o concubinato era permitido pelo direito romano e proibido apenas pelo direito canônico”. A punição do concubinato de homem casado incidiria somente se decorresse “escândalo público e, sobretudo, com dissipação, a favor da concubina, do património familiar”. Apesar do tom mais brando da legislação, em relação aos homens “desenvolvia-se, paralelamente, uma política sexual mais repressiva, amparada, sobretudo, pelo aparelho disciplinar da Igreja”²⁴⁴.

A legislação extravagante da segunda metade do século XVIII reforçou o carácter “familiar” dos interesses envolvidos e concedeu somente ao marido a legitimidade para a persecução do crime. O Alvará de 26 de setembro de 1769 Portugal vedou as devassas de concubinatos em virtude das “muitas e frequentes desordens que se tem praticado” pelos ministros e juizes de fora. Os resultados das devassas eram “maior confusão e abuso, sucedendo que as mulheres casadas que vivem em boa harmonia com seus maridos” se eventualmente tivessem inimigas que jurassem contra ela, apareciam “pronunciadas, presas e infamadas com descrédito dos seus maridos e expostas ao perigo que com eles padecem em satisfação de sua honra que imaginam ofendida”. Tais devassas, inclusive, são nulas, pois “contrárias às leis do meu Reino”. Desta forma, “ordeno que não se tirem mais devassas de concubinatos e que se ponha perpétuo silêncio” às demais²⁴⁵.

No projeto de Código criminal elaborado por Pascoal José de Mello Freire, a proposta optou pela concepção canônica de adultério, ou seja, a violação da fidelidade conjugal. Apesar da possibilidade de adultério pelo marido e pela mulher, as penas seriam diferentes. Conforme o ensaio, “o cônjuge que dolosa ou culposamente violar a fê conjugal dormindo com outra mulher ou homem, casado ou solteiro”, comete adultério e, por se tratar de “grave crime”, deve ser “severamente castigado”. Quando o crime tivesse sido praticado pela adúltera, ela seria considerada “infame”, “perderia todo o seu dote e meação para o marido” e ficaria “reclusa em um convento ou casa de correção, para sempre, segundo a sua qualidade, e aí sustentada pelo marido”. Além disso, ela somente poderia se comunicar com as pessoas, mesmo parentes, mediante expressa licença do marido. Sendo transgressor o adúltero, ele “perderá da mesma sorte os seus bens para a sua mulher” e “não poderá viver na mesma terra e comarca aonde ela assistir, sem sua licença e autoridade”, mas não lhe será imputada a

²⁴⁴ HESPANHA, António Manuel. **Como os juristas viam o mundo, 1550-1750**: direitos, estados, coisas, contratos, ações e crimes. Lisboa: CreativeSpace, 2015, p. 307-308.

²⁴⁵ SILVA, António Delgado da. **Collecção da Legislação Portuguesa**: legislação de 1763 a 1774. Lisboa: Typografia de Luiz Correa da Cunha, 1858, p. 432.

infâmia²⁴⁶.

Dois anos após, mais precisamente no dia 24 de abril de 1784, na mesma vila, Francisco Xavier Saquete dirigiu-se à casa de aposentadoria do Ouvidor Geral André Ferreira de Almeida Guimarães e apresentou uma petição contra José Thimótio de Lira Cavalcante e Ana Thereza de Jesus pelo crime de adultério. O querelante era branco, casado e assistente na serra da Sapupara, termo da vila de Fortaleza. Os querelados eram casados e moradores na vila de Fortaleza. O reconhecimento do querelante foi realizado pelo próprio escrivão Manoel Martins Braga. As testemunhas relacionadas foram João Fernandes Vieira, Antônio de Souza Portázio, Antônio de Souza Vehoa e Estevão José de Souza. A fundamentação mencionou se tratar de caso que demandava “exemplar castigo pelas Ordenações do Reino e leis extravagantes”²⁴⁷.

Conforme Francisco Xavier Saquete, ele era casado com Ana Thereza de Jesus e com ela vivia “de portas adentro fazendo vida marital em boa paz e harmonia sem que nunca encontrasse na sua mulher imperfeição alguma”. Muito pelo contrário, o que percebia na esposa era um “bem regulado procedimento guardando em tudo fielmente as leis do seu consórcio”. Entretanto, o querelado, “por ser homem libertino e de má conduta, conhecido de que também era casado, se animou a procurar e a solicitar a sua mulher para com ela ilicitamente se comunicar”. Exitoso em seu propósito, ele sempre conciliava as ocasiões de visitá-la com os horários nos quais o querelante encontrava-se ausente da residência mas, em algumas oportunidades, flagrou-o no retorno²⁴⁸.

Convicto da infidelidade, o querelante, “por ser pobre miserável e não querer a sua perdição e nada então possuir para pelos meios da justiça requerer a punição dos querelados”, resolveu em um dos dias do mês de novembro de 1783 se retirar do imóvel do casal e ir para a serra da Sapupara. Com a sua saída, o querelado passou a frequentar diariamente a casa e, “por certa torpeza deu muitas pancadas na sua própria mulher dando-lhe a mais cruel vida”. Desde modo, há oito meses eles se encontravam nesta “depravada vida” cometendo escandalosamente “muitos e repetidos adultérios denegrindo e violando as leis do matrimônio”, perpetrando ofensa grave à República e “infâmia ao querelante”²⁴⁹. Note-se que Xavier Saquete intitulou-se como miserável e que não possuía recursos financeiros para

²⁴⁶ FREIRE, Pascoal José de Mello. **Ensaio do Código Criminal a que mandou proceder a Rainha fidelíssima D. Maria I.** Organizado por Miguel Setáro. Lisboa: Na Typographia Maignense, 1823, p. 57-58. Apesar do excerto no Projeto, Pascoal José de Mello Freire não foi um defensor da tradição cristã e do direito canônico e, deste modo, ele certamente não estava inclinado a uma posição canônica em geral.

²⁴⁷ APEC. Autos de Querela, Livro 01, 1779-1785, fl. 95v-97.

²⁴⁸ APEC. Autos de Querela, Livro 01, 1779-1785, fl. 96.

²⁴⁹ APEC. Autos de Querela, Livro 01, 1779-1785, fl. 96-96v.

custear os mecanismos da justiça e requerer a punição do grupo.

6.8 Ferir

Há dez casos que trataram de ferimentos e contusões, dois dos quais foram abordados na seção dos querelados. A maior incidência de registros ocorreu nas vilas de Aracati e Fortaleza, cada uma com quatro. A unidade ficou com as vilas de Crato e Aquiraz. Em 14 de outubro de 1780, na vila do Crato, João de Aragão Cabral foi à casa de aposentadoria do Ouvidor Geral José da Costa Dias e Barros e acusou Jerônimo dos Prazeres e Luíza Teixeira pelo crime de “açoitês”. O querelante era preto forro e morava na Missão Nova e os querelados eram pretos, casados e moravam no Brejo da Salamanca. Todos residiam no julgado da Real vila do Crato. O reconhecimento do querelante foi realizado por Constantino de Barros, branco, morador nos arrebalde da vila, o qual foi arrolado como testemunha. Além dele, no rol foram inscritos Vicente Barbosa da Cruz e Tomás Bezerra²⁵⁰.

No dia 28 de outubro de 1779, João de Aragão Cabral estava no engenho do capitão João Mendes Lobato quando foi abordado e preso por dois homens, os quais se identificaram como oficiais de justiça. A restrição da liberdade teria sido determinada pelo juiz ordinário da vila do Crato. Entretanto, quando foi entregue aos querelados percebeu que se tratava de uma simulação e que Jerônimo dos Prazeres teria agido “de propósito e caso pensado e por rixa velha”. Os querelados amarraram o querelante e “com um pau entre as pernas o açoitaram nas nádegas rigorosamente picando-o” e “rasgando-o com uma navalha que o pôs em lastimoso estado de feridas rotas e abertas em sangue”. Insatisfeita com as sevícias, Luíza Teixeira ainda decidiu usar as suas “chinelas” para “esbufeteá-lo no rosto da face da cara”.

Três observações merecem realce. A vistoria das cicatrizes para corpo de delito foi solicitada, mas não consta o exame. No tocante às providências, embora lavrada perante o Ouvidor, a simples menção à “ley” e a necessidade de emenda dos querelados, satisfação do suplicante e exemplo para outros foram os únicos fundamentos da querela²⁵¹. Ao analisar este caso com outro que envolveu o crime de “indução e ocultação de escravo” percebe-se uma diferença. Em ambos, a autorização foi dada pela mesma autoridade: José da Costa Dias e Barros. Neste documento, não há qualificação do querelante, mas consta a informação de que ele, Manoel Pereira Barros, era “senhor e possuidor de um escravo preto do gentio de Guiné” chamado Francisco e que o querelado, André Gonçalves dos Santos Lima, era preto forro. A

²⁵⁰ APEC. Autos de Querela, Livro 01, 1779-1785, fl. 29v-30v.

²⁵¹ APEC. Autos de Querela, Livro 01, 1779-1785, fl. 30-30v.

petição teve como fundamento o “título 63” da “ley pátria”, a necessidade de emenda do querelado, exemplo para outros e satisfação da justiça²⁵². Deste modo, olhando para os dois autos nos quais atuou o mesmo Ministro, no que o querelante era preto forro, a fundamentação foi lacônica e no que o querelado era preto forro a fundamentação foi minuciosa. Além disso, enquanto Manoel assinou a querela, André, iletrado, colocou uma “cruz”.

Em 19 de junho de 1782, na vila de Aquiraz, Domingos Coelho Meireles encaminhou-se à casa de morada do Ouvidor Geral André Ferreira de Almeida Guimarães e formalizou uma petição contra Venceslao Lopes de Andrade, Gonçalo Garcia, Domingos João e Ignácio pelo crime de “ferimentos”. O querelante era tenente, branco, casado e morava no sítio Moreira. O primeiro querelado era branco, o segundo cabra, o terceiro mameluco e o último era preto escravo do primeiro. Os querelados eram casados, com exceção de Ignácio, por ausência de estado civil, e moravam no sítio Tapera. As partes moravam na vila do Icó. O reconhecimento do querelante foi feito pelo “licenciado João Damasceno Ferreira, advogado de auditório da comarca” e não pelo escrivão Francisco de Figueira de Gouvêa. Domingos da Rocha Brandão e Alexandre Rodrigues Vasconcelos, mamelucos, foram as testemunhas²⁵³.

Em 12 de fevereiro de 1782, o tenente Domingos Coelho Meireles e o capitão dos pardos Luiz da Costa Rosa estavam em diligência para a prisão de “José Vieira, criminoso e soldado desertor”, no lugar conhecido por Tapera. Por volta de 19h, Venceslao, Gonçalo, Domingos e Ignácio, armados, os abordaram e, apesar de uma tentativa de evasão, foram perseguidos e alcançados. Domingos Meireles foi lesionado no braço direito por uma “culatra”²⁵⁴ e na perna esquerda por estilhaços de chumbo. O auto de vistoria de corpo de delito foi realizado mediante despacho do juiz ordinário “o capitão Manoel da Cunha” e constatou uma cicatriz em forma de “circunferência do tamanho de uma moeda de quatro vinténs de prata”, bem como outras que, feitas com “instrumento cortante”, resultaram em “couro e carne cortada” e “muito sangue”. A prisão e o lançamento no rol dos culpados foram solicitados porque o caso era de “querela na forma da Ordenação pátria”²⁵⁵.

Em relação aos autos de querela registrados na vila de Aracati, em 8 de fevereiro de 1781, Cosme Pereira Gonçalves dirigiu-se à casa de aposentadoria do Ouvidor Geral José da Costa Dias e Barros e acusou Manoel Antônio pelo crime de “ferimentos e contusões”. O

²⁵² APEC. Autos de Querela, Livro 01, 1779-1785, fl. 47v-48.

²⁵³ APEC. Autos de Querela, Livro 01, 1779-1785, fl. 67v-69v.

²⁵⁴ CULATRA. A extremidade e o fundo de qualquer arma de fogo, como espingarda, bacamarte ou peça de artilharia. (BLUTEAU, Rafael. **Vocabulário português e latino**. Volume 2: Letras B-C. Coimbra: Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesus, 1712, p. 633).

²⁵⁵ APEC. Autos de Querela, Livro 01, 1779-1785, fl. 68v-71.

querelante era pardo e casado e o querelado era branco e solteiro. O reconhecimento do querelante foi realizado pelo Doutor José Baltazar Augeri e não pelo escrivão Manoel Martins Braga. Houve o assento de três testemunhas: Manoel dos Prazeres, preto e capitão, Antônio José, pardo e oficial de ferreiro, e José Joaquim, branco e que “vive de seus bens”²⁵⁶.

Cosme Pereira Gonçalves e Manoel Antônio eram oficiais de carapina²⁵⁷. Eles estavam trabalhando em uma obra na vila e o querelante percebeu um “pau falso” entre os materiais de construção. Após procurá-lo, foi informado por terceiros que o querelado “havia levado ou mandado levar”, razão pela qual, no dia 7 de fevereiro de 1781, perguntou-lhe se, efetivamente tivesse levado, o devolvesse porque “carecia nele trabalhar”. No mesmo dia, à noite, o querelado foi à casa do querelante “averiguar razões sobre aquele pau”, oportunidade na qual puxou “um cacete que levava enfiado em um braço” e deu-lhe “duas bordoadas” que produziram as “nódoas, contusões e feridas” que apresentava. Na vistoria, o escrivão constatou que as “munhecas de ambos os braços” estavam muito “inchadas, nodoadas e pretas” e que, portanto, foram feitas com “pau pela grande contusão”. Além disso, o “dedo maior da mão direita” estava “arrebentado pela parte de dentro” com “ferida do tamanho de meia polegada” que ainda estava “ensanguentada e com couro e carne cortada” pela “força da pancada de pau e não por instrumento cortante”²⁵⁸.

Há quatro pontos que merecem uma observação. Em primeiro lugar, das três testemunhas, uma, Manoel dos Prazeres, foi qualificado como preto, capitão, casado e que vivia de sua agência²⁵⁹. Apesar de existir vários sentidos para o vocábulo “capitão”²⁶⁰ e de não

²⁵⁶ APEC. Autos de Querela, Livro 01, 1779-1785, fl. 37-38.

²⁵⁷ Rafael Bluteau e Antônio de Moraes Silva não mencionam a palavra “carapina”, apenas “carpinteiro”. CARAPINA. 1. No Brasil colônia, carpinteiro de obras de madeira em geral, que não as construções e reparações navais. 2. Nos arsenais de Marinha, operário de carpintaria encarregado do arranjo interno, móveis e ornatos dos navios em madeira. 3. Carpinteiro de construções rurais. (HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009, p. 401). KARAPINA. Carapina, carpinteiro. NOTA - CARAPINA é nome de uma variedade de pica-pau. Com tal acepção, porém, não tem registro em textos coloniais. No sentido de carpinteiro, contudo, é palavra muito usada. (NAVARRO, Eduardo de Almeida. **Dicionário de tupi antigo**: a língua indígena clássica no Brasil. São Paulo: Global, 2013, p. 221).

²⁵⁸ APEC. Autos de Querela, Livro 01, 1779-1785, fl. 37v-38.

²⁵⁹ O sentido mais específico para “agência” é o de cuidar ou tratar de negócio alheio: AGÊNCIA. Trabalho, indústria, modo de ganhar a vida. Administração, solicitação de algum negócio. AGENCIAR. Trabalhar, procurar, negociar. Procurar, tratar negócio alheio. (SILVA, Antônio de Moraes. **Dicionário da língua portuguesa composto pelo padre D. Rafael Bluteau, reformado, e acrescentado por Antonio de Moraes Silva natural do Rio de Janeiro**. Volume 1: Letras A-K. Lisboa: Na Officina de Simão Thaddeo Ferreira, 1789, p. 40). AGÊNCIA. Ofício, cuidado, ocupação daquele que faz os negócios de alguém. (BLUTEAU, Rafael. **Vocabulário português e latino**. Volume 1: Letra A. Coimbra: No Collegio das Artes da Companhia de Jesus, 1712, p. 165).

²⁶⁰ CAPITÃO, oficial militar entre o ajudante e major que governa uma companhia. Há também capitães de navios mercantis, de mar e guerra. (SILVA, Antônio de Moraes. **Dicionário da língua portuguesa composto pelo padre D. Rafael Bluteau, reformado, e acrescentado por Antonio de Moraes Silva natural do Rio de Janeiro**. Volume 1: Letras A-K. Lisboa: Na Officina de Simão Thaddeo Ferreira, 1789, p. 230). CAPITAM. Capitão. Toma-se esta palavra em diferentes sentidos. Algumas vezes significa o que manda num exército

ter sido tão raro como supostamente o senso comum imagina, o exemplo de Prazeres em uma sociedade estratificada não deixa de chamar a atenção. Em segundo lugar, a querela foi registrada de forma muito célere, o que era atípico. O fato ocorreu no período noturno do dia 7 de fevereiro de 1781 e no dia seguinte houve a petição. Em terceiro lugar, a fundamentação foi sucinta, embora lavrada pelo Ouvidor, pois foi singela a referência à “ley”. Por fim, houve uma vistoria feita pelo escrivão, diferentemente do auto de querela entre João de Aragão Cabral, preto forro, e Jerônimo dos Prazeres e Luíza Teixeira. Enquanto neste Cosme Gonçalves era pardo, naquele, Aragão Cabral era preto forro. Sobre esta última nota, não há informações sobre os motivos da vistoria pelo escrivão quando a pessoa que reconheceu em juízo o querelante foi o licenciado na arte de medicina e cirurgia Doutor José Baltazar Augeri.

Em 14 de fevereiro de 1782, perante a casa de aposentadoria do Ouvidor Geral José da Costa Dias e Barros, Jacinto José da Costa Barros acusou Antônio Francisco Pereira pelo crime de “ferimento com arma de fogo”. O querelante era branco e o querelado era pardo. Não consta estado civil e residência das partes. O reconhecimento do suplicante foi realizado pelo próprio escrivão José de Barros de Araújo. As testemunhas arroladas foram Luís José da Costa, branco, sargento de auxiliares e que vive de sua agência, Antônio José da Silva Castro, branco e que vive de seu negócio de fazendas secas, Manoel José da Silva, branco, furriel²⁶¹ e oficial de alfaiate, e Félix de Barros Pimentel, branco e oficial de ourives²⁶².

Conforme Jacinto José da Costa Barros, na noite do dia 23 de outubro de 1781, Antônio Francisco Pereira, “de propósito sem o querelante o ter ofendido e nem ter dado causa alguma”, desferiu “um tiro com uma espingarda”, do qual resultou ficar o querelante “gravemente ferido na coxa da perna direita com caroços de chumbo grosso”. O querelado estava preso na cadeia da vila de Fortaleza e a petição teve como fundamento a “Ordenação pátria do livro 5º título 117”, além de servir como “exemplar castigo”, “satisfação sua e da República”. Jacinto José da Costa Barros ainda relatou para o Ouvidor que “não há no

inteiro, ou numa armada grande, como Capitão General. Outras vezes significa o que manda num corpo menor, como Capitão-mor. Os oficiais da Câmara elegem este. Deve ser das pessoas principais da terra. Está obrigado a ter sempre prestes a sua gente para serviço del-Rei, e desse então da cidade, vila ou concelho. Os capitães, que estão debaixo do Capitão General, tem vários nomes: capitão de cem homens de armas, capitão da guarda del-Rei, capitão de cavalos, capitão de infantaria, capitão de navio, capitão de piratas e capitães de embaixadas. (BLUTEAU, Rafael. **Vocabulário português e latino**. Volume 2: Letras B-C. Coimbra: No Collegio das Artes da Companhia de Jesus, 1712, p. 126-127). No auto de querela envolvendo lesão corporal, entre Domingos Coelho Meireles e Venceslao, Gonçalo, Domingos e Ignácio, surgiu o personagem Luiz da Costa Rosa, cuja ocupação foi descrita como “capitão *dos pardos*”.

²⁶¹ FORRIEL. Militar. Posto de oficial inferior ao sargento. É o que cobra os soldos, munições, e os distribui pela companhia. Supre às vezes o sargento em falta dele. (SILVA, Antônio de Moraes. **Dicionário da língua portuguesa composto pelo padre D. Rafael Bluteau, reformado, e accrescentado por Antonio de Moraes Silva natural do Rio de Janeiro**. Volume 1: Letras A-K. Lisboa: Na Officina de Simão Thaddeo Ferreira, 1789, p. 630).

²⁶² APEC. Autos de Querela, Livro 01, 1779-1785, fl. 61v-62v.

ordinário esta querela por ser o juiz compadre dele querelante e amigo”. Esta questão é interessante porque as Ordenações não possuem uma previsão expressa sobre suspeição e impedimento de magistrado e denota uma preocupação do querelante com a nulidade da querela. A respeito das testemunhas, enquanto o querelado era pardo, além do querelante ser branco, todas as quatro testemunhas também eram brancas²⁶³.

Em outro caso, no dia 9 de março de 1782, Albano da Costa dos Anjos compareceu à casa de aposentadoria do Ouvidor Geral José da Costa Dias e Barros e protocolou petição contra Manoel Ignácio pelo crime de “ferimento com garrafa”. Não consta qualificação do querelante. O querelado era pardo forro, casado e oficial de sapateiro. Eram moradores na vila de Aracati. O reconhecimento do querelante foi feito pelo mestre de campo²⁶⁴ José de Castro Silva e não pelo escrivão José de Barros de Araújo. As testemunhas enumeradas foram “Manoel de Oliveira, Francisco de Faria, Theodózio Luís da Costa e Carlos José de Sabóia”. No tocante à Manoel e Francisco, eles eram brancos e viviam de seus negócios de fazendas secas e molhadas. Theodózio era mestre de campo, branco e “juiz ordinário este corrente ano” e Carlos José era branco e “vivia debaixo do pátrio poder de seu pai o Doutor José Balthazar Augeri”²⁶⁵.

De acordo com a versão de Albano da Costa dos Anjos, em 10 de setembro de 1781, às 15h, ele estava conversando na casa de Manoel de Oliveira, localizada na rua Santo Antônio, quando, abruptamente, apareceu Manoel Ignácio e “sem ele lhe dar causas se entrou a travar de razões”. Em seguida, ele “lhe fez tiro com uma garrafa no rosto”, cujo golpe o atingiu “acima da fonte e lhe fez uma ferida profunda com couro e carne cortada” e da qual jorrou “copiosíssimo sangue”. A justificativa da querela foi a tempestividade, pois estava “dentro do ano e dia” e a previsão na “Ordenação pátria do livro 5º título 117, § 1º”. O Doutor José Balthazar Augeri, “médico aprovado”, realizou a vistoria no dia 19 de setembro de 1781 e houve traslado do auto de vistoria e corpo de delito, o qual ocorreu “em pousadas do juiz ordinário o mestre de campo Pedro José da Costa Barros”. Segundo o laudo, a vítima tinha na parte esquerda da cabeça, “acima da fonte dos dedos, uma ferida rota ensanguentada com couro e carne cortada” com uma “circunferência de uma moeda de quatro vinténs” que, provavelmente, foi produzida por um “instrumento contundente”²⁶⁶.

²⁶³ APEC. Autos de Querela, Livro 01, 1779-1785, fl. 62.

²⁶⁴ Mestre de Campo ou Coronel de Infantaria. Toca-lhe o governo ordinário do seu terço, tomando as ordens por maior do General, ou Mestre de Campo General e distribuindo-as por menor por mão dos seus oficiais. Tem a jurisdição civil e criminal do seu terço com apelação para o General. (BLUTEAU, Rafael. **Vocabulário português e latino**. Volume 5: Letras K-N. Coimbra: Na Officina de Pascoal da Sylva, Impressor de Sua Magestade, 1716, p. 457).

²⁶⁵ APEC. Autos de Querela, Livro 01, 1779-1785, fl. 63v-64.

²⁶⁶ APEC. Autos de Querela, Livro 01, 1779-1785, fl. 64-65.

O título CXVII das Ordenações (“Em que casos se devem receber as querelas”) não estipula uma conduta propriamente dita, mas as suas consequências. Assim, poderia e deveria receber querela “a pessoa que for ferida, se mostrar feridas abertas e sangrentas” ou “pisaduras e nódoas inchadas e negras”, que tenha sido produzidas de propósito ou em rixa. Haveria inviabilidade se não as mostrasse, salvo se exibisse “ato feito por tabelião com autoridade de juiz”, no qual conste “fé que lhe viu as feridas na forma sobredita e que protestou querelar, tanto que soubesse quem o ferira”²⁶⁷. A referência ao local em que se encontra o juiz ou Ouvidor é uma questão sempre presente nos documentos. Neste, houve outra nomenclatura. Em relação ao Ouvidor era comum o uso da expressão “casa de aposentadoria”; ao juiz ordinário, “casa de residência”. No caso, quando houve a vistoria, o escrivão estava “em pousadas do juiz ordinário”. Apesar do mesmo ofício de juiz ordinário, não há evidências para afirmar que são equivalentes os termos “casa de residência” e “pousada”.

Na vila de Fortaleza, em 4 de setembro de 1781, Maria Correa foi à “casa de morada” do juiz ordinário o capitão-mor Antônio de Castro Viana e acusou Ana Vitória pelo crime de “ferimentos”. A querelante era índia e casada com o “preto Felis, sujeito da viúva Jozefa Maria dos Reis. A querelada era branca e viúva de José Pedro Vieira. As partes residiam na vila de Fortaleza. O reconhecimento da querelante foi feito pelo próprio escrivão Felipe Tavares de Brito. Para a instrução foram arroladas as testemunhas Pedro de Góis Souto, Roza Maria dos Prazeres e Maria Ferreira da Cruz. Houve solicitação para que a querelada fosse pronunciada e “castigada com as penas da lei, emenda sua e exemplo de outros facinorosos”²⁶⁸.

No dia 26 de agosto de 1781, Maria Correa caminhava em direção ao seu roçado que se localiza nos “arrebaldes da vila”. Ao chegar ao seu destino, por volta de 10h, flagrou o seu marido com “tratos ilícitos com a querelada Ana Vitória”, a qual, “sem outra causa que o referido avançou na querelante” e com o emprego de uma garrafa deu-lhe “várias pancadas” na cabeça. A vistoria foi realizada pelo “cirurgião *ex profeso* o engenheiro de profissão Custódio Francisco de Azevedo e teve como testemunha o alcaide José Correa de Oliveira. A querelante informou que foi agredida em um mato às margens da lagoa do Garrote com uma garrafa de vidro. Custódio Azevedo constatou “uma ferida de incisão na testa” com “uma polegada de comprido” e que, apesar de ter sido no rosto, não era “tal ferida mortal”²⁶⁹.

Há alguns pontos importantes. Em primeiro lugar, a querelante. Além da condição

²⁶⁷ LARA, Sílvia Hunold. **Ordenações Filipinas**: Livro V. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, p. 385.

²⁶⁸ APEC. Autos de Querela, Livro 02, 1780-1793, fl. 4v-5.

²⁶⁹ APEC. Autos de Querela, Livro 02, 1780-1793, fl. 3v-4.

feminina, era uma índia que provavelmente vivia e sustentava a sua família por meio do roçado, principalmente em virtude de que o seu esposo, Felis, era “sujeito” da viúva Jozefa Maria dos Reis. A “sogeição” a outrem significava uma “liberdade embaraçada ou cativa da dependência, obrigação, necessidade ou respeito”²⁷⁰ e, embora não empregada a qualificação “escravo”, pode-se inferir que em muitas situações elas se confundiam, uma vez que o escravo poderia gozar, em algumas situações, de um regime de “liberdade vigiada”. Em segundo lugar, a mestiçagem. Enquanto no cabeçalho do documento Felis foi descrito como “preto”, em outra passagem ele foi representado como “pardo”. Levando-se em consideração a primeira definição, há um casal composto por um preto e uma índia, cuja descendência ficaria posteriormente conhecida por cafuzo, e outro “casal” formado por um negro e uma branca, o que resultaria no mulato. De modo geral comum, principalmente no século XVIII, as dinâmicas de mestiçagens “foram as práticas históricas que moldaram o cotidiano das relações sociais na Ibero-América, forjando sociedades profunda e indelevelmente mestiçadas”²⁷¹.

O rol de testemunhas foi ocupado por três pessoas, sendo um homem e duas mulheres. Trata-se de característica singular, uma vez que na maioria dos autos de querela houve a predominância maciça de testemunhas do gênero masculino. A respeito da vistoria, note-se que houve uma discrepância entre a versão e o parecer. A querelante narrou que foi alvejada por *várias* pancadas na cabeça e o cirurgião constatou *uma* ferida que, apesar de “feita no rosto”, não era “mortal”. As penas previstas para a “cutilada no rosto” eram o degredo para sempre para o Brasil e a perda da fazenda para a Coroa e, se fosse peão, uma mão deveria ser decepada²⁷². Segundo António Manuel Hespanha, a doutrina do direito comum orientava para sanções rigorosas até mesmo condutas que, em tese, poderiam ser classificadas como irrelevantes ou leves, como as bofetadas e, em relação à deformação do rosto, a punição deveria ser extremamente severa, “pois no rosto do homem se refletiria a formosura de Deus”²⁷³.

Em 11 de junho de 1792, Antônio Mendes de Carvalho dirigiu-se à casa de residência do juiz ordinário Vicente Ferreira Façanha e denunciou Braz de Souza de Oliveira pelo crime de “ferimentos”. O querelante era branco e morava no sítio Olho D’Água da Lagoa Seca,

²⁷⁰ BLUTEAU, Rafael. **Vocabulário português e latino**. Volume 7: Letras Q-S. Coimbra: Na Officina de Pascoal da Sylva, Impressor de Sua Magestade, 1720, p. 691.

²⁷¹ PAIVA, Eduardo França. **Dar nome ao novo**: uma história lexical da Ibero-América entre os séculos XVI e XVIII (as dinâmicas de mestiçagens e o mundo do trabalho). Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2015, p. 43.

²⁷² LARA, Sílvia Hunold. **Ordenações Filipinas**: Livro V. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, p. 146.

²⁷³ HESPANHA, António Manuel. **Como os juristas viam o mundo, 1550-1750**: direitos, estados, coisas, contratos, ações e crimes. Lisboa: CreativeSpace, 2015, p. 313.

termo da vila de Fortaleza. O querelado estava preso na mesma vila. O reconhecimento do querelante foi feito pelo próprio escrivão Luís Marreiros de Sá. As testemunhas relacionadas foram João Pereira, branco, solteiro e que vive de sua agência, José Moraes e Manuel Jorge, sendo estes pardos, casados e que vivem de suas lavouras. Não houve menção à lei no auto de querela, apenas o pedido para a adoção de providências para exemplar castigo, satisfação da justiça e, provado o fato, o envio de mandado de embargo para o querelado que se achava na cadeia por determinação do Governador²⁷⁴.

Antônio Mendes de Carvalho chegou em sua casa por volta de 17h30 do dia 30 de maio de 1792. Ele estava na casa do sargento-mor “Comandante Francisco Xavier de Góes” para receber umas ordens expedidas pelo Governador. Braz de Souza de Oliveira, “de propósito e caso pensado, com danado ânimo”, foi ao encontro do querelante “armado com uma clavina” e “passou a tirar razões” chamando-o de “falsário e mentiroso” e que andava “se gabando das ordens do Senhor Governador”. Exasperado, proferiu “quantas cabalas²⁷⁵ e impropérios lhe ditou o perverso ânimo” e, “mais enfurecido”, “armou a clavina” e desejou ofender-lhe quando foi impedido pelo próprio querelante que conseguiu pôr a mão na arma. Entretanto, o querelado obteve êxito em se desvencilhar e desferiu-lhe uma “grande pancada com a boca da dita arma no queixoso de forma que lhe cortou carne e cabelo e botou copioso sangue”²⁷⁶.

A vistoria ocorreu no mesmo dia da querela e foi realizada pelo próprio escrivão em seu “escritório”. Não houve nenhuma referência ao juiz ordinário e o endereçamento da solicitação foi diretamente ao escrivão. As testemunhas Gerardo Marques da Costa Júnior e Caetano Gomes de Macedo participaram do exame. Houve a constatação de um “tumor” “junto ao queixo esquerdo”, bem como ofensa ao osso do local. A lesão apresentava uma “feridinha quase sã em casca por riba”. Com o auto de vistoria e corpo de delito e em face da prisão por ordem do Governador, o querelante informou-o sobre a sua pretensão de “proceder contra o suplicado na forma do direito” e que, “por equidade”, houvesse a autorização, oportunidade na qual foi prontamente atendido: “Concedo a licença que pede”²⁷⁷. Deste modo, como o exame, a permissão para a querela e o seu registro ocorreram no mesmo dia, tais fatos demonstram um razoável grau de familiaridade entre o querelante, o escrivão e o Governador.

²⁷⁴ APEC. Autos de Querela, Livro 02, 1780-1793, fl. 17-17v.

²⁷⁵ Além da tradição judaica, a cabala poderia ter o sentido de conspiração de pessoas para um mau fim. (SILVA, Antônio de Moraes. **Dicionário da língua portuguesa composto pelo padre D. Rafael Bluteau, reformado, e acrescentado por Antonio de Moraes Silva natural do Rio de Janeiro**. Volume 2: Letras L-Z. Lisboa: Na Oficina de Simão Thaddeo Ferreira, 1789, p. 204).

²⁷⁶ APEC. Autos de Querela, Livro 02, 1780-1793, fl. 17v.

²⁷⁷ APEC. Autos de Querela, Livro 02, 1780-1793, fl. 18-18v.

Acrescente-se que, apesar de não constar sua qualificação, ele era um dos responsáveis pela execução das ordens na capitania, ou seja, uma pessoa que tinha prestígio social.

Em 6 de agosto de 1792, Ana Maria da Costa compareceu à casa de residência de Gregório Álvares Pontes, sargento-mor e juiz ordinário da vila de Fortaleza, e acusou Geraldo de Souza pelo crime de “ferimentos”. A querelante era uma mulher cabra e solteira e o querelado era casado e “parecia branco”. As partes moravam na Serra da Uruburetama, termo de Fortaleza. O reconhecimento da querelante foi realizado pelo próprio escrivão Luís Marreiros de Sá. As testemunhas arroladas foram Francisco Cordeiro, solteiro, “com casta da terra”, morador na mesma serra e que vivia de suas lavouras, Gonçalo da Costa, mameluco, e Manuel Moreira, branco. Estes eram soldados de infantaria do presídio²⁷⁸²⁷⁹.

No dia 10 de julho de 1792, às 8h, Ana Pereira da Costa encontrava-se em sua casa, “mansa e pacífica”, “lavando uns pratos sem ofender pessoa alguma nem dar ocasião de ser ofendida”, quando apareceu Geraldo de Souza. Ele, “de caso pensado”, começou a “travar com ela razões desabridas de que ela não fez caso”, uma vez que o querelado era “acostumado a brincar com ela”. Entretanto, abruptamente, o querelado entrou no recinto e deu-lhe uma “grandiosa pancada na cabeça com um tição de fogo”, cujo golpe “a deitou por terra como morta” e provocou-lhe uma “ferida do cumprimento de um dedo”. A quantidade de sangue foi tão abundante que a querelante foi “confessada e sacramentada” e, somente não sofreu mais agressões porque pessoas das adjacências prestaram-lhe assistência. A querela teve como fundamento o cometimento de “grave delito” e “o livro 5º, título 117, § 1º da Ordenação”²⁸⁰.

A vistoria foi feita no dia 31 de julho de 1792 pelo próprio escrivão em seu “escritório”. As testemunhas foram Antônio Pereira de Ávila e Remígio Lopes de Santiago. Houve uma incongruência em relação à data do fato, pois no exame o evento teria ocorrido no dia 17 de julho de 1792, uma semana após a descrição inicial. Segundo o escrivão, “fizemos vistoria na tal cabra” e “achamos na cabeça da raiz para cima do cabelo da parte esquerda a riba da orelha” um ferimento com o cumprimento de “3 polegadas que mostrava ter cortado couro e carne”. Além de ter ficado exposta e de ter provocado “copioso sangue”, a lesão foi causada por “instrumento contundente de pau”²⁸¹.

O documento é reticente quanto aos motivos da agressão. Contudo, algumas passagens podem ser um auxílio para decifrar o que se encontra implícito. No início da narrativa Ana

²⁷⁸ APEC. Autos de Querela, Livro 02, 1780-1793, fl. 20-21.

²⁷⁹ PRESÍDIO. Gente de guarnição. Os soldados que estão em uma praça para guardá-la e defendê-la do inimigo. (BLUTEAU, Rafael. **Vocabulário português e latino**. Volume 6: Letras O-P. Coimbra: Na Officina de Pascoal da Sylva, Impressor de Sua Magestade, 1720, p. 714).

²⁸⁰ APEC. Autos de Querela, Livro 02, 1780-1793, fl. 20v.

²⁸¹ APEC. Autos de Querela, Livro 02, 1780-1793, fl. 21-21v.

Pereira da Costa informou que, em um primeiro momento, não demonstrou aflição com as “razões desabridas” porque Geraldo de Souza era “acostumado a *brincar* com ela”. Para além de um costume jocoso, note-se que o estado civil das partes era diverso: ela, solteira; ele, casado. Neste sentido, uma hipótese pelo menos em tese coerente indica que houve um crime passional. Além desta peculiaridade, a querela foi lavrada por um juiz ordinário que cumulava o ofício de sargento-mor da vila e teve como fundamento a menção expressa às Ordenações.

6.9 Furtar

O furto era a apreensão e deslocamento de uma coisa sem o consentimento do seu dono. O direito comum exigia a “efetiva subtração”, sendo insuficientes os atos preparatórios. Por sua vez, o “direito pátrio português criminalizava autonomamente alguns destes atos”. O elemento de distinção entre o furto e o dano era a subtração. Não havia crime se as coisas fossem de “mouros, turcos ou outros inimigos da fé católica”. O furto era sempre civilmente punido; criminalmente, só nos casos de furto agravado pela violência, pela natureza da coisa roubada ou pelo lugar”, como o furto de “coisa pública ou sagrada” ou quando “o valor da coisa excedesse um marco de prata”. Assim, “o furto ganhava a dimensão de um crime patrimonial”, no qual os valores ofendidos não eram a paz, mas bens de cunho econômico. O “patrimônio emergia, agora claramente, como um objeto autônomo de proteção também criminal”. Pelas Ordenações, aplicava-se a “pena capital aos furtos de quantia superior a um marco de prata”. Além disso, o furto “em situação de extrema necessidade não era punível”, pois seria de “direito natural que todos pudessem apropriar-se das coisas absolutamente necessárias à sobrevivência”²⁸².

Há dezoito casos que trataram de furto, dois dos quais foram analisados na seção dos querelados, especificamente em relação aos vadios. A vila com a maior proporção de registros foi Fortaleza, seguida por Aracati, respectivamente, com sete e seis querelas. Na sequência, Aquiraz com três e Sobral com dois autos. Em 9 de setembro de 1779, na vila distinta Real de Sobral, Manoel Barbosa Ribeiro encaminhou-se à casa de aposentadoria do Ouvidor Geral José da Costa Dias e Barros e formalizou petição contra Luiz Rodrigues e Pedro Pereira pelo crime de “furto”. As qualificações foram concisas. O querelante era branco e morava no Julgado do Campo Grande. Os querelados moravam na Freguesia de São Gonçalo do Julgado do Campo Grande, termo da vila de Granja. O reconhecimento do querelante foi feito pelo

²⁸² HESPAÑA, António Manuel. **Como os juristas viam o mundo, 1550-1750**: direitos, estados, coisas, contratos, ações e crimes. Lisboa: CreativeSpace, 2015, p. 321-322.

próprio escrivão Manoel Martins Braga. Para fins de instrução, as testemunhas mencionadas foram Francisco Pereira da Costa, branco, casado e que vive dos lucros de sua fazenda, Bento Rodrigues de Oliveira, pardo e casado, e Manoel Coelho de Carvalho, branco e casado. Estes vivem de seus gados²⁸³.

Manoel Barbosa Ribeiro relatou que tinha “em sua casa e debaixo de seu domínio e poder” um “escravo por nome Raimundo”, o qual foi levado por Luís Rodrigues para a sua casa sem o seu consentimento. Com a ciência do destino, o Tenente Coronel Governador da Capitania enviou um despacho a fim de que Rodrigues o devolvesse, o que foi ignorado sem cerimônia. Perspicaz e convicto de que viriam em busca de Raimundo, Luiz Rodrigues ajustou um conluio com Pedro Pereira, encarregado da intimação do Governador, ocultaram o escravizado e Pereira logrou êxito em conduzi-lo “em sua companhia sem dele haver mais notícia”. Sem precisão sobre o dia, o fato ocorreu em fevereiro de 1779. Houve pedido para que, provado o fato, fossem expedidas as ordens necessárias para a prisão dos culpados, pois o caso estava na conformidade da “lei”. O fato de não constar a qualificação de Rodrigues prejudica a compreensão do contexto. Todavia, é presumível que era um personagem com certa influência. Em primeiro lugar, houve a intervenção do Governador sem a determinação de prisão. Em segundo lugar, ele conseguiu convencer Pereira a conduzir Raimundo²⁸⁴.

No dia 14 de fevereiro de 1780, na vila de Aracati, José Ribeiro Freire foi à casa de aposentadoria do Ouvidor Geral José da Costa Dias e Barros e denunciou Manoel pelo crime de “furto e descaminho”. O querelante era branco, casado e capitão. O querelado era crioulo, escravo do licenciado Ignácio dos Santos de Magalhães e possuía a alcunha de “cantafa”. Ambos moravam na vila de Aracati. O reconhecimento do querelante ocorreu por intermédio do próprio escrivão Manoel Martins Braga. O rol de testemunhas foi robusto: Maria José, solteira, “com casta de parda”, Manoel da Silva Carneiro, alferes, “honesto” e que vive de sua agência, Manoel de Santo Antônio e Manoel Pereira de Oliveira. Os dois últimos eram brancos e casados. Com exceção do militar, não há descrição da ocupação das demais testemunhas. O querelante requereu a prisão e punição pelas “leys” para exemplo de outros e castigo do suplicado²⁸⁵.

Conforme José Ribeiro Freire, o crioulo Manoel “desencaminhou a sua escrava por nome Romana para ofensa de Deus”. Ele a reteve em sua casa “fazendo faltar ao serviço do suplicante” e, além disso, instigou-a a adquirir para ele “vários furtos miúdos”. Ribeiro Freire informou que, mesmo já a tendo repreendido por palavras e a castigado até sangrá-la “para

²⁸³ APEC. Autos de Querela, Livro 01, 1779-1785, fl. 3v-4.

²⁸⁴ APEC. Autos de Querela, Livro 01, 1779-1785, fl. 3v-4.

²⁸⁵ APEC. Autos de Querela, Livro 01, 1779-1785, fl. 17-18.

com o escravo não ter comércio de tratos ilícitos”, Manoel “a obrigava dando-lhe muitas bordoadas e coices”. Indiferente, o escravo “zombava do suplicante” e, por último, em 11 de fevereiro de 1780, à recusa de Romana ao cumprimento de sua ordem, ele novamente a agrediu “que da muita pancada que da mão do querelado tem apanhado se acha a escrava muito magra”. O querelante demonstrou receio de perdê-la porque ela era “gorda e saudável” e, “há três anos”, o querelado não a deixava sossegada para realizar “os serviços a tempo e a horas do suplicante”. Para ele, aquela situação era devida ao fato do querelado “não ser castigado e destes vai o maior desamparo nesta vila”²⁸⁶.

Trata-se de um dos três autos de querela que teve como objeto o furto de pessoas escravizadas, uma do gênero masculino e duas do feminino: Raimundo, Romana e Custódia. O rol de testemunhas foi atípico por duas razões. Em primeiro lugar, pela quantidade, uma vez que em média eram apresentadas três testemunhas. Em segundo lugar, pela presença de Maria José, pois o elenco era composto majoritariamente por homens. Há um ponto no documento que desperta uma reflexão: o calvário de Romana. Entre um senhor e um “impostor”, admoestações, sevícias e sangue. Para além do estado de subjugação, por si só degradante, a escravizada suportava há três anos uma série de abusos cujo relato dá o tom da tragédia que poderia significar o cativo. Na tentativa de apresentar uma justificativa plausível para a denúncia e persuadir o escrivão e o Ouvidor Geral sobre os seus argumentos, José Ribeiro Freire narrou sem nenhum constrangimento um quadro de torturas. Se esta foi a ótica do querelante, imagine-se o que poderia sair da voz de Romana.

Na vila de Aracati, em 22 de março de 1782, Bernardo Pinto Martinz compareceu à casa de aposentadoria do Ouvidor Geral José da Costa Dias e Barros e acusou João Manuel pelo crime de “furto”. O querelante era sargento-mor e homem de negócio. O querelado era mameluco e oficial de ferreiro. As partes moravam na vila de Aracati. O reconhecimento do querelante foi realizado pelo próprio escrivão Manoel Martins Braga e as testemunhas arroladas foram João da Cunha Coutinho, Bento Francisco da Silva, José Balthazar Augery e Manoel José da Fonseca. Não houve qualificação das testemunhas. A presença de Balthazar Augery, médico aprovado na vila de Aracati, comprova que o querelante gozava de prestígio social. O fundamento do pedido teve como lastro as Ordenações do Reino e as leis extravagantes²⁸⁷.

Bernardo Pinto Martinz informou que tinha “recolhido vinte meios de sola”²⁸⁸ no

²⁸⁶ APEC. Autos de Querela, Livro 01, 1779-1785, fl. 17-17v.

²⁸⁷ APEC. Autos de Querela, Livro 01, 1779-1785, fl. 66-67.

²⁸⁸ SOLA. O coiro de boi curtido e preparado. (SILVA, Antônio de Moraes. **Diccionario da lingua portugueza composto pelo padre D. Rafael Bluteau, reformado, e accrescentado por Antonio de Moraes Silva natural do Rio de Janeiro**. Volume 2: Letras L-Z. Lisboa: Na Officina de Simão Thaddeo Ferreira, 1789, p. 413).

Armazém da Praia” para fins de embarque para Pernambuco. Entretanto, na noite do dia 13 de março de 1782, meliantes abriram o Armazém “com uma chave falsa e tiraram daquela sola dezoito meios”. O querelante comentou a “extorsão” a João da Cunha Coutinho e este disse-lhe que recebeu uma oferta, coincidentemente, de “dezoito meios de sola para comprar”. Tendo em vista as circunstâncias e a probabilidade da origem ilícita, eles foram averiguar e Pinto Martinz descobriu que se tratava da mesma sola furtada, certeza que adveio da percepção da “marca”, “já meio apagada”, mas principalmente do “ferro da fazenda” onde foi curtida, sinal que estava evidente e não deixava nenhuma margem a dúvidas²⁸⁹.

Segundo Cunha Coutinho, quem lhe propôs a aquisição e provável autor da façanha foi João Manuel. Para “mais clara averiguação do caso”, o querelante mandou que o querelado viesse à presença da autoridade judicial para as “perguntas necessárias” e, ao ser indagado sobre como a sola foi “parar em seu poder ele se entrou a desculpar” dizendo que lhe tinham dado “para a dispor sem que quisesse declarar a pessoa” mas, após insistências, anunciou que foi um “Gregório de tal”. Todavia, eram desconhecidas a identidade e a localização do homem, sendo a conclusão inevitável que era fictício. Assim, como não quis emitir mais nenhum esclarecimento e pelos “indícios claros e veementes de que tinha sido ele mesmo o ladrão”, o Ouvidor deu ordem para que João Manuel fosse recolhido à cadeia. Além de toda a conjuntura que apontava para a sua autoria, acrescentou-se que “mais se deve presumir por ser o querelante oficial de ferreiro” e que ele mesmo, independente do auxílio de terceiros, teria condições de fazer uma chave falsa, única forma para ingressar no Armazém²⁹⁰.

Em 12 de fevereiro de 1781, na vila de Aracati, Bento Francisco Boto da Silva foi à casa de aposentadoria do Ouvidor Geral José da Costa Dias e Barros e apresentou uma petição contra José Rodrigues de Matos pelo crime de “furto”. Não houve a qualificação do querelante. O querelado era “homem cabra” e solteiro. Eles moravam no Corgo do Machado, termo da vila de Aquiraz. O reconhecimento do querelante foi feito pelo Doutor José Baltazar Augeri e não pelo escrivão Manoel Martins Braga. As testemunhas arroladas foram José Ferreira de Azevedo, pardo, solteiro, vivia de curtir seus couros e morava na Ilha do Poró, Aquiraz; Francisco Ribeiro, branco, casado e que vivia de suas agências; Manoel Batista Nogueira, pardo, solteiro e morava no Campo Grande, Aquiraz; e Francisco Barbosa Rego, branco, solteiro e que vivia de suas agências²⁹¹.

Bento Francisco Boto da Silva e sua esposa encontravam-se ausentes de sua casa em virtude de uma “retirada de gados” em um local conhecido por Paulo de Montes. A proteção

²⁸⁹ APEC. Autos de Querela, Livro 01, 1779-1785, fl. 66v.

²⁹⁰ APEC. Autos de Querela, Livro 01, 1779-1785, fl. 66v-67.

²⁹¹ APEC. Autos de Querela, Livro 01, 1779-1785, fl. 39-40.

da residência estava sob a incumbência de uma escrava chamada Maria. Entretanto, ela padeceu de uma enfermidade e almejou que o período de convalescença fosse no sogro do querelante. José Rodrigues era um “quase agregado e vizinho” e, aproveitando-se do ensejo, a persuadiu a deixar a chave da casa sob a sua responsabilidade. Quando Maria saiu, o querelado, “mesmo estando aos favores do querelante seu senhor” e “abusando da confiança”, entrou na casa e “abriu uma camarinha onde suspeitava que tinha algum dinheiro”. Ao “cavar a casa” ele achou uma “botija de barro que o suplicante tinha quase subterrado em um canto onde deitava alguma pataca²⁹²”, cuja pretensão era a “compra de um escravo”, e “pela boca que era um tanto larga tirou onze mil réis”. Ao retornar, o querelante percebeu a subtração e os indícios apontavam inegavelmente para o querelado: “ele havia comprado cavalos e outras coisas que não compraria pois não tinha dinheiro”²⁹³.

José Rodrigues foi preso mediante ordem do capitão major da vila de Aracati. Boto da Silva solicitou o recebimento da petição “para emenda do querelado, exemplo para outros e satisfação pessoal e da República ofendida”. O pedido teve como fundamento a “Ordenação Pátria do Livro quinto, título cento e dezessete” e, apesar da captura, ressaltou a imprescindibilidade da condução de Matos para a cadeia da vila de Fortaleza por ser “a mais segura da comarca”²⁹⁴. Note-se a razoável quantidade de testemunhas para a prova do fato e o grau de influência de Bento ao obter uma ordem de prisão do capitão. Em tese, senhor de terras, gados e escravos, ele gozava de prestígio na vila para que as suas solicitações não fossem rejeitadas.

No dia 15 de fevereiro de 1781, na vila de Aracati, Luiz José da Costa encaminhou-se à casa de aposentadoria do Ouvidor Geral José da Costa Dias e Barros e acusou José Sutério pelo crime de “furto”. O querelante era morador na vila de Aracati e o querelado era pardo, casado e morava no Rancho do Povo, termo de Aquiraz. O reconhecimento do querelante foi realizado pelo mestre de campo José de Castro Silva e não pelo escrivão Manoel Martins Braga. As testemunhas enumeradas foram Antônio Pessoa, vivia de seus gados e morava na Picada; Sebastião Pimentel de Rezende, vivia de seus negócios; e Manoel Geraldo, vivia de sua agência. Além do gênero masculino das testemunhas, as suas ocupações envolviam negócios e gados. A menção “na forma da lei” foi o único fundamento da querela²⁹⁵.

²⁹² PATAÇA. Moeda de prata do valor de 750 réis. No Brasil, a pataca vale 320 réis. (SILVA, Antônio de Moraes. **Dicionário da língua portuguesa composto pelo padre D. Rafael Bluteau, reformado, e acrescentado por Antonio de Moraes Silva natural do Rio de Janeiro**. Volume 2: Letras L-Z. Lisboa: Na Officina de Simão Thaddeo Ferreira, 1789, p. 169).

²⁹³ APEC. Autos de Querela, Livro 01, 1779-1785, fl. 39v-40.

²⁹⁴ APEC. Autos de Querela, Livro 01, 1779-1785, fl. 40.

²⁹⁵ APEC. Autos de Querela, Livro 01, 1779-1785, fl. 43v-44v.

Luiz José da Costa informou que José Sutério, morador no Rancho do Povo, sertão de Jaguaribe, encontrava-se em sua companhia “para a laboração do seu negócio que era vender fazendas”. Contudo, em agosto de 1780, aproveitando-se da viagem de José da Costa ao sertão de Quixeramobim e “esquecido da fiel obrigação que deveria guardar ao suplicante na conservação de suas fazendas”, o suplicado “furtou vários gêneros”, entre os quais “uma peça de lenços de xita da Índia, fita de seda, camisa de bertanha de França e siloura de pano de linho novo”. Além destes produtos, houve “furtos de dinheiro e outros gêneros de fazenda e camisa”, os quais eram desviados e encaminhados para a esposa de Sutério por intermédio de Antônio Pessoa. Em novembro de 1780, o querelante teve ciência dos “furtos que lhe excede a setenta e tantos mil réis” e, assim, manifestou o interesse na adoção de providências pelo fato “cometido aleivosamente do que é useiro e viseiro”²⁹⁶. É interessante observar a qualidade e procedência dos artigos objeto do furto e a sua comercialização em uma capitania que não tinha muita relevância econômica em comparação, por exemplo, com Salvador e Pernambuco.

Em 26 de agosto de 1783, na vila de Fortaleza, Alexandre da Silva Peixoto encaminhou-se à casa de aposentadoria do Ouvidor Geral André Ferreira de Almeida Guimarães e denunciou Manoel Dias e Roberto Dias pelo crime de “furto”. O querelante era branco, casado e capitão. Os querelados eram “homens cabras”, solteiros e filhos de Domingos Dias. Eles moravam, respectivamente, na fazenda do Pinhão e no sítio do Ajuntador, termo da vila de Icó. O reconhecimento do querelante foi feito pelo próprio escrivão Francisco de Figueiredo Gouvea. As testemunhas mencionadas foram Manoel do Nascimento de Jesus, branco, casado, vivia de sua agência e morava na Fazenda do Caranguejo, Icó; Salvador da Silva de Araújo, “casta de pardo” e solteiro; e Luiz Carneiro Pereira, branco e casado. Salvador e Pereira viviam de sua agricultura e moravam na Serra da Soledade, termo da vila de Aquiraz²⁹⁷.

Alexandre da Silva Peixoto disse que os irmãos Dias “furtaram duas reses” do seu rebanho. Manoel Dias subtraiu uma “vaca preta de ferro e sinal do querelante” e a levou para os pastos da Fazenda do Caranguejo. Segundo Manoel do Nascimento, o animal foi abatido em “julho ou no princípio de agosto de 1782”. Salvador da Silva de Araújo afirmou que o outro delito foi praticado por Roberto Dias, o qual retirou furtivamente uma “vaca lisa com o mesmo ferro do Curral da Fazenda do Curralinho” no mês de setembro de 1782. Desta forma, tratava-se de caso de querela e de exemplar castigo porque os irmãos Dias eram “useiros e

²⁹⁶ APEC. Autos de Querela, Livro 01, 1779-1785, fl. 44.

²⁹⁷ APEC. Autos de Querela, Livro 01, 1779-1785, fl. 93-94.

viseiros em fazer semelhantes delitos em gados de toda sorte” naquelas cercanias e eram “homens metidos a valentes muito destituídos de bens e viviam destas pilhagens”²⁹⁸. Observe-se neste auto a referência direta à “valentia” dos querelantes e a relação pejorativa ao cometimento de crimes. Ademais, chama a atenção a distância entre Icó, local do fato, e Aquiraz, lugar de residência de duas testemunhas, dado que demonstra a circularidade destes homens pelos sertões.

Na vila de Fortaleza, em 30 de julho de 1792, Simão Barbosa Cordeiro foi à casa de residência de Gregório Álvares Pontes, sargento-mor e juiz ordinário, e apresentou uma petição contra José Álvares pelo crime de “furto”. O querelante era branco e “tenente general”. O querelado era branco, estava preso na cadeia de Fortaleza, mas morava na Capela de São Francisco, Ribeira do Canindé, termo da vila de Fortaleza. O reconhecimento do querelante foi realizado pelo próprio escrivão Luís Marreiros de Sá. As testemunhas mencionadas foram João da Rocha Freire, branco e solteiro; Antônio Teixeira de Castro, com “casta da terra” e casado; e Camílio Soares do Espírito Santo, solteiro. Todas eram moradoras na Ribeira de Canindé. Não constou informações sobre as ocupações, como se verificou em outros documentos²⁹⁹.

Simão Barbosa Cordeiro tinha “vários gados dos quais é senhor e possuidor” na Ribeira do Canindé. Contudo, no final de maio ou princípio de junho de 1792, “pelo costume que tem de extorquir dos campos os gados alheios e se locupletar deles”, José Álvares “pegou dos pastos uma vaca” do querelante “com o mesmo ferro e a matara *para comer*”. A notícia sobre o furto foi divulgada por transeuntes que o flagraram com a vaca e, para certeza do fato, deram-lhe um “chifre” do animal. Com a evidência da autoria, Barbosa Cordeiro fundamentou o pedido com as “Leis do Reino e extravagantes” e solicitou que Álvares fosse “embargado na prisão”, uma vez que “já pela dita culpa se achava preso na cadeia da vila à ordem do Ilustríssimo Senhor Governador”³⁰⁰.

Note-se alguns aspectos que demarcam uma situação peculiar. Em primeiro lugar, apesar do rol de testemunhas, a “prova” do fato foi a entrega de um chifre que, supostamente, era do bovino. Todavia, o comum era que a marca de ferro fosse feita nos couros e, nesta conjuntura, o fragmento do animal foi uma prova frágil para funcionar como justificativa para a prisão. Em tese, seria razoável para o recebimento da petição e deflagração dos procedimentos cabíveis para a formação da culpa. Observe-se que os ofícios de sargento-mor do juiz ordinário Gregório Álvares Pontes e o de tenente general do querelante propiciavam

²⁹⁸ APEC. Autos de Querela, Livro 01, 1779-1785, fl. 93v-94.

²⁹⁹ APEC. Autos de Querela, Livro 02, 1780-1793, fl. 19-19v.

³⁰⁰ APEC. Autos de Querela, Livro 02, 1780-1793, fl. 19-19v.

um maior grau de influência e, em grande medida, ajudam a compreender a questão probatória. Em segundo lugar, nas razões ao embargo, consignou-se que o querelado “já pela dita culpa se acha preso”. Assim, em uma interpretação literal, o “conceito” de culpa foi empregado em sentido amplo e genérico porque não se considerou as oitivas das testemunhas. Em terceiro lugar, não constou o requerimento de licença para a querela, formalidade que se verificou em hipóteses nas quais houve o decreto de prisão do Governador.

Em 4 de março de 1793, na vila de Fortaleza, Alexandre Rodriguez Torres encaminhou-se à casa de residência de Vicente Ferreira Forte, ajudante e juiz ordinário, e acusou Pedro da Silva pelo crime de “furto de roça, ferimentos e uso de armas proibidas”. O querelante era homem com “casta de pardo” e o querelado era homem “cabra”, casado e encontrava-se preso. As partes moravam, respectivamente, no sítio do Buriti e no sítio da Mungubeira, ambos na vila de Fortaleza. O reconhecimento do querelante foi feito pelo próprio escrivão Luiz Liberato Marreiros de Sá. As testemunhas assinaladas foram Francisco Felis da Silva, branco, casado, vivia de ser vaqueiro e morava na fazenda da Lagoa das Pedras e José Francisco de Almeida, branco, solteiro, vivia de suas lavouras e morava no Cocó³⁰¹.

Alexandre Rodriguez Torres encontrou a sua roça “arrancada e estragada” entre os dias 24 e 25 de fevereiro de 1793 e, com o auxílio de terceiros, iniciou a investigação para a descoberta do ladrão. O rastro cessou no sítio da Mungubeira e, com a ciência da autoria, obtiveram-se as ordens para a prisão expedidas pelo Governador. Quando Pedro da Silva foi abordado, ele reagiu primeiramente com um “bacamarte”, o qual “não pegou fogo”, e após “se valeu de uma faca de ponta” para desferir quatro golpes no querelante, dos quais emanaram “copioso sangue”. Conforme a sua avaliação, ele estaria morto “se os companheiros o não evitassem e o mesmo não se defendesse”, de forma que o querelado “estava imerso nas penas cominadas aos transgressores das leis”. Assim, ele deveria responder pelo furto e uso de armas proibidas pois, “na conformidade da mesma lei em todo crime em que cabe pena de degredo temporal se deve receber querela” e “muito mais de furto por ser culpa ainda com mais rigor punida”³⁰².

O auto de exame de corpo de delito foi feito no dia 25 de fevereiro de 1793 “em casas de residência do juiz ordinário Jerônimo Fernandes Taboza”. Segundo o parecer de Luís Marreiros de Sá, acompanhado das testemunhas João Ferreira Gomes e Antônio Pereira de Ávila, as “quatro feridas pequenas que já haviam sido curadas” foram feitas às “sete horas e meia do dia no Sítio do Buriti” do mesmo dia e produzidas à faca. As lesões estavam

³⁰¹ APEC. Autos de Querela, Livro 02, 1780-1793, fl. 24-25.

³⁰² APEC. Autos de Querela, Livro 02, 1780-1793, fl. 24v-25.

localizadas “sobre as cadeiras, duas no braço esquerdo e uma junto à pá do mesmo braço” e, quanto às características, cada uma tinha o cumprimento de “uma polegada com couro e carne cortada” que provavelmente tinham sido provocadas por “instrumento de ferro cortante e perfurante”³⁰³.

O traço singular deste auto de querela consiste na referência à “pena de degredo temporal”. Há duas razões. Em relação à primeira, foi o único documento que fez menção à pena propriamente dita. Apesar de nos demais o pedido de prisão ter sido uma marca constante, ela não era uma pena em sua acepção técnica, ou seja, conseqüência da formação de uma culpa após uma perícia ou sumário das testemunhas. No que concerne à segunda, o pedido foi lavrado por um juiz ordinário e não por um Ouvidor, circunstância que torna mais instigante a precisão no emprego dos conceitos. Outra questão mais se assemelha a um paradoxo. O fato e a vistoria ocorreram no mesmo dia e o querelante narrou que jorrou copioso sangue. Entretanto, embora tenha ocorrido a menção a couro e carne cortada, o exame anotou que as lesões haviam sido curadas. Por fim, entre o registro e o exame houve alteração do nome do juiz. No dia 25 de fevereiro quem determinou a análise foi o juiz ordinário Jerônimo Fernandes Taboza e, em 4 de março de 1793, quem lavrou o auto de querela foi o juiz ordinário ajudante Vicente Ferreira Forte.

No dia 12 de agosto de 1784, na vila de Aquiraz, José Martins Torres compareceu à casa de aposentadoria do Ouvidor Geral André Ferreira de Almeida Guimarães e acusou Marcos da Silva, Ana Rosa, “Pedro de tal” e “Francisco de tal” pelo crime de “furto de gados miúdos”. O querelante era capitão. A querelada era uma “mulher cabra que se dizia ser casada”, mas vivia separada de seu marido e de seus filhos. Marcos da Silva era mameluco e solteiro. As partes moravam no sítio da Barra, termo da vila de Icó. O reconhecimento do querelante foi realizado pelo escrivão Manoel Martins Braga. As testemunhas arroladas foram Marcos do Rego e Melo, branco, viúvo e vivia de suas plantas; Antônio Fernandes Ribeiro, branco, alferes, casado e vivia da criação de seus gados; e José Nicolau de Sequeira, branco, casado e vivia de suas agências. Todas residiam no sítio da Vargem Grande, termo do Icó³⁰⁴.

José Martins Torres tinha um “chiqueiro de cabras e ovelhas” com “mais de quatrocentas cabeças”, das quais eram “trezentas de cabras e mais de cem de ovelhas”. Os querelados “entraram a furtar e a comer” e “têm feito tal destruição que das trezentas cabras, não falando nos filhos e multiplicações que tem perdido”, sobraram apenas “cem cabeças”. Além dos furtos de “gados *miúdos* tem feito outros furtos de gados *grossos*” que, apesar de

³⁰³ APEC. Autos de Querela, Livro 02, 1780-1793, fl. 25-25v.

³⁰⁴ APEC. Autos de Querela, Livro 01, 1779-1785, fl. 100v-101v.

“não ter testemunhas”, sabe que os querelados eram os autores porque eles “os mataram escondidamente e deram sumiço aos couros e só apareceram as carnes”. Quanto ao prejuízo, entre “setembro de 1783 e agosto de 1784”, “o valor das cabras e ovelhas era a oitenta e seis mil e quatrocentos réis fazendo só menção de duzentas e setenta cabeças a trezentos e vinte réis cada cabeça”. O pedido teve como fundamento a “Ordenação do Nosso Reino” e houve juramento no sentido de que agia “sem ódio, má vontade e malquerença”³⁰⁵.

Em outro auto de querela o furto também poderia ser qualificado de “famélico”. No dia 8 de outubro de 1781, na vila de Sobral, Jerônimo Machado Freire foi à casa de aposentadoria do Ouvidor Geral José da Costa Dias e Barros e denunciou Domingos Gomes pelo crime de “furto de gados”. O querelante era coronel e morava na Fazenda das Groaíras e o querelado era mameluco, casado e morava na Serra da Uruburetama em um lugar conhecido por Ipu. O reconhecimento do querelante foi feito pelo próprio escrivão José de Barros de Araújo. As testemunhas elencadas foram Antônio Álvares Bezerra, branco, casado e morava na Fazenda do Canindé; Francisco de Holanda Cavalcante e Antônio de Holanda Cavalcante, ambos pardos, solteiros e que moravam na Fazenda do Bom Jesus, Ribeira do Caxitoré, termo da vila de Fortaleza³⁰⁶.

Jerônimo Machado Freire informou que, no mês de setembro de 1781, Domingos Gomes subtraiu nos “pastos do Caxitoré ou São Francisco”, “sem autoridade dele, dois bois de ferro” e fora abatê-los na Serra da Uruburetama, “onde os comera”. Além das duas reses, o querelado “tem em outros anos pegado e comido outras” porque é “useiro e viseiro em pegar gados alheios e comê-los”. O querelante fundamentou o pedido na Ordenação, “Livro 5º, título 117 e outras extravagantes”³⁰⁷. Estes dois últimos documentos demonstram que havia uma situação de miséria e fome pela qual padecia uma parte da população. No anterior, enquanto o querelante, José Martins Torres, era capitão e possuía um vultoso rebanho de mais de quatrocentas cabeças, os querelados, Marcos da Silva, Ana Rosa, Pedro e Francisco eram mamelucos e cabras e, provavelmente não tinham ocupação certa. Neste, Jerônimo Machado era coronel e Domingos Gomes era mameluco.

³⁰⁵ APEC. Autos de Querela, Livro 01, 1779-1785, fl. 101-101v.

³⁰⁶ APEC. Autos de Querela, Livro 01, 1779-1785, fl. 55v-56v.

³⁰⁷ APEC. Autos de Querela, Livro 01, 1779-1785, fl. 56-56v.

6.10 Estuprar

Há vinte e seis autos de querela que trataram de “estupro”, quatro dos quais foram abordados em outras seções. Os registros tiveram uma distribuição com maior capilaridade, sendo uma unidade nas vilas de Icó, Crato e Monte-mor Novo da América, conhecida atualmente como Baturité. Em destaque na lista, com nove autos, a vila de Fortaleza. Na sequência, cinco casos em Aracati e Aquiraz e dois em Sobral e Viçosa Real. O verbo “estuprar” foi utilizado em sentido amplo, uma vez que na descrição dos fatos a expressão é comum ao lado de outras, como “rapto”, “defloramento” e “aleivosia”. Além disso, o seu emprego estava associado a contextos lascivos e, sob este ângulo, tinha uma feição genérica. Em um deles, entre as querelantes Tereza de Jesus Pereira Correa e sua filha Ana Roza e o querelado Francisco Pereira, a acusação foi abrangente: “estupro”, “rapto”, “defloramento” e “aleivosia”³⁰⁸.

Na vila de Aracati ocorreu seguramente o caso mais grave. Em 3 de fevereiro de 1780, Damásia Maria e sua filha Ana compareceram à casa de aposentadoria do Ouvidor Geral José da Costa Dias e Barros e denunciaram Estevão Soares da Cruz. A primeira querelante era casada e Ana era menor de idade de *dez anos* e o querelado era cabra e casado. As partes moravam no lugar chamado Poço da Onça, termo da vila de Aquiraz. O pai de Ana encontrava-se há anos ausente. O reconhecimento das querelantes foi feito por Lázaro Lopes Bezerril e não pelo escrivão Manoel Martins Braga. As testemunhas arroladas foram Francisco Carvalho, João Pereira da Cunha e Felipe de Santiago de Galiza. Carvalho era pardo, casado, vivia de “cortir couros” e morava na Timbaúba. Cunha e Galiza eram brancos, casados, viviam de fazer selas e moravam no Poço da Onça³⁰⁹.

Damásia Maria anuiu que Ana fosse para a casa de Estevão Soares da Costa com a finalidade de “fazer companhia à sua mulher”, a qual se encontrava sozinha e o local conhecido como Poço da Onça era um “lugar ermo”. Entretanto, no mês de janeiro de 1780, o querelado retornou à residência e “à força e sem consentimento algum” de Ana, principalmente por ser “menor e incapaz de o dar em semelhantes matérias”, cometeu um “violento estupro”. O “enorme delito” foi praticado sem o menor receio da presença da própria mulher dentro da casa, “sem temor de Deus e das justiças” e sem a mínima consideração à amizade com a genitora da criança. A fundamentação foi minudente e teve como esteio as “Ordenações pátrias no Livro quinto” e citou vários títulos: dezoito, vinte e

³⁰⁸ APEC. Autos de Querela, Livro 01, 1779-1785, fl. 82v-86.

³⁰⁹ APEC. Autos de Querela, Livro 01, 1779-1785, fl. 14-15v.

três, trinta e sete e cento e trinta e cinco. Damásia Maria solicitou a prisão do querelado “com todo o segredo de justiça” e a remessa de “cartas precatórias para as justiças deste Reino”³¹⁰.

Sob a justificativa de “ser caso muito punível”, o Ministro “logo mandou vir à sua presença” as pessoas responsáveis pela vistoria. O exame de corpo de delito foi realizado por Isabel Vieira do Vale, branca e viúva, e Francisca Xavier de Lima, parda e viúva, “ambas honestas e recolhidas por não haverem parteiras aprovadas nesta vila” e serem mulheres “muito experientes” para semelhantes averiguações. Após o “juramento dos Santos Evangelhos”, o encargo consistia em responder sobre o defloramento de Ana e se “tinha ou não algumas feridas ou indícios” de que tivesse sido submetida à violência em virtude da “tenra idade”. As três se recolheram para “um quarto mais interior da mesma casa” e a conclusão unânime foi a de que estava a “menina em miserável estado” e que tinha sido “não só deflorada mas ferida e aberta pela parte inferior muito doída e incapaz de andar”. Sem prestar o juramento, por ser “menor de doze anos”, Ana ratificou os fatos narrados por sua mãe e acrescentou que o querelado “a lançara no chão” e “apertou a sua garganta com as mãos para não gritar”³¹¹.

Em 8 de julho de 1780, na vila de Monte-mor Novo da América, Ana Freire de Santiago foi à casa de aposentadoria do Ouvidor Geral José da Costa Dias e Barros e apresentou uma querela contra Manoel Moreira Barros pelo crime de “defloração”. A querelante era solteira, donzela de dezoito anos e filha legítima do alferes João Gomes de Faria e de sua mulher Antônia Maria do Nascimento. O querelado era solteiro, filho legítimo de Ignácio Moreira Barros e sua mulher “Maria de tal” e morador no sítio do Aracauaba. As partes moravam na vila de Monte-mor Novo da América. O reconhecimento da querelante foi feito pelo capitão José de Abreu e Lima e não pelo escrivão Manoel Martins Braga. As testemunhas informadas foram quatro: José dos Santos Lisboa, Luciano Gomes de Barros, João Álvares Catão e Ana Maria da Rocha. Todos os homens eram brancos e, em relação ao estado civil, respectivamente, solteiro, casado e viúvo. No que concerne à ocupação, Lisboa vivia de sua agência e os outros dois viviam de suas lavouras. A única mulher era cabra, solteira e residia na casa de Apolinário de Araújo. Todos eram moradores no sítio do Aracauaba³¹².

Ana Freire de Santiago informou que vivia “recolhida honestamente para honra de casamento” na casa de seu avô Apolinário de Araújo Barreto. Manoel Moreira Barros começou a frequentar a residência e “entrou a solicitá-la de amores” e “debaixo de palavra de

³¹⁰ APEC. Autos de Querela, Livro 01, 1779-1785, fl. 14v-15.

³¹¹ APEC. Autos de Querela, Livro 01, 1779-1785, fl. 15v-16.

³¹² APEC. Autos de Querela, Livro 01, 1779-1785, fl. 23v-24v.

casamento a deflorou” e “levou sua honra e virgindade” no mês de maio de 1779. A afeição entre ambos prosseguiu até o final do mês de junho de 1779, ocasião na qual o querelado passou a “se esquivar querendo contrair matrimônio com outra”. A petição teve como fundamento o “Livro quinto, vinte e três, das Ordenações” e a “novíssima ley de dezenove de junho de 1775, parágrafo primeiro”, uma vez que a suplicante estava “dentro de ano e dia da afeição”. Ademais, para a consecução das providências no sentido da sua “satisfação e da República”, haveria a necessidade de autorização para a vistoria por “parteiras ou mulheres honestas e inteligentes”³¹³.

O exame foi realizado por Maria de Oliveira da Silva, parda e viúva, e Laureana de Andrade, índia e casada, “mulheres honestas” e “experientes” por ausência de parteiras aprovadas. Todas se recolheram a um recinto mais reservado da casa e, após minuciosa análise, constataram o defloramento. Assim, solicitou-se o sumário das testemunhas, a pronúncia da querela e o envio do querelado “seguro para a cadeia da vila de Fortaleza”, uma vez que era a única que oferecia “segurança na Comarca”³¹⁴. É interessante observar a razoável quantidade de testemunhas, acima da média, e que constava uma mulher, o que destoava do rol presente em outros documentos, marcadamente preenchido por homens. Outro aspecto relevante foi a atuação das parteiras, ambas viúvas, característica que se apresentou como um padrão nos autos de querela, com raríssimas exceções. Além disso, uma delas era índia, o que de certa forma comprova uma relevante participação, mesmo que pontual, deste segmento na instrução processual.

Em relação aos autos de querela nos quais constam explicitamente a expressão “menor de idade”, a nomenclatura foi observada em *sete* documentos: i) Ana (“menor de *dez anos*”); ii) Luíza (“menor de *quatorze anos*”); iii) Francisca (“menor de *quinze anos*”); iv) Victória (“menor de *quinze anos*”); v) Ana (“menor de *dezesseis anos*”); vi) Francisca do Espírito Santo (“menor de *vinte e cinco anos*”); e vii) Claudiana (“menor de *vinte e cinco anos*”). Entretanto, em um deles, apesar de Ana Freire ter “*dezoito anos*”, ela não foi qualificada como menor. Porém, como em duas situações nas quais as vítimas foram concebidas como menores de vinte e cinco anos, optou-se pela inclusão no catálogo. Os casos nos quais aparecem as idades ou, pelo menos, o intervalo da faixa etária, sempre fizeram alusão à menoridade, de forma que os demais foram tratados como se as mulheres tivessem uma idade superior.

Antônio Manuel Hespanha ensina que a hierarquia da sociedade decorria de uma

³¹³ APEC. Autos de Querela, Livro 01, 1779-1785, fl. 21-21v.

³¹⁴ APEC. Autos de Querela, Livro 01, 1779-1785, fl. 25.

“ordem natural das coisas”, em cujo topo encontrava-se o homem. As crianças estavam mais próximas da ideia cristã do pecado original e, por isso, o batismo servia para iniciar a trajetória da remissão e da “aquisição de uma humanidade plena”. “Esta é a chave para se entender o estatuto cultural dos menores” no Antigo Regime. Os menores de sete anos “careceriam totalmente da razão. Em regra, distinguiam-se três tipos de puberdade: “a plena, aos *catorze* anos; a mais plena, aos *dezassete*; e a pleníssima, aos *dezoito*”. O regime de interdições poderia ser prolongado até aos *vinte e cinco* anos, época na qual alguém estaria credenciado para o exercício de ofícios³¹⁵. Todavia, alguns atos, de “natureza muito pessoal – como os sponsais e o casamento” eram-lhes “permitidos porque estas escolhas se movem por sentimentos” e não pela razão. Em Portugal, os juristas fixavam a puberdade feminina nos doze anos e a dos homens nos catorze anos. O caráter estrito da doutrina canônica sobre casamento – impondo-lhe como fim quase exclusivo a reprodução - resumia praticamente a questão da puberdade à fertilidade³¹⁶.

Com efeito, o tema da menoridade e da idade para a celebração do matrimônio possuíam peculiaridades. Segundo o Direito Romano³¹⁷ e o Canônico³¹⁹, tanto em Portugal

³¹⁵ Em relação à disciplina da tutela e curatela, o título CIV, 6, do Livro IV das Ordenações Filipinas: “E porque além destes tutores, que são dados aos órfãos, enquanto não chegam à idade de *quatorze anos*, se são varões, ou até *doze*, se são fêmeas; depois que passam da dita idade, e não chegam a *vinte e cinco anos*, lhes são dados curadores.” (ALMEIDA, Cândido Mendes de. **Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal**: recopiladas por mandado d’El-Rey D. Philippe I: Livro IV. 14 ed. Rio de Janeiro: Typ. do Instituto Philomathico, 1870, p. 1011).

³¹⁶ HESPANHA, Antônio Manuel. **Como os juristas viam o mundo, 1550-1750**: direitos, estados, coisas, contratos, ações e crimes. Lisboa: CreativeSpace, 2015, p. 130-132.

³¹⁷ No direito romano, retrato dos regimes jurídicos incipientes, a *minoritas* esteve primitivamente baseada na maturidade sexual natural, *quatorze anos* para o homem, *doze* para a mulher. Foi no intuito de proteger os adolescentes, por essa forma tornados capazes muito cedo, que a *Lex Plaetoria* de 191 ou 200 a. C. tornou passíveis de rescisão os negócios com os menores que lhes resultasse transação ruinosa, para tanto estabelecendo como limite dessa proteção a idade de 25 anos. Apesar da vigência das Ordenações Filipinas até o Código Civil (Lei nº. 3.071/1916), para acompanhar o modelo francês expresso no Código de Napoleão de 1804, o Decreto de 31 de outubro 1831 reduziu a menoridade no Brasil para *21 anos*. (SIDOU, José Maria Othon. O ingresso na maioridade (à luz do código civil e do direito comparado). **Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 26, jul./dez., 2004, p. 125-126. Disponível em: <http://ablj.org.br/revistas/revista26.asp>. Acesso em: 19 jun. 2022).

³¹⁸ “A *restitutio in integrum* era um recurso especial concedido pelo pretor a pedido de uma pessoa que tinha sofrido uma perda injusta como resultado da aplicação estrita da lei e tinha como objetivo restabelecer as partes na sua antiga posição jurídica. Por exemplo, ao abrigo da *lex Plaetoria de minoribus* (192-1 a.C.), uma *restitutio in integrum* poderia ser concedida a uma pessoa com *menos de vinte e cinco anos de idade (menor)* que tivesse celebrado uma transação em condições prejudiciais aos seus próprios interesses. A solução reverteu os efeitos jurídicos de tal transação, apesar de a transação ter permanecido válida sob o *ius civile*. As circunstâncias em que o pretor estava preparado para conceder uma *restitutio in integrum* foram estabelecidas no *edictum perpetuum*.” (MOUSOURAKIS, George. **The historical and institutional context of Roman law**. New York: Routledge, 2016, p. 219).

³¹⁹ Conforme as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia: “Título LXIII, 262 – Desposórios de futuro são o mesmo que promessa de futuro matrimônio: para eles é necessário que tenham os promitentes, assim homens, como mulheres, *sete* anos completos de idade. E declaramos que, ainda que entre os desposados se siga cópula depois dos desposórios, não ficam por isso casados de presente, segundo a disposição do Sagrado Concílio Tridentino, o qual nesta parte emendou o direito antigo. Título LXIV, 267 – O varão para poder contrair matrimônio deve ter *quatorze* anos completos, e a fêmea, *doze* anos também completos, salvo quando antes da

quanto no Brasil, a idade núbil era de “12 anos para as meninas e 14 para os meninos”. “As Ordenações Filipinas foram silentes no que tange à matéria”. Em ambos, a idade podia ser suprida de forma excepcional. Contudo, antes do Concílio de Trento, vigiam em Portugal, bem como em outras partes, “os esponsais, que podiam ser: a *sponsalia de praesente*, que era uma verdadeira forma de matrimônio indissolúvel, embora dispensando a assistência do sacerdote; e a *sponsalia de futuro*”, promessas de casamento futuro a ser contraído por pessoas hábeis e sem impedimentos, ou seja, “maiores de sete anos de idade, e que não era incomum acontecer até antes dos sete anos em Portugal”³²⁰.

Para a Igreja, principalmente após o Concílio Tridentino, era necessário rechaçar os esponsais enquanto substitutivo do matrimônio principalmente porque, quando seguidos de coabitação, ainda eram considerados válidos aos olhos do povo. Tais promessas mantiveram-se arraigados entre as populações por algum tempo, assim como a prática do casamento clandestino. Alexandre Herculano mostrou que os casamentos que se designavam como “clandestinos válidos subsistiam ainda nos costumes das nossas províncias do norte”. No momento da missa, “dois indivíduos de diferentes sexos”, com duas testemunhas, apareciam na Igreja e quando o sacerdote se voltava para os fiéis, na hora da bênção, “aproximava-se deles e declarava em voz alta que se recebiam por marido e mulher”. Conforme “a letra do decreto conciliar” e de acordo com os canonistas, “ficavam validamente casados”. “A boa teologia é que disso poderia duvidar”³²¹.

A alta administração da capitania de São Paulo, interessada em promover os casamentos, foi instada a discutir os obstáculos que impediam os matrimônios. Maria Beatriz Nizza da Silva elencou quatro: a vadiação, as exigências eclesiásticas, o atraso da agricultura e o recrutamento militar. “Vadio” poderia ser “o ocioso, o ‘vagabundo’ e desregrado”. Na acepção de preguiça, o termo “aparece como um tema preferido da administração colonial”. Contudo, era o segundo significado “o que mais preocupava as autoridades”, “desejosas de fixarem a população masculina para fins militares”. A vadiação constituía um “meio de evitar o recrutamento” e aparecia também como “a consequência necessária da deserção e da

dita idade constar que têm discricção e disposição bastante que supra a falta daquela; porém, neste caso, os não admitirão os párcos nem os denunciarão sem licença nossa ou de nosso provisor por escrito, sob pena de dez cruzados e suspensão de seu ofício a nosso arbítrio, a qual licença se não dará sem primeiro constar legitimamente, como por direito se requer, que têm a tal discricção e disposição.” (VIDE, Sebastião Monteiro da. **Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia**. Estudo introdutório e edição Bruno Feitler, Evergton Sales Souza, István Jancsó, Pedro Puntoni (Org.). São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2010, p. 240-242).

³²⁰ LEVY, Maria Stella Ferreira. A escolha do cônjuge. **Revista Brasileira de Estudos de População**, Rio de Janeiro, v. 26, n. 1, jan./jun. 2009, p. 120.

³²¹ HERCULANO, Alexandre. **Estudos sobre o casamento civil**. Por ocasião do opúsculo do Sr. Visconde de Seabra. Lisboa: Typographia Universal, 1866, p. 174.

criminalidade”. O criminoso geralmente abandonava a vila e embrenhava-se pelos matos. Além disso, “tropicados e negociantes” comumente “não se caracterizavam por uma sedentarização propícia ao casamento”. No terceiro sentido, vadio era o indivíduo que vivia segundo o seu “alvedrio”. Seja qual for o sentido, “não há dúvida de que, para a administração colonial, os vadios constituíam o maior obstáculo à realização de casamentos”. Em relação ao desenvolvimento econômico, associou-se agricultura, casamento e povoação³²².

Em 4 de janeiro de 1785, na vila de Aquiraz, Manoel Rodrigues Vieira encaminhou-se até a casa de residência do Ouvidor Geral André Ferreira de Almeida Guimarães e imputou a José de Souza o cometimento do crime de “rpto”. O querelante era branco e morador na serra da Uruburetama, termo da vila de Sobral. O querelado era branco e morador no lugar chamado Pará, termo da vila de Fortaleza. O reconhecimento do querelante foi feito pelo próprio escrivão Manoel Martins Braga. Três testemunhas foram arroladas: José Pereira da Cunha, Manoel José e Miguel de Souza Cardoso. Todos eram brancos e casados e José e Manoel moravam na serra da Uruburetama e viviam da agricultura. Miguel residia “pouco distante” da Serra em Caxitoré e vivia de seus “gados vacuns” e da agricultura. A querela foi fundamentada na “lei do reino incorporada e extravagante”³²³.

Manoel Rodrigues Vieira informou que ele tinha “debaixo do seu pátrio poder e administração uma sua filha legítima” chamada “Luíza menor de *quatorze anos*”. Ele “a guardava” para a casar “com pessoa de sua igualdade”. Em uma noite do “mês de outubro em princípio de novembro” José de Souza, de passagem pela região e por ter conhecimento da casa, pediu ao suplicante “faculdade para passar a noite” e “nessa mesma noite do mês de novembro de 1784 deflorou” a moça. Em sequência, a “rptou e a depositou na casa de José Pereira da Cunha” e “depois disso não cuidou mais em casar”. Neste cenário, a petição deveria ser recebida porque o querelado cometeu “aleivosia e rpto” segundo as diretrizes da “lei do reino incorporada e extravagante”. Em reforço ao pedido de “prisão e livramento” constou a solicitação para que Souza fosse enviado à cadeia de Fortaleza “por ser a única segura da comarca”³²⁴. Ressalte-se que houve coincidência entre o nome de uma testemunha, José Pereira da Cunha, e o nome do dono da casa onde Luíza foi depositada, o que soa ilógico porque não houve vistoria exatamente pelo fato da menor ter sido raptada.

No dia 15 de novembro de 1781, na vila de Sobral, Manoel dos Santos Silva dirigiu-se à casa de aposentadoria do Ouvidor Geral José da Costa Dias e Barros e acusou João Pereira e

³²² SILVA, Maria Beatriz Nizza da. **Sistema de casamento no Brasil colonial**. São Paulo: T. A. Queiroz Editor; Editora da Universidade de São Paulo, 1984, p. 47-49.

³²³ APEC. Autos de Querela, Livro 01, 1779-1785, fl. 104v-105.

³²⁴ APEC. Autos de Querela, Livro 01, 1779-1785, fl. 105-105v.

Bonifácio dos Santos pelo crime de “rapto”. O querelante era branco e casado e os querelados eram, respectivamente, mestiço e mameluco. Todos moravam na vila de Granja. O reconhecimento do querelante foi realizado pelo sargento-mor José Pereira de Souza e não pelo escrivão José de Barros de Araújo. A lista das testemunhas foi ocupada por José de Oliveira Silva, capitão, José Pereira de Souza, sargento-mor, e José Boaventura, o qual não foi qualificado. A querela se fundamentou de forma genérica nas “Ordenações do Reino e nas leis extravagantes”³²⁵.

Manoel dos Santos Silva educava “debaixo de sua tutela e administração” uma “sobrinha órfã” de *quinze anos*, conhecida por Francisca, “para lhe dar o estado de casada quando fosse o tempo com pessoa branca e capaz” que em tudo a nivelasse se o merecesse. Nestas circunstâncias, ela vivia na sua companhia e de sua esposa “com toda a honra, honestidade e virtude”. João Pereira e Bonifácio dos Santos tinham fluxo pela casa do querelante. O primeiro, pela “amizade”, e o segundo tinha ainda “maior ingresso por ter sido criado nela”. Eles persuadiram a jovem “com muitos enganos para que fugisse da casa e do poder” do tio “para casar” com João Pereira. As “incessantes persuasões” convenceram-na a seguir o plano “por ser ainda uma inocente e lhe faltar o juízo”. Deste modo, no dia 27 de setembro de 1781 ela foi raptada por João Pereira, o qual a conduziu “para a Serra da Ibiapaba” e, na sequência, para o Sertão do Piauí. Contudo, em um lugar chamado “Lamarão”, os querelados foram interceptados, presos e recolhidos à cadeia da vila de Sobral³²⁶.

Em 8 de fevereiro de 1783, na vila de Fortaleza, Ignácio de Brito de Figueiredo foi à casa de aposentadoria de Francisco Xavier de Góis, sargento-mor e juiz ordinário, e acusou Domingos Gomes de Abreu pelo crime de “rapto, aleivosia e furto”. O querelante era branco e casado e o querelado era homem “com casta da terra” e casado. Eles moravam em um lugar chamado Ipu, na Serra da Uruburetama, termo da vila de Fortaleza. O reconhecimento do querelante foi feito pelo próprio escrivão Luís Marreiros de Sá. As testemunhas mencionadas foram Francisco Xavier das Chagas, pardo, casado e que vivia de suas lavouras, Manoel Antônio Pimentel, pardo, solteiro e carpinteiro, e Manoel Rodrigues Vieira, branco, casado e que vivia de suas lavouras. Houve a discriminação das idades aproximadas, respectivamente, 37, 29 e 50 ou 60 anos e, apesar de todas residirem na Serra da Uruburetama, os locais eram diversos: Ipu, São Martins e Gameleira. Em comparação com outros documentos, o fundamento foi ainda mais sucinto e não mencionou nem a lei: “por ser caso dela na forma do

³²⁵ APEC. Autos de Querela, Livro 01, 1779-1785, fl. 59v-60v.

³²⁶ APEC. Autos de Querela, Livro 01, 1779-1785, fl. 60-60v.

estilo”³²⁷, o que reforça a ideia de que o procedimento se orientava, em regra, por um padrão.

Ignácio de Brito de Figueiredo narrou que convivía com uma neta chamada Francisca do Espírito Santo, “*menor de 25 anos*”, filha de José de Lima e Izabel Ignácia, e que a criava de forma “honestamente e recolhida para lhe dar o estado de casada com boa pessoa”. Domingos Gomes de Abreu era “vizinho do querelante e com este tinha muita amizade” e sem o seu conhecimento, anuência e mediante “aleivosia e ingratidão”, solicitou a neta “de amores”. A sedução de Domingos Gomes de Abreu culminou com o rapto de Francisca na madrugada de um dos dias do mês de janeiro de 1783. Além disso, o querelado levou consigo uma “escrava preta de Angola chamada Maria”, bem como “várias obras de ouro e dois mil, quinhentos e sessenta réis em dinheiro”. Nestas circunstâncias, como o suplicado cometeu “furto e aleivosia” e semelhantes “delitos e absurdos são dignos de exemplar castigo”, o querelante solicitou o recebimento da querela e, “provada quanto baste”, a expedição das ordens necessárias para a prisão³²⁸.

Por sua vez, a palavra “*promessa de casamento*” constou expressamente em *quatorze* autos de querela, o que representa mais da metade do contingente de documentos. Dois casos se entrelaçam em uma trama inusitada: a família Olanda. Na vila de Fortaleza, em 5 de dezembro de 1782, Albina Maria compareceu à casa de aposentadoria do Ouvidor Geral André Ferreira de Almeida Guimarães e acusou Ignácio da Costa pelo crime de “defloramento e estupro”. A querelante era solteira e filha legítima de Antônio de Olanda Pimentel e de Maria José. O querelado era solteiro e filho legítimo de Pedro da Costa de Aguiar e de Maria da Silva. As partes moravam no Siupê, termo de Fortaleza. O reconhecimento da querelante foi feito pelo próprio escrivão Manoel Martins Braga. As testemunhas enumeradas foram Veríssimo de Souza, pardo e oficial de carpintaria, José Bezerra, branco e que vivia de suas lavouras e José Correa de Sá, branco e que vivia de suas lavouras e da criação de seus gados. A querela teve como fundamento as “Leis do Reino”³²⁹.

Albina Maria narrou que vivia “honrada e honestamente” na companhia dos seus pais “sem infâmia alguma” e que Ignácio da Costa “entrou a inquietá-la solicitando-a de amores com *promessas de casamento*”. Lamentavelmente, a querelante, “movidada pelas mesmas e pelos muitos enganos com que a persuadia o admitiu à sua comunicação” e, “no progresso da mesma”, a “levou de sua honra e virgindade deixando-a pejada³³⁰”. O querelado manteve a comunicação por alguns meses “mostrando estar firme em receber a suplicante por esposa”.

³²⁷ APEC. Autos de Querela, Livro 02, 1780-1793, fl. 7v-8v.

³²⁸ APEC. Autos de Querela, Livro 02, 1780-1793, fl. 7v-8.

³²⁹ APEC. Autos de Querela, Livro 01, 1779-1785, fl. 77v-78v.

³³⁰ Pejada mulher. Mulher grávida. (BLUTEAU, Rafael. **Vocabulário português e latino**. Volume 7: Letras Q-S. Coimbra: Na Officina de Pascoal da Sylva, Impressor de Sua Magestade, 1720, p. 368).

Contudo, Antônio de Olanda Pimentel teve ciência sobre o “mau estado” no qual se encontrava a filha e que “o suplicado fora o agressor daquele malefício”, ocasião na qual o procurou para “obrigá-lo a cumprir o casamento”. Em um primeiro momento, Ignácio da Costa manifestou disposição em efetivar a promessa mas, “de repente”, “mudando de parecer e apartando-se daquela comunicação e afeição”, o querelado se ausentou do “lugar de sua moradia para outros andando oculto e acautelado” a fim de “não casar e de deixar a suplicante estuprada, perdida e difamada”³³¹.

A vistoria foi realizada por Maria Ferreira, mameluca, casada, e por Roza Maria da Conceição, “parda disfarçada”, viúva, moradoras na vila por serem “honestas e experientes para semelhantes exames” e pela inexistência de parteiras aprovadas. Após o “juramento dos Santos Evangelhos”, as mulheres recolheram-se a “um quarto mais interior da mesma casa” e, na sequência, regressaram e disseram para o Ministro e escrivão que “a queixosa na verdade estava corrompida e deflorada segundo as suas experiências”. A data do fato não foi informada, mas constou que o suplicado se ausentou da residência no mês de março de 1782. Ademais, Albina requereu que, após a prova por intermédio do sumário das testemunhas, Ignácio da Costa fosse capturado.

A outra querela envolveu a irmã de Albina. Na vila de Fortaleza, em 5 de dezembro de 1782, Antônia Maria de Olanda foi à casa de aposentadoria do Ouvidor Geral André Ferreira de Almeida Guimarães e formalizou uma petição contra Pedro da Costa de Aguiar. A querelante era solteira e filha legítima de Antônio de Olanda Pimentel e Maria José. O querelado era solteiro e filho legítimo de Pedro da Costa de Aguiar e Maria da Silva. Todos eram moradores no Siupê, termo de Fortaleza. O reconhecimento da querelante foi feito pelo próprio escrivão Manoel Martins Braga e as testemunhas arroladas foram Veríssimo de Souza, José Bezerra e José Correa Sá. Em face do juramento, a suplicante expôs que não estava imbuída de “ódio, tensão ou má vontade”, mas que o motivo do pedido consistia nas razões manifestadas e por ser uma questão de “direito e justiça”³³².

Antônia Maria de Olanda disse que vivia “honrada e honestamente” com seus pais, “sem infâmia alguma”, e que Pedro da Costa de Aguiar, “filho legítimo de outro do mesmo nome”, passou a “inquietá-la solicitando-a de amores com *promessas de casamento*”. Em face desta expectativa e “dos muitos enganos com que a persuadia”, a suplicante permitiu a comunicação e, “com o progresso a levou de sua honra e virgindade deixando-a pejada”. O suplicado ainda passou alguns meses “mantendo a comunicação” até que ao pai de Antônia

³³¹ APEC. Autos de Querela, Livro 01, 1779-1785, fl. 78-78v.

³³² APEC. Autos de Querela, Livro 01, 1779-1785, fl. 80-81v.

Maria foram revelados o “mau estado” da filha e o respectivo causador do “malefício”. Sem delongas, Antônio de Olanda Pimentel procurou o querelado para “cumprir o casamento” e o achou “disposto para sem mais dúvida nem contenda alguma o executar quando inopinadamente mudou de parecer” e interrompeu “a comunicação e afeição” da suplicante nos idos de março de 1782. Desde então, o querelado se ausentou da casa dos pais e se evadiu para outros locais a fim de não contrair matrimônio, sem o menor remorso de deixar Maria “estuprada, perdida e difamada”³³³.

O exame de corpo de delito foi feito pelas mesmas pessoas em razão da honestidade e experiência: Maria Ferreira e Roza Maria da Conceição. Após o juramento e procedimento reservado de praxe, a deliberação foi consenso: “corrompida e deflorada”. Trata-se de caso que ilustra uma tragédia familiar e a reação de Antônio de Olanda Pimentel após a ciência da gestação concomitante das duas filhas ajuda a compreender o imaginário popular sobre o significado da instituição do matrimônio e a repercussão social de uma gravidez precoce e do descumprimento da promessa de casamento. Em ambas as hipóteses, ele procurou os promitentes, os “obrigou” a cumprir o enlace e, em tese, somente ficou mais sereno quando deles obteve a afirmação ou o sentimento de disposição para brevemente assumir Albina Maria e Antônia Maria de Olanda como esposas.

Em 11 de janeiro de 1783, na vila de Fortaleza, Tereza de Jesus Pereira e sua filha Ana Rosa foram à casa de aposentadoria do Ouvidor Geral André Ferreira de Almeida Guimarães e denunciou Francisco Pereira pelo crime de “defloração, rapto, estupro e aleivosia”. Além da filiação, não há nenhum outro dado demonstrativo da qualificação das querelantes. O querelado era mameluco e morador no Catu. As partes moravam na vila de Aquiraz. O reconhecimento das querelantes foi feito pelo próprio escrivão Francisco de Figueiredo Gouvêa. Em quantidade anômala, as testemunhas inscritas foram Joaquim Gomes, que vivia de sua agência, Bárbara de tal, viúva, Maria Lopes, mulher do porteiro Antônio Lopes, Antônio João, que vivia do seu negócio, Francisco Jorge do Espírito Santo, oficial de alfaiataria, e Bartolomeu Frecheira Campos, mestre de sapateiro³³⁴.

Conforme Tereza de Jesus Pereira Correa, Ana Rosa vivia “honrada e honestamente” sob a sua “administração e tutela para lhe dar o estado de casada”. Ela não tinha nenhuma nota desabonadora no seu procedimento “pela boa doutrina e educação” que recebia em seu lar. Há anos o querelado tinha “conhecimento e amizade lícita” com Tereza porque ela “foi criada com os irmãos dele” e, em consequência deste passado, o querelado frequentava a casa

³³³ APEC. Autos de Querela, Livro 01, 1779-1785, fl. 80v-81.

³³⁴ APEC. Autos de Querela, Livro 01, 1779-1785, fl. 82v-84v.

das querelantes com razoável assiduidade. Nesta conjuntura, “repetidas vezes” o querelado pediu Rosa “para esposa”, o que sempre foi-lhe negado “não só pela razão de ser mais branco do que ela” mas, principalmente, pela circunstância de que Pereira “não tinha capacidade alguma para sustentar os encargos do matrimônio por ser muito vadio”. Apesar das sucessivas rejeições da mãe, o querelado a solicitou de amores “com a *promessa* e fins de com ela casar” e de raptá-la³³⁵.

Ana Rosa, seduzida pelas promessas, aceitou a comunicação “às escondidas” e, em um dia do mês de outubro de 1782, o querelado aproveitou a ida de Tereza de Jesus à missa para visitá-la. Com o progresso do diálogo, no dia 4 de janeiro de 1783, a querelante estava “lavando roupas no rio” e Pereira novamente a procurou e, ao “ratificar as mesmas promessas”, obteve êxito na “cópula carnal”. Em seguida, o querelado “mandou que fugisse pela porta do quintal” e que “buscasse a estrada geral” onde ele iria aguardá-la a cavalo. A execução do plano foi abortada pela esposa do porteiro Antônio Lopes, a qual a impediu de seguir as instruções e a manteve “recolhida”. No mesmo dia, Rosa foi reconduzida pelo capitão Francisco Xavier da Silva” e por sua esposa Dona Ângela da Silveira para a sua casa e, depois, para a residência do ajudante Manoel Martins Braga onde se acha “depositada”³³⁶.

De acordo com as razões das querelantes, o querelado deveria receber um “exemplar castigo” porque, pelas “Ordenações do Reino e mais Leis Extravagantes”, ele estava incurso nos crimes de “rapto, estupro e aleivosia”. Tereza de Jesus Pereira Correa foi a vítima de rapto e aleivosia e Ana Rosa de “defloração”. As querelantes pediram a admissão da querela e dos juramentos. Para as provas, houve a solicitação de exame “por parteiras ou matronas³³⁷ honestas”. O requerimento foi deferido e a vistoria foi realizada por Maria Ferreira e Rosa Maria da Conceição por serem “honestas e experientes” e pela inexistência de “parteiras aprovadas”. Após o cumprimento do juramento dos Santos Evangelhos, ambas declararam na presença das autoridades que Ana Rosa estava “corrompida e deflorada”³³⁸.

Duas questões merecem realce. Em primeiro lugar, houve a nomeação de seis testemunhas, duas das quais mulheres, o que era incomum. Pela quantidade de testemunhas, pelo fato de Francisco Pereira já se encontrar preso e pelas relações pessoais, inclusive com o ajudante Manoel Martins Braga, que foi escrivão, tais circunstâncias sugerem que Tereza de Jesus e Ana Rosa possuíam um certo respaldo social. Em segundo lugar, as recusas

³³⁵ APEC. Autos de Querela, Livro 01, 1779-1785, fl. 83-83v.

³³⁶ APEC. Autos de Querela, Livro 01, 1779-1785, fl. 83v-84.

³³⁷ MATRONA. Entre os romanos era mulher nobre, qualificada, mãe de família, ilustre pelo nascimento. Entre os portugueses, as viúvas. (BLUTEAU, Rafael. **Vocabulário português e latino**. Volume 5: Letras K-N. Coimbra: Na Officina de Pascoal da Sylva, Impressor de Sua Magestade, 1716, p. 369).

³³⁸ APEC. Autos de Querela, Livro 01, 1779-1785, fl. 85-85v.

consecutivas às solicitações do querelado tiveram dois fundamentos: era mais branco e incapacidade de sustentar os encargos do matrimônio. O argumento da cor parece ser frágil, uma vez que o querelado foi qualificado como “mameluco” e, portanto, é provável que o critério preponderante foi a vadiagem na qual se encontrava o querelado. Sendo vadio, Pereira não teria condições econômicas para arcar com as despesas de uma família.

No dia 19 de junho de 1779, na vila de Aracati, Ana Pereira e sua filha Maria de Jesus da Encarnação foram à casa de aposentadoria do Ouvidor Geral José da Costa Dias e Barros e acusaram José Gomes Pimenta pelo crime de “rpto, traição, aleivosia, estupro e defloramento”. As querelantes eram brancas e solteiras e a mãe era viúva. O querelado era branco, solteiro e filho do capitão José Pimenta de Aguiar. As partes moravam na fazenda da Barra do Sítiaí e Capela de Nossa Senhora da Conceição, termo de Aquiraz. O reconhecimento das querelantes foi realizado por Francisco Xavier de Oliveira e João Francisco Sampaio e não pelo escrivão Manoel Martins Braga. As testemunhas anotadas foram em número considerável: Manoel Pereira Castel Branco, Ignácio Pinto da Silva Castelo, Francisco Xavier de Oliveira e Ana Pereira Castel Branco. Todas eram brancas. Manoel, Ignácio e Ana residiam no sítio da Barra e Francisco morava no sítio da casa nova. Manoel e Francisco viviam dos seus negócios e Ignácio exercia o ofício de seleiro³³⁹. Apesar da presença feminina no rol, enquanto há descrição da ocupação dos homens, há lacuna quanto à ocupação das mulheres.

Ana Pereira informou que educava dentro de sua casa a “filha moça e donzela” com toda “honestidade e recolhimento para lhe dar o estado de casada”. Contudo, Gomes Pimenta tratou de “solicitar amores” com a jovem esquecendo-se não apenas da “fidelidade de parente”, mas também da “salvação” e da postura de “qualquer homem honrado”. Na execução do plano, em 25 de fevereiro de 1779, na “boca da noite”, ele raptou Maria de Jesus e na madrugada seguinte foi depositá-la na “casa de seu tio o padre Matias Gomes Barreto”, oportunidade na qual a conservou “oculta toda a noite” pelo que se presumiu “usar dela”. Com “repetidos excessos e *promessas de casamento*”, o querelado a deflorou “para com ela casar depois”. Entretanto, o querelado foi preso pelo próprio pai que o “conservou em ferros debaixo de chaves” a fim de que ele não cumprisse a promessa³⁴⁰.

Maria de Jesus da Encarnação descreveu que ficou “difamada e perdida de sua honra e virgindade” e procurou o Ministro para que, “com a igualdade que a todos administra” como “bom observante das leis”, recebesse a petição porque o querelado cometeu os crimes por ser

³³⁹ APEC. Autos de Querela, Livro 01, 1779-1785, fl. 1-2.

³⁴⁰ APEC. Autos de Querela, Livro 01, 1779-1785, fl. 1v.

“uzeiro e vizeiro” na prática de delitos “tão proibidos pelas Leis do Reino”. A querelante mencionou ainda que o caso contemplava hipótese “ex officio” de devassa e que, provado o fato, fossem emitidas as ordens para ele ser preso ou “precatória como carta de diligências para informar para todas e quaisquer justiças do Reino de Portugal”. A vistoria foi feita por Joana Loba, branca e casada, e por Maria Antunes, parda e viúva, ambas mulheres “experientes e honestas por falta de parteiras aprovadas”. A averiguação ocorreu em um “quarto da mesma casa” e elas declararam, sob juramento, que a “queixosa estava deflorada”³⁴¹.

Em 30 de outubro de 1780, na vila de Icó, Josefa de Sá Albuquerque encaminhou-se até a casa de aposentadoria do Ouvidor Geral José da Costa Dias e Barros e denunciou Antônio José pelo crime de “estupro”. A querelante era parda e solteira e o querelado era “homem com casta” e solteiro. Ambos residiam nas Lavras da Mangabeira. O reconhecimento da querelante foi realizado pelo Coronel João Bento da Silva e Oliveira e não pelo escrivão José de Barros de Araújo. As testemunhas enumeradas foram Manoel Cardoso, Francisco Xavier Correia e Joana Maria Álvares. Todas eram casadas e moravam nas Lavras da Mangabeira, sendo Manoel e Joana casados entre si. Manoel e Francisco eram “casta de pardo” e viviam, respectivamente, de sua agência e de seu negócio. Em relação ao fundamento do auto de querela, houve apenas menção de que o caso tinha como parâmetro a “ley”³⁴².

Josefa de Sá Albuquerque vivia “honrada e honestamente” na casa de sua mãe Joana Rodrigues “para conseguir o estado de casada”, seguindo a trajetória de suas irmãs. Antônio José era assistente nas Lavras da Mangabeira e “entrou a inquietá-la e a persuadi-la” a ter “tratos ilícitos e amatórios” com ela. Após a *promessa* de com ela se casar, o querelado “a levou de sua honra e virgindade estuprando-a” no mês de julho de 1780 e, desde a notícia de que a suplicante ficou “pejada”, o suplicado passou a se esquivar e a “se desculpar para o prometido”. Josefa de Sá Albuquerque explicou que havia duas razões para que houvesse a necessidade de “mandado de prisão” para Antônio José “antes da culpa formada” e que fosse executado “a qualquer dia e hora”. Em primeiro lugar, ele estava “pronto a se retirar para Pernambuco onde verdadeiramente é a sua morada” e, em segundo lugar, somente por intermédio deste expediente seria possível a condução das suas testemunhas porque ele “tinha respeito no lugar” e era “senhor daquelas terras da Mangabeira”³⁴³.

O exame foi feito por Ponciana Leonarda, branca e viúva, e por Antônia Maria, preta e

³⁴¹ APEC. Autos de Querela, Livro 01, 1779-1785, fl. 2-2v.

³⁴² APEC. Autos de Querela, Livro 01, 1779-1785, fl. 31v-33v.

³⁴³ APEC. Autos de Querela, Livro 01, 1779-1785, fl. 32-32v.

viúva, moradoras na vila do Icó, em virtude de serem mulheres “honestas e experientes” em semelhantes vistorias e ausência de parteiras aprovadas. Após o juramento dos Santos Evangelhos, o Ministro as encarregou de ver e examinar “bem e verdadeiramente” a querelante, ocasião na qual as três mulheres recolheram-se a um “quarto mais interior da mesma casa” e, “saindo a poucos passos”, as parteiras “declararam uniformemente que a queixosa estava corrupta e deflorada”³⁴⁴. Note-se, em relação ao rol de testemunhas, a presença de Joana Maria Álvares e, principalmente, no que concerne à prova, a participação da preta Antônia Maria na vistoria. Todavia, apesar de constar que Joana era casada com Manoel, não houve nenhuma referência à ocupação, diferentemente do que houve na qualificação dos homens.

Na vila de Fortaleza, em 21 de janeiro de 1784, José Vieira e sua filha Ana Maria de Jesus compareceram à casa de residência de Ignácio Pereira de Melo, alferes e juiz ordinário, e acusaram Francisco de Sales Gomes pelo crime de “estupro, aleivosia e injúria”. Não constou a qualificação dos querelantes e do querelado, apenas a informação de que ambos eram moradores na vila de Fortaleza. O reconhecimento dos querelantes foi realizado pelo próprio escrivão Luís Marreiros de Sá. As testemunhas arroladas foram Antônio de Carvalho, vivia de ser vaqueiro e morava no Olho D’Água do Curu, João Gonçalves da Silva, vivia de sua agência e morava na vila de Soure, atualmente conhecida por Caucaia, e Paulo Lopes da Costa, vivia de suas lavouras e era morador na serra da Uruburetama. Todos eram casados³⁴⁵.

Conforme José Vieira, ele convivia com a filha “debaixo do seu pátrio poder conservando-a honesta e recolhidamente” com toda a honra e “recato sem fama nem rumor”. Francisco de Sales Gomes, sob a “mostrança de amizade”, “*promessa*” e o “justo pretexto do santo fim do matrimônio”, “levou a virgindade” de Ana Maria de Jesus no mês de novembro de 1782. O “malefício” ocorreu na Serra da Uruburetama, local em que se achavam os suplicantes “arranchados” e que era frequentado pelo suplicado “a qualquer hora” em consequência da “amizade”, sem que Barbosa “nada soubesse e tivesse dado consentimento”. Como Sales Gomes tinha “negócio de algodões” na região, a “ilícita amizade” prosseguiu até a descoberta de que Ana Maria estava gestante. A razão da querela consistiu no fato de que o suplicado declinou da promessa porque “se acha ajustado e pregoado para casar em outra parte” e, assim, incorreu nas penas do “direito comum, Leis do Reino e suas extravagantes”. Além disso, não houve descumprimento do prazo de “ano e dia” “na forma da Ordenação Livro 5º, título 52, § 2º”, uma vez que José Vieira de Barbosa somente teve ciência da

³⁴⁴ APEC. Autos de Querela, Livro 01, 1779-1785, fl. 33.

³⁴⁵ APEC. Autos de Querela, Livro 02, 1780-1793, fl. 9v-10v.

“defloração” nos “princípios de dezembro” de 1783³⁴⁶.

A vistoria foi realizada por Roza Maria da Conceição e Maria Francisca Xavier, casadas, mulheres “com bastante experiência de parteiras”. Após o juramento dos Santos Evangelhos, elas foram encarregadas de ver e examinar a querelante “com boa e sã consciência”. Elas se recolheram “em um quarto mais interior da casa de residência do dito juiz” e declararam que a queixosa estava “desonrada por cópula carnal segundo a lassidão do vaso natural” e, em decorrência da perda da virgindade, “estava pejada”. Em desconpasso com as Ordenações, neste auto de querela constou a previsão de “curador” “visto que a dita sua filha era menor de 26 anos”. Entretanto, em tese, a menoridade poderia ser considerada até aos 25 anos. Apesar do exame, na correição do dia 20 de agosto de 1784, a querela não teve sequência em virtude de “defeito na prova do sumário”³⁴⁷.

Em 16 de junho de 1783, na vila de Fortaleza, Izabel Maria da Luz foi à casa de aposentadoria do Ouvidor Geral André Ferreira de Almeida Guimarães e formalizou petição contra Francisco José de Bulhões pelo crime de “defloramento”. A querelante era solteira e “casta da terra” e o querelado era pardo e solteiro. As partes moravam na ribeira do Aracati Assu, termo da vila de Sobral. O reconhecimento da querelante foi realizado pelo próprio escrivão Francisco de Figueiredo Gouvea. As testemunhas nomeadas foram José da Costa, José Marques Soares e Bonifácio Marques Soares. Com exceção de Bonifácio Marques, José da Costa e José Marques eram casados. José da Costa era pardo, vivia de suas lavouras e morava na Fazenda do Jenipapo, ribeira do Aracati Assu. José Marques e Bonifácio Marques eram homens “com casta da terra” e moravam na fazenda do Siupê, termo da vila de Fortaleza, sendo que o primeiro vivia de suas plantas e o segundo vivia sob a administração do seu pai³⁴⁸.

Izabel Maria da Luz narrou que vivia “honesta e honradamente com fama alguma em seu crédito” com a sua genitora Ana Maria da Encarnação, viúva, para o “efeito de tomar o estado de casada”. Francisco José de Bulhões “a solicitou de amores com carinhos e afagos prometendo com ela casar” e “debaixo desta promessa a estuprara” no dia 29 de junho de 1782 “levando de sua honra e virgindade”. Entretanto, após “ter logrado a joia de sua honra” ele passou a não querer cumprir com a promessa que lhe havia feito de “ser seu esposo”. O fundamento da querela foi conciso e, apesar da presença do Ouvidor Geral, houve apenas menção à “Lei” e de que a sua petição de queixa foi apresentada pelo fato de a querelante

³⁴⁶ APEC. Autos de Querela, Livro 02, 1780-1793, fl. 9v-10.

³⁴⁷ APEC. Autos de Querela, Livro 02, 1780-1793, fl. 10v-11.

³⁴⁸ APEC. Autos de Querela, Livro 01, 1779-1785, fl. 90v-91v.

entender se tratar de uma questão que envolve “direito e justiça”³⁴⁹.

O exame foi realizado por Roza Maria da Conceição, “parda disfarçada” e viúva, e Engracia Correa do Espírito Santo, “cabra” e casada, por serem mulheres “honestas e experientes” para semelhantes vistorias. Após o juramento individual dos Santos Evangelhos, o Ministro as encarregou de vê-la e examiná-la para confirmar ou não se estava a queixosa deflorada. Com a promessa de fazer cumprir e guardar a informação, as mulheres recolheram-se “para um quarto mais interior da mesma casa” e, em seguida, declararam que a querelante estava com “uma criança aos peitos dando-lhe de mamar”. Roza e Engracia supuseram que o recém-nascido tinha “pouco menos de um ano em virtude de ter alguns dentes” e manifestar a vontade de dar os primeiros passos. Além disso, elas afirmaram que “dos peitos da queixosa tinham visto sair leite” e que, no momento da averiguação para saber se ela estava “corrompida”, ela “de forma alguma quis em tal consentir”³⁵⁰.

³⁴⁹ APEC. Autos de Querela, Livro 01, 1779-1785, fl. 91.

³⁵⁰ APEC. Autos de Querela, Livro 01, 1779-1785, fl. 92.

7 PERFIL DOS AGENTES

Neste capítulo serão explorados alguns aspectos do perfil dos agentes que atuaram na administração da justiça na Capitania do Ceará, os querelantes e querelados e as testemunhas. As características abordada foram o gênero, a cor da pele e a ocupação.

7.1 Magistrados

A imagem abaixo representa a capa do livro de Jeronymo da Cunha. Ela reflete nitidamente o vínculo que persistia entre o direito e a concepção de uma sociedade eminente católica.

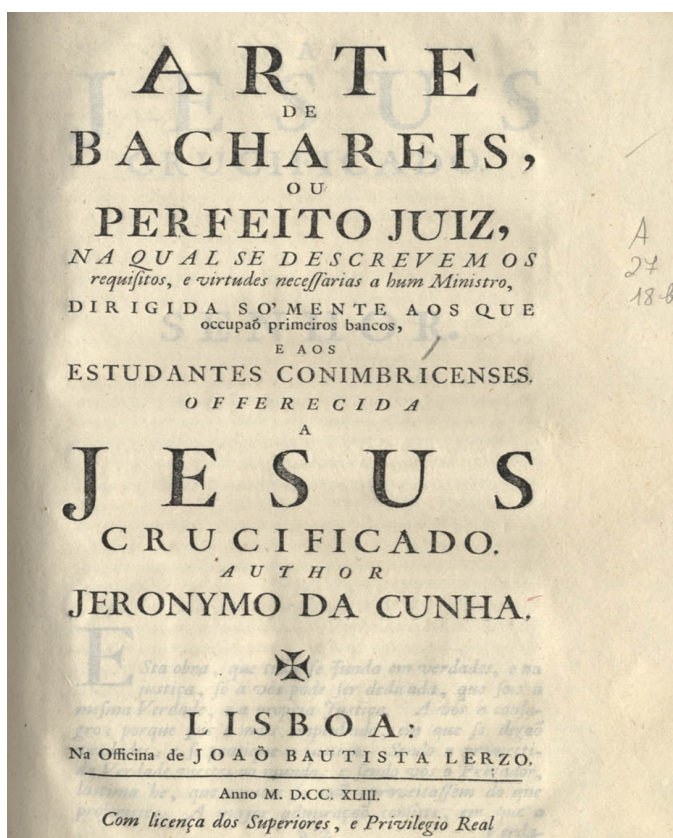


Figura 9 - CAPA DO LIVRO ARTE DE BACHAREIS, OU PERFEITO JUIZ

Fonte: CUNHA, Jeronymo da. Arte de bachareis ou perfeito juiz na qual se descrevem os requisitos e virtudes necessarias a hum ministro, dirigida somente aos que occupão primeiros bancos, e aos estudantes conimbricenses / author Jeronymo da Cunha. Lisboa: Na Officina de Joaõ Bautista Lerzo, 1743. Disponível em: https://bibdigital.fd.uc.pt/H-A-27-18-B/H-A-27-18-B_item1/index.html. Acesso em: 19 jun. 2023.

Na tabela abaixo consta a relação de todas as autoridades que participaram dos autos de querela analisados.

AUTO DE QUERELA	CARGO	NOME	ASSINATURA	LOCAL
1	Ouvidor	José da Costa Dias e Barros	Sim	Aracati
2	Ouvidor	José da Costa Dias e Barros	Sim	Sobral
3	Ouvidor	José da Costa Dias e Barros	Sim	Sobral
4	Ouvidor	José da Costa Dias e Barros	Sim	Viçosa
5	Ouvidor	José da Costa Dias e Barros	Sim	Viçosa
6	Ouvidor	José da Costa Dias e Barros	Sim	Aracati
7	Ouvidor	José da Costa Dias e Barros	Sim	Aracati
8	Ouvidor	José da Costa Dias e Barros	Sim	Aracati
9	Ouvidor	José da Costa Dias e Barros	Sim	Aquiraz
10	Ouvidor	José da Costa Dias e Barros	Sim	Aquiraz
11	Ouvidor	José da Costa Dias e Barros	Sim	Monte-mor N. da América
12	Ouvidor	José da Costa Dias e Barros	Sim	Aquiraz
13	Ouvidor	José da Costa Dias e Barros	Sim	Crato
14	Ouvidor	José da Costa Dias e Barros	Sim	Crato
15	Ouvidor	José da Costa Dias e Barros	Sim	Icó
16	Ouvidor	José da Costa Dias e Barros	Sim	Icó
17	Ouvidor	José da Costa Dias e Barros	Sim	Aracati
18	Ouvidor	José da Costa Dias e Barros	Sim	Aracati
19	Ouvidor	José da Costa Dias e Barros	Sim	Aracati
20	Ouvidor	José da Costa Dias e Barros	Sim	Aracati
21	Ouvidor	José da Costa Dias e Barros	Sim	Aracati
22	Ouvidor	José da Costa Dias e Barros	Sim	Aracati
23	Ouvidor	José da Costa Dias e Barros	Sim	Aracati
24	Ouvidor	José da Costa Dias e Barros	Sim	Aracati
25	Ouvidor	José da Costa Dias e Barros	Sim	Sobral
26	Ouvidor	José da Costa Dias e Barros	Sim	Sobral
27	Ouvidor	José da Costa Dias e Barros	Sim	Sobral
28	Ouvidor	José da Costa Dias e Barros	Sim	Sobral
29	Ouvidor	José da Costa Dias e Barros	Sim	Aracati
30	Ouvidor	José da Costa Dias e Barros	Sim	Aracati
31	Ouvidor	José da Costa Dias e Barros	Sim	Aracati
32	Ouvidor	José da Costa Dias e Barros	Sim	Icó
33	Ouvidor	André Ferreira de Almeida Guimarães	Sim	Aquiraz
34	Ouvidor	André Ferreira de Almeida Guimarães	Sim	Aracati
35	Ouvidor	André Ferreira de Almeida Guimarães	Sim	Fortaleza
36	Ouvidor	André Ferreira de Almeida Guimarães	Sim	Fortaleza
37	Ouvidor	André Ferreira de Almeida Guimarães	Sim	Fortaleza
38	Ouvidor	André Ferreira de Almeida Guimarães	Sim	Aquiraz

39	Ouvidor	André Ferreira de Almeida Guimarães	Sim	Fortaleza
40	Ouvidor	André Ferreira de Almeida Guimarães	Sim	Fortaleza
41	Ouvidor	André Ferreira de Almeida Guimarães	Sim	Fortaleza
42	Ouvidor	André Ferreira de Almeida Guimarães	Sim	Fortaleza
43	Ouvidor	André Ferreira de Almeida Guimarães	Sim	Aquiraz
44	Ouvidor	André Ferreira de Almeida Guimarães	Sim	Aquiraz
45	Ouvidor	André Ferreira de Almeida Guimarães	Sim	Fortaleza
46	Ouvidor	André Ferreira de Almeida Guimarães	Sim	Aquiraz
47	Ouvidor	André Ferreira de Almeida Guimarães	Sim	Aquiraz
48	Ouvidor	André Ferreira de Almeida Guimarães	Sim	Aquiraz
49	Ouvidor	André Ferreira de Almeida Guimarães	Sim	Aquiraz
50	Ouvidor	André Ferreira de Almeida Guimarães	Sim	Aquiraz
1*	Juiz ordinário	Sebastião Ribeiro de Vasconcelos	Sim	Fortaleza
2*	Juiz ordinário	Antônio de Castro Viana	Sim	Fortaleza
3*	Juiz ordinário	Manoel Lopes de Abreu Lage	Sim	Fortaleza
4*	Juiz ordinário	Manoel Lopes de Abreu Lage	Sim	Fortaleza
5*	Juiz ordinário	Francisco Xavier de Góis	Sim	Fortaleza
6*	Juiz ordinário	Ignácio Pereira de Melo	Sim	Fortaleza
7*	Juiz ordinário	Luís Barbosa de Amorim	Sim	Fortaleza
8*	Juiz ordinário	José Francisco Forte	Sim	Fortaleza
9*	Juiz ordinário	Manoel Lopes de Abreu Lage	Sim	Fortaleza
10*	Juiz ordinário	Vicente Ferreira Façanha	Sim	Fortaleza
11*	Juiz ordinário	Gregório Álvares Pontes	Sim	Fortaleza
12*	Juiz ordinário	Gregório Álvares Pontes	Sim	Fortaleza
13*	Juiz	Gregório Álvares Pontes	Sim	Fortaleza

	ordinário			
14*	Juiz ordinário	Gregório Álvares Pontes	Sim	Fortaleza
15*	Juiz ordinário	Vicente Ferreira Forte	Sim	Fortaleza
16*	Juiz ordinário	Vicente Ferreira Forte	Sim	Fortaleza

A tabela demonstra um ponto interessante que se percebeu na Capitania do Ceará. Todos os juízes ordinários assinaram o auto de querela, o que destoava do parecer de Antônio Manuel Hespanha, segundo o qual para Portugal os juízes ordinários “eram os eleitos pelas elites locais, frequentemente analfabetos, aplicando o direito local (posturas, costumes; embora devessem, teoricamente, possuir as Ordenações do reino”³⁵¹.

A referência ao local em que se encontra o juiz ou Ouvidor é uma questão sempre presente nos documentos. Neste, houve outra nomenclatura. Em relação ao Ouvidor era comum o uso da expressão “casa³⁵² de *aposentadoria*³⁵³”; ao juiz ordinário, “casa de *residência*³⁵⁴”. Em um dos autos de querela, quando houve a vistoria, o escrivão estava “em

³⁵¹ HESPANHA, Antônio Manuel. **Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio**. Coimbra: Almedina, 2017, p. 172.

³⁵² CASA. Edifício onde habita gente, morada, habitação. (SILVA, Antônio de Moraes. **Dicionário da língua portuguesa composto pelo padre D. Rafael Bluteau, reformado, e acrescentado por Antonio de Moraes Silva natural do Rio de Janeiro**. Volume 1: Letras A-K. Lisboa: Na Officina de Simão Thaddeo Ferreira, 1789, p. 241).

³⁵³ APOSENTADORIA. O ato de aposentar-se ou aposentar. O direito que alguém tem de tomar a outrem a pousada para si. O direito de exigir alojamento. APOSENTAR. Dar aposento, alojamento. Tomar por aposentadoria. Recolher, dar lugar. APOSENTO. Quarto ou casa onde alguém se aposenta, recolhe, assiste. (SILVA, Antônio de Moraes. **Dicionário da língua portuguesa composto pelo padre D. Rafael Bluteau, reformado, e acrescentado por Antonio de Moraes Silva natural do Rio de Janeiro**. Volume 1: Letras A-K. Lisboa: Na Officina de Simão Thaddeo Ferreira, 1789, p. 97-98). Rafael Bluteau acrescenta outros significados: APOSENTADO. Ministro aposentado. É aquele que no exercício das artes ou das letras ou em qualquer ofício da República, sem culpa ou com culpa, por achaques ou por velhice não exercita mais o seu ministério, mas fica logrando o mesmo título com os mesmos privilégios. Desembargador ou Senador aposentado. APOSENTADOR. Tem ofício de dar aposentos. Aposentador-mor. É o ofício a quem toca quando caminha El-Rey para ir à frente prevenir a pousada. APOSENTADORIA. A jurisdição do ofício de aposentador. Tomar casas por aposentadoria. APOSENTAR. Desobrigar. Aposentar alguém dos seus ofícios. Dar aposento em sua casa. (BLUTEAU, Rafael. **Vocabulário português e latino**. Volume 1: Letra A. Coimbra: No Collegio das Artes da Companhia de Jesus, 1712, p. 434-435).

³⁵⁴ RESIDÊNCIA. Assistência, morada contínua em algum lugar, ou casa. Exame ou informação que se tira do procedimento do Juiz, ou Governador a respeito de como procedeu nas coisas de seu ofício, durante o tempo que residia na terra onde o exerceu. RESIDENTE. Ministro que assiste em Corte estrangeira sem o caráter de embaixador, tem maior graduação que o Agente. (SILVA, Antônio de Moraes. **Dicionário da língua portuguesa composto pelo padre D. Rafael Bluteau, reformado, e acrescentado por Antonio de Moraes Silva natural do Rio de Janeiro**. Volume 2: Letras L-Z. Lisboa: Na Officina de Simão Thaddeo Ferreira, 1789, p. 332). RESIDÊNCIA. A conta que se toma perante Juiz nomeado para isso da administração do ofício de Juiz de Fora, Corregedor ou Ouvidor do lugar, cabeça da Correição ou Ouvidoria no tempo que nela residiu. Residência se toma por um mês, no qual é suspenso o Corregedor ou Ouvidor e se pergunta aos oficiais da Correição e outras testemunhas se recebeu peitas, dádivas ou empréstimos ou fez compras ou trocas com os litigantes, se teve cuidado de saber dos malfetores, se os prendeu e se levou dinheiro das partes. (BLUTEAU, Rafael. **Vocabulário português e latino**. Volume 7: Letras Q-S. Coimbra: Na Officina de Pascoal da Sylva, Impressor de Sua Magestade, 1720, p. 282).

*pousadas*³⁵⁵ do juiz ordinário o mestre de campo Pedro José da Costa Barros”³⁵⁶. Apesar do mesmo ofício de juiz ordinário, não há evidências para afirmar que são equivalentes os termos “casa de residência” e “pousada”. Além disso, em outro documento foi empregada a palavra “morada”: “casa de morada do juiz ordinário o licenciado Manoel Lopes de Abreu Lage”³⁵⁷.

Em outro auto de querela entre Antônio Mendes de Carvalho, querelante, e Braz de Souza de Oliveira, querelado, constam elementos que podem elucidar ou apresentar outros sinais para a investigação sobre o local de administração da justiça. A vistoria para averiguar as lesões decorrentes do arremesso de uma clavina no rosto ocorreu no dia 11 de junho de 1792 na vila de Fortaleza. O exame de corpo de delito foi realizada pelo próprio escrivão em seu “escritório”³⁵⁸ e acompanhado por duas testemunhas. Não houve nenhuma referência ao juiz ordinário ou Ouvidor e o pedido foi feito diretamente ao escrivão, sem autoridades intermediárias. Com o auto de vistoria e em consequência da prisão do querelado por ordem do Governador, o querelante informou-o sobre a sua pretensão de “proceder contra o suplicado na forma do direito” e que, “por equidade”, houvesse a autorização, oportunidade na qual foi prontamente atendido: “Concedo a licença que pede”³⁵⁹. Deste modo, consta no documento que, no mesmo dia, “em casas *de residência* do juiz ordinário Vicente Ferreira Façanha onde eu escrivão de seu cargo *vim* e sendo aí estava presente Antônio Mendes de Carvalho”.

7.2 Querelantes

Há 73 querelantes, sendo 51 homens (69,86%) e 22 mulheres (30,14%).

³⁵⁵ POUSADA. Casa onde pousa o caminhante. Hospício, morada, domicílio. POUSAR. Repousar, passar a noite em descanso em algum lugar, casa. Demorar-se um pouco em algum lugar. (SILVA, Antônio de Moraes. **Dicionário da língua portuguesa composto pelo padre D. Rafael Bluteau, reformado, e acrescentado por Antonio de Moraes Silva natural do Rio de Janeiro**. Volume 2: Letras L-Z. Lisboa: Na Officina de Simão Thaddeo Ferreira, 1789, p. 226). Além do sentido de casa ou domicílio, hospício tem outro significado: Convento, ou casa religiosa pequena onde se agasalham os religiosos da Ordem que passam pela terra onde está o hospício. (SILVA, Antônio de Moraes. **Dicionário da língua portuguesa composto pelo padre D. Rafael Bluteau, reformado, e acrescentado por Antonio de Moraes Silva natural do Rio de Janeiro**. Volume 1: Letras A-K. Lisboa: Na Officina de Simão Thaddeo Ferreira, 1789, p. 685).

³⁵⁶ APEC. Autos de Querela, Livro 01, 1779-1785, fl. 64v.

³⁵⁷ APEC. Autos de Querela, Livro 02, 1780-1793, fl. 6v.

³⁵⁸ ESCRITÓRIO. Contador com tampa por fora, que cobre as gavetas. Lugar onde se guardam escrituras. Casa onde o letrado advoga. (SILVA, Antônio de Moraes. **Dicionário da língua portuguesa composto pelo padre D. Rafael Bluteau, reformado, e acrescentado por Antonio de Moraes Silva natural do Rio de Janeiro**. Volume 1: Letras A-K. Lisboa: Na Officina de Simão Thaddeo Ferreira, 1789, p. 536).

³⁵⁹ APEC. Autos de Querela, Livro 02, 1780-1793, fl. 18-18v.

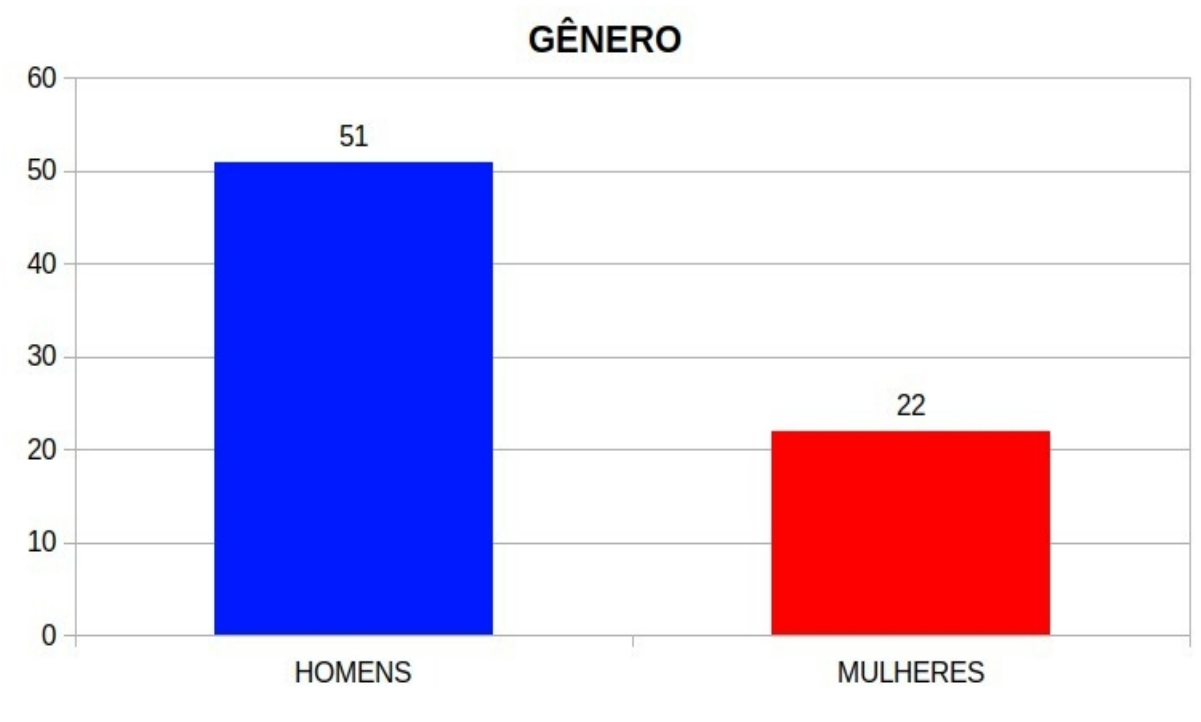


Figura 10 - GÊNERO DOS QUERELANTES

Fonte: Composta pelo próprio autor

Nos crimes envolvendo relação sexual, os querelantes são em número de 33 (45,20%), sendo 14 homens (27,45%) e 19 mulheres (86,36%). Em 12 autos de querela a mulher é a única querelante. Em 4 autos de querela a mulher não é a única querelante (15,38%). Em 10 autos de querela o homem é o único querelante (38,46%). As mulheres peticionaram em 46,15% (sem homens) e em 15,38% (com homens) dos autos de querela, o que representa 61,53% dos casos. Os homens peticionaram em 38,46% (sem mulheres) e em 15,38% (com mulheres), o que representa 53,84%. Houve uma participação relevante das mulheres.

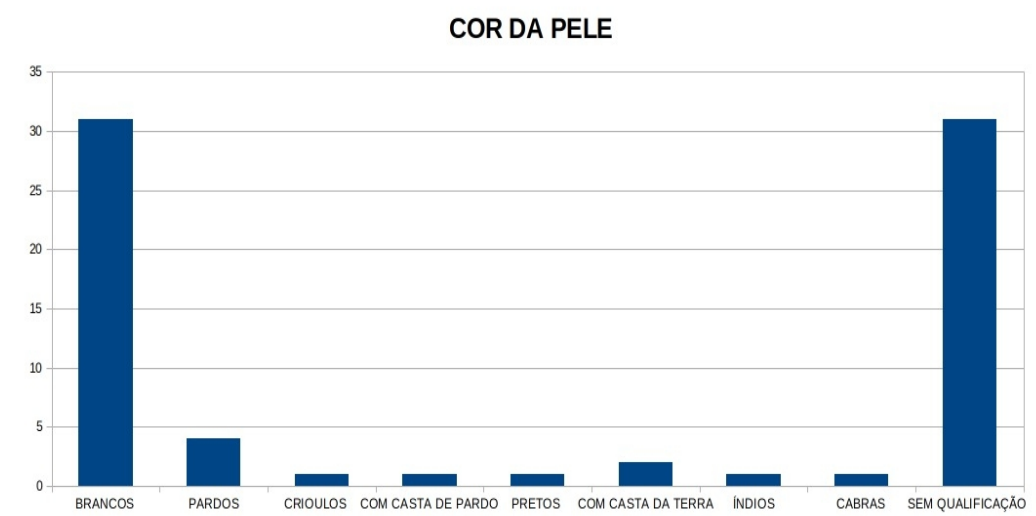


Figura 11 - COR DA PELE DOS QUERELANTES

Fonte: Composta pelo próprio autor

Em relação à cor: 31 pessoas brancas/73 (42,46%), 4 pessoas pardas/73 (5,47%), 1 pessoa com casta de pardo/73 (1,36%), 1 pessoa crioulo/73 (1,36%), 2 pessoas com casta da terra/73 (2,73%), 1 pessoa preta/73 (1,36%), 1 pessoa índia/73 (1,36%), 1 pessoa cabra/73 (1,36%) e 31 pessoas sem qualificação de cor/73 (42,46%). Há uma igualdade entre querelantes brancos e querelantes sem a qualificação da cor. Há 7 categorias de não brancos (pardos, casta de pardo, crioulo, com casta da terra, preto, índio e cabra), o que representa 11 pessoas (15,06%). Há quase o triplo de querelantes brancos em relação aos não brancos e, entre o grupo de querelantes sem a qualificação da cor não é descartável a possibilidade da presença de querelantes brancos. Além disso, mesmo em uma comparação entre brancos e pardos, categoria provavelmente mais próxima com a branca, há uma diferença razoável, isto é, quase 8 vezes a quantidade. Além disso, houve um caso de querelante preto e um caso de querelante índia, ou seja, além de mulher.

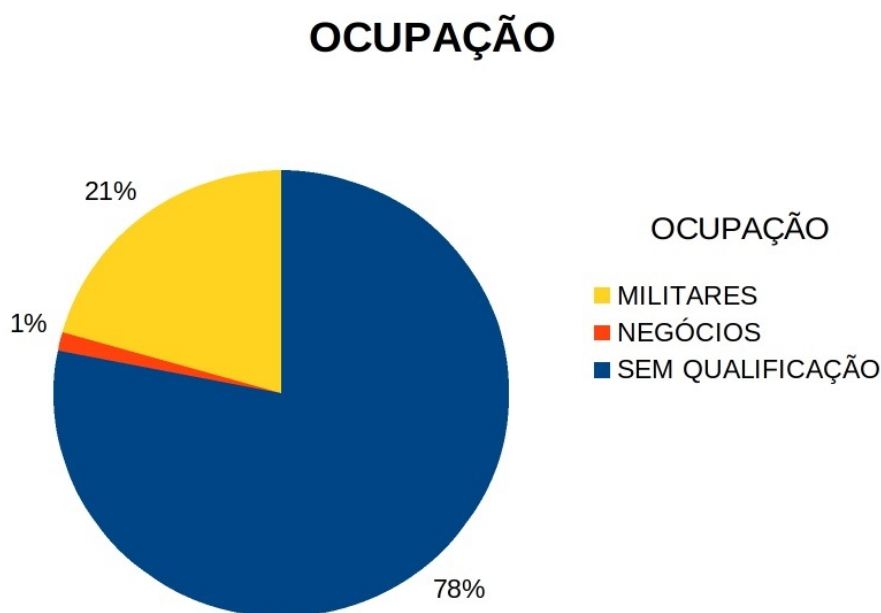


Figura 12 - OCUPAÇÃO DOS QUERELANTES

Fonte: Composta pelo próprio autor

Há 4 pessoas tenentes, 7 pessoas capitães, 2 pessoas coronéis, 2 pessoas sargento-mor, 1 pessoa que atua com negócio e 57 pessoas sem identificação de qualificação, sendo 35 homens sem qualificação de ocupação e 22 mulheres sem qualificação de ocupação. Assim, 15 pessoas militares (20,54%), 1 pessoa que vive de seus negócios (1,36%) e 57 pessoas sem indicação de qualificação (78,08%).

7.3 Querelados

Há 92 querelados, sendo 86 homens (93,47%) e 6 mulheres (6,53%).

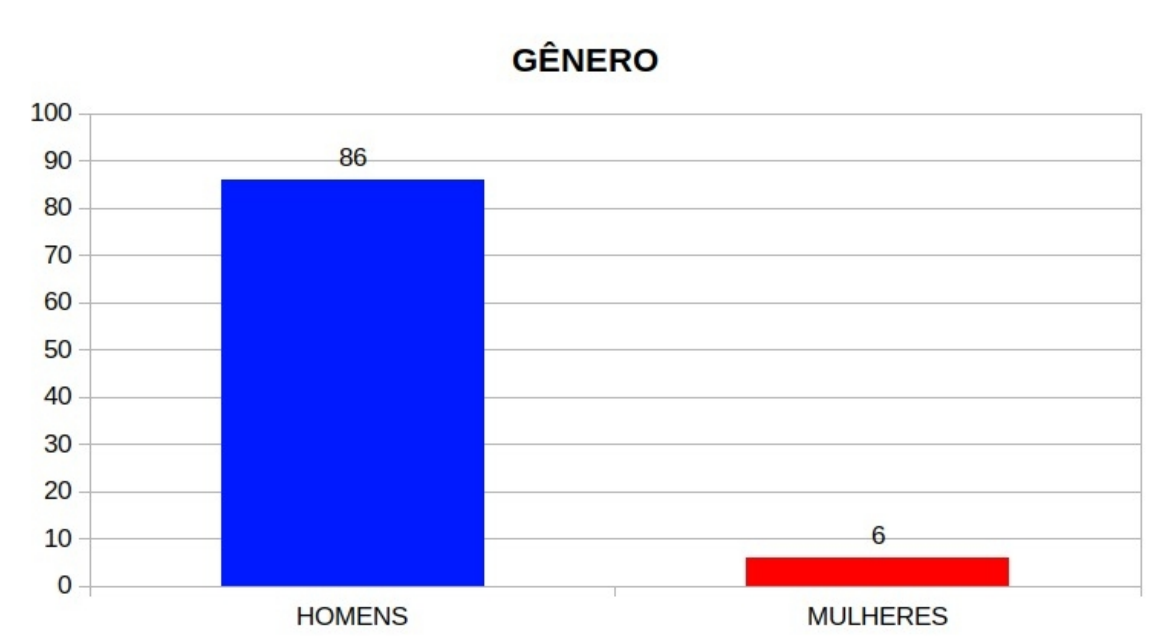


Figura 13 - GÊNERO DOS QUERELADOS

Fonte: Composta pelo próprio autor

Há 6 mulheres quereladas em autos de querela. Dos 6 autos de querela em apenas 1 auto de querela a mulher é a única querelada. Nos demais, a mulher encontra-se como querelada com homens.

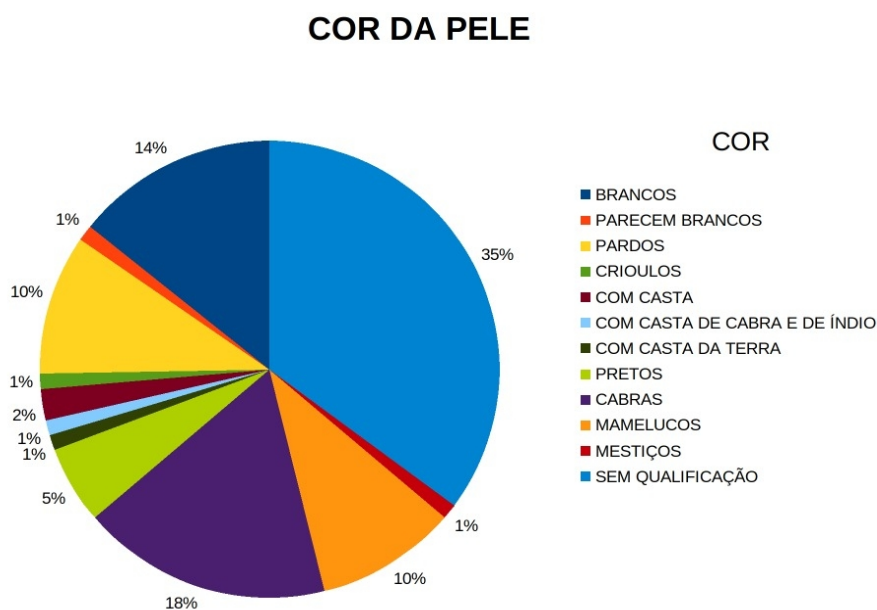


Figura 14 - COR DA PELE DOS QUERELADOS

Fonte: Composta pelo próprio autor

Há 13 pessoas brancas/92 (14,13%), 1 pessoa que parece branca/92 (1,08%), 9 pessoas pardas/92 (9,78%), 1 pessoa crioula/92 (1,08%), 2 pessoas com casta/92 (2,17%), 1 pessoa com casta de cabra e de índio/92 (1,08%), 1 pessoa com casta da terra/92 (1,08%), 5 pessoas pretas/92 (5,43%), 1 pessoa índia/92 (1,08%), 16 pessoas cabras/92 (17,39%), 9 pessoas mamelucas/92 (9,78%), 1 pessoa mestiça/92 (1,08%) e 32 pessoas sem qualificação da cor/92 (34,78%). Não aparece a categoria casta de pardo na qualificação da cor dos querelados. Como querelados, há 13 pessoas brancas (14,13%) e 1 que parece branca (1,08%), o que daria, em uma interpretação ampla, 14 pessoas (15,21%). Por outro lado, na categoria de não brancos (pardos, crioulos, com castas, com casta de cabra e de índio, com casta da terra, pretos, índios, cabras, mamelucos e mestiços), há 46 pessoas (50%). Ou seja, mais do que o triplo de pessoas não brancas são as quereladas em comparação com as pessoas brancas.

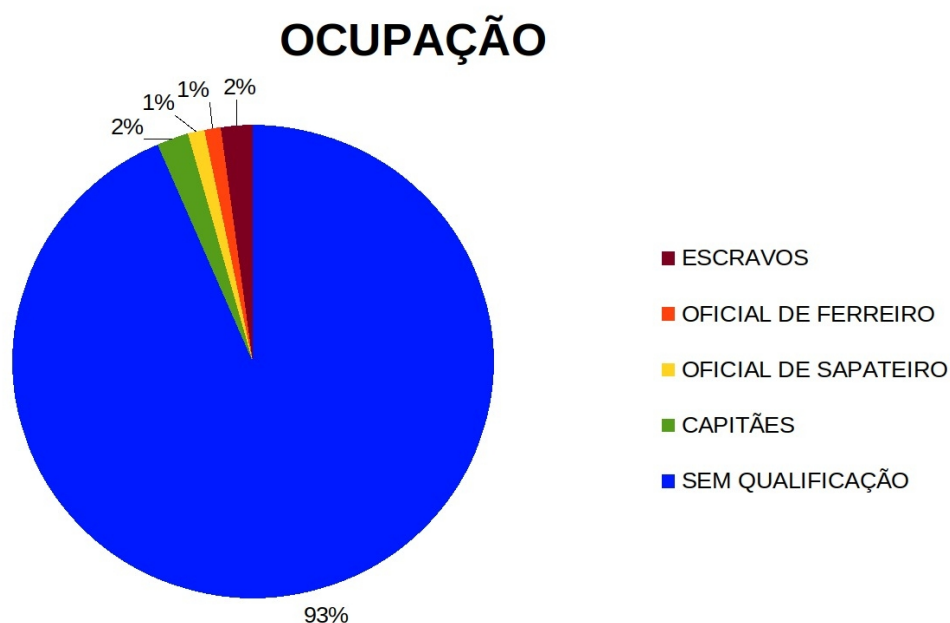


Figura 15 - OCUPAÇÃO DOS QUERELADOS

Fonte: Composta pelo próprio autor

Há 92 pessoas: 2 pessoas escravas (2,17%); 1 pessoa oficial de ferreiro (1,08%); 1 pessoa oficial de sapateiro (1,08%); 2 pessoas capitães (2,17%) e 86 pessoas sem qualificação de ocupação (93,47%). Uma categoria importante foi a dos vadios.

Em 20 de junho de 1788, na Vila de Fortaleza de Nossa Senhora da Assunção, Capitania do Ceará Grande, Roque Pereira compareceu perante a residência de José Francisco Forte, capitão e juiz ordinário, e apresentou uma petição de querela contra Francisco

“Vagamundo”. O querelante era pardo, morador e assistente na Fazenda Maracanaú, termo da mesma vila, e o querelado era preto forro e *sem habitação certa*. Segundo o demandante, na noite do dia 13 de junho de 1788, às 21h ou 22h, ele estava em sua casa, manso e pacífico, quando Francisco o abordou e, arrogantemente, pedira-lhe uma viola que se encontrava em suas mãos. Sem manifestar o interesse em disponibilizar imediatamente o instrumento, o agressor desferiu três golpes de faca flamenga. As lesões atingiram-no na cabeça, na coxa da perna esquerda e na parte direita da “cadeira” e provocaram-no copioso sangue³⁶⁰.

Quase 94% dos querelados não tinham uma ocupação definida. O tema do trabalho sempre foi caro ao Império. Neste sentido, a ausência de ocupação ajuda a compreender e revela uma outra categoria que despertou a preocupação das autoridades. Embora não se possa afirmar com exatidão que este universo expressivo não seja todo composto por vadios, é presumível que muitos deles podem ser considerados como “vagabundos/vagamundos/vadios”.

Vagamundo, vagabundo e vadio eram sinônimos. O vagabundo era o que andava “vagando” sem domicílio, “nem vivenda certa”. Vadio era o que andava “pedindo esmola pelas cidades e vilas” e vagante era aquele que errava³⁶¹. A monarquia parece ter dispensado uma cautela singular a esta categoria de pessoas³⁶². Segundo o título LXVIII das Ordenações Filipinas, qualquer homem que não viver com seu senhor, nem tiver ofício ou outra ocupação, passados vinte dias da data em que chegar a qualquer lugar, “não tomando dentro nos vinte dias amo ou senhor”, ou trabalho, deverá ser “preso e açoitado publicamente”. Caso se tratasse de pessoa em que os açoites fossem incabíveis, a alternativa seria o degredo “para a África por um ano”. Em Lisboa, mediante autorização do Desembargo do Paço, os corregedores poderiam aumentar o castigo e enviar os ociosos “para o Brasil ou para galés” por tempo indeterminado. Se havia alguma dúvida sobre o tom pejorativo e a inquietação da Coroa, a última determinação encerra a questão: “mandamos a todos os julgadores que sobre este caso tenham particular cuidado e sejam muito diligentes em prender e castigar os tais

³⁶⁰ APEC. Autos de Querela, Livro 02, 1780-1793, fl. 14.

³⁶¹ BLUTEAU, Rafael. **Vocabulário português e latino**. Volume 8: Letras T-Z. Coimbra: Na Officina de Pascoal da Sylva, Impressor de Sua Magestade, 1721, p. 345-346.

³⁶² Além das Ordenações, Cândido Mendes de Almeida enumera um elenco de normas sobre a vadiagem. No século XVI: Alvará de 2 de junho de 1570 e Alvará de 16 de junho de 1579. No século XVII: Leis de 12 de março de 1603, de 30 de dezembro de 1605 e de 25 de dezembro de 1608, além dos Decretos de 13 de agosto de 1639 e de 16 de março de 1641. No século XVIII: Decretos de 23 de setembro de 1701 e de 4 de novembro de 1755, além da Lei de 25 de junho de 1760 e Alvará de 13 de agosto de 1760. No século XIX: Alvará de 2 de abril de 1802, Regulamento de 6 de março de 1802, Portaria de 9 de julho de 1802, Editais de 28 de agosto, de 31 de outubro de 1807, de 13 de abril de 1810 e de 19 de fevereiro de 1811. (ALMEIDA, Cândido Mendes de. **Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d’El-Rey D. Philippe I**: Livro V. Rio de Janeiro: Typ. do Instituto Philomathico, 1870, p. 1216-1217). Quanto aos decretos do século XVII, por exemplo, o Decreto de 13 de agosto de 1639 reiterou a pena de galés, dando-lhe execução estrita, e o Decreto de 16 de março de 1641 mandou que os réus vadios fossem para a Índia.

vadios”³⁶³.

O auto de exame ocorreu no mesmo dia do registro do fato após a solicitação de Roque. A vistoria teve a participação do próprio tabelião público Antônio Pereira de Ávila e, “por ambos estarem presentes”, do alcaide José da Fonseca e do escrivão do alcaide e da vara Antônio Luís Cabral. Os oficiais constataram realmente as três feridas: uma na coxa da perna esquerda do tamanho de uma polegada e da largura de uma unha com couro e carne cortada, uma na cabeça acima da testa na parte direita com o comprimento de uma polegada e a última “na parte direita das cadeiras junto ao cóz da siloura do tamanho de uma polegada”. Além disso, atestaram que foram feitas com faca ou outro instrumento penetrante e que, pelo tamanho, ficaram “abertas e ensanguentadas”³⁶⁴. Cadeiras poderiam ser as nádegas ou o quadril e o móvel usado para descanso e transporte, pois “no Brasil usáo cadeiras com dois braços, ou hum só, levadas por 2 pretos”. Silouras ou “Ceroulas” significavam as roupas “de baixo” masculinas que se estendem até o tornozelo, geralmente confeccionadas de “algodão, ou linho, que se trazem por baixo dos calções”³⁶⁵. Pela área das agressões, presume-se a gravidade.

Quando houve o registro, Francisco “Vagamundo” encontrava-se preso na cadeia de Fortaleza, comumente conhecida por “Calabouço”, por ordem do Governador. Três aspectos despertam a atenção. Em primeiro lugar, o fato ocorreu no dia 13 de junho de 1788, à noite, e a prisão ocorreu no dia 14 de junho de 1788, ou seja, intervalo inferior a um dia. Tal celeridade pode ser em decorrência de influência do dono da Fazenda Maracanaú. Como a prisão foi decretada pelo Governador da Capitania, o querelante manifestou o interesse pela denúncia perante o juiz ordinário e o prévio pedido para a “faculdade para poder intentar e produzir a dita querela”, o qual foi prontamente deferido: “Como pede visto o que allega”³⁶⁶. Em segundo lugar, há descrição completa da cor do querelante e do querelado, o que parece ser um componente opcional, pois não constava em todos os autos. Assim, uma hipótese é a cor dos personagens, pardo e preto ou, talvez mais razoável para funcionar como justificativa, ser Francisco preto, embora forro, mas *vadio*. Em terceiro lugar, houve declaração de nulidade da querela em correição do dia 26 de março de 1789.

O caso de Francisco é o reflexo de um amplo contexto político, jurídico e geográfico. A expansão do império lusitano proporcionou o aumento de correntes migratórias para as

³⁶³ LARA, Sílvia Hunold. **Ordenações Filipinas**: Livro V. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, p. 217-218.

³⁶⁴ APEC. Autos de Querela, Livro 02, 1780-1793, fl. 14v.

³⁶⁵ SILVA, Antônio de Moraes. **Diccionario da lingua portugueza composto pelo padre D. Rafael Bluteau, reformado, e acrescentado por Antonio de Moraes Silva natural do Rio de Janeiro**. Volume 1: Letras A-K. Lisboa: Na Officina de Simão Thaddeo Ferreira, 1789, p. 211 e 256.

³⁶⁶ APEC. Autos de Querela, Livro 02, 1780-1793, fl. 14.

colônias. Entre os anos de 1497 e 1527, quase 80 mil homens deixaram Lisboa com destino à Índia. A estimativa foi a de que apenas 8 mil, ou seja, 1/10, regressou à Europa. Dos embarcados, um contingente significativo era composto por criminosos, os quais haveriam de morrer na forca ou terminar uma parte ou o resto dos seus dias no degredo na África ou nas cadeias. As possessões ultramarinas foram sempre para Portugal o ergástulo de seus delinquentes³⁶⁷. Com estas palavras, Antônio da Costa Lobo referiu-se aos vadios de toda espécie que eram degredados para os domínios na Ásia, África e, posteriormente, América, consagrando a ideia de que a colonização ocorreu por toda sorte de ladrões, vagabundos e degenerados expulsos da metrópole. Apesar do evidente exagero da afirmação, é fato que inúmeros desterrados do reino desembarcaram no Brasil³⁶⁸.

As normas sobre o degredo para a América foram editadas desde as primeiras décadas do século XVI. No Alvará de 31 de maio de 1535, Dom João III determinou que as pessoas que houvessem de ser degredadas para a ilha de São Tomé, pelo mesmo tempo, fossem degredadas para o Brasil³⁶⁹. Um ano após, no Alvará de 6 de maio de 1536, o rei decidiu que os vadios de Lisboa, que andam na ribeira a furtar bolsas, bem como outros delitos, a primeira vez que fossem presos, se depois de soltos tornassem outra vez a ser presos pelos semelhantes casos, que qualquer degredo que lhes houvesse de ser dado tivesse como destino o Brasil³⁷⁰. Em 1544, nas cortes de Almeirim, os procuradores de Lisboa pediram ao monarca que mandasse fazer, com frequência semestral, “correição de patifes e homens vadios, sem officio nem senhor com que viviam, e sejam presos e embarcados para o Brasil”³⁷¹.

A oficialização do banimento para a América portuguesa parece ter ocorrido por meio do Alvará de 7 de agosto de 1547. Antes mesmo da instalação do Governo-Geral, em 1548, a Coroa estabeleceu que não partisse navio algum de Lisboa para o Brasil sem a ciência do governador da casa do cível a fim de que ele ordenasse os degredados que cada navio deveria transportar³⁷². Com o Alvará de 5 de outubro de 1549, responsável pela vedação de degredo para a ilha do Príncipe, o Brasil se tornou, ao lado da África, a colônia preferida de Portugal

³⁶⁷ LOBO, António de Sousa da Silva da Costa. **História da sociedade em Portugal no século XV**. Lisboa: Imprensa Nacional, 1903, p. 48-49.

³⁶⁸ HERMANN, Jacqueline. Vadios. In: VAINFAS, Ronaldo (Org.). **Dicionário do Brasil colonial (1500-1808)**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001, p. 576.

³⁶⁹ LIÃO, Duarte Nunes do. **Collecção da legislação antiga e moderna do reino de Portugal**. Lisboa: Real Imprensa da Universidade, 1786, p. 615.

³⁷⁰ LIÃO, Duarte Nunes do. **Collecção da legislação antiga e moderna do reino de Portugal**. Lisboa: Real Imprensa da Universidade, 1786, p. 617.

³⁷¹ TORRES, Rui d'Abreu. Vadiagem. In: SERRÃO, Joel (Org.). **Dicionário da história de Portugal e do Brasil**. Volume IV. Porto: Iniciativas Editoriais, 1979, p. 239.

³⁷² LIÃO, Duarte Nunes do. **Collecção da legislação antiga e moderna do reino de Portugal**. Lisboa: Real Imprensa da Universidade, 1786, p. 620.

para funcionar como local de purgação dos pecados e das mazelas metropolitanas³⁷³. As Ordenações Filipinas consideravam os vadios verdadeiros “trastes sociais” a ponto de, em Lisboa, os corregedores da Corte e da cidade, bem como os juízes criminais, estarem obrigados a informar, trimestralmente, “se há nela pessoas ociosas e vadias, assim homens como mulheres”³⁷⁴.

Além dos vadios egressos do reino, o processo de colonização da América portuguesa ensejou um conjunto significativo de homens sem labor específico³⁷⁵. A própria estrutura do sistema escravista, polarizado entre senhores e escravizados, proporcionou o surgimento de uma multidão economicamente variável, sem posição social definida, a qual sobrevivia à margem das atividades regulares. Em vários espaços, estas pessoas foram aproveitadas na organização de povoações novas, no desbravamento dos sertões e na formação de corpos militares³⁷⁶.

Entre as categorias nitidamente definidas, comprimia-se o contingente de inúteis, inadaptados e desclassificados, pessoas de ocupações aleatórias ou absolutamente desprovidas de ofício. Caio Prado Júnior catalogou-os em três segmentos. O primeiro seria composto por residentes que viviam em locais distantes dos centros administrativos, como os tapuias, os caboclos e os quilombolas. Outro agrupamento era formado pelos agregados, isto é, aqueles que, em troca de pequenos serviços ao senhor, recebiam proteção e auxílio. Por fim, a parte mais degradada, os desocupados permanentes, os quais perambulavam em busca de subsistência e que, apresentando-se a ocasião, enveredavam pelo crime. Os vadios, paulatinamente, tornaram-se uma das preocupações constantes das autoridades e o *leitmotiv* de seus relatórios³⁷⁷.

A sociedade era formada por uma “raça branca dominante” e pelos conglomerados de escravizados indígenas, negros ou mestiços. Entre estes dois extremos situava-se uma população livre de posição ambígua, predominantemente mestiça de brancos e indígenas, que se identificava com a elite em termos de lealdade e solidariedade, mas que comumente se encontrava à margem da ordem estamental³⁷⁸. Em posição divergente sobre a qualificação da maioria e tendo como espaço de reflexão as Minas setecentistas, Laura de Mello e Souza

³⁷³ PIERONI, Geraldo. No purgatório mas o olhar no paraíso: o degredo inquisitorial para o Brasil-Colônia. **Revista Textos de História**, v. 6, n. 1 e 2, 1998, p. 117-118.

³⁷⁴ LARA, Sílvia Hunold. **Ordenações Filipinas**: Livro V. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, p. 216-217.

³⁷⁵ Para aprofundar a literatura, cf. FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. **Homens livres na ordem escravocrata**. São Paulo: Editora Unesp, 1997.

³⁷⁶ HOLANDA, Sérgio Buarque. **Monções**. São Paulo: Brasiliense, 2000, p. 68.

³⁷⁷ PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo**: colônia. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 299-301.

³⁷⁸ FERNANDES, Florestan. **Circuito fechado**: quatro ensaios sobre o poder institucional. São Paulo: Hucitec, 1976, p. 32.

ressalta a dificuldade para definir quem, afinal, era considerado vadio: dependendo das fontes, podia ser o trabalhador esporádico, o criminoso e o ladrão, como o homem desprovido de dinheiro, o revoltoso e até mesmo o poderoso dissidente. Entretanto, apesar desta acepção ampla, o conjunto expressivo de vadios era composto por mestiços e negros forros³⁷⁹, como Francisco.

A menção à qualificação como “vadio”, expressa ou implicitamente, apareceu em seis autos de querela. Além da petição contra Francisco, os outros trataram de dois furtos, dois raptos e uma ofensa corporal da qual não resultou morte e foram registrados na vila de Fortaleza, Aquiraz, Aracati e Sobral. Em relação aos crimes contra o patrimônio, em 7 de março de 1781, Lázaro de Barros Morim foi à casa de aposentadoria do Ouvidor Geral José da Costa Dias e Barros e acusou Luís Quaresma pelo crime de furto de cavalos. O querelante era branco e, apesar da inexistência de discriminação da cor do querelado, informou-se que ambos eram moradores em Banabuiú, termo da vila de Aquiraz. Lázaro de Barros foi reconhecido perante o escrivão pelo “Doutor” José Baltazar Augeri, arrolado como uma das três testemunhas e que vivia da “arte de cirurgia”³⁸⁰.

No final de julho ou princípio de agosto de 1780, o querelante percebeu a ausência de três cavalos na sua fazenda chamada “Enxú”. Após cinco meses, um dos animais surgiu no pasto magérrimo e na iminência da morte. Outro do grupo foi visto na posse de Antônio Peixoto, o qual, indagado sobre a procedência, afirmou que Luís Quaresma, residente na localidade “Despejo”, o vendeu. Descoberta a autoria, Lázaro conseguiu uma ordem do comandante da Ribeira e iniciou uma perseguição que culminou com a sua prisão em Pau dos Ferros e a recuperação do último equino. Quaresma foi reconduzido à vila de origem no próprio animal e, na presença da autoridade judicial, confessou o delito diante de várias pessoas, ocasião na qual foi recolhido à cadeia³⁸¹.

Réu confesso, ao suplicado ainda foram lançadas as alegações de ser “ladrão público, mal procedido e vadio” e, deste modo, deveriam ser encaminhadas as providências para o sumário “na conformidade da ordenação em quinto título cinquenta e oito” e “provado ser recomendado na prisão”³⁸². Todavia, o título LVIII das Ordenações estabelecia que “toda pessoa que medir ou pesar com medidas ou pesos falsos, se a falsidade que nisso fizer valer um marco, que morra por isso e se for de valia de menos do dito marco, seja degredado para

³⁷⁹ SOUZA, Laura de Mello. **Desclassificados do ouro**: a pobreza mineira no século XVIII. Rio de Janeiro: Ouro sobre Azul, 2017, p. 87 e 95.

³⁸⁰ APEC. Autos de Querela, Livro 01, 1779-1785, fl. 45-46.

³⁸¹ APEC. Autos de Querela, Livro 01, 1779-1785, fl. 45v-46.

³⁸² APEC. Autos de Querela, Livro 01, 1779-1785, fl. 46.

sempre para o Brasil”³⁸³. Há uma incongruência entre o fato e a norma utilizada para a fundamentação. O curioso é que a querela não foi recebida por um juiz ordinário, muitas vezes iletrado, mas pelo Ouvidor Geral da Comarca, ofício que exigia ser o ocupante letrado. Apesar da observação, é mais provável que não havia um exemplar das Ordenações na vila e, obviamente, o Ministro não era obrigado a recordar as inúmeras situações previstas. Por outro lado, há fundamentações sem base legal e, desta forma, na dúvida o mais razoável seria a omissão quanto ao título.

Na vila de Fortaleza, em 23 de agosto de 1792, Ignácio Barroso de Souza compareceu à casa de residência de Gregório Álvares Pontes, sargento-mor e juiz ordinário, e denunciou Pedro Francisco pelo furto de uma escrava. O querelante era tenente e morava no Sítio das Goaribas e o querelado, homem cabra, morava no Sítio do Pau do Olho, ambos no termo da vila de Fortaleza. O querelante foi reconhecido pelo próprio escrivão presumivelmente pelo fato de ser tenente e, quanto à fundamentação da denúncia e do pedido de prisão, caracterizou-se pela concisão: “porque caso é dos proibidos pela Lei e digno de exemplar castigo”³⁸⁴. Conforme Ignácio Barroso de Souza, na noite do dia 2 de agosto de 1792, Pedro Francisco, por ser “mau e perverso”, “vadio sem ofício nem benefício”, aliciou e raptou sua escrava de nome Custódia, mulata “que o servia de portas adentro”. Para o sucesso da ação, o querelado ainda levou consigo um cavalo de João Soares no qual embrenharam-se nos matos por vários dias³⁸⁵.

Há dois relevantes pontos de discussão. Em primeiro lugar, se a expressão “que o servia de portas adentro” admitiria uma conotação sexual. É verdade que o documento não é claro neste sentido. Entretanto, entende-se que sim. A conclusão decorre da leitura de outros dois autos nos quais a expressão foi empregada. Em um deles, Francisco Xavier Saquete informou que era casado com Ana Thereza de Jesus e estava “com a mesma vivendo de umas portas adentro fazendo vida marital”³⁸⁶. No outro, Manoel da Fonseca Lima disse que era casado com Izabel Pereira de Mello “fazendo com ela vida marital de umas portas adentro conservando-a teúda manteúda”³⁸⁷. Assim, pelo contexto e análise comparativa, deduz-se que Custódia era vítima de sevícias sexuais. Um detalhe não menos importante é a total ausência de constrangimento do tenente em mencionar a sua relação com a mulata, como se fosse usual

³⁸³ LARA, Sílvia Hunold. **Ordenações Filipinas**: Livro V. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, p. 192. Deve-se entender a expressão “morra por isso” como “morte natural”. (ALMEIDA, Cândido Mendes de. **Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d’El-Rey D. Philippe I**: Livro V. Rio de Janeiro: Typ. do Instituto Philomathico, 1870, p. 1206).

³⁸⁴ APEC. Autos de Querela, Livro 02, 1780-1793, fl. 23-23v.

³⁸⁵ APEC. Autos de Querela, Livro 02, 1780-1793, fl. 23v.

³⁸⁶ APEC. Autos de Querela, Livro 01, 1779-1785, fl. 96.

³⁸⁷ APEC. Autos de Querela, Livro 02, 1780-1793, fl. 5.

e absolutamente “normal”. Em segundo lugar, o uso do termo “vadio” vem associado a outros adjetivos pejorativos, como “mau” e “perverso”, o que reforça o caráter depreciativo de quem vive “sem ofício nem benefício”.

No que concerne aos raptos, na vila de Aquiraz, em 2 de agosto de 1784, Custódio Correa Lima encaminhou-se à casa de aposentadoria do Desembargador Ouvidor Geral André Ferreira de Almeida Guimarães e apresentou uma petição contra José Pereira e Ezequiel Ribeiro acusando-os de rapto de sua filha chamada Victoria. O querelante era tenente, branco e casado e morava no sítio dos Cabaços. José Pereira era “vadio” e ambos eram brancos, solteiros e moradores na localidade Saquinho. Todos residiam na Ribeira de Jaguaribe, termo de Aquiraz. O reconhecimento do querelante foi realizado pelo próprio escrivão Manoel Martins Braga possivelmente em face do posto militar que ocupava³⁸⁸.

Custódio Correa tinha “debaixo de seu pátrio poder e administração uma filha legítima” de 15 anos a qual “criava com muito mimo e recato para lhe dar o estado de casada com pessoa de sua qualidade a seu gosto”. José Pereira “entrou a aliciar a filha do suplicante a fim de conseguir com ela o casamento que pelos meios da razão e decência o não conseguiria”. Após a sedução, na noite do dia 19 de julho de 1782, em conluio com Ezequiel Ribeiro, os querelados obtiveram êxito no rapto da menor. O querelante fundamentou o pedido nas “leis pátrias incorporadas e extravagantes” para “emenda deles, exemplo de outros, satisfação do suplicante e da República ofendida” e realçou a necessidade de prisão dos “delinquentes” na “cadeia de Fortaleza por ser a mais segura desta Comarca”³⁸⁹. Não há explicação no documento sobre os mecanismos utilizados pelo querelado “vadio” para estreitar os laços com a família e garantir uma proximidade ou mesmo familiaridade com Victoria.

O outro caso ocorreu na vila de Fortaleza no mês de maio de 1792 e foi registrado no dia 20 de agosto de 1792. Felis Pio Fernandes compareceu à casa de residência do sargento-mor e juiz ordinário Gregório Álvares Pontes e denunciou José dos Santos. O querelante era morador nas Barreiras, termo de Fortaleza, e o querelado era homem cabra, solteiro e sem moradia certa mas, “por ora, assistente”. Não há descrição da ocupação de Fernandes e ele foi reconhecido pelo próprio escrivão Luís Marreiros de Sá. Para ele, as providências eram necessárias porque “o caso é de querela pelas Leis e suas extravagantes” e para “emenda sua, exemplo de outros e satisfação da Justiça”³⁹⁰.

Este auto de querela contém uma peculiaridade: dois raptos em um único contexto. Pio

³⁸⁸ APEC. Autos de Querela, Livro 01, 1779-1785, fl. 98-98v.

³⁸⁹ APEC. Autos de Querela, Livro 01, 1779-1785, fl. 98v-99.

³⁹⁰ APEC. Autos de Querela, Livro 02, 1780-1793, fl. 22.

Fernandes tinha em sua casa e sob a sua “administração e tutela uma sua cunhada, chamada Ana Ferreira, moça solteira e donzela” e esta condição atraiu o interesse do querelado, bem como de outros homens. Persuadida por José dos Santos, em maio de 1792, no período noturno, a raptou a cavalo e o fato foi descoberto pelo irmão de Ana chamado Ignácio Ferreira, o qual conseguiu segui-los. O querelado, percebendo que seria alcançado, se separou da moça e, correndo, empreendeu fuga. Por sua vez, ela se escondeu nos matos e depois se abrigou na residência de uma viúva conhecida por Elena Ferreira, habitação na qual foi encontrada pelo parente. Ignácio tentou conduzi-la, mas foi impedido por Elena sob o argumento de que “a deixou em sua casa que ela a casaria” por ser a jovem “honrada”. No dia seguinte, José dos Santos surgiu no local “armado de clavina e faca grande” e, mesmo com a resistência da viúva, novamente conseguiu levá-la consigo³⁹¹.

Além da proeza em dois raptos, José dos Santos ainda obteve outra façanha. Pelo primeiro rapto o querelado chegou a ser preso por ordem do Governador da Capitania mas, pela inércia do querelante em protocolar a queixa, foi devidamente solto. Se, pela liberdade, demonstrou-se o cumprimento das normas, por outro, a interpretação deve englobar também a sua circunstância de não possuir moradia certa e de estar, esporadicamente, desempenhando o trabalho de “assistente”. O documento não contém expressamente a palavra “vadio”, mas enfatiza a informação de que o querelado não tinha onde morar e a carência de residência fixa já era motivo suficiente para ampliar o alerta das autoridades. Talvez pela condição pessoal, pelo duplo rapto e pelo uso de clavina, “arma de fogo mais curta do que a espingarda”³⁹², Pio Fernandes parece ter envidado esforços para a prisão de José dos Santos.

No que concerne ao “homicídio”, em 22 de setembro de 1781, na vila de Sobral, José Luís Pereira Brandão encaminhou-se à casa de aposentadoria do Ouvidor Geral José da Costa Dias e Barros e formalizou uma queixa contra Tomé Ximenes, Manoel Pinto, José Pinto e José de Abreu pelo crime de “morte ou ferimento”. O querelante era branco, solteiro, assistente com seu negócio na Barra do Acaracu e morador na Praça de Pernambuco. O primeiro querelado era capitão e morava no Sítio do Saguim, o segundo e terceiro eram mamelucos, casados e *sem moradia certa* e o último era um homem cabra, sendo incerta a sua assistência. O reconhecimento do querelante foi realizado por Vicente da Silva Fialho e não pelo escrivão José de Barros de Araújo. As testemunhas enumeradas foram o próprio Vicente Fialho, Agostinho Rodrigues e o capitão Antônio Mathias de Albuquerque³⁹³.

³⁹¹ APEC. Autos de Querela, Livro 02, 1780-1793, fl. 22-22v.

³⁹² SILVA, Antônio de Moraes. **Diccionario da lingua portugueza composto pelo padre D. Rafael Bluteau, reformado, e acrescentado por Antonio de Moraes Silva natural do Rio de Janeiro**. Volume 1: Letras A-K. Lisboa: Na Officina de Simão Thaddeo Ferreira, 1789, p. 278.

³⁹³ APEC. Autos de Querela, Livro 01, 1779-1785, fl. 53v-54v.

O querelante narrou que era “homem de negócio na Barra do Acaracu” e, em virtude de “rixa velha” com o capitão Tomé Ximenes, este o declarou “inimigo público” e já tinha envidado esforços no desiderato de injustamente arruiná-lo e, com os sucessivos fiascos, decidiu por tirar-lhe a vida. Para a empreitada, contratou os mercenários acusados pelo “vil interesse de quatro mil réis” e José de Abreu, Manoel e José Pinto municiaram-se, respectivamente, de “um grande cassete, uma catana³⁹⁴ e uma faca de ponta”. Assim, por volta de 20h do dia 16 de setembro de 1781, unidos abordaram o querelante “que se achava na rua correspondente à casa da sua assistência” e deram-lhe de inopino uma “horrenda bordoadá” na cabeça que por tentar se desvencilhar com o braço ficou gravemente lesionado. Insatisfeitos, prosseguiram com as agressões e somente não consumaram o plano pelo fato de que vários transeuntes e moradores das adjacências atuaram em seu amparo até afugentá-los³⁹⁵.

José Luís Brandão jurou que agia “com boa e sã consciência, sem ódio, tensão ou malícia” e requereu a prisão de todos os envolvidos, mandante e mandatários, sob o argumento de que se tratava de “caso grave digno de severo castigo pelas Leys do Reino”. Ademais, alegou que “suposto se não conseguisse o efeito nem ainda ferimento na pessoa do suplicante sempre resolutos o pretenderam executar”, deixando-o simultaneamente “ofendido” e “assazmente afrontado”, por cuja razão seria “caso de devassa” e “bem mais certeza por ser de assassino” ainda que abortado o projeto por circunstâncias alheias à vontade do grupo. Para reiterar as providências, afirmou que “sendo caso de devassa como se não pode negar com mais razão deve ser de querela” e que há uma “Ley de 1652” que legitima a petição³⁹⁶.

A fundamentação chama a atenção pela quantidade e qualidade das informações. Com efeito, por intermédio da Carta de Lei de 15 de janeiro de 1652, o Rei Dom João disciplinou a hipótese como devassa. Para o monarca, àqueles que cometem “assassinios” e “dão bofetadas, e açoutam mulheres – e sendo casos tão atrozes, não dispoem a Ordenação de meus Reinos, que delles se tirem devassas” e que sejam “castigados com toda a demonstração” e que será

³⁹⁴ Catana é um neologismo. Rafael Bluteau informa parcialmente o seu significado: CATANA. É palavra do Japão. (BLUTEAU, Rafael. **Vocabulário português e latino**. Volume 2: Letras B-C. Coimbra: No Collegio das Artes da Companhia de Jesus, 1712, p. 195). CATANA. Faca de lâmina comprida. (HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009, p. 421). “Katana” é uma tradicional espada japonesa caracterizada por uma lâmina curva. Ela foi incorporada na língua portuguesa na Época Moderna, após a chegada dos portugueses ao Japão e, ao longo do tempo, foi aportuguesada e adquiriu novos sentidos, designando uma variedade de objetos como espadas, sabres ou facões. Assim sendo, é mais provável que o emprego do vocábulo “catana” no documento tenha sido no sentido de facão.

³⁹⁵ APEC. Autos de Querela, Livro 01, 1779-1785, fl. 53v-54v.

³⁹⁶ APEC. Autos de Querela, Livro 01, 1779-1785, fl. 54v.

“caso de devassa o de assassinio, ainda que não haja morte, ou ferimento, e que o mesmo seja o de dar bofetada e açoutar mulheres”³⁹⁷. Como homem de negócios e residente em Pernambuco, é provável que possuía relações com pessoas formadas em lei. Contudo, tendo em vista que o fato foi registrado em período inferior a uma semana, não se descarta que as instruções tenham sido obtidas com os nobres de Sobral ou mesmo com o próprio Ouvidor da Comarca.

O título XXXV das Ordenações (“Dos que matam ou ferem ou tiram com arcabuz ou besta”³⁹⁸) prescrevia que “qualquer pessoa que matar outra ou mandar matar, morra por isso morte natural”. Entretanto, se o contexto englobasse uma “necessária defesa” não haveria culpa, salvo se houvesse excesso de “temperança”. Quando o crime tivesse sido cometido por um fidalgo, o julgamento à morte deveria ser precedido de ciência às autoridades para investigação sobre a linhagem do matador e do próprio morto, circunstâncias do óbito e adoção das medidas cabíveis atinentes ao que for “serviço de Deus e bem da república”. Tratando-se de pessoa que “matar outra por dinheiro, ser-lhe-ão ambas as mãos decepadas e morra morte natural” e haverá perdimento da sua “fazenda para a Coroa do Reino, não tendo descendentes legítimos”. Se houver ferimento “por dinheiro, morra por isso morte natural” e as “mesmas penas haverá o que mandar matar ou ferir outrem por dinheiro, seguindo-se a morte ou ferimento”. Se ocorrer rixa e os envolvidos forem peões ou, no mínimo, escudeiros³⁹⁹, os primeiros serão publicamente açoitados e ambos serão degredados por uma década para o Brasil⁴⁰⁰.

António Manuel Hespanha leciona que o conceito de homicídio era amplo e distinto de “assassinio”. O aborto era considerado homicídio quando ocorria nos “machos” depois de 40 dias a partir da concepção e nas “fêmeas” após 80 dias. O delito englobava também a venda de veneno e, no caso de morte pela administração de veneno, se configuraria homicídio e injúria atroz. Nas mesmas penas do envenenamento encontrava-se a morte por arremesso de seta ou disparo de bala, a tal ponto que já era punido, “embora com pena arbitrária, o que

³⁹⁷ SILVA, José Justino de Andrade e. **Collecção Chronologica da Legislação Portugueza**: segunda série, 1648-1656. Lisboa: Imprensa de F. X. de Souza, 1856, p. 93.

³⁹⁸ ARCABUZ. Arma de fogo que tem a arca do cano mais larga do que as espingardas. BESTA. Arma de atirar setas, pelouros, consta de arco, corda, a qual se traz ao disparador que está no meio do pau em cuja extremidade está o arco, e solta ela dispara o tiro com violência. (SILVA, António de Moraes. **Diccionario da lingua portugueza composto pelo padre D. Rafael Bluteau, reformado, e accrescentado por Antonio de Moraes Silva natural do Rio de Janeiro**. Volume 1: Letras A-K. Lisboa: Na Officina de Simão Thaddeo Ferreira, 1789, p. 107 e 180).

³⁹⁹ ESCUDEIRO. Eram os que serviam aos ricos homens que se prezavam de ter grande número deles em suas casas. Chamavam-se escudeiros ou porque levavam o escudo aos ricos homens quando com eles iam à guerra ou porque traziam seus escudos no braço até fazerem alguma coisa notável. (BLUTEAU, Rafael. **Vocabulário português e latino**. Volume 3: Letras D-E. Coimbra: No Collegio das Artes da Companhia de Jesus, 1712, p. 231).

⁴⁰⁰ LARA, Sílvia Hunold. **Ordenações Filipinas**: Livro V. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, p. 143-145.

perseguisse alguém com armas deste tipo, independentemente de consumir o crime”. Era ainda equivalente a produção de feridas quando a vítima, embora sobrevivente, “nunca tivesse convalescido”. Por outro lado, “mais grave do que o homicídio era o assassínio, tipificado à parte”. Este crime era o “homicídio” cometido mediante pagamento em espécie ou outra recompensa, “quer se tivesse seguido a morte ou não”. Os assassinos era qualificados como “infíéis” e poderiam ser mortos ou ter os bens desapropriados por qualquer pessoa, vedado recurso à Igreja em busca de imunidade. No campo da instrução, o indício já funcionava como justificativa do assassínio⁴⁰¹.

Não se percebe substancialmente uma diferença entre homicídio e assassínio. O homicídio era um crime cuja execução admitia múltiplas formas. Acredita-se que mais razoável seria o estabelecimento de uma relação entre gênero e espécies. Em que pese o parecer no sentido de que, “mais grave”, o assassínio era “tipificado à parte”, no próprio trecho a ideia mais se aproxima do que se distancia de uma semelhança quando se afirma que “o assassínio *era o* homicídio” praticado mediante infidelidade e venalidade. Talvez vislumbre-se uma nuance entre ambos em relação à tentativa (“*conatus*”). No homicídio “propriamente dito”, segundo as Ordenações, se o advento da morte decorrer de conduta “sem malícia ou vontade de matar”, a punição ou absolvição seria proporcional “à culpa ou inocência que no caso tiver”. Quanto ao “assassínio”, as mesmas penas incidiriam, “seguindo-se a morte ou ferimento”. Apesar das referências às Ordenações e à Carta de Lei de 1652, parece que até o querelante não tinha tanta certeza a respeito desta discriminação, haja vista o requerimento de que presos sejam “todos punidos conforme o merecimento da culpa”⁴⁰². Uma interpretação literal sugere que haveria uma escala na aplicação das penas. Contudo, levando-se em consideração que a qualidade da pessoa tinha relevância tanto para a dosimetria quanto para a existência do crime, somente os casos poderiam mostrar a repercussão da teoria na prática.

Apesar de não envolver “vadio”, outro auto de querela guarda uma singularidade com o analisado. Em 27 de março de 1781, na vila de Aracati, Antônio Ferreira dos Santos compareceu à casa de aposentadoria do Ouvidor Geral José da Costa Dias e Barros e denunciou José da Cruz e Domingos Francisco Pereira pelo cometimento de “ferimentos e contusões”. O querelante era crioulo forro, casado, morador nas Vargens de Jaguaribe, e os querelados eram moradores na Mata Fresca, termo da vila de Aquiraz, sendo o primeiro querelado descrito como homem cabra e que teria agido “por mandado” do segundo

⁴⁰¹ HESPANHA, António Manuel. **Como os juristas viam o mundo, 1550-1750**: direitos, estados, coisas, contratos, ações e crimes. Lisboa: CreativeSpace, 2015, p. 312-313.

⁴⁰² APEC. Autos de Querela, Livro 01, 1779-1785, fl. 54v.

querelado. O reconhecimento do querelante perante o escrivão José de Barros de Araújo foi realizado pelo “licenciado” José Baltazar Augeri e as testemunhas anunciadas foram João Peixoto, José Balxior Marques e Manoel Gonçalves de Brito⁴⁰³.

Antônio Ferreira dos Santos viajava em busca de “umas cabeças de gado” no sertão de Mossoró, comarca da Paraíba, quando, em 6 de julho de 1780, no local conhecido por “Ilha”, nas cercanias do seu destino, se deparou com o cabra José da Cruz. Sob ordens e sentimento de “rixa” de Domingos Francisco Pereira e armado com uma faca “de arastro”, o querelado provocou-lhe “duas cruéis feridas”, sendo uma das quais “tão horrenda que lhe cortou até o casco” e culminou com a exposição do “miolo de sorte que logo caíra por morto em terra”. No que concerne à competência, “ainda que o dito malefício” tenha sido praticado “em outra jurisdição e comarca é o queixoso e delinquentes moradores nesta”. A fundamentação foi sucinta e baseou-se no argumento de que o caso era de “querela e digno de exemplar castigo pelas ordenações deste reino e leis extravagantes” e, provado o fato, houvesse o “sumário e captura dos suplicados”⁴⁰⁴.

O querelante esclareceu o interstício entre o fato, a acusação e o pedido para a vistoria. Em primeiro lugar, afirmou que não foi realizado nenhum exame no local das agressões porque em Mossoró “não havia escrivão e oficiais de justiça para fazerem auto de vistoria”. Em segundo lugar, antes de ser conduzido para a sua residência e em virtude da gravidade das lesões, ele se recolheu na casa de Manoel Gonçalves de Brito, criador na fazenda do Doutor José Baltazar Augeri, para fins de recuperação. Na oportunidade, foi-lhe feito um curativo nas “feridas ainda frescas abertas e ensanguentadas”. Em terceiro lugar, o suplicante era “rústico e ignorante” e morava “há léguas da vila”. Além disso, há necessidade da vistoria e corpo de delito porque “pretende agora o suplicante querelar e o não pode fazer sem o dito auto” e as cicatrizes e sinais dos ferimentos estão patentes e “o dito Doutor as presenciou naquele estado e as curou”⁴⁰⁵.

O Ouvidor determinou que o escrivão “tomasse fé das feridas” e foram identificadas “duas cicatrizes na cabeça”. Uma tinha o seu início quase no meio da testa nas imediações da “raiz dos cabelos” e possuía o “comprimento de quatro dedos”. A outra se localizada no “meio da cabeça inclinada para a parte esquerda” e media “meio palmo ordinário e mais um dedo crescido”. Ambas foram feitas com instrumento cortante e causaram profundas incisões. Constatou-se também a abertura do “casco” porque “este ficou como separado no lugar das feridas” principalmente a segunda, a qual “deixou bastante caverna com deformidade de

⁴⁰³ APEC. Autos de Querela, Livro 01, 1779-1785, fl. 49v-50v.

⁴⁰⁴ APEC. Autos de Querela, Livro 01, 1779-1785, fl. 50-50v.

⁴⁰⁵ APEC. Autos de Querela, Livro 01, 1779-1785, fl. 51.

casco”. Apesar de curadas, a região afetada ficou “sem cabelo” e as cicatrizes “com bastante largura”⁴⁰⁶.

O morador e o dono da fazenda do Saco participaram da investigação. O vaqueiro Manoel Gonçalves de Brito e o Doutor José Baltazar Augeri, licenciado e professor na arte de medicina e cirurgia declararam ser verdade. Com efeito, o suplicante chegou na fazenda com as lesões descritas na petição, as quais estavam “abertas com couro e carne cortada que penetrava dentro ao casco” e que por ambas viam “palpitar o cérebro ou os miolos” e, em relação ao comprimento das feridas, eram ainda “maiores do que ficava declarado pelo escrivão” porque estavam saradas⁴⁰⁷. Com exceção de Manoel Gonçalves de Brito, que não sabia escrever, os depoentes assinaram auto de vistoria. Em substituição à assinatura formal, inseriu-se a representação de uma cruz. Um ponto interessante se reflete na assinatura do querelante no auto de querela. Antônio Ferreira dos Santos era crioulo forro e sabia escrever, enquanto a ora testemunha era vaqueiro e não sabia escrever.

No que concerne às peculiaridades, este auto de querela se destaca, entre outras questões, pela quantidade de fólios: quatro fólios e oito folhas, com início na folha 49v e desfecho na folha 53. Para se ter uma noção, o auto de querela anterior, que não é conciso, possui três fólios e seis folhas, com intervalo entre as folhas 53 e 55v. Em termos de linhas, respectivamente, 118 e 82. Reitere-se que no anterior o querelante era branco e um homem de negócios e neste o suplicante era um crioulo forro. A natureza do fato é um outro aspecto que serve como diálogo entre os casos. Na querela que envolveu José Luís Pereira Brandão a acusação foi em face da tentativa de “*tirar a vida*”. A ação principal consistiu em um golpe no braço após ter conseguido desviá-lo da cabeça. Por sua vez, na queixa de Antônio Ferreira dos Santos, as lesões foram gravíssimas, a região era vital e provavelmente deixaram sequelas. Entretanto, o fato foi classificado como “*ferimentos e contusões*”.

É curioso também observar que, em ambos, o Ouvidor Geral foi José da Costa Dias e Barros, o qual estava na vila de Aracati em 27 de março de 1781 e na vila de Sobral no dia 22 de setembro de 1781. Quanto aos exames de corpo de delito, nos dois casos houve ofensa corporal. Entretanto, apenas neste houve a necessidade de auto de exame e vistoria, a qual contou com a participação de um médico. Parece que no precedente a nomenclatura empregada “*tirar a vida*” já abrandava o conjunto probatório horizontal e verticalmente. Deste modo, seria prescindível um extenso lastro e provas robustas. Por fim, há uma diferença significativa nas fundamentações. No caso do crioulo forro, o argumento resume-se em se

⁴⁰⁶ APEC. Autos de Querela, Livro 01, 1779-1785, fl. 51v.

⁴⁰⁷ APEC. Autos de Querela, Livro 01, 1779-1785, fl. 52.

tratar o caso de exemplar castigo pelas Ordenações deste Reino e leis extravagantes, ao passo que no caso do homem de negócios houve até a menção a uma Carta de Lei de 15 de janeiro de 1652.

7.4 Testemunhas

Em relação às testemunhas, os autos de querela revelaram um número até expressivo. 210 pessoas foram arroladas como testemunhas nos dois livros de autos de querela. A abordagem para uma melhor compreensão sobre estas personagens seguiu a mesma lógica, de acordo com as informações extraídas dos documentos. Assim, analisou-se o gênero, a cor da pele e a ocupação.

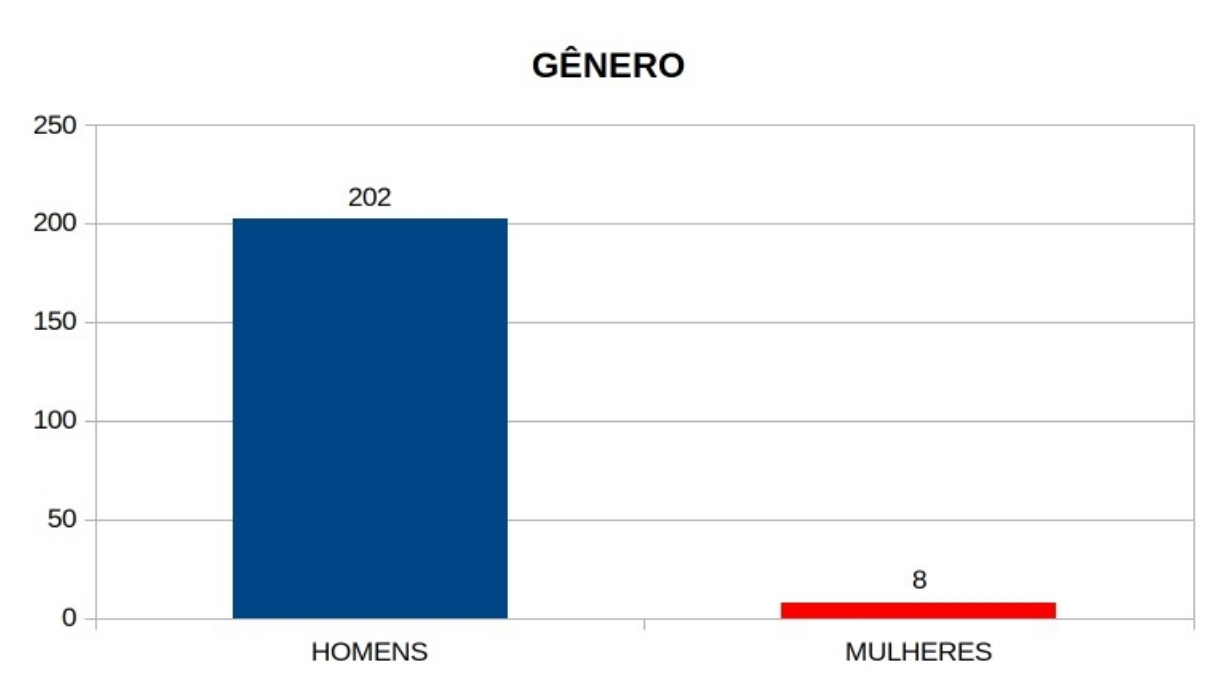


Figura 16 - GÊNERO DAS TESTEMUNHAS

Fonte: Composta pelo próprio autor

Das 210 testemunhas 202 eram homens (96,19%) e 8 mulheres (3,81%). Estes números estavam divididos de forma bem desigual entre os livros. No livro 1, assinado pelos Ouvidores, foram arroladas 163 testemunhas, sendo 157 homens e 6 mulheres. No livro 2, assinado pelos juízes ordinários, foram 47 testemunhas, sendo 45 homens e 2 mulheres. Uma hipótese para explicar a sub-representação feminina é a permanência da mulher no lar enquanto o homem sai para o trabalho. Apesar da dificuldade de dimensionar dados desta

natureza, há vários casos de que a mulher exercia atividade econômica para criar os filhos e que muitos dos casos não se encontram nos registros oficiais.

A título de ilustração, em um dos casos consta que a mulher encontrava-se em direção ao seu roçado e flagrou o esposo com outra mulher em “tratos ilícitos”. Ou seja, é bastante razoável supor que as mulheres, principalmente em uma Capitania flagelada pela escassez de água e concentração de terras, tenha que ir em busca de trabalho e ocupação em virtude da insuficiência de recursos e mantimentos obtidos pelo esposo. Assim, é mais crível imaginar que o reduzido contingente feminino tenha origem em uma discriminação do que propriamente em um ínfimo número de mulheres que transitam pelas ruas e não sejam testemunhas oculares de crimes.

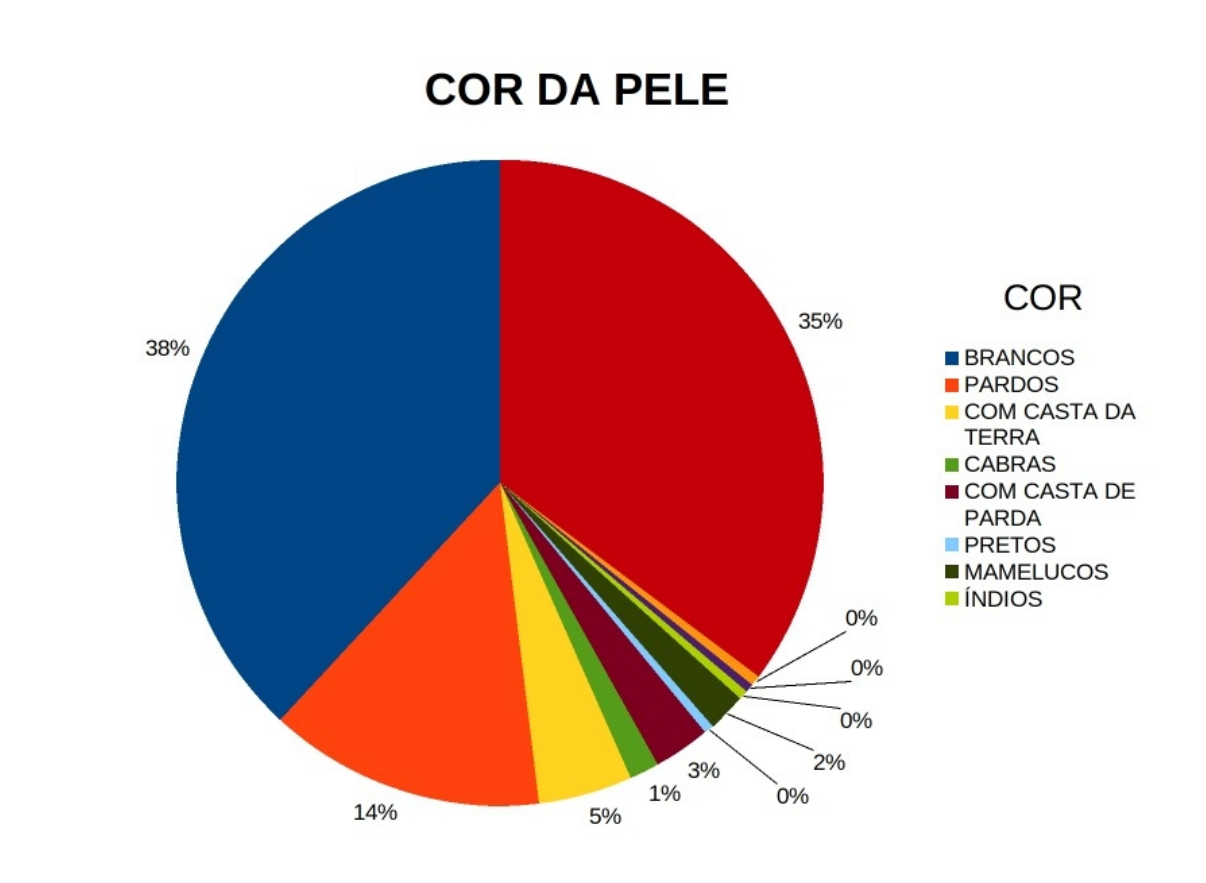


Figura 17 - COR DA PELE DAS TESTEMUNHAS

Fonte: Composta pelo próprio autor

Há 210 testemunhas: 80 pessoas brancas (38,09%), 29 pessoas pardas (13,80%), 10 pessoas casta de terra (4,76%), 3 pessoas cabras (1,42%), 6 pessoas casta de parda (2,85%), 1 pessoa preta (0,47%), 4 pessoas mamelucas (1,90%), 1 pessoa índia (0,47%), 1 pessoa crioula forro (0,47%), 1 pessoa com casta (0,47%) e 74 pessoas sem identificação de cor (35,23%).

OCUPAÇÃO

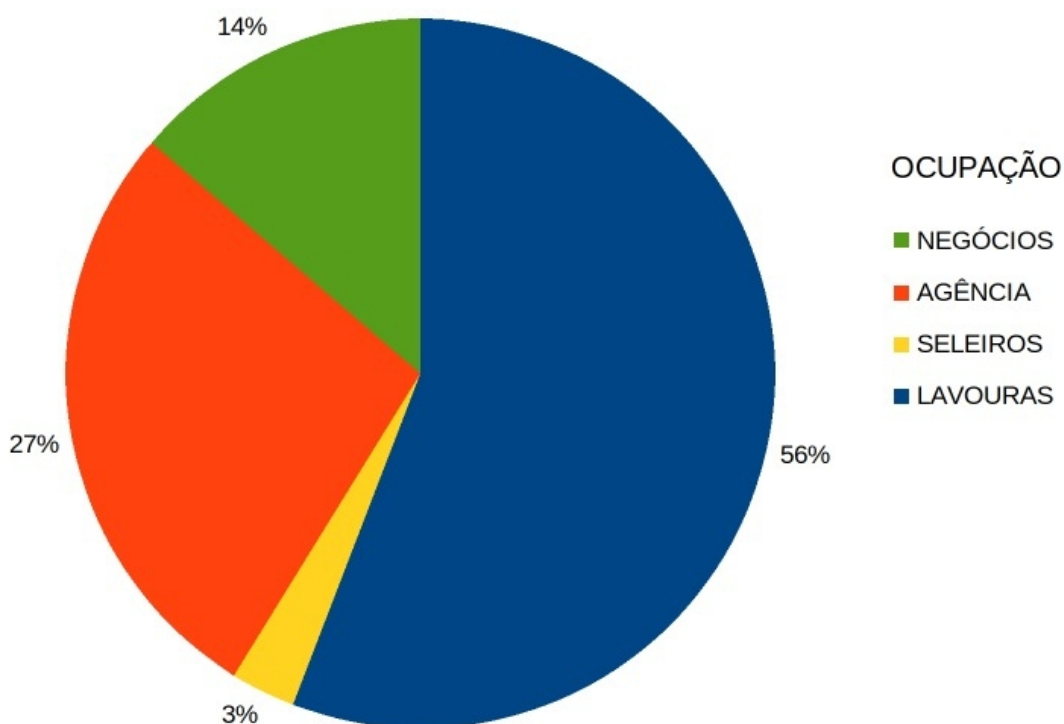


Figura 18 - OCUPAÇÃO DAS TESTEMUNHAS

Fonte: Composta pelo próprio autor

Das testemunhas: 14 pessoas atuavam com negócios (6,67%), 28 pessoas com agência (13,33%), 3 pessoas seleiras (1,42%), 57 pessoas com lavoura (27,14%), 3 pessoas com lavoura/gado (1,42%), 6 pessoas militares (2,85%), 1 pessoa militar/gado (0,47%), 4 pessoas militar/negócio (1,90%), 5 pessoas sapateiras (2,38%), 2 pessoas curtir couro (0,95%), 12 pessoas gado (5,71%), 11 pessoas vaqueiros (5,23%), 3 pessoas carpinteiras (1,42%), 1 pessoa alfaiate (0,47%), 7 pessoas lavoura/gado (3,33%), 2 pessoas militares/alfaiate (0,95%) 2 pessoas fazenda (0,95%), 2 pessoas ferreiras (0,95%), 1 pessoa militar/tabelião (0,47%), 1 pessoa seleiro/agência (0,47%), 1 pessoa cirurgião (0,47%), 1 pessoa bens (0,47%), 1 pessoa escrivão de alcaide (0,47%), 1 pessoa oficial de ourives (0,47%), 1 pessoa militar/juiz ordinário (0,47%), 1 pessoa escrivão do juízo eclesiástico (0,47%), 1 pessoa plantas/pescado (0,47%), 1 pessoa meirinho da vigararia geral (0,47%) e 37 pessoas sem identificação de ocupação (17,61%).

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A compreensão do fenômeno jurídico em Portugal e nas possessões ultramarinas possui, sobretudo, três chaves de leitura. Em primeiro lugar, um entendimento do que significava o direito comum ensinado nas universidades a partir de interpretações do direito romano com esteio no argumento de autoridade. Em segundo lugar, encontrava-se em vigor ainda uma concepção de ordem natural com alicerce na teologia moral cristã e, neste sentido, as leis positivas, em alguma medida, eram o reflexo mediato ou imediato da vontade divina. Em terceiro lugar, o direito em sentido amplo estava em todo lugar e exerceu um papel central na organização e estabelecimento de padrões de comportamentos a todos. Para tanto, a Igreja e as ordens religiosas exerceram uma função primordial na construção e difusão de uma ordem jurídica.

Na questão dos modelos de conduta, a natureza do “penal” se sobressai. Na historiografia portuguesa, António Manuel Hespanha advertiu, no final do século XX, que, ao contrário de um lugar-comum, a punição em matéria criminal do Antigo Regime – “pelo menos até o advento do despotismo iluminado – não era nem muito efetiva, nem sequer muito aparente ou teatral”. Os crimes “ou se pagavam com dinheiro, ou com um degredo de duvidosa praticabilidade e, muitas vezes, não excessivamente prejudicial para o condenado. Ou, eventualmente, com um longo e arbitrário encarceramento ‘preventivo’”. Por meio da graça, “se ao ameaçar punir, o rei se afirmava como justiceiro”, ao “perdoar, ele cumpria um outro traço da sua imagem – desta vez como pastor e como pai –, essencial também à legitimação”. “Por esta dialética do terror e da clemência, o rei acumulava o poder da justiça e da graça. Na esfera da estratégia punitiva, “o resultado era um sistema real/oficial de punição pouco orientado para a aplicação de castigos”. A preocupação com os comportamentos e a manutenção da ordem social verificava-se porque ela repousava sobre mecanismos de constrangimento situados em outros planos. A disciplina social baseava-se mais em “mecanismos quotidianos e periféricos de controle, ao nível das ordens políticas infraestaduais – a família, a Igreja, a pequena comunidade”. Assim, a disciplina penal real visava, principalmente, uma “função política – a da defesa da supremacia simbólica do rei, enquanto titular supremo do poder punitivo e do correspondente poder de agraciar”⁴⁰⁸.

Entretanto, António Manuel Hespanha não foi o pioneiro a perceber este caráter singular do direito penal moderno. Com uma antecedência de mais de um século, Cândido

⁴⁰⁸ HESPANHA, António Manuel. **Caleidoscópio do Antigo Regime**. São Paulo: Alameda, 2012, p. 153-154 e p. 160-161.

Mendes de Almeida anotou que o Livro V das Ordenações Filipinas tinha correspondente no Livro V das *Decretas* de Gregório IX e no 47 e 48 do *Digesto*. Tratava-se de uma parte extensa da legislação, “porém os castigos, que então eram aplicados ainda aos mais graves crimes, quase todos paravam em certas penas pecuniárias”. Para deixar ainda mais evidente esta característica, narrou-se que um dos monarcas da África, ao conhecer as Ordenações que lhe foram enviadas, teria indagado aos embaixadores qual a pena aplicável “em Portugal a quem punha os pés no chão”⁴⁰⁹.

É provável que a nomenclatura mais adequada para defini-lo não seja “simbólico”, pois nesta esfera a ideia é a de que se trata de algo desprovido de eficácia, ou seja, meramente decorativo. Mesmo em situações pontuais, como na Inconfidência Mineira, conspiração política organizada na Capitania de Minas Gerais no fim da década de 1780 que culminou com a condenação à morte dos líderes e, à exceção do alferes Joaquim José da Silva Xavier, tiveram a pena comutada, percebe-se um direito penal latente, mais subsidiário do que propriamente simbólico. O estudo do penal parte, portanto, da concepção mais geral do disciplinamento da sociedade por outros mecanismos de controle, mais eficazes e, nas hipóteses que eventualmente extrapolassem esta esfera, o penal poderia ser, em alguma medida, empregado. No caso abordado no trabalho da escrava esta simbiose entre o penal e a disciplina social restou nítida.

Conforme José Ribeiro Freire, o crioulo Manoel “desencaminhou a sua escrava por nome Romana para ofensa de Deus”. Ele a reteve em sua casa “fazendo faltar ao serviço do suplicante” e, além disso, instigou-a a adquirir para ele “vários furtos miúdos”. Ribeiro Freire informou que, mesmo já a tendo repreendido por palavras e a castigado até sangrá-la “para com o escravo não ter comércio de tratos ilícitos”, Manoel “a obrigava dando-lhe muitas bordoadas e coices”⁴¹⁰. O caso de Romana relembra o célebre sermão vigésimo sétimo do Rosário, pregado em 1633 pelo Padre Antônio Vieira para uma irmandade de pretos devotos de Nossa Senhora do Rosário:

Bem sei que alguns destes cativeiros são justos, os quais só permitem as leis, e que tais se supõem os que no Brasil se compram e vendem, não dos naturais, senão dos trazidos das outras partes: mas que teologia há, ou pode haver que justifique a desumanidade e sevícia dos exorbitantes castigos com que os mesmos escravos são maltratados? Maltratados disse, mas é muito curta esta palavra para a significação do que encerra ou encobre. Tiranizados devera dizer, ou martirizados; porque ferem

⁴⁰⁹ ALMEIDA, Cândido Mendes de. **Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal**: recopiladas por mandado d’El-Rey D. Philippe I: Livro V. 14 ed. Rio de Janeiro: Typ. do Instituto Philomathico, 1870, p. 1147.

⁴¹⁰ APEC. Autos de Querela, Livro 01, 1779-1785, fl. 17-18.

os miseráveis, pingados, lacrados, retalhados, salmourados, e os outros excessos maiores que calo, mais merecem nome de martírios que de castigos⁴¹¹.

O caso da escrava Romana envolveu a narrativa de um crime de furto, o qual se insere no rol dos que tiveram alta incidência de registros. Todavia, em relação ao crime com a maior incidência, estupro, os casos chamam a atenção principalmente pela presença do elemento “promessa de casamento”. No período analisado, dos vinte e seis autos de querela envolvendo estupro, a palavra “promessa de casamento” constou expressamente em quatorze autos de querela, o que representa mais da metade do contingente de documentos. Tais processos eram de difícil comprovação e envolviam vários outros aspectos inerentes a uma sociedade dotada de valores cristãos fundamentais, como a honra.

Apesar da dificuldade da prova e do próprio constrangimento em expor para terceiros uma situação pessoal, o espaço judicial tornou-se palco “para a retórica testar os limites das fontes do direito explorando as leis, os costumes, as doutrinas, apelando para a reputação, conduta, honra e demais valores morais e padrões comportamentais impostos pela sociedade”⁴¹². A acusação de estupro em fatos nos quais não houve a violência física amplia e elucida muitos aspectos da dinâmica do direito penal na América portuguesa. Como leciona Mario Sbriccoli:

A justiça entendido como modo de resolver conflitos (também de caráter penal) com práticas compartilhadas, dentro de lógicas comunitárias e sobre o princípio da compensação mostra abertamente o seu lugar secundário com respeito às exigências dos novos sistemas de poder. Em termos *lato sensu* constitucionais, a verticalização dos processos de poder em que pouco a pouco investem os Estados da Idade Moderna, e a produção normativa que se liga a esta, tornam-se fontes necessárias de um sistema judiciário modelado sobre os traços do penal hegemônico. Segue-se, assim, a gradual instauração nos Estados nacionais e em alguns dos antigos Estados italianos, de uma justiça fundada sobre ordenações (o advento da profissionalização, o início de burocratização e a ideia de controlar o território junto com os juízes, hierarquizada com centros dominantes e periferias delegadas, confiada a tribunais supremos que exercitam funções de apelo e difundido os argumentos de suas decisões, promovem a integração das políticas judiciárias, a uniformidade dos estilos e a progressiva homologação das práticas consuetudinárias locais. Vale a pena repetir que, apesar de tudo, somente uma pequena parte da cultura da composição morrerá para sempre, nem secarão de uma só vez as raízes da vingança. Ainda em

⁴¹¹ VIEIRA, Antonio. **Obras completas do Padre Antonio Vieira**. Sermões: Volume XII. Revisto pelo Rev. Padre Gonçalo Alves. Porto: Lello & Irmão-Editores, 1951, p. 369.

⁴¹² PROATTI, Elaine Godoy. **Justiça criminal indiana**: análise de processos criminais da Real Audiência de Lima. Tese (Doutorado em História). Universidade de São Paulo, 2023, p. 94.

pleno século XVI florescem as negociações de paz, as tréguas e as concórdias, a criminalidade baixa continua quase inteiramente apanágio de procedimentos fundados na *accusatio*, a composição extrajudicial mantém o seu espaço. A atitude de negociação e a ideia de represália serão banidas no campo penal somente com a chegada das codificações, depois da grande virada histórica da Revolução Francesa: mas também o absolutismo dos códigos deverá prestar contas com a longa duração e adaptar o seu passo àquele muito mais lento da cultura dos povos e das pessoas⁴¹³.

As transformações políticas que recrudesceram no século XIV e intensificaram-se nos séculos da Idade Moderna parecem ter sido bastante graduais na América portuguesa, principalmente na Capitania do Siará Grande. O tema da resolução de conflito ficou mais claro no auto de querela de Manoel Barbosa Ribeiro. Ele relatou que tinha “em sua casa e debaixo de seu domínio e poder” um “escravo por nome Raimundo”, o qual foi levado por Luís Rodrigues para a sua casa sem o seu consentimento. Com a ciência do destino, o Tenente Coronel Governador da Capitania enviou um despacho a fim de que Rodrigues o *devolvesse*, o que foi ignorado sem cerimônia. Perspicaz e convicto de que viriam em busca de Raimundo, Luiz Rodrigues ajustou um conluio com Pedro Pereira, encarregado da intimação do Governador, ocultaram o escravizado e Pereira logrou êxito em conduzi-lo “em sua companhia sem dele haver mais notícia”⁴¹⁴.

Em relação à questão central deste trabalho, pode-se afirmar a presença da justiça negociada como prática da justiça criminal na Capitania do Ceará entre 1779 e 1793. O século XVIII demonstrou que o processo de colonização lusitano passou inevitavelmente pela percepção da Coroa da relevância da função de administrar a justiça como ferramenta fundamental da expansão do império. Este movimento ficou muito claro com a instituição de vilas e de comarcas. Apesar disso, é possível se afirmar que, mesmo após a política de Marquês de Pombal e o momento de transição pelo qual a Europa passava em direção ao monopólio da lei e restrição da atuação de magistrados, a justiça negociada interagiu com uma justiça hegemônica. Vale ressaltar que, mesmo em uma Capitania pobre e assolada por secas, houve no período considerado a presença de juizes ordinários e ouvidores, o que reforça o entendimento do significado da “boa prática da justiça” para a monarquia.

Além da análise do objeto central, outros pontos puderam ser percebidos. Os autos de querela revelaram-se importantes instrumentos para a compreensão da prática penal no âmbito da justiça criminal na Capitania do Ceará. O contingente masculino superou o dobro do

⁴¹³ SBRICCOLI, Mario. Justiça Criminal. Tradução de Ricardo Sontag. **Discursos sediciosos**, Rio de Janeiro, n. 17/18, 2011, p. 464.

⁴¹⁴ APEC. Autos de Querela, Livro 01, 1779-1785, fl. 3v-4.

feminino no universo dos querelantes, sendo 51 (69,86%) homens e 22 (30,14%) mulheres em um total de 73 pessoas. Entretanto, esta proporção não se revela tão acentuada se a comparação for entre os livros dos autos de querela. No Livro 1, assinado pelo Ouvidor, dos 56 querelantes, houve 37 homens e 19 mulheres, o que representa quase o dobro da diferença entre os gêneros. Por outro lado, no Livro 2, assinado pelos juízes ordinários, de 17 querelantes 14 eram homens e 3 mulheres, ou seja, quase o quádruplo. Levando-se em consideração que os autos de querela tinham custas, talvez a melhor explicação para este quadro seja uma imparcialidade menor do Ouvidor do que os juízes ordinários.

Sobre o perfil dos querelados, a maioria expressiva de homens chama a atenção. A relação encontrada apontou a presença de 86 homens (93,47%) e apenas 6 mulheres (6,53%). Foi interessante observar que, dos 6 autos de querela, em apenas 1 auto de querela a mulher é a única querelada, isto é, em tese, agiu sozinha na perpetração do crime. Dentro deste contexto, ressalte-se que este fato revelou uma situação de lesão corporal de uma mulher branca contra uma mulher indígena casada com um homem preto. Trata-se de exemplo singular de que indígenas também tiveram acesso a uma instância de poder para reivindicar os seus direitos, mesmo contra pessoas brancas. O fato indica também uma noção de pertencimento ao império por parte de uma indígena. Nos outros 5 autos, a mulher encontra-se como querelada com homens no suposto envolvimento dos crimes de furto, lesão corporal e adultério.

O critério cor dos querelantes parece não ter sido uma preocupação do escrivão na lavratura dos autos de querela. De 73 querelantes 31 eram brancos, o que representou 42,46%. Há uma igualdade entre querelantes brancos e querelantes sem a qualificação da cor: 31 pessoas. Do percentual restante foram enumeradas sete categorias de não brancos (pardos, casta de pardo, crioulo, com casta da terra, preto, índio e cabra), o que resultou em 11 pessoas (15,06%). Há quase o triplo de querelantes brancos em relação aos não brancos, o que demonstra uma sobrerrepresentação de homens brancos.

Além disso, mesmo em uma comparação entre brancos (42,46%) e pardos (5,47%), categoria provavelmente mais próxima com a branca, há uma diferença bastante significativa de quase 8 vezes a quantidade de pardos. Além desta comparação entre brancos e pardos, uma informação chama a atenção. De um universo de 73 querelantes constatou-se apenas 1 querelante preto e 1 querelante indígena, o que revela, partindo do pressuposto de que a população branca não representava a maioria, uma desigualdade social e uma dificuldade de acesso à instância da justiça.

O contingente de querelados guarda distinções interessantes com os querelantes. De 92 querelados 13 pessoas eram brancas (14,13%) e 32 pessoas não tiveram a descrição da qualificação da cor (34,78%). Há ainda uma pessoa que parece branca (1,08%), o que daria, em uma interpretação ampla, 14 brancos (15,21%). Por outro lado, na categoria de não brancos (pardos, crioulos, com castas, com casta de cabra e de índio, com casta da terra, pretos, índios, cabras, mamelucos e mestiços), somam-se 46 pessoas (50%), o que representa um quantitativo superior ao triplo entre brancos e não brancos. Esta estatística não autoriza a conclusão automática no sentido de que as pessoas brancas cometiam menos crimes do que as não brancas. Entretanto, talvez não se trate de uma reflexão precipitada e superficial se o pressuposto for o fato inexorável de que o acesso à terra e, por conseguinte, aos seus consectários, era mais restrito às pessoas não brancas.

A maioria dos crimes registrados nos autos de querela foi o de estupro (39,39%). Do conjunto de 26 documentos a palavra “promessa de casamento” constou em 14 autos de querela, o que representa mais da metade dos documentos. Os crimes relacionados diretamente com violência física foram 10 autos de lesões corporais (15,15%) e 2 autos (3,02%) de tirar a vida, o que totaliza 12 fatos de um universo de 66 autos de querela (18,17%). Esta estatística, mesmo com a adição dos 7 casos de crime de estupro de menor de idade (10,60%), em que há uma presunção de violência, resulta em 19 autos de querela (28,78%), o que não legitima a afirmação no sentido de um alto índice de crimes. Os delitos envolvendo o patrimônio foram em número semelhante, 18 autos (27,26%), cujo melhor fator de explicação foi a desigualdade inerente a uma sociedade escravista. Em número bastante reduzido constou o uso de armas brancas, 3 autos (4,53%).

Os dados revelam que a esfera da justiça foi utilizada como espaço para a resolução de litígios. Em relação ao maior contingente de crimes, estupro, percebeu-se o uso da justiça criminal como estratégia para a consolidação de uma promessa de casamento. Os crimes contra a vida foram reduzidos e não autorizam uma conclusão no sentido de uma sociedade violenta. Se, por um lado, a administração da justiça funcionou como um *locus* privilegiado para a solução de conflitos, atuou também como agente de reafirmação do poder e das desigualdades sociais.

9 REFERÊNCIAS

9.1 FONTES PRIMÁRIAS

MANUSCRITAS

- Arquivo Histórico Ultramarino (AHU)

AHU, Ceará, Papéis Avulsos, Cx. 1, Doc. 41.

AHU, Ceará, Papéis Avulsos, Cx. 1, Doc. 53.

AHU, Ceará, Papéis Avulsos, Cx. 6, Doc. 398.

AHU, Ceará, Papéis Avulsos, Cx. 7, Doc. 431.

AHU, Ceará, Papéis Avulsos, Cx. 7, Doc. 469.

- Arquivo Público do Estado do Ceará (APEC)

APEC. Autos de Querela, Livro 01, 1779-1785.

APEC. Autos de Querela, Livro 02, 1780-1793.

IMPRESSAS

Legislação

ALMEIDA, Cândido Mendes de. **Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I**: Livro IV. 14 ed. Rio de Janeiro: Typ. do Instituto Philomathico, 1870.

ALMEIDA, Cândido Mendes de. **Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I**: Livro V. 14 ed. Rio de Janeiro: Typ. do Instituto Philomathico, 1870.

AZPILCUETA, Martín de. **Manual de Confessores y Penitentes...** Impreso en Salamanca: en casa de Andrea de Portonariis, 1557.

FREIRE, Pascoal José de Mello. **Ensaio do Código Criminal a que mandou proceder a Rainha fidelíssima D. Maria I**. Organizado por Miguel Setáro. Lisboa: Na Typographia Maignense, 1823.

FREITAS, Joaquim Ignácio de; FRANÇA, Feliciano da Cunha. **Collecção da legislação antiga e moderna do Reino de Portugal**. Parte II: 1657-1750. Coimbra: Na Real Imprensa da Universidade, 1819.

- LARA, Sílvia Hunold. **Ordenações Filipinas**: Livro V. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.
- LIÃO, Duarte Nunes do. **Collecção da legislação antiga e moderna do Reino de Portugal**. Lisboa: Real Imprensa da Universidade, 1786.
- SILVA, Antônio Delgado da. **Collecção da Legislação Portuguesa**: legislação de 1750 a 1763. Lisboa: Na Typographia Maignense, 1830.
- SILVA, Antônio Delgado da. **Collecção da Legislação Portuguesa**: legislação de 1763 a 1774. Lisboa: Typografia de Luiz Correa da Cunha, 1858.
- SILVA, José Justino de Andrade e. **Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa**: segunda série, 1648-1656. Lisboa: Imprensa de F. X. de Souza, 1856.
- PORTUGAL. Leis, decretos, etc. **Ordenações do Senhor Rey D. Affonso V.** Livro I. Por Resolução de S. Magestade de 2 de Setembro de 1786. Coimbra: Na Real Imprensa da Universidade, 1792.
- VIDE, Sebastião Monteiro da. **Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia**. Estudo introdutório e edição Bruno Feitler, Evergton Sales Souza, István Jancsó, Pedro Puntoni (Org.). São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2010.

Literatura

- AQUINO, Tomás de. **Suma Teológica**. 3 ed. v. 1. São Paulo: Loyola, 2009.
- AQUINO. Tomás de. **Suma Teológica**. 2 ed. v. 2. São Paulo: Loyola, 2005.
- AQUINO. Tomás de. **Suma Teológica**. 2 ed. v. 4. São Paulo: Loyola, 2010.
- AQUINO. Tomás de. **Suma Teológica**. 3 ed. v. 5. São Paulo: Loyola, 2012.
- AQUINO, Tomás de. **Suma Teológica**. 2 ed. v. 6. São Paulo: Loyola, 2012.
- ARISTOTELE. **Metafisica**. Introduzione, traduzione, note a apparati di Giovanni Reale. Milano: Rusconi Libri, 1993.
- ARISTÓTELES. **A política**. Tradução de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. Tradução de Mário da Gama Kury. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1985.
- ARNALDEZ, R. Ibn Rushd. In: LEWIS, B.; MÉNAGE, V. L.; PELLAT, Ch.; SCHACHT, J. **The Encyclopaedia of Islam**. Volume III: H - Iram. Leiden: E. J. Brill; London: Luzac & Co, 1986, p. 909-920.
- BARAQUIN, Noëlla; LAFFITTE, Jacqueline. **Dicionário de filósofos**. Tradução de Pedro

Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2000.

BLUTEAU, Rafael. **Vocabulário português e latino**. Volume 1: Letra A. Coimbra: No Collegio das Artes da Companhia de Jesus, 1712.

BLUTEAU, Rafael. **Vocabulário português e latino**. Volume 2: Letras B-C. Coimbra: No Collegio das Artes da Companhia de Jesus, 1712.

BLUTEAU, Rafael. **Vocabulário português e latino**. Volume 3: Letras D-E. Coimbra: No Collegio das Artes da Companhia de Jesus, 1712.

BLUTEAU, Rafael. **Vocabulário português e latino**. Volume 5: Letras K-N. Coimbra: Na Officina de Pascoal da Sylva, Impressor de Sua Magestade, 1716.

BLUTEAU, Rafael. **Vocabulário português e latino**. Volume 6: Letras O-P. Coimbra: Na Officina de Pascoal da Sylva, Impressor de Sua Magestade, 1720.

BLUTEAU, Rafael. **Vocabulário português e latino**. Volume 7: Letras Q-S. Coimbra: Na Officina de Pascoal da Sylva, Impressor de Sua Magestade, 1720.

BLUTEAU, Rafael. **Vocabulário português e latino**. Volume 8: Letras T-Z. Coimbra: Na Officina de Pascoal da Sylva, Impressor de Sua Magestade, 1721.

BUCKLAND, Augustus Robert; WILLIAMS, A. Lukyn (Org.). **The Universal Bible dictionary**. New York: Fleming H. Revell Company, 1914.

CABRAL, António Vanguerve. **Epilogo juridico de varios casos civeis, e crimes concernentes ao especulativo e practico** ... com humas insignes annotaçoes à ley novissima da prohibição das facas e mais armas promulgada em 4 de Abril de 1719. Lisboa Occidental: Na Officina de Antonio Pedrozo Galram, 1729.

FLEURY, Claude, Abade. **Pequeno cathecismo historico**: contendo em compendio a historia sagrada, doutrina cristã /composto em francez pelo Abbade Fleury; e traduzido em portuguez de ordem do Governo Imperial por Joaquim José da Silveira. Rio de Janeiro: Typographia de Bintot, 1846.

GRAHAM, Daniel. Aristotle. In: MAUTNER, Thomas (Org.). **The Penguin Dictionary of Philosophy**. 2 ed. London, England: Penguin Books, 2005, p. 43-48.

HERMANN, Jacqueline. Vadios. In: VAINFAS, Ronaldo (Org.). **Dicionário do Brasil colonial (1500-1808)**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001, p. 576-577.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

MARENBOON, John. Aquinas. In: MAUTNER, Thomas (Org.). **The Penguin Dictionary of Philosophy**. 2 ed. London, England: Penguin Books, 2005, p. 37-40.

NAVARRO, Eduardo de Almeida. **Dicionário de tupi antigo**: a língua indígena clássica no

Brasil. São Paulo: Global, 2013.

GIERKE, Otto Friedrich. **Political theories of the middle age**. Translated with an introduction Frederic William Maitland. London: Cambridge University Press, 1913.

GIERKE, Otto Friedrich. **Das deutsche Genossenschaftsrecht**. Berlin: Weidmannsche Buchhandlung, 1873.

PAIVA, Eduardo França. **Dar nome ao novo**: uma história lexical da Ibero-América entre os séculos XVI e XVIII (as dinâmicas de mestiçagens e o mundo do trabalho). Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2015.

PLATÃO. **A República**. Introdução, tradução e notas de Maria Helena da Rocha Pereira. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2014.

PLATÃO. **Fédon**. Introdução, versão do grego e notas de Maria Teresa Schiappa de Azevedo. Coimbra: Livraria Minerva, 1988.

PRADEAU, Jean-François; BRISSON, Luc. **Le vocabulaire de Platon**. Paris: Ellipses, 1998.

SILVA, Antônio de Moraes. **Diccionario da lingua portugueza composto pelo padre D. Rafael Bluteau, reformado, e accrescentado por Antonio de Moraes Silva natural do Rio de Janeiro**. Volume 1: Letras A-K. Lisboa: Na Officina de Simão Thaddeo Ferreira, 1789.

SILVA, Antônio de Moraes. **Diccionario da lingua portugueza composto pelo padre D. Rafael Bluteau, reformado, e accrescentado por Antonio de Moraes Silva natural do Rio de Janeiro**. Volume 2: Letras L-Z. Lisboa: Na Officina de Simão Thaddeo Ferreira, 1789.

SILVA, Kalina Vanderlei; SILVA, Maciel Henrique. Cristianismo. In: SILVA, Kalina Vanderlei; SILVA, Maciel Henrique (Org.). **Dicionário de conceitos históricos**. 3 ed. São Paulo: Editora Contexto, 2018, p. 79-84.

TORRES, Rui d'Abreu. Vadiagem. In: SERRÃO, Joel (Org.). **Dicionário da história de Portugal e do Brasil**. Volume IV. Porto: Iniciativas Editoriais, 1979, p. 239.

9.2 BIBLIOGRAFIA

ABENQUE, Pierre. **La prudencia en Aristóteles**. Traducción de María José Torres Gómez-Pallete. Barcelona, España: Novagrafik, 1999.

AGÜERO, Alejandro. **Dossier Justicia y Administración entre antiguo régimen y orden liberal**: lecturas ius-históricas, Buenos Aires, n. 125, julio 2021, p. 1-24. Disponível em: <https://historiapolitica.com/dossiers/>. Acesso em: 19 fev. 2024.

AGÜERO, Alejandro. Ley penal y cultura jurisdiccional. A propósito de una Real Cédula

sobre armas cortas y su aplicación en Córdoba del Tucumán, segunda mitad del siglo XVIII.

Revista de Historia del Derecho, Buenos Aires, n. 35, 2007, p. 13-45.

ANZOÁTEGUI, Víctor Tau. **Casuismo y sistema**. Indagación histórica sobre el espíritu del Derecho Indiano. Sevilla, España: Athenaica Ediciones Universitarias, 2021.

ASTARITA, Tommaso. Introduction: “Naples is the Whole World”. In: ASTARITA, Tommaso (Org.). **A companion to early modern Naples**. Leiden, The Netherlands: Brill, p. 1-8.

BARBOSA, Samuel Rodrigues. Juramentos. **Max Planck Institute for European Legal History Research Paper Series**, v. 13, 2019, p. 1-31. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3385528>. Acesso em: 25 ago. 2023.

BARNES, Jonathan. **Aristotle**: A very short introduction. New York: Oxford University Press, 2000.

BASTIT, Michel. **Nascimento da lei moderna**: o pensamento da lei de Santo Tomás a Suárez. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

BICALHO, Maria Fernanda Baptista. As câmaras ultramarinas e o governo do Império. In: ____; FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima (Org.). **O Antigo Regime nos trópicos**: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. p. 189-221.

BOXER, Charles Ralph. **The portuguese seaborne empire, 1415-1825**. London: Hutchinson and Co. (Publishers) Ltd., 1969.

BROADIE, Sarah Waterlow. **Ethics with Aristotle**. New York: Oxford University Press, 1993.

BUDZISZEWSKI, J. **Commentary on Thomas Aquinas’s treatise on divine law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2021.

BURCKHARDT, Jacob. **The civilization of the Renaissance in Italy**. Translated by S. G. C. Middlemore with a new introduction by Peter Burke and notes by Peter Murray. London, England: Penguin Books, 1990.

CABRAL, Gustavo César Machado. Antonil jurista? Uma contribuição à história da literatura jurídica no Brasil colonial no século XVIII. **Fronteiras & Debates**, v. 4, n. 1, jan./jun. 2017, p. 7-28.

CABRAL, Gustavo César Machado. Direito penal na literatura de *Decisiones* em Portugal (1578-1660). In: CABRAL, Gustavo César Machado; CHIARA, Francesco di; SANTIAGO, Óscar Hernández; ARROCHA, Belinda Rodríguez (Org.). **El derecho penal en la edad**

moderna: Nuevas aproximaciones a la doctrina y a la práctica judicial. Madrid: Dykinson, 2016, p. 23-75.

CABRAL. Gustavo César Machado. *Ius commune* in Portuguese America: criminal issues on local canon law in the “First Constitutions of the Diocese of Bahia”. **Glossae: European Journal of Legal History**, n. 13, 2016, p. 307-327.

CABRAL. Gustavo César Machado. **Ius Commune:** uma introdução à história do direito comum do medievo à idade moderna. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

CABRAL. Gustavo César Machado. **Literatura jurídica na Idade Moderna:** as *decisiones* no reino de Portugal (séculos XVI e XVII). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CABRAL, Gustavo César Machado. **O direito na América portuguesa.** Fundamentos, jurisdições, normas e práticas no Brasil colonial (1530-1800). (Inédito).

CABRAL. Gustavo César Machado. Os senhorios na América portuguesa: o sistema de capitánias hereditárias e a prática da jurisdição senhorial (séculos XVI a XVIII). **Jahrbuch für Geschichte Lateinamerikas**, 52, 2015, p. 65-86.

CABRAL. Gustavo César Machado. Pegas e Pernambuco: notas sobre o direito comum e o espaço colonial. **Direito & Práxis**, v. 9, n. 2, 2018, p. 697-720.

CABRAL. Gustavo César Machado. Senhores e ouvidores de capitánias hereditárias: uma contribuição ao estudo das fontes do direito colonial a partir da literatura jurídica (séculos XVI a XVIII). In: SIQUEIRA, Gustavo Silveira; FONSECA, Ricardo Marcelo (Org.). **História do direito privado:** olhares diacrônicos. Belo Horizonte: Arraes, 2015, p. 97-118.

CAMARINHAS, Nuno. O aparelho judicial ultramarino. O caso do Brasil (1620-1800). **Almanack Braziliense**, n. 9, maio de 2009. São Paulo: Instituto de Estudos Brasileiros da Universidade de São Paulo. Disponível em: <https://goo.gl/XX1WPD>. Acesso em: 26 ago. 2009. p. 84-102.

CARVALHO, Reinaldo Forte. Agentes da justiça e os representantes do poder local no Ceará setecentista. In: BICALHO, Maria Fernanda; DE ASSIS, Virgínia Maria Almoêdo; MELLO, Isabele de Matos Pereira (Org.). **Justiça no Brasil colonial:** agentes de práticas. São Paulo: Alameda, 2017. p. 189-208.

COSTA, Pietro. **Iurisdictio.** Semantica del potere politico nella pubblicistica medievale (1100-1433). Milano: Giuffrè Editore, 2002.

CUNHA, Mafalda Soares da; NUNES, António Castro. Territorialização e poder na América portuguesa. A criação de comarcas, séculos XVI-XVIII. **Tempo**, Niterói, vol. 22, n. 39, jan./abr. 2016, p. 1-30.

DAVIES, Brian. **The Thought of Thomas Aquinas.** Oxford: Oxford University Press, 1992.

- DEYOUNG, Rebecca Konyndyk; MCCLUSKEY, Colleen; VAN DYKE, Christina. **Aquinas's Ethics: metaphysical foundations, moral theory, and theological context.** Notre Dame, Indiana: University of Notre Dame Press, 2009.
- FABRO, Cornelio. **L'anima.** Introduzione al problema dell'uomo. Roma: Editrice del Verbo Incarnato, 2005.
- FALCON, Francisco José Calazans; RODRIGUES, Antônio Edmilson M. **Formação do mundo moderno.** 2 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006.
- FASSÒ, Guido. **Historia de la Filosofía del Derecho 1.** Antigüedad y Edad Media. 3 ed. Traducción de José F. Lorca Navarrete. Madrid: Ediciones Pirámide, S. A., 1982.
- FASSÒ, Guido. **Il diritto naturale.** Torino: Eri Edizioni Rai, 1964.
- FASSÒ, Guido. Il giusnaturalismo e la teoria moderna del diritto e dello Stato. **Rivista trimestrale di diritto e procedura civile,** Milano, 1962, p. 813-875.
- FEITLER, Bruno. **Nas malhas da consciência: Igreja e Inquisição no Brasil: Nordeste, 1640 – 1750.** 2 ed. São Paulo: Editora Unifesp, 2019.
- FERNANDES, Florestan. **Circuito fechado: quatro ensaios sobre o poder institucional.** São Paulo: Hucitec, 1976.
- FRAGOSO, João; GUEDES, Roberto; KRAUSE, Thiago. **A América portuguesa e os sistemas atlânticos da época moderna: monarquia pluricontinental e antigo regime: Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013.**
- FRAGOSO, João. **A sociedade perfeita: as origens da desigualdade social no Brasil.** São Paulo: Contexto, 2024.
- FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. **Homens livres na ordem escravocrata.** São Paulo: Editora Unesp, 1997.
- FRANKS, Christopher A. Aristotelian Doctrines in Aquinas's Treatment of Justice. In: EMERY, Gilles; LEVERING, Matthew (Org.). **Aristotle in Aquinas's Theology.** Oxford: Oxford University Press, 2015, p. 139-166.
- GARCIA, Elisa Frühauf. **As diversas formas de ser índio: políticas indígenas e políticas indigenistas no extremo sul da América portuguesa.** Tese (Doutorado em História) – Faculdade de História. Universidade Federal Fluminense, 2007.
- GARCÍA Y GARCÍA, Antonio. Aspectos de la universidad portuguesa medieval. In: IJSEWIJN, Jozef; PAQUET, Jacques (Org.). **The universities in the late middle ages.** Leuven, Belgium: Leuven University Press, 1978, p. 133-147.
- GILSON, Etienne. **La Philosophie au Moyen Age.** Paris: Payot, 1922.
- GILSON, Etienne. **L'être et l'essence.** Paris: Librairie Philosophique J. Vrin, 1962.

GOMES, José Eudes Arrais Barroso. Na mira da lei: no Brasil, a legislação que regulamenta o porte de armas remete ao período colonial. **Revista de História da Biblioteca Nacional**, Rio de Janeiro, 23 maio 2011, p. 1-2. Disponível em: <http://revistadehistoria.com.br/secao/artigos-1/na-mira-da-lei>). Acesso em 13 maio 2023.

GROSSI, Paolo. **A history of european law**. Translated by Laurence Hooper. Nova Jersey, EUA: John Wiley & Sons, Inc, 2010.

GROSSI, Paolo. **A ordem jurídica medieval**. Tradução de Denise Rossato Agostinetti. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

GRUZINSKI, Serge. Art history and iberian worldwide diffusion: westernization/globalization/americanization. In: KAUFMANN, Thomas da Costa; DOSSIN, Catherine; JOYEUX-PRUNEL, Béatrice (Org.). **Circulations in the global history of art**. Abingdon, Inglaterra, Reino Unido: Routledge, 2016, p. 47-58.

GUREVIČ, Aron. J. **Le categorie della cultura medievale**. Traduzione di Clara Castelli. Torino: Giulio Einaudi Editore, 1983.

HERCULANO, Alexandre. **Estudos sobre o casamento civil**. Por ocasião do opúsculo do Sr. Visconde de Seabra. Lisboa: Typographia Universal, 1866.

HERZOG, Tamar. **A short history of European law: the last two and a half millennia**. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 2018.

HERZOG, Tamar. Dialoguing with barbarians: what natives said and how europeans responded in late-seventeenth and eighteenth-century portuguese America. In: OWENSBY, Brian Philip; ROSS, Richard Jeffrey, Flávio (Org.). **Justice in a new world: negotiating legal intelligibility in British, Iberian an indigenous America**. New York: New York University Press, 2018, p. 61-88.

HESPANHA, António Manuel. A constituição do Império português. Revisão de alguns enviesamentos correntes. In: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda Baptista; GOUVÊA, Maria de Fátima (Org.). **O Antigo Regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p. 163-188.

HESPANHA, António Manuel. **Às vésperas do Leviathan**. Instituições e poder político (Portugal, séc. XVIII). Coimbra: Almedina, 1994.

HESPANHA, António Manuel. **Caleidoscópio do Antigo Regime**. São Paulo: Alameda, 2012.

HESPANHA, António Manuel. Categorias. Uma reflexão sobre a prática de classificar. **Práticas da História**. Journal on Theory, Historiography and Uses of the Past, Lisboa, n. 7, 2018, p. 224-256.

- HESPANHA, António Manuel. **Como os juristas viam o mundo, 1550-1750**: direitos, estados, coisas, contratos, ações e crimes. Lisboa: CreativeSpace, 2015.
- HESPANHA, António Manuel. **Cultura jurídica europeia**: síntese de um milénio. Coimbra: Almedina, 2017.
- HESPANHA, Antonio Manuel. Da “justitia” à “disciplina”. Textos, poder e política penal no Antigo Regime. **Anuario de história del derecho español**. Madrid, 1988. Versão portuguesa; Faculdade de Direito de Coimbra. Estudos em homenagem do Prof. Eduardo Correia. Coimbra, 1989. p. 493-578.
- HESPANHA, António Manuel. **Imbecillitas**. As bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime. Belo Horizonte: PPGH-UFMG, 2008.
- HESPANHA, António Manuel. **O direito dos letrados no império português**. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2006.
- HESPANHA, António Manuel. Para uma teoria da história institucional do antigo regime. In: HESPANHA, António Manuel (Org.). **Poder e instituições na Europa do antigo regime**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984, p. 7-89.
- HESPANHA, António Manuel. Porque é que existe e em que consiste um direito colonial brasileiro. **Quaderni Fiorentini**: per la storia del pensiero giuridico moderno, Milano, n. 35, tomo I, p. 59-81, 2006.
- HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Caminhos e fronteiras**. 3 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.
- HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Monções**. São Paulo: Brasiliense, 2000.
- HONNEFELDER, Ludger. Natural law as the principle of practical reason: Thomas Aquinas’ legacy in the second scholasticism. In: CULLETON, Alfredo Santiago; PICH, Roberto Hofmeister (Org.). **Right and nature in the first and second scholasticism**. Derecho y Naturaleza en la primera y segunda escolástica. Turnhout, Belgium: Brepols Publishers, 2014, p. 1-12.
- KANTOR, Íris. Novas expressões da soberania portuguesa na América do Sul: impasses e repercussões do reformismo pombalino na segunda metade do século XVIII. In: FRAGOSO, João Luís Ribeiro; GOUVÊA, Maria de Fátima (Org.). **O Brasil colonial**. Volume 3 (ca. 1720 - ca. 1821). 4 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019, p. 463-483.
- LE GOFF, Jacques. **Les intellectuels au Moyen Âge**. Paris: Éditions Points, 2010.
- LEVY, Maria Stella Ferreira. A escolha do cônjuge. **Revista Brasileira de Estudos de População**, Rio de Janeiro, v. 26, n. 1, jan./jun. 2009, p. 117-133.
- LOBO, António de Sousa Silva Costa. **História da sociedade em Portugal no século XV**.

Lisboa: Imprensa Nacional, 1903.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Tribunal. In: AIDAR, Bruno; SLEMIAN, Andréa; LOPES, José Reinaldo de Lima (Org.). **Dicionário histórico de conceitos jurídico-econômicos (Brasil, séculos XVIII-XIX)**: volume II. São Paulo: Alameda, 2020, p. 471-498.

MANNORI, Luca. Justicia y Administración entre Antiguo y Nuevo Régimen. **Revista Jurídica de la Universidad Autónoma de Madrid**, Madrid, n. 15, 2007, p. 125-146. Disponível em: <https://repositorio.uam.es/handle/10486/4581>. Acesso em: 19 fev. 2024.

MECCARELLI, Massimo. **Arbitrium**. Un aspetto sistematico degli ordinamenti giuridici in età di diritto comune. Milano: Dott. A Giuffrè Editore, 1998.

MOUSOURAKIS, George. **The historical and institutional context of Roman law**. New York: Routledge, 2016.

NOGUEIRA, Gabriel Parente. **Viver à lei da nobreza: elites locais e o processo de nobilitação na capitania do Siará Grande (1748-1804)**. Curitiba: Appris, 2017.

OSBORNE JR., Thomas M. Practical reasoning. In: DAVIES, Brian; STUMP, Eleonore (Org.). **The Oxford Handbook of Aquinas**. New York: Oxford University Press Inc., 2012, p. 277-286.

PAIVA, Yamê Galdino de. Os regimentos dos ouvidores de comarca na América portuguesa, séculos XVII e XVIII: esboço de análise. **Nuevo Mundo Mundos Nuevos** [En ligne], Débats, mis en ligne le 11 décembre 2017, consulté le 24 mars 2019. Disponível em: <http://journals.openedition.org/nuevomundo/71578>; DOI: 10.4000/nuevomundo.71578. Acesso em: 13 abr. 2020. p. 1-16.

PAULET, Antonio Jozé da Silva. Descrição geográfica abreviada da Capitania do Ceará. **Revista Trimestral do Instituto do Ceará**, n. 12, 1898, p. 5-33.

PETIOT, Henri (Daniel-Rops). **A igreja das catedrais e das cruzadas**. Tradução de Emérico da Gama. São Paulo: Quadrante, 1993.

PIEPER, Josef. **The Christian idea of man**. Translated by Dan Farrelly. South Bend, Indiana: St. Augustine's Press, 2011.

PIEPER, Josef. **The four cardinal virtues: prudence, justice, fortitude, temperance**. Translated by Richard and Clara Winston, Lawrence E. Lynch and Daniel F. Coogan. New York: Harcourt, Brace & World, 1965.

PIERONI, Geraldo. No purgatório mas o olhar no paraíso: o degredo inquisitorial para o Brasil-Colônia. **Revista Textos de História**, v. 6, n. 1 e 2, 1998, p. 115-141.

PIFFERI, Michele. **Generalia delictorum: il Tractatus criminalis di Tiberio Deciani e la "parte generale" di Diritto Penale**. Milano: Dott. A Giuffrè Editore, 2006.

- PINHEIRO, Francisco José. **Notas sobre a formação social do Ceará (1680-1820)**. Fortaleza: Fundação Ana Lima, 2008.
- PORTER, Jean. **The recovery of virtue**: the relevance of Aquinas for Christian ethics. Louisville, Kentucky: John Knox Press, 1990.
- PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo: colônia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.
- PROATTI, Elaine Godoy. **Justiça criminal indiana**: análise de processos criminais da Real Audiência de Lima. Tese (Doutorado em História). Universidade de São Paulo, 2023.
- PRODI, Paolo. **Il sacramento del potere**. Il giuramento politico nella storia costituzionale dell'Occidente. Bologna: Il Mulino, 1992.
- PRODI, Paolo. **Una storia della giustizia**. Dal pluralismo dei fori al moderno dualismo tra coscienza e diritto. Bologna: Il Mulino, 2015.
- REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. **História da filosofia: patrística e escolástica**. Volume 2. Tradução de Ivo Storniolo. São Paulo: Paulus, 2003.
- REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. **História da filosofia: do humanismo a Descartes**. Volume 3. Tradução de Ivo Storniolo. São Paulo: Paulus, 2004.
- REALE, Giovanni. **Introduzione a Aristotele**. Roma-Bari: Editori Laterza, 1977.
- ROSS, Sir David. **Aristotle**. 6 ed. London: Routledge, 1995.
- RUSSELL-WOOD, Anthony John R. **The black man in slavery and freedom in colonial Brazil**. New York: Palgrave Macmillan, 1982.
- SARANYANA, Josep-Ignasi. **La filosofía medieval**. Desde sus orígenes patristicos hasta la escolástica barroca. 2 ed. Pamplona: Ediciones Universidad de Navarra, S. A., 2007.
- SBRICCOLI, Mario. Justiça Criminal. Tradução de Ricardo Sontag. **Discursos Sediciosos**, Rio de Janeiro, n. 17/18, 2011, p. 459-486.
- SCHOFIELD, Malcolm. Aristotle's Political Ethics. In: Richard Kraut (Org.). **The Blackwell guide to Aristotle's Nicomachean ethics**. Oxford, UK: Blackwell Publishing, 2006, p. 305-322.
- SKINNER, Quentin. **The foundations of modern political thought**. Volume two: the age of reformation. Cambridge, United Kingdom: Cambridge University Press, 1978.
- SOUZA, Laura de Mello e. **Desclassificados do ouro: a pobreza mineira no século XVIII**. Rio de Janeiro: Ouro sobre Azul, 2017.
- SIDOU, José Maria Othon. O ingresso na maioria (à luz do código civil e do direito comparado). **Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 26, jul./dez., 2004, p. 125-131. Disponível em: <http://ablj.org.br/revistas/revista26.asp>. Acesso

em: 19 jun. 2021.

SILVA, Maria Beatriz Nizza da. **Sistema de casamento no Brasil colonial**. São Paulo: T. A. Queiroz Editor; Editora da Universidade de São Paulo, 1984.

TIERNEY, Brian. **The idea of natural rights**: studies on natural rights, natural law, and church law, 1150-1625. Michigan: Wm. B. Eerdmans Publishing Co, 2001.

TOMÁS Y VALIENTE, Francisco. **El Derecho penal de la monarquía absoluta**: siglos XVI, XVII, XVIII. Madrid: Tecnos, 1969.

TORRELL, Jean-Pierre. **Aquinas's Summa**: background, structure, and reception. Translated by Benedict M. Guevin. Washington, D. C.: The Catholic University of America Press, 2005.

VAINFAS, Ronaldo. **A Europa no Antigo Regime**: uma visão plural. Do renascimento à revolução francesa. Cantagalo, RJ: Editora Cantagalo, 2023.

VAZ, Henrique Cláudio de Lima. **Escritos de Filosofia IV**: introdução à ética filosófica 1. São Paulo: Loyola, 1999.

VERGER, Jacques. Universidad. In: LE GOFF, Jacques; SCHMITT, Jean-Claude. (Eds.). **Diccionario razonado del Occidente medieval**. Traducción de Ana Isabel Carrasco Manchado. Madrid: Ediciones Akal S. A., 2003, p. 790.

VIEIRA, Antonio. **Obras completas do Padre Antonio Vieira**. Sermões: Volume XII. Revisto pelo Rev. Padre Gonçalo Alves. Porto: Lello & Irmão-Editores, 1951, p. 333-371.

VILLEY, Michel. **Questões de Tomás de Aquino sobre direito e política**. Tradução de Ivone C. Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

VILLEY, Michel. **La formation de la pensée juridique moderne**. Paris: Presses Universitaires France, 2013.

WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José Mesquita Cavaleiro de Macedo. **Direito e justiça no Brasil colonial**: o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808). Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

XAVIER, Ângela Barreto & HESPANHA, António Manuel. A representação da sociedade e do poder. In: MATTOSO, José; HESPANHA, António Manuel (Org.). **História de Portugal**. Volume 4: o Antigo Regime (1620-1807). Lisboa: Estampa, 1998, p. 113-140.

XIMENES, Expedito Eloísio. **Fraseologias jurídicas**: estudo filológico e linguístico do período colonial. Curitiba: Appris, 2013.

YOUNG, Charles M. Aristotle's Justice. In: Richard Kraut (Org.). **The Blackwell guide to Aristotle's Nicomachean ethics**. Oxford, UK: Blackwell Publishing, 2006, p. 179-197.